



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

Vice-Presidente

KASSIO NUNES MARQUES

Corregedor Regional

MARIA DO CARMO CARDOSO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
I'talo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	3
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1	8
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	16
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1	30
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1	32
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	34
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	532
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	630
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	632
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	755
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	815
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	902

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Distrito Federal

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno de Editais Judiciais

Disponibilização: 17/07/2018

**Não há atos judiciais a serem divulgados nesta data
para Seção Judiciária do Distrito Federal.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PUBLICAÇÃO e-DJF1

PROCESSO: 1000624-37.2018.4.01.0000-PJe

C L A S S E : A V O C A T Ó R I A (2 3 8)

SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITADO: MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MG 72950 - JOSE DALLES CORDEIRO DOS REIS

Finalidade: intimar o advogado da parte, para tomar ciência e manifestar-se, querendo, no prazo legal, sobre a r. decisão de 05/04/2018 ID nº (2451136), no processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília/DF, 16 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CORTE ESPECIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0014324-24.2014.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 RÉU : PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DF00034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E OUTROS(AS)
 SUSCITANTE : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
 SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELATOR VINCULADO À TERCEIRA SEÇÃO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL. PETIÇÃO INCIDENTAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA O EXAME DO PEDIDO.

1. A interpretação sistêmica do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da norma processual civil leva à conclusão de que a jurisdição do relator se finda com o julgamento definitivo dos recursos pela Turma ou pela Seção. Interpostos recursos especial e/ou extraordinário, o processo passa à jurisdição do presidente do Tribunal, nos termos do art. 21, inc. XXXII, alínea g, combinado com o art. 23, V, todos do RITRF1, e a ele compete resolver os incidentes que forem suscitados nos autos, que não dependam de manifestação do órgão colegiado originário.
2. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente a Presidência do Tribunal para apreciar a petição incidental em causa, e determinar o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência em virtude de delegação de competência por ela recebida para os processos relativos à admissibilidade de recursos especial e extraordinário.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Presidência do Tribunal para apreciar a petição incidental em causa, e determinar o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência em virtude de delegação de competência por ela recebida para apreciar os processos relativos à admissibilidade de recursos especial e extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 21 de junho de 2018.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

INQUÉRITO POLICIAL N. 0025329-87.2016.4.01.0000/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO
 INDICIADO : H G B
 ADVOGADO : CE00004166 - MARYVALDO BASSAL DE FREIRE
 INDICIADO : R E C A
 ADVOGADO : RR00000557 - LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO E OUTRO(A)
 INDICIADO : L DE O C
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO IMPUTADO A MAGISTRADO FEDERAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS LEGALMENTE CONTRATADOS.

DISFUNÇÕES ADMINISTRATIVAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE PECULATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO/DOLO ESPECÍFICO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE DESVIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Narra a denúncia que o Juiz Federal Helder Girão Barreto, acusado, no exercício da Direção (interina) do Foro da Seção Judiciária de Roraima, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com servidor da Seccional, deram causa a indevida prorrogação do Contrato nº 12/2004 (art. 92 – Lei 8.666/93), tendo por objeto a elaboração de projeto arquitetônico para a construção de anexo destinado a abrigar a 3ª Vara Federal, em favor de empresário local, proprietário da empresa R. E. CASTRO ÁVILA; ordenaram despesa não autorizada por lei (art. 359-A/CP); e, por fim, promoveram o desvio de recursos públicos em benefício da empresa adjudicatária, que não executou o serviço contratado (art. 312, *caput, in fine*/CP). Os dois primeiros delitos são dados como alcançados pela prescrição.

2. Sem embargo das idas e vindas na execução do contrato, a impressão mais realista é a de que não se configura o delito de peculato desvio. A licitação foi feita à luz do dia, seguindo-se a assinatura do contrato, inclusive com a ampliação dos serviços contratados, ao longo de várias administrações da Seção Judiciária, numa sequência diluída e seccionada de vários atos administrativos, não sendo razoável que ao magistrado acusado, que teve contato com o processo apenas por três vezes, no plantão de recesso de 2005/2006, e nos períodos de 8 a 23/04/2007 e de 26 a 28/04/2007 (nos afastamentos do Diretor e do Vice-Diretor do Foro), seja imputado o dolo de “em comunhão de esforços e unidade de desígnios” dar causa à indevida prorrogação contratual” (dolo) com o fim de promover o desvio de recursos públicos em benefício do terceiro.

3. Se o magistrado acusado teve contato com o processo apenas de forma episódica, e em três ocasiões ao longo de anos, não era obviamente o responsável pela sua condução junto à DIREF, o que incumbia ao Diretor do Foro, não se podendo afirmar (consequentemente) que de forma dolosa deu causa à indevida prorrogação do contrato. Dar causa equivaleria a ser o responsável pelos atos administrativos anteriores que, não praticados de forma usual e sequencial, inclusive a nomeação da Comissão Especial de acompanhamento da execução do contrato, que levou meses para se efetivar, levaram à necessidade da prorrogação (por ele efetivada).

4. O magistrado acusado não era Diretor (efetivo) do Foro. Houve falha da administração pública que paralisou o processo de 24/02/2005 a 05/04/2005 e de 4/05/2005 até 24/10/2005 e somente designou comissão especial em 06/04/2005. A partir de 2006, a concepção original do PA nº 64/2004 (“ampliação do edifício-sede para instalação da 3ª Vara”) foi substancialmente alterada (“acomodar gabinetes para Juízes, salas de audiências, ampliação do Juizado Especial, instalação adequada da biblioteca, planejamento de uma central de conciliação e implantação de mais uma Vara Federal”).

5. O Tribunal de Contas da União, apesar de reconhecer que o projeto, entregue de forma incompleta, não fora utilizado; e que as falhas do projeto indicam a ocorrência de dano ao erário, afirmou que fatores descritos nos autos impediam a mensuração dos débitos a ele referente: (i) uma parcela significativa do projeto fora entregue, não se podendo falar em débito do valor total; (ii) o projeto fora contratado pelo valor “fechado”, que contemplava a sua totalidade, não existindo meio de estimar o valor do débito referente à parte não realizada; (iii) e que, a partir de 2009, a Administração da Seção Judiciária detectou novas necessidades construtivas para a seccional, que culminaram na busca da elaboração de novo projeto, mais extenso e com novas instalações não previstas no projeto original, o que não impedia que partes prestáveis do projeto original pudessem ser utilizadas como base do projeto novo.

6. O pagamento de R\$44.372,22, em ordem bancária de 27/04/2007, com recursos repassados pelo Tribunal, depois de todas as conferências, por serviços que bem ou mal foram prestados, não pode tipificar a crime de peculato desvio (art. 312, *caput*, ultima parte – CP), dada a absoluta ausência do dolo específico (a vontade livre e consciente de desviar). É inverossímil e não há nenhum indício de que o magistrado acusado tenha feito conluio com o servidor para desviar a quantia de R\$ 44.372,22 em favor de terceiro, o empresário prestador dos serviços.

7. No que diz respeito aos outros dois acusados — Ladinilson de Oliveira Carvalho e Rodrigo Edson Castro Ávila, proprietário da empresa R. E. CASTRO ÁVILA —, a acusação de peculato-desvio fica desautorizada pelos próprios fundamentos que afastam a imputação em relação ao magistrado. As sequenciais disfunções na execução do Contrato nº 12/2004, ao longo de várias administrações, não configuram (quanto ao pagamento) o crime de peculato-desvio, a despeito de

poderem ter a configuração de faltas administrativas. Não há justa causa para a ação penal.

8. Rejeição da denúncia (art. 395, III – CPP).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por maioria, rejeitar a denúncia.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – Brasília, 21 de junho de 2018.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0043257-65.2017.4.01.9199/AC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RÉU : JANIO NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
 SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE SEÇÕES ESPECIALIZADAS. SERINGUEIRO E SOLDADO DA BORRACHA. INDENIZAÇÃO DO ART. 54-A DO ADCT. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Embora o art. 54-A do ADCT tenha se referido à verba paga ao seringueiro ou ao *soldado da borracha* como indenização, é nítido seu caráter previdenciário, ou, mais precisamente, assistencialista, porquanto tal dispositivo apenas veio a complementar o art. 54 do mesmo ADCT, que previu o pagamento àquelas pessoas, quando comprovadamente carentes, de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários-mínimos.
2. A caracterização da verba como benefício previdenciário ou assistencial se avulta ante a necessidade do preenchimento de determinados requisitos, em tudo assemelhadas àqueles comprobatórios da condição de segurado especial ou de candidato a benefício assistencial, para a obtenção do benefício e para sua transferência aos dependentes carentes. O art. 54-A do ADCT também exige as mesmas comprovações para a concessão da indenização de R\$ 25.000,00 e sua transferência aos dependentes.
3. O fato de a verba assemelhar-se à forma de compensação feita aos seringueiros e *soldados da borracha* — ante a peculiaridade das atividades por eles desempenhadas durante a 2ª Guerra Mundial — não desnatura sua gênese previdenciária ou assistencialista, tanto que, repetidamente e ao longo dos anos, a matéria é julgada pelas turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, e também, modernamente, pelas Câmaras Regionais Previdenciárias, sem nenhum questionamento quanto à competência do órgão julgador.
4. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente a Primeira Seção deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Seção para o julgamento do feito, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 21 de junho de 2018.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
 PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0011355-22.2012.4.01.0000/GO (d)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 AUTOR : CRISTINA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : GO00019719 - GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO
 ADVOGADO : GO00029903 - FLAVIA FERNANDA FRAGA RUBIO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Intimadas as partes sobre as provas a serem produzidas, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em face do exposto, vista às partes para razões finais em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, vista ao MP, nos termos do art.242 do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0049090-21.2014.4.01.0000/MG (d)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 AUTOR : CLODOMIR DORNELLES ROCHA
 ADVOGADO : SP00060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI
 ADVOGADO : SP00180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI
 ADVOGADO : SP00244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Intimados sobre as provas a serem produzidas, autor e réu não têm interesse na produção de provas.

Em face do exposto, vista às partes para razões finais em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, vista ao MP, nos termos do art.242 do Regimento Interno.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0002294-35.2015.4.01.0000/BA (d)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
AUTOR : FLORISVALDO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : BA00014882 - MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : BA00016916 - GABRIELA NEVES PINHEIRO
ADVOGADO : BA00027059 - DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0018109-72.2015.4.01.0000/BA (d)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
AUTOR : ITO REIS
ADVOGADO : BA0000095B - WALDOMIRO AZEVEDO SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0028111-04.2015.4.01.0000/GO (d)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
AUTOR : JHONNY APOLINARIO FERREIRA
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : GO00021310 - MARCIO DINIZ SILVA
ADVOGADO : GO00031626 - SAMANTA FRANCISCO
ADVOGADO : GO00024602 - TALITA FRANCISCO
ADVOGADO : GO00034965 - MICHELE CRISTINA CHAGURI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0030011-22.2015.4.01.0000/MT (d)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
AUTOR : JOSEFA ALVES RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : MT0008625A - FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0042295-28.2016.4.01.0000/MG (d)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA
 CONVOCADO
 AUTOR : JOSEMILSON DAHER CARDOSO
 ADVOGADO : MG00086593 - ALEXSANDRINA RAMOS DE
 CARVALHO SOUZA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DESPACHO

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA
 RELATOR CONVOCADO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0042295-28.2016.4.01.0000/MG (d)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 AUTOR : JOSEMILSON DAHER CARDOSO
 ADVOGADO : MG00086593 - ALEXSANDRINA RAMOS DE
 CARVALHO SOUZA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação apresentada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0066559-12.2016.4.01.0000/MG (d)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 AUTOR : DURVALINA CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : MG0087344B - AURO NOGUEIRA DE BARROS
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0073226-14.2016.4.01.0000/MG (d)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 AUTOR : NAIR CARRIJO
 ADVOGADO : SP00288734 - FERNANDA TEIXEIRA CLAUSING
 ANDRADE
 ADVOGADO : SP00346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0012503-92.2017.4.01.0000/MT (d)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 AUTOR : I BRANDINA DAVID DA SILVA
 ADVOGADO : MT00014010 - VALFRANIO BATISTA DA SILVA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação apresentada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0012785-33.2017.4.01.0000/MG (d)

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA
SEIXAS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RÉU : WALTEMIR ASSIS RODRIGUES

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, ante a devolução do envelope de citação/ECT, para fornecer dados de localização hábeis.

2 – Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me.

Brasília, 9 de julho de 2018.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0021752-67.2017.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0016895-63.2013.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RÉU : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Às partes para apresentarem razões finais.

Prazo: dez (10) dias.

Após, vista ao MPF.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0028842-29.2017.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
AUTOR : GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00073250 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0045508-08.2017.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0008385-44.2006.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RÉU : ROSALDINA SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Intimem-se, autor e réu, sucessivamente, para razões finais.

Brasília, 5 de junho de 2018.

Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA
 PRESIDÊNCIA – SEGUNDA SEÇÃO

Numeração Única: 101123320184010000
 AÇÃO PENAL 0010112-33.2018.4.01.0000/MG
 Processo na Origem: 2002015

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
 RÉU : ALEXANDRE KALIL
 ADVOGADO : MG00025328 - MARCELO LEONARDO

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE KALIL imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 140 (Injúria) c/c 141, II e III, na forma do artigo 71 (03 vezes), e bem assim a conduta descrita no artigo 138 (Calúnia) c/c art. 141, II e III, na forma do art. 69, (02 vezes), todos do Código Penal, após representações formuladas pela vítima ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE, Juiz Titular da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, e pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE (fls. 03/05 e 50/52), porquanto o acusado, por vontade livre e consciente, teria ofendido a honra do magistrado federal, bem como lhe imputado falsamente fato definido como crime.

Narra a denúncia que em 10/11/2014, o MM. Juiz Titular da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE, “*nos autos da Execução Fiscal n. 56663-59.2014.4.01.3800, proposta pela União em desfavor do Clube Atlético Mineiro, objetivando o recebimento de crédito, atualizado em 07/11/2014, de R\$ 11.891.500,24 (onze milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos reais e vinte e quatro centavos) acolheu pedido da Exequente e determinou o arresto dos valores arrecadados pelo devedor com a venda de ingressos em bilheterias e por cartão de crédito para o primeiro jogo da final da Copa do Brasil, que ocorreria em 12/11/2014, em Belo Horizonte*” (fls. 09/16).

Após essa decisão, nos dias 11/11/2014 e 12/11/2014, o denunciado ALEXANDRE KALIL publicou em página na rede social “twitter” e no site oficial do Clube Atlético Mineiro mensagens e notas à imprensa com conteúdos ofensivos à honra do mencionado magistrado. Nas datas de 12/11/2014 e 15/11/2014, ALEXANDRE KALIL teria ainda, durante entrevistas ao vivo na emissora de TV FOX SPORTS, feito afirmações consideradas ofensivas e de cunho intimidatório contra o magistrado ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE.

A denúncia foi parcialmente recebida tão somente quanto ao crime de injúria (CP, art. 140 c/c 141, II e III, na forma do art. 71) e quanto ao delito de calúnia (CP, art. 138 c/c 14, II e III) foi recebida apenas no que se refere à imputação relacionada à violência doméstica, sendo rejeitada quanto à imputação de prevaricação (fls. 168/170).

Citado pessoalmente (fls. 175v), o denunciado ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 177/183).

Após a audiência de instrução e julgamento (cf. ata e mídia às fls. 222/223v), foram oferecidas alegações finais pelo MPF (fls. 257/269) e pela Defesa (fls. 272/288).

Tendo em vista que ALEXANDRE KALIL, no pleito eleitoral de 2016, logrou-se eleger Prefeito do Município de Belo Horizonte, o MM. Juiz Federal Substituto da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais declinou da competência para esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal, na função de *custos legis*, manifestou-se às fls. 306/311, pugnano pela condenação de ALEXANDRE KALIL pela prática dos delitos a ele imputados nos exatos termos das alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial às fls. 257/269.

Decido.

O colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar relevante Questão de Ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferiu nova e conforme interpretação ao art. 102, I, “b” e “c” da Constituição Federal, dispondo sobre a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro.

Encontra-se assim ementado o voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância (STF, Plenário, AP 937/RJ, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03.05.2018)

Nesse diapasão, o Excelso Pretório entendeu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte, fixando duas hipóteses para restrição do foro privilegiado: a) crimes praticados anteriormente à assunção do mandato, e b) crimes que mesmo ocorridos no mandato não têm relação com o cargo público.

Não obstante o colendo STF tenha se referido especificamente aos membros do Congresso Nacional, como corolário do *princípio constitucional da simetria*, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerou aplicável tal entendimento aos Governadores. Nesse sentido, destaco excerto da decisão proferida pelo Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO nos autos da Ação Penal n. 866/DF:

(...)

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador. Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

No caso, como delineado alhures, as supostas condutas delituosas imputadas ao acusado foram, em tese, praticadas no ano de 2014, portanto, anteriores ao cargo político assumido no ano de 2016 de Prefeito Municipal de Belo Horizonte e atualmente ocupado pelo acusado, circunstância que torna inaplicável a regra constitucional de prerrogativa de foro, e retira desta Corte Regional a competência para processar e julgar originariamente a presente ação penal.

Assim, em consonância com a mencionada decisão da Suprema Corte, declino, de ofício, da competência para processar e julgar a presente ação em favor da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos termos do art. 29, XIX, do Regimento Interno desta Corte.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Após, remetam-se os autos à referida Seção Judiciária.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2018.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEGUNDA SEÇÃO

ACÇÃO PENAL N. 0009597-03.2015.4.01.0000/MG
Processo Orig.: 2824

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO
CONVOCADO : ALBERNAZ
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
RÉU : JOAO LUCIO MAGALHAES BIFANO
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E
OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RÉU DEPUTADO ESTADUAL. FATOS PRATICADOS QUANDO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE COTAS DE PASSAGENS AÉREAS EMITIDAS E PAGAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM FAVOR DE TERCEIROS PARA SATISFAÇÃO DE INTERESSES NÃO VINCULADOS AO EXERCÍCIO DO CARGO DE PARLAMENTAR. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE PECULATO. ART. 312, *CAPUT*, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. TIPO PENAL NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. No delito de peculato as condutas típicas se constituem na apropriação ou no desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que esteja na posse do funcionário público. O crime se consuma com a inversão da posse, ou seja, quando o funcionário passa a dispor do objeto material como se fosse seu, independente da obtenção da vantagem ilícita e da existência de prejuízo para a Administração Pública, pois o dano necessário e suficiente para a consumação é o decorrente da violação do dever de fidelidade para com a mesma.

2. A peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e traz o rol de testemunhas. Incabível a alegação de ausência de justa causa para persecução penal, pois a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir no tipo penal incriminador, possibilitando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

3. Para o Ministério Público Federal, o réu incidiu na prática do delito do art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do CP, porque, na condição de Deputado Federal e durante o período compreendido entre março/2007 a junho/2008, desviou, em proveito alheio, o montante de R\$ 29.818,20 (vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos) a título de cotas de passagens aéreas. Para a acusação, o réu teria adotado procedimentos que permitiam que terceiros, dentre os quais seus familiares, utilizassem créditos da cota de passagens aéreas para finalidades estranhas ao exercício do mandato, desviando, assim, recursos públicos cuja destinação era específica.

4. Prova no sentido de que o acusado fez uso da vantagem pecuniária, tal como regulada pela norma interna da Câmara (Ato da Mesa n. 42/2000), que, em decorrência da ausência de proibição, acabou por conferir a possibilidade do uso das cotas pelos deputados como melhor lhes aprouvesse, só não podendo assim fazê-lo quando efetivamente ausentes do exercício do mandato parlamentar.

5. O Ato da Mesa n. 42/2000/Câmara dos Deputados, ao não prever expressamente que os gastos com passagens aéreas dos deputados federais só poderiam se dar para deslocamentos dos próprios parlamentares relacionados com o exercício do mandato, deixou ao arbítrio do parlamentar a forma de utilização. Tanto que constituiu uma prática costumeira nos gabinetes, feita às claras e sem subterfúgios, até a alteração legislativa que sobreveio em 2009, quando se passou a exigir a vinculação da despesa com a atividade parlamentar.

6. O Ato da Mesa n. 42/2000/Câmara dos Deputados, não dispondo de forma expressa quanto à proibição de emissão de passagens aéreas para atender interesses particulares do parlamentar e terceiros, permitiu o uso discricionário da verba, sem que isso tenha implicado ilicitude, sobretudo de natureza criminal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Inquéritos 3.655/DF e 3.680/SC).

7. Denúncia improcedente. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de julho de 2018.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL N. 0047821-10.2015.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 3012012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO
CONVOCADO : ALBERNAZ
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
INDICIADO : YESO BENTO RAMOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MT00019297 - WASHINGTON LUÍS CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(A)
INDICIADO : JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO
ADVOGADO : MT0005300B - DARLA MARTINS VARGAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVAS QUE INSTRUEM A PEÇA ACUSATÓRIA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza esclarecedora ou integrativa do julgado, têm aplicação em matéria penal nas hipóteses de ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, conforme previsão do art. 619 do Código de Processo Penal. Inexistência de omissão no julgado.
2. Os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de julho de 2018.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AÇÃO PENAL N. 0019426-37.2017.4.01.0000/MG
Processo Orig.: 0000079-56.2016.4.01.3814

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : MG00136163 - LUIGI D'ANGELO DOS SANTOS
RÉU : CLAUDIA ALVES DE AZEVEDO FRANCO
RÉU : MARISTELA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : MG00076963 - ELDER DE SOUZA FRAGOSO E OUTROS(AS)
RÉU : JAIRO DE CASSIO TEIXEIRA
ADVOGADO : MG00066869 - OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. MODIFICAÇÃO ILEGAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESVIO

DE RENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL.

1. Na execução do Convênio 704.081/2009, celebrado entre o Município de Vargem Alegre/MG e o Ministério do Turismo, em 15/07/2009, destinado a incentivar o turismo com a realização da "23ª Festa do Arroz", afirma a denúncia que o então Prefeito e os demais denunciados, em quatro procedimentos de licitação (001/2009, 002/2009, 003/2009 e 004/2009) destinados à contratação dos artistas para a realização de show artístico musical, teriam praticado indevidamente a inexigibilidade de licitação, em ordem a ser contratada a empresa promotora de eventos Tamma Produções Artísticas Ltda.

2. Em relação ao Pregão (0010/2009), para a locação de equipamentos de som, fornecimento e divulgação de mídia, teriam os acusados frustrado, mediante ajuste, o caráter competitivo de um pregão, com o fim de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório, consistente na contratação de empresa especializada na realização de atividades relacionadas à organização, à divulgação e à implementação de infraestrutura para o evento e, ainda, possibilitado e dado causa à modificação contratual em favor da adjudicatária. Incidiriam os tipos dos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, e do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967.

3. O crime do art. 89 consuma-se tão somente com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, sendo desnecessária a ocorrência de prejuízo ao erário; contudo, exige o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito (STF – AP 971, 1ª Turma, DJe 10/10/2016), o que não se verifica na espécie. As provas carreadas aos autos deixam, no mínimo, fundadas dúvidas a respeito da existência de dolo de lesão ao erário.

4. Acerca do crime do art. 90, a instrução não demonstrou a inexistência da elementar "ajuste, combinação ou qualquer outro expediente", tendente a frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Não se faz possível, da mesma forma, a partir do aditamento contratual, vislumbrar efetivo favorecimento da empresa contratada a caracterizar a conduta típica do art. 92 da Lei 8.666/1993, havendo incerteza, ainda, quanto à materialidade do tipo do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967.

5. Improcedência da ação penal (pedido da PRR). Absolvção dos acusados (art. 386, VII – CPP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção julgar improcedente a ação penal para absolver os acusados, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de julho de 2018.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

AÇÃO PENAL N. 0027141-33.2017.4.01.0000/MT

Processo Orig.: 0008813-08.2006.4.01.3600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO
 CONVOCADO ALBERNAZ
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BIANCA BRITTO DE ARAUJO
 RÉU : JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR
 ADVOGADO : DF00005008 - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO
 SANTORO E OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DE DENÚNCIA REJEITADA. CRIME DO ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PARLAMENTAR. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA PROPOSIÇÃO DE EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS DIRECIONADAS PARA ÁREA DA SAÚDE NO INTUITO DE FAVORECER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CASO DOS SANGUESSUGAS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO PASSIVA E QUADRILHA. DOLO NÃO COMPROVADO.

1. Revela-se insubsistente a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, isto é, contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e traz o rol de testemunhas. Além disso, os fatos imputados estão lastreados em elementos probatórios mínimos,

suficientes para o regular desenvolvimento da ação penal. A conduta do réu foi individualizada, permitindo o exercício do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

2. A configuração do crime de corrupção passiva pressupõe a presença do elemento subjetivo (dolo), que consiste na vontade do agente público praticar a conduta prevista no tipo penal, qual seja, “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

3. O art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013 estabelece que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Além da fragilidade do conjunto probatório acerca da presença de dolo na conduta do acusado, a versão por ele apresentada é bastante verossímil e está respaldada pelo conjunto probatório, o que impõe sua absolvição em relação ao crime de corrupção passiva (art. 386, inciso VII, CPP)

4. Não demonstrada a consciente associação do acusado a outras pessoas com o ânimo de praticar delitos. Muito menos o caráter estável e permanente da suposta associação.

5. Afastada a configuração dos crimes de corrupção passiva e de bando, por ausência de comprovação do respectivo elemento subjetivo, resta descaracterizada também a imputação do crime de “lavagem”, previsto no art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/98, na redação em vigor ao tempo dos fatos. Não há prova de que o acusado sequer tinha conhecimento da origem (muito menos criminosa) dos valores depositados na conta de seu então assessor para utilização na campanha eleitoral.

6. Denúncia improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de julho de 2018.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0035926-81.2017.4.01.0000/GO
Processo Orig.: 0023787-78.2014.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA
CONVOCADA : TOURINHO
IMPETRANTE : ANDRESSA ALVES MENDONCA
ADVOGADO : GO00019833 - LEANDRO SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE AUTORIZOU A ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. ARTS. 4º E 4º-A DA LEI Nº 9.613/98, E 144-A DO CPP. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I – Não há de se falar em teratologia ou ilegalidade manifesta capaz de revelar direito líquido e certo a conferir efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que determinou a alienação antecipada de bens constritos em razão dos indícios de procedência ilícita, aferidos em procedimentos criminais que geraram a condenação do cônjuge da Impetrante em mais de 39 anos de reclusão e a perda dos bens apreendidos em nome de terceiros, supostamente utilizados como “laranjas”.

II - No entanto, a Segunda Seção deste Tribunal tem concedido efeito suspensivo a recursos interpostos contra decisões judiciais que autoriza a alienação antecipada de bens (art. 144-A do CPP) com o propósito de garantir o duplo grau de jurisdição tutelado no art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica e permitir o exaurimento do mérito no exame da impugnação pelo órgão judicial competente. Nesse sentido: MS 0003388-47.2017.4.01.0000/PA e MS 00311556020174010000.

III – Ordem concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos da Medida Cautelar de Alienação Antecipada de Bens nº 23787-78.2014.4.01.3500/GO.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos da Medida Cautelar de Alienação Antecipada de Bens nº 23787-78.2014.4.01.3500/GO, nos termos do voto da Relatora.

Brasília (DF), 11 de julho de 2018.

JUÍZA FEDERAL LÍLIAN TOURINHO
(Relatora Convocada)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0059309-88.2017.4.01.0000/MG
Processo Orig.: 1009581-61.2017.4.01.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA
CONVOCADA : TOURINHO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
RÉU : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA - MG
PACIENTE : ARTIDORIO PEREIRA SENEM
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY DE BARROS
BELLO FILHO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1A REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MARIO CESAR
RIBEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA 4ª TURMA DO TRF DA 1ª REGIÃO. PREVENÇÃO EM RELAÇÃO A PROCESSO JULGADO E CUJA DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 170 DO RITRF 1ª REGIÃO.

I - Consoante rega do art. 12, I, "c", do RITRF 1ª Região, é competência da Seção o processamento e julgamento dos conflitos estabelecidos entre seus componentes.

II – Embora a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, prescrevam uma exceção à regra de reunião dos processos para julgamento conjunto em ações que ostentam pedido e causa de pedir comuns quando um deles já tenha sido sentenciado, prevalece no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região a regra específica de prevenção firmada pelo 170 do RITRF 1ª Região, que estabelece a prevenção do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo, determinada pela distribuição de mandado de segurança, tutela provisória, recurso cível ou requerimento de efeito suspensivo à apelação, habeas corpus e recurso criminal, independentemente de julgamento ou de trânsito em julgado do feito, dada a inexistência dessa exceção no Regimento Interno do Tribunal. Nesse sentido, precedente da Corte Especial: CC 0002302-35.2013.4.01.3507/GO.

III – Firmada certidão de prevenção nos autos do HC nº 1009581-61.2017.4.01.0000 em relação ao processo nº 0019749-74.2006.4.01.3800, anteriormente distribuído, fica prevento o juízo, ainda que o primeiro processo tenha sido julgado e a decisão transitada em julgado.

IV – Conflito conhecido para declarar a competência do Desembargador Federal Mário César Ribeiro para processar e julgar o HC nº 1009581-61.2017.4.01.0000.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competência do Desembargador Federal Mário César Ribeiro para processar e julgar o HC nº 1009581-61.2017.4.01.0000., nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2018.

JUÍZA FEDERAL LÍLIAN TOURINHO
(Relatora Convocada)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N. 0059677-97.2017.4.01.0000/RR
Processo Orig.: 0000699-60.2005.4.01.4200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO

CONVOCADO : ALBERNAZ
 IMPETRANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ERICO GOMES DE SOUZA
 IMPETRADO : JUIZ FEDERAL PLANTONISTA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE RORAIMA - RR
 INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. RECONSIDERAÇÃO. PLANTÃO JUDICIAL DE RECESSO FORENSE. PERDA DE OBJETO.

1. Tratando-se de mandado de segurança que objetiva apenas a apreciação de pedido de reconsideração durante plantão do recesso forense de final de ano e tendo tal pedido sido apreciado após o término do aludido recesso, impõe-se reconhecer a perda de objeto.
2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de julho de 2018.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
 Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0010252-67.2018.4.01.0000/MG
 Processo Orig.: 0001484-29.2017.4.01.3803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
 RÉU : RENER MENEZES RAMOS
 RÉU : GUSTAVO MENEZES RAMOS
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ESTELIONATO. SÉRIE DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. UM RÉU COMUM. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. O contexto fático verificado nos autos não se ajusta às situações previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que implicaria a fixação da competência por conexão ou continência, tampouco à hipótese de competência por prevenção (art. 83 – CPP), pois os crimes de estelionato foram cometidos sempre com a participação de um mesmo réu e um terceiro, que não figura como partícipe das outras condutas.

2. Ainda que a hipótese fosse de prevenção, não se justificaria a reunião dos processos, tendo em vista que duas das três ações penais em questão já foram sentenciadas, o que implicaria a incidência da Súmula 235/STJ (“A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.”)

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, da 3ª Vara de Uberlândia/MG.

ACÓRDÃO

Decide a Seção conhecer do conflito para declarar competente o Juízo suscitado, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de julho de 2018.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0011573-40.2018.4.01.0000/GO
 Processo Orig.: 0016746-55.2017.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA
 CONVOCADA : TOURINHO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
 RÉU : F A F
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 ITUMBIARA - GO
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304/CP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A SUPOSTA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP.

I – Na hipótese em que a denúncia cinge-se à acusação pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304/CP), sem nada falar acerca da falsidade do documento (arts. 297 e 298 do CP), não há de se falar em incidência da orientação jurisprudencial que adota o exaurimento do crime de uso pelo de falsidade ideológica, devendo prevalecer a regra do art. 70 do CPP, segundo a qual, “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

II - Constando da acusação que a conduta delituosa do uso de documento falso teria ocorrido na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal, em Goiânia/GO, é competente para deliberar acerca da denúncia, o Juízo Federal que ostenta jurisdição sobre o Município de Goiânia/GO.

III – Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2018.

JUÍZA FEDERAL LÍLIAN TOURINHO
 (Relatora Convocada)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0014611-60.2018.4.01.0000/GO
 Processo na Origem: 192252620144013500

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS
 FERNANDES (CONV.)
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO
 RÉU : A APURAR
 RÉU : A APURAR
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FASE INVESTIGATÓRIA. FATOS QUE SE AMOLDAM, EM PRINCÍPIO, A CONDUTAS TIPIFICADAS NA LEI N. 7.492/86. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PODERES DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, DA VARA ESPECIALIZADA.

1. Tratando-se de inquérito no qual estão sendo investigados fatos que potencialmente encontram subsunção nos tipos penais da Lei 7.492/86, a competência para o conhecimento e (in)deferimento de medidas cautelares é da Vara especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

2. Na hipótese, imputam-se ao acusado, gerente da agência da Caixa Econômica Federal, as condutas de promover a ativação de empresas inativas para concessão de empréstimos ilegítimos, bem como promover a compensação de cheques furtados e/ou roubados para realização de operações de depósitos e descontos, realizar depósito indevido de cheques em contas de clientes (de forma a evitar a cobrança de juros por utilização de cheques especiais), movimentar indevidamente a

conta de clientes, sem autorização formal, fatos que se amoldam aos tipos penais dos artigos 4º e 5º c/c Art. 25, todos da Lei 7.492/86.

3. Tratando-se, em tese, de investigação de condutas tipificadas em dispositivos da Lei 7.492/86, a competência para a concessão de eventuais medidas cautelares é da Vara especializada, ou seja, a 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

4. Análise perfunctória do conjunto probatório que, ao final da investigação, pode apontar para sentido diverso, após esclarecimentos completos a respeito da materialidade e autoria, provocando o eventual oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento pelo Ministério Público junto ao juízo que considere competente.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 11 de julho de 2018.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
 SEGUNDA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0001825-62.2010.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0043586-93.1998.4.01.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO
 CONVOCADO ALBERNAZ
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 RÉU : EURIPEDES SANTOS PEDRINHA
 RÉU : ALCIONE TEIXEIRA STARLING PEDRINHA
 RÉU : AFRANIO JOSE STARLING
 RÉU : MARCOS ALBERTO FERNANDES
 RÉU : ALCY STARLING FERNANDES
 RÉU : ALMIRO TEIXEIRA DA SILVA
 RÉU : MARCIA TEIXEIRA DE FARIAS
 RÉU : VALMIR TEIXEIRA DA SILVA
 RÉU : ALMERITA TEIXEIRA DA SILVA
 RÉU : AMARILES SILVA PARISI
 RÉU : ALTAIR TEIXEIRA DA SILVA
 RÉU : ZELIA TEIXEIRA DA SILVA
 RÉU : ALVEGISTRO RODRIGUES DA FONSECA
 RÉU : NEIVA TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00086523 - AMANDA CHRISTINA LOPES
 ADVOGADO : MG00015971 - JUAREZ LOPES DA SILVA
 RÉU : REGINA WANDER MAAS DA FONSECA
 RÉU : JOAO WAN DER MASS
 RÉU : MARIA KRETLI VAN DER MAAS
 RÉU : CAROLINA LEAL DO NORTE
 RÉU : CELIO ALVES PINTO
 RÉU : LEONARDO FRANCISCO FIGUEIREDO FILHO
 RÉU : WILMA SEDLMAYER PINTO
 RÉU : HELOISA RUAS DE FIGUEIREDO
 RÉU : LIVIO MARTINS DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00126828 - MARCOS SCHAPER NETO
 ADVOGADO : MG00143211 - ALMIR TEOFILU DE ARAUJO JUNIOR
 ADVOGADO : MG00153787 - NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR

DESPACHO

O eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Faz-se mister a oitiva da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
 Relator Convocado

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0003843-71.2011.4.01.3702/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 EMBARGADO : COSTA PINTO INDUSTRIAL PECUARIA E AGRICOLA S/A

ADVOGADO : MA0005429A - MARCO ANTONIO COELHO LARA E
OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargado em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 956 - 977. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0067196-36.2011.4.01.0000/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
CONVOCADADA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RO00001207 - EDSON BERNARDO ANDRADE REIS
NETO E OUTROS(AS)
RÉU : ROQUE VILMAR TREVISAN
RÉU : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA TREVISAN
ADVOGADO : RO00001163 - JOSE CARLOS LINO COSTA E
OUTRO(A)
LITISCONSORTE : ANTONIO GUERRA
PASSIVO
LITISCONSORTE : GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA
PASSIVO

D E S P A C H O

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do teor da certidão constante da fl. 783, conforme requerido à fl. 791.

Intime-se.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de julho de 2018.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
QUARTA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0032708-45.2017.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0063873-69.2011.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RÉU : LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADO : MG00063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00075614 - LAURA NOGUEIRA ANTONINI
ADVOGADO : MG00106603 - HENRIQUE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : MG00144007 - VITOR SUDANO FERREIRA

DESPACHO

À Coordenadoria da Corte Especial e Seções:

Abra-se vista, sucessivamente, ao ente público autor e à requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, na forma do art. 242, caput, do Regimento Interno desta Corte, para parecer.

Ao final, retornem-me conclusos os presentes autos digitalizados, com as certificações pertinentes.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Desembargador Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Numeração Única: 0002511-09.1987.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 110493/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : CONCEICAO DA GLORIA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MG00038641 - EUNICE FERREIRA
 APELADO : ELZA CANDIDA DE ASSIS
 APELADO : EFIGENIA DO NASCIMENTO PENNA
 APELADO : MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO BARBOSA
 APELADO : ONEIDE GLORIA VASCONCELOS
 APELADO : CONCEICAO DE JESUS TEIXEIRA
 APELADO : MARIA DE LOURDES LEITE
 APELADO : MARGARIDA C MAGALHAES
 APELADO : APARECIDA DAS GRACAS TEIXEIRA
 APELADO : ELIZABETH MARIA PENNA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.
2. Não há contradição na ementa, como alegado pelos embargantes, tendo sido negado provimento à apelação da parte autora.
3. A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se suficientemente no acórdão embargado os respectivos fundamentos. O inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal adequada, não se admitindo os embargos de declaração como instrumento processual para rejuízo da causa.
4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Numeração Única: 0040940-54.2001.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.041044-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ANTONIO DONIZETI DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00040027 - FLAVIO DE SOUZA E SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS TRANSCORRIDOS 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N. 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Súmula n. 150 do STF.

2. Em consonância com o verbete sumular, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional quinquenal da ação executiva em face da Fazenda Pública deve ser contado a partir do trânsito em julgado do ato judicial que constituiu o título executivo.

3. Meros pedidos de expedição de ofícios e certidões com vistas à apuração de cálculos não possuem o condão de obstar o decurso do prazo prescricional em tela. Nem mesmo o pedido formulado à Administração para confecção de fichas financeiras é capaz de interromper o prazo prescricional. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em procedimento de recursos repetitivos, do REsp 1.336.026/PE, firmou a tese de que o prazo prescricional da pretensão executória, conforme previsão da Súmula n. 150/STF, não sofre interrupção ou suspensão, após a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, por eventual demora em diligências efetuadas com o intuito de obtenção, perante a administração pública ou junto a terceiros, de fichas financeiras ou outros documentos necessários para a elaboração da memória de cálculos, isso porque o mencionado diploma legal introduziu no ordenamento processual o entendimento da correção da conta apresentada pela parte exequente nas hipóteses de desatendimento da requisição judicial daquele tipo de documentação após transcorrido o prazo legal.

5. Na hipótese, o trânsito em julgado do acórdão exequendo ocorreu em 22 de Agosto de 2000 (certidão de fls. 179), ao passo que o pedido de execução foi iniciado somente 01 de Fevereiro de 2010 (fls. 590/591), de modo que proposto depois de transcorrido o lustro prescricional, inexistindo, a partir daquela primeira data, qualquer causa que justificasse a interrupção ou mesmo a suspensão da contagem do referido prazo.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0039628-74.2004.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.048729-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC então vigente (art. 1.022, incisos I e II, do CPC atual).

2. Todas as questões levantadas pelo embargante foram analisadas no acórdão recorrido, não sendo o caso de sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

3. A prescrição já foi decidida no acórdão recorrido, não sendo cabível sua rediscussão em embargos de declaração.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

Numeração Única: 0001748-12.2004.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.001742-6/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR : PIRES BRANDÃO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANA CRISTINA DE LUNA GONCALVES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00040476 - MARCOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA

1. O STJ e esta Egrégia Corte tem entendimento firme de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes.
2. Dessume-se que a sentença recorrida está em consonância com jurisprudência dos Tribunais Superiores, haja vista adimplemento de obrigação por parte da executada, com o pagamento do crédito principal e dos honorários e incidência dos valores pagos administrativamente sobre o valor da condenação.
3. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

Numeração Única: 0001896-05.2004.4.01.4000

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.40.00.001895-3/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : MARCONE ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : CE00014152 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO APÓS CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E BAGAGEM. DECRETO N. 986/93. DECRETO 4.307/2002. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215/2001. RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pleito autoral para determinar que o Comandante do 2º BEConst proceda à reintegração do autor ao serviço ativo do Exército, nas mesmas condições em que se encontrava quando do licenciamento de ofício, até que lhe seja paga a indenização de transporte e bagagem, nos termos do art. 29 do Decreto nº 4.307/2002.

2. O art. 2º, I, 'b', da Medida Provisória nº 2215/2001 assegura ao militar o direito remuneratório ao transporte e o art. 3º, X, define transporte como *“direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional.”*

3. Dispõe art. 29 do Decreto nº 4.307/2002, ao regulamentar o dispositivo, que ele abrange os militares temporários quando licenciados ex officio por conclusão do tempo de serviço ou estágio e por conveniência do serviço.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que o militar, ao ser licenciado ex officio do serviço ativo pela conclusão do tempo ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito à realização de transporte e bagagem para si e seus dependentes por conta da Administração, ou ao recebimento de indenização correspondente, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado ou, alternativamente, para outra localidade cujo valor deste direito seja menor ou equivalente. Precedentes.

5. No caso, o autor comprovou por meio de documentação sua cidade de origem (Recife/PE) e a respectiva convocação para Estágio de Instrução Complementar em Teresina/PI (fls. 16/20), com o respectivo deslocamento e tendo solicitado ao Comandante o pagamento relativo à indenização, o qual não foi atendido.

6. A ré não se desincumbiu do ônus de provar que os documentos não correspondem à realidade, que o deslocamento do autor decorreu de seu interesse e que ele não incorreu nas despesas pretendidas.

7. Apelação da União e remessa oficial desprovida.

8. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, restando por prejudicada análise do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0014948-88.2005.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.014972-1/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	:	HAMILTON RODRIGUES FRANCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO	:	HELENA LUCIA MIRANDA FERREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.
2. A alegação de erro material foi afastada no recurso anterior, decidindo-se haver dois requerimentos de execução, um relativo aos honorários daqueles que firmaram acordo e outro relativo aos exequentes remanescentes.
3. Veja-se que a própria embargante, em manifestação nos autos, confirma haver exequentes que não firmaram acordo, seguindo-se, em relação a eles, a execução.
4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
5. Não havendo comprovação de eventual erro material, devem ser rejeitados, uma vez mais, os declaratórios opostos pela União.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0005591-45.2005.4.01.3801

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.38.01.005591-7/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	LINDOMAR CUSTODIO
ADVOGADO	:	MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. DIREITO À RÉFORMA. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Nos termos do art. 108 da Lei nº 6.880/80, a reforma do militar é devida: a) por incapacidade definitiva para o serviço militar, em uma das situações previstas nos incisos I a III; b) por incapacidade definitiva para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ainda

que sem nexa causal entre o trabalho e a incapacidade (art. 108, inc. VI, c/c art. 111, inc. II).

3. Na hipótese dos autos, o autor ingressou no serviço militar em 1º/03/2004 e foi licenciado em 11/07/2005, após Inspeção de Saúde, realizada em 07/06/2005, que o considerou *Apto A, Compatível com o serviço militar*. Todavia, de acordo com a perícia médica realizada nos autos, o autor é portador de hérnia inguinal estrangulada à direita e, com dor abdominal incapacitante aos esforços, estando incapacitado e impossibilitado para o mercado formal de trabalho, devido a dores abdominais e genitais e a fraqueza da parede adquirida com múltiplas incisões cirúrgicas, e com certeza não será aprovado em exame pré-admissional.

4. Esclareceu, ainda, o perito que as atividades militares tiveram um efeito causador da doença, e jamais poderia ele servir como militar, mesmo porque já havia um passado cirúrgico, tendo se submetido a uma cirurgia quando tinha apenas sete anos de idade, e dificilmente a doença se manifestaria novamente se ele não houvesse se submetido a esforços físicos.

5. No que se refere aos danos morais, a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais.

6. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas; apelação do autor, tendente à obtenção da reparação moral, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações do autor e da ré e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/04/2018.

Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA
Relator Convocado

Numeração Única: 0003629-98.2006.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.003630-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : PEDRO VIRGILIO MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00016863 - ULYSSES CALDAS PINTO NETO E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE 28,86%. EXECUÇÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução e reconheceu excesso de execução o importe de R\$31.531,48(trinta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), já incluída a verba honorária, conforme demonstrativo de fls. 164.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015).

4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida ente público, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0018119-19.2006.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.018325-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : PAULO ROBERTO CANDIDO CHAGAS
ADVOGADO : DF00009298 - SONIA MARIA FONTOURA NUNES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEGALIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. LEI 6.880/80. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA EXERÇER ATIVIDADES LABORATIVAS. SEM DIREITO À REFORMA OU À INCLUSÃO COMO ADIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Nos termos do art. 108 da Lei nº 6.880/80, a reforma do militar é devida: a) por incapacidade definitiva para o serviço militar, em uma das situações previstas nos incisos I a III; b) por incapacidade definitiva para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ainda que sem nexos causal entre o trabalho e a incapacidade (art. 108, inc. VI, c/c art. 111, inc. II).

3. O autor foi incorporado aos quadros do Exército em 08/03/1999, e alega ter sido indevidamente desincorporado em 07/03/2006, em virtude de problemas no ouvido direito que vinha apresentando em face de uma suposta ocorrência quando de sua atuação como canhoneiro em um tiro de salva de canhão.

4. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha sofrido acidente em serviço, sem qualquer relato em seu histórico militar, tampouco não consta dos autos inspeções de saúde ou tratamento médico no âmbito do Exército que corroborem suas alegações. Em todas as inspeções de saúde realizadas durante o serviço militar o autor foi considerado apto para o serviço militar com recomendações.

5. De acordo com a perícia realizada nos autos, o autor é portador de *lesão do nervo vestibulococlear associada ao quadro da paralisia facial periférica, com perda neurossensorial profunda à direita com comprometimento em todas as frequências não muito sugestivo de trauma acústico*, sem haver, contudo, sequer referência a uma eventual incapacidade laborativa, seja para o serviço militar ou para qualquer atividade.

6. Não se cuida, pois, de militar estável, não estando o autor incapacitado por uma das causas previstas no art. 108, inc. I a V, da Lei nº 6.880/80, nem foi diagnosticado como incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, por isso que não tem direito à reforma, sendo regular sua desincorporação.

7. Portanto, não estando o autor incapaz para toda e qualquer atividade, o que também impossibilitaria sua própria subsistência, não tem ele direito a ser reformado, pois só nessa situação é que o militar não estável tem direito à pretendida reforma, nos termos do art. 108, inciso III, da Lei nº 6.880/80.

8. Também não tem o autor direito a ser mantido como adido à unidade, visto que não há, nos autos, qualquer comprovação recente de que seu estado de saúde imponha sua manutenção no serviço militar para fins de tratamento médico.

9. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0012241-88.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.012250-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : EUCLIDES CAJUI DA SILVA
ADVOGADO : BA00014984 - JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO. GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. QUADRO ESPECIAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CONDICIONAMENTO À DISPONIBILIDADE DE VAGA.

1. Trata-se de Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com sua ulterior confirmação, para o fim de ser reintegrado no serviço ativo da Força Aérea

Brasileira-FAB, bem como ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento, por ter concluído o Estágio de Adaptação à Graduação, realizado no ano de 2005.

2. O Decreto 86.289/81, em seu art. 4º, expressamente dispõe que o tempo de serviço de quinze anos é um entre outros requisitos a serem considerados para a promoção do militar. Não significa que automaticamente todos aqueles que alcançam o tempo mínimo são imediatamente promovidos. Existem outros requisitos que devem ser observados, tais como a obtenção de conceito favorável, aprovação em testes de aptidão física e bom comportamento militar, assim como a existência de vagas para a promoção.

3. A promoção do cabo do Exército a terceiro sargento do quadro especial está condicionada, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 2º do Decreto nº 86.289/81 e da Lei nº 10.951/04, à existência e à disponibilidade de vaga destinada para esse fim.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto 86.289/81 e, posteriormente, na Lei 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração. (AgRg no REsp 1236175/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT, DJe 19/4/2011).

5. Não comprovada pelo autor a disponibilidade de vaga para que fosse realizada sua promoção à época pretendida e nem mesmo que algum cabo mais moderno tenha sido promovido em seu detrimento, não há falar na existência de direito adquirido a amparar o requerimento.

6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0001357-88.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.001365-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : ANA MACEDO HANPE D AURIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Decidiu este Tribunal que não há incidência de honorários advocatícios na execução sem oposição da Fazenda Pública e, apesar do entendimento contrário em julgados desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal, entendeu-se que a *solução adotada, de fazer incluir verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária.*

3. O fato de o STF ter negado repercussão geral ao tema, por se tratar de matéria infraconstitucional, em nada altera o entendimento firmado.

4. A Súmula 345 do STJ refere-se aos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, não alcançando as execuções de pequeno valor.

5. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0013894-19.2007.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2007.34.00.013979-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	:	BERCHOLINA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	DF00004465 - PEDRO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DO ACÓRDÃO DA ADI 4.357/DF. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria de natureza previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4.357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão, pois tal modulação refere-se à forma de pagamento dos precatórios, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois ainda se está a formar o título executivo. (AgResp 1417669/SC – Re. Min. Humberto

Martins – Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma – Unânime – Dje 03/02/2014.).

3. Na hipótese dos autos, o embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos, posto que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0026600-34.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.026725-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	MARCOS FERREIRA DE SENA FILHO
ADVOGADO	:	MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREGUNTOAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC então vigente (art. 1.022, incisos I e II, do CPC atual).

2. O acórdão embargado foi proferido na regência do CPC de 1973, e a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se no

acórdão embargado os fundamentos relevantes e suficientes para solução da lide ao seu tempo (*tempus regit actum*).

3. Consta do dispositivo do acórdão o resultado do julgamento, que deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negou provimento à apelação da União.

4. A parte dispositiva do acórdão contém o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, não havendo necessidade de fazer referência a todos os pedidos da parte autora, como alegado nos embargos, uma vez que toda a fundamentação e conclusão do julgado consta do voto proferido por este relator e, resumidamente, da ementa.

5. Todas as questões levantadas pela União, incapacidade do autor, início da reforma e honorários advocatícios, referem-se ao próprio mérito da ação, sendo incabível sua rediscussão em embargos de declaração.

6. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

7. Embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela ré.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0001199-12.2007.4.01.3601

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.01.001199-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : ANA MARIA DA SILVA ARDAIA
ADVOGADO : MT00008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento

adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0025353-79.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.025847-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ALEXANDRO DIONISIO D SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE BENEFÍCIO E SALÁRIO. BOA-FÉ. AFASTADA. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o apelante ao pagamento de duas prestações recebidas indevidamente a título de seguro-desemprego relativo à demissão ocorrida em 02/05/2005.

2. A sentença recorrida foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

3. Resta comprovado nos autos, que o recorrente recebeu indevidamente as parcelas de seguro-desemprego relativas ao período de 26/09/2005 a 26/10/2005, tendo em vista que foi demitido em 02/05/2005, e sua nova admissão ocorreu em 09/08/2005.

4. Não há que se falar em recebimento de boa-fé, na medida em que é de conhecimento geral que o seguro-desemprego somente é devido enquanto persistir a condição de desempregado, sendo certo que, ao conseguir novo emprego, o segurado não mais faz jus ao benefício.

5. Quanto à natureza alimentar do benefício, essa também não se faz presente, na medida em que as necessidades básicas do apelante estavam sendo supridas pelo salário que passou a auferir, não podendo este alegar que o benefício que indevidamente recebeu tinha por finalidade garantir sua subsistência.

6. Juros e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0000800-53.2007.4.01.3901

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.39.01.000802-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : IRATAN FEITOZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PA0009812B - MANCIPOR OLIVEIRA LOPES E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE DE LICENCIAMENTO. DOENÇA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR E ATOS DA VIDA CIVIL E PROFISSIONAL. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. LAUDO PERICIAL. ECLOSÃO DURANTE O SERVIÇO. REFORMA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No presente caso, o Apelante, militar do Exército, foi licenciado após diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide, eclodida durante o serviço.

2. Não havendo dúvidas de a causa incapacitante haver se manifestado durante o serviço ou ter sido agravada em razão das atividades militares, conforme apurado em laudo técnico pericial, a reforma do militar se mostra inexorável.

3. A constatação de invalidez somente se faz imprescindível para a reforma do militar em grau hierárquico superior ao mantido na ativa. Para efeitos da reforma militar instituída pela Lei 6.880/80 é suficiente a incapacidade definitiva para o serviço militar.

4. Do contexto probatório colacionado aos autos, tais como histórico funcional (fls. 79 e 86) e Perícia Judicial (fls. 424/425), o autor passou a apresentar problemas psicológicos já no interior da caserna e encontra-se incapacitado total e permanentemente para o desempenho de atividades militares e desenvolvimento de atividades civis e profissionais com o diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide, desde 1995, doença de curso crônico e irreversível.

5. No que se refere aos danos morais, é entendimento desta Turma que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de

rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais. Precedentes. Ausência de dano moral indenizável, na espécie.

6. Apelação da União e da parte autora desprovida.

7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União, da parte autora e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0000346-87.2008.4.01.3303

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.33.03.000346-1/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	JOSE DOMINGOS DOS ANJOS MONTALVAO
ADVOGADO	:	BA00022076 - ANTONIEL CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO DE LIGAMENTO CRUZADO DO JOELHO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE A ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ CONCLUSÃO MÉDICA DEFINITIVA. ART. 50, INCISO IV, C/C ART. 80 DA LEI 6.880/50.

1. O militar não estabilizado, cuja incapacidade tenha sido comprovada por meio de perícia médica judicial, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, a fim de que seja restaurada sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas fileiras das Forças Armadas, nos termos do art. 50, IV, c/c art. 84, ambos da Lei 6.880/90. Precedentes do STJ e do TRF-1.

2. In casu, o autor da ação ingressou nas fileiras do Exército, em 01/03/2000, em perfeito estado de saúde e apto para o serviço ativo, permanecendo nesta condição após realização de Curso de Formação em 2001. Posteriormente, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo do Exército, em decorrência de lesão no ligamento cruzado anterior, cuja moléstia foi adquirida após o ingresso na carreira militar, conforme Perícia Judicial em resposta aos quesitos. (fls.312/313).

3. Apelação da União e Remessa Oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0039104-38.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.039684-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : GIVANILDO DE MELO SILVA
ADVOGADO : DF00038202 - HUGO MOREIRA BRITO E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO MÚSICO ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. PORTARIAS 156/98 E 605/2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Carece de fundamento jurídico o licenciamento de cabo músico, por conclusão do tempo máximo de permanência no serviço ativo, se este foi regularmente aprovado em concurso público, a que se submeteu ao tempo em que prestava o serviço militar e já havia obtido engajamento e reengajamento.
2. Em razão de aprovação em concurso público, o militar temporário passou a militar de carreira, com direito a engajamentos sucessivos até alcançar a estabilidade, salvo razão de outra ordem, que a não eventual conclusão de tempo máximo de permanência na Força, de que não se cogita na hipótese dos autos.
3. A Portaria n. 605/2002, do Comandante do Exército, estabeleceu que ao Estado-Maior do Exército caberia fixar as condições necessárias à prorrogação do tempo de serviço de cabos músicos aprovados em concurso de habilitação a cabo músico, realizado até 5 de setembro de 2002, sendo incabível a sua retroatividade para impedir que o militar alcançasse a estabilidade, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
4. Faz jus o autor à reintegração à graduação de Cabo Músico da Banda de Música da Brigada de Operações Especiais do Exército com as devidas diferenças remuneratórias e vantagens a que tem direito, com juros e correção conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Apelação da União e Remessa Oficial desprovidas

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0001842-18.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.001845-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDIRLAINE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00043275 - MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.
2. Todas as questões levantadas pelo embargante foram analisadas no acórdão recorrido, não sendo o caso de sua rediscussão em sede de embargos de declaração.
3. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
4. A prescrição já foi decidida no acórdão recorrido, não sendo cabível sua rediscussão em embargos de declaração.
5. Assim, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

Numeração Única: 0000770-48.2008.4.01.3815

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.15.000773-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : THIAGO LEANDRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : MG00135970 - ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEI 6.880/80. TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS E USO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE MILITAR. DIREITO SUBJETIVO À REFORMA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES.

1. Os Militares Federais da ativa se classificam em: (I) efetivos, são os militares que ingressam nas Forças Armadas por meio de concurso público, tem incorporação efetiva e passam por um estágio inicial, ou seja, sua estabilidade no mínimo é presumida; e (II) temporários, são os militares que ingressam por meio diverso ao concurso público, e só há hipótese de estabilidade nos casos previstos na Seção III, do Capítulo II do Título IV da Lei 6.880/80.

2. O artigo 50, IV, alínea e, da Lei 6.880/90 garante ao militar o direito a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos.

3. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou de doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. Precedentes desta Turma.

4. *In casu*, a perícia médica de fls. 232 em resposta aos quesitos de fls. 218 atestou a existência de transtorno mental, comportamental e depressivo devido o uso de múltiplas drogas e substâncias psicoativas (F.19.1 + F33.0), com incapacidade apenas para o serviço militar ativo, sem nexo causal com as atividades castrenses desenvolvidas e não decorrente de acidente de serviço, razão pela qual não faz jus ao pedido de reforma pleiteado.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0005453-49.2008.4.01.4100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
2008.41.00.005456-2/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : AUREO MOTA MUNIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RO00002582 - ANTONIO MADSON ERASMO SILVA E
OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0055927-53.2008.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.01.99.057319-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DOMITILDE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MG00053364 - WANDYCK FERNANDES BADARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. EXIGÊNCIA CUMPRIDA POSTERIORMENTE. MÉRITO JÁ APRECIADO PELA TURMA. ACÓRDÃO MANTIDO NO MÉRITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em face do julgado no RE 631240, no que decidiu no tocante ao prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no vigente art. 543-B, § 3º do CPC/1973.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, sob cominação de extinção do feito.

5. No caso dos autos, a parte autora, cumprindo a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal quanto à exigência do requerimento administrativo, nos termos do decidido pelo STF no RE 631240, vem aos autos, com petição protocolada na primeira instância, requerendo a juntada do indeferimento administrativo do pedido, comprovando, assim, a resistência da autarquia ao pedido inicial.

6. Tendo a parte autora satisfeito a exigência do prévio requerimento administrativo por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, e já tendo sido analisado por esta Turma o mérito da demanda referente ao benefício em questão, este deve ser mantido neste ponto.

7. Em juízo de retratação, aditam-se os fundamentos do acórdão recorrido, para adequá-lo ao julgado do STF quanto à necessidade do prévio requerimento administrativo, sem alteração do resultado, que fica ratificado; devolução dos autos para exame de admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015 (arts. 543-B, § 4º, e 543-C, § 8º, e do CPC/1973).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, aditar os fundamentos do acórdão recorrido, ratificando o resultado do julgamento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0064604-72.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.066045-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : IZAULINA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00122440 - BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR – ÚNICOS DOCUMENTOS. FALECIDO ESTAVA EM GOZO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA É BENEFICIÁRIA DE LOAS IDOSO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 26/05/2004), assim como a condição de dependente previdenciária da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 08/12/1984).

3. Consta no sistema CNIS, ainda, a informação de que o falecido percebia o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 14/03/1991 até o óbito (NB 041.990.544-8) – ou seja, por mais de doze anos antes do seu falecimento, não havendo nos autos documento capaz de comprovar que de fato era trabalhador rural antes do início da referida incapacidade. A profissão de “lavrador” consta tão somente na certidão de casamento e na certidão de óbito.

4. Em princípio, a percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, se no momento do óbito, o falecido reunia os requisitos necessários para ser considerado segurado especial, inclusive para recebimento de aposentadoria por idade ou por invalidez rural, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte aos seus dependentes. Este, contudo, não é o caso dos autos.

5. Não há sequer alegação de que o falecido tenha cessado as atividades em razão da incapacidade que embasou a concessão do benefício assistencial. Não detendo a qualidade de segurado e não havendo prova de que teria direito a outro benefício previdenciário, não é possível a concessão de pensão por morte a seus dependentes.

6. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurada especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

8. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Numeração Única: 0056018-61.2009.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.01.00.058219-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 AGRAVANTE : SILVIA GARCIA GONCALVES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MT00002051 - RENATO GOMES NERY E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. SERVIDORES ATIVOS. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Não deve incidir a contribuição previdenciária de *servidores inativos* sobre créditos originados *anteriormente a 19.03.2004* (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003).

3. Entretanto, a hipótese dos autos não se amolda em tal situação, eis que os exequentes/agravantes à época do período de cálculo encontravam-se em atividade, e os requisitórios expedidos tiveram registro em 11/06/2008, devendo haver, portanto, retenção da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0001789-66.2009.4.01.3100

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.31.00.001820-5/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ADAMOR LOBATO FURTADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AP00000289 - WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E
OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento

adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0045829-18.2009.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.00.019019-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : JOSEANE SOUSA CALDAS
ADVOGADO : BA00015933 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cabem segundos embargos de declaração somente quando as questões suscitadas não foram objeto de discussão nos primeiros.

2. A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “os segundos embargos de declaração devem se insurgir contra o acórdão dos primeiros embargos, e não contra o acórdão originário, sob pena de preclusão e serem reputados intempestivos” (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1421048/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013).

3. Interposto o recurso cabível, no caso, embargos de declaração, opera-se o fenômeno da preclusão consumativa, não mais se admitindo a veiculação de nova impugnação, ou até mesmo a substituição ou aditamento àquela já apresentada, contra o mesmo julgado.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0002840-85.2009.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.002850-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ROSARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.
2. Insurge-se o embargante contra a metodologia adotada por este Tribunal nos cálculos do reajuste de 28,86%, o que não é passível de revisão em sede de embargos de declaração.
3. Não há omissão a ser suprida em relação aos cálculos do referido reajuste, visto que foram observadas as compensações previstas na Lei n. 8.627/93.
4. Também não há erro material por eventual valor em excesso nos cálculos, pois a Contadoria do juízo, órgão auxiliar dotado de imparcialidade, retificou-os de acordo com o julgado, apresentando o embargante alegações genéricas visando tão somente procrastinar a fase de liquidação.
5. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
6. Assim, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Numeração Única: 0037307-90.2009.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.038252-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : EDER DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. CEGUEIRA MONOCULAR. DOENÇA RELACIONADA EM LEI (ART. 108, V, DO ESTATUTO DOS MILITARES). DIREITO À REFORMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É assegurada, nos termos da lei, a reforma *ex officio* do militar estável em consequência de doença, moléstia ou enfermidade especificada em lei, mesmo sem relação de causa e efeito com o serviço militar, com base no soldo integral que recebia à época, nos termos do artigo 108, inciso V, c/c 110, §1º, ambos da Lei 6.880/80.

2. A doença da qual o autor é portador, a cegueira, consta do rol do inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880, na redação dada pela Lei n. 12.670, de 2012, cuja incapacidade definitiva deve ensejar a reforma do militar.

3. A jurisprudência tem decidido que o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, possui o direito à reforma, independentemente de haver nexo de causalidade da moléstia com o serviço militar, sendo ele temporário ou estável, conforme julgamento do STJ: *“Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado.”* (AgRg no AREsp 195.551/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

4. Há no processo inúmeras provas das condições de saúde do autor, emitidas pelo próprio Exército, reconhecendo a degradação da visão do militar ao longo dos anos e a cegueira monocular irreversível no olho direito, sequela de atrofia óptica.

5. Conclui-se das provas constantes dos autos que o autor tem direito à pretendida reforma em virtude de não estar apto para atividades castrenses, nos termos do art. 108, V, da Lei n. 6.880, razão pela qual faz jus a reforma no mesmo posto que ocupava.

6. Apelação provida, para julgar procedente o pedido de reforma, com proventos integrais com base na mesma graduação que possuía quando da ativa, além do pagamento das diferenças não percebidas pelo autor atualizadas por juros e correção monetária, contados a partir da citação da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 7 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0002226-71.2009.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.00.002277-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : CELSO MOREDO GARCIA
ADVOGADO : GO00016660 - ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA E
OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. DIREITO DE RESIDIR EM COMARCA CONTÍGUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO INCABÍVEL. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarando o direito do autor de residir em Goiânia/GO enquanto estiver atuando na comarca de Anápolis/GO, bem como fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.

2. A sentença recorrida foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

3. O art. 93, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, preceitua que “o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”. Conforme verificado nos autos, foi concedida ao autor autorização para residir em Goiânia, de acordo com a Resolução Administrativa nº 44/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 283).

4. A União não apelou quanto ao mérito da demanda, mas apenas em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios, tendo requerido a redução do seu valor.

5. A jurisprudência desta Corte entende que “A não vinculação do julgador à regra geral do art. 20, § 3º, do CPC, permite que se adote como base de cálculo o valor da causa ou mesmo um valor determinado, sobretudo nos casos em que o valor dos honorários se apresente irrisório ou exorbitante” (AC 0068928-93.2014.4.01.3800 /MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 14/03/2018).

6. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0012150-79.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.012579-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ANGELA MARIA NUNES ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA
MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. DESCONTOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. VALOR COMPUTADO A MENOR. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de pedido de condenação da União em obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização por danos materiais advindos do desconto/repasse a menor de parcelas de pensão alimentícia devida por servidor público militar.
2. A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar a União a pagar diferenças de pensão alimentícia descontadas a menor, no valor de R\$ 807,05 por mês, relativas aos meses de julho e de agosto de 2002, pronunciando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de proposição do pleito.
3. Tratando-se de prestação periódica de trato sucessivo, como no caso concreto, a prescrição incide sobre o direito às verbas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, parte autora ajuizou a demanda no dia 04/07/2007, estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 04/07/2002.
4. Os autores não só imputam à União a responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial de alimentos proferida pela Justiça Estadual, como também postulam seja ela condenada a lhes pagar as diferenças entre os valores pagos e os devidos entre janeiro de 1996 e setembro de 2002. Dessa forma, não há dúvida da legitimidade passiva *ad causam* da União e da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. De outro lado, não há falar em litisconsórcio passivo do alimentante, pois o servidor militar inativo não deu causa ao erro verificado.
5. O reconhecimento pela Administração Pública do direito da parte autora à percepção correta do benefício – tanto é assim que o restabeleceu nos percentuais adequados a partir de setembro de 2002 – impõe o dever de quitação das diferenças correspondentes. Deixando de satisfazer a obrigação, é inquestionável o direito dos beneficiários aos valores acumulados no período em que os descontos e repasses a menor ocorreram, salvo as parcelas atingidas pela prescrição.
6. Estão presentes os elementos necessários ao ressarcimento por dano, quais sejam, a conduta do agente (desconto e repasse indevidos realizados pela Administração Militar), o dano (os valores recebidos a menor pelos pensionistas) e o nexos causal entre o primeiro e o segundo, isto é, a relação de causa/efeito entre o ato do Estado e a ocorrência do prejuízo, tornando clara a responsabilidade civil da Administração, cujos fundamentos se encontram no risco da atividade estatal e na solidariedade social.
7. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
8. Honorários advocatícios arbitrados na ordem de 10% sobre o valor da condenação.
9. Apelação da parte autora provida parcialmente. Apelação da União desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União, nos termos no voto do relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Numeração Única: 0011689-98.2009.4.01.3900

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.39.00.011703-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MANOEL ROBERTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : PA00012394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO. NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. ANULAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em tema de anulação de ato concessivo de benefício previdenciário, colhe-se da jurisprudência a necessidade, por cuidar-se de exigência constitucional, de observância do devido processo legal substantivo, antes mesmo da suspensão do benefício, em ordem a assegurar a subsistência digna do beneficiário.

3. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários – revestidos de nítido caráter alimentar –, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e da oportunidade do respectivo recurso, que integram o núcleo do postulado do devido processo legal substantivo.

4. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que de fato o INSS não observou o regular procedimento administrativo, porque mesmo antes de se conceder oportunidade de recurso ao segurado o benefício foi suspenso, circunstância que evidencia a ilegalidade do cancelamento do benefício da parte autora.

5. No que concerne ao preenchimentos dos requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, até o advento da EC 20/1998, era possível aos segurados que completassem o tempo de 35 anos de serviço, para homens, e 30 anos, para mulheres, e a aposentadoria proporcional poderia ser concedida àqueles que implementassem 30 anos de serviço, para os homens, e 25 anos, para as mulheres. Com a promulgação da referida emenda a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, agora somente permitida na forma integral, deixando de existir a forma proporcional desse benefício previdenciário.

6. As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade (Súmulas 225 do STF e 12 do TST), salvo na hipótese de apresentar rasuras ou fraude. Da mesma forma, deve ser considerado o vínculo comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente da relação de emprego não constar nos registros do CNIS, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/1960 e art. 30, I, da Lei 8.212/1991), não se podendo imputá-la ao empregado. Além disso, presumem-se recolhidas as contribuições, nos termos do inciso V do citado art. 79 e do § 5º do art. 216 do Decreto 3.048/1999.

7. Cumpridos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de labor até o advento da EC 20/1998 (ou da Lei 9.876/1999), ou quando cumpridos os requisitos da regra de transição, o salário de benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991. Após a edição da Lei 9.876/1999, aplicam-se às aposentadorias as regras conforme descritas nessa norma.

8. No caso concreto, pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/09/2000 e suspenso em 17/12/2007, por não ter sido comprovado o tempo de contribuição referente ao período de 13/05/1957 a 20/04/1965. Em análise das provas apresentadas, constata-se que os documentos trazidos com a inicial servem como prova material da atividade alegada, apontando para a existência do vínculo laboral no período de 13/05/1957 a 20/04/1965, conforme alegado na inicial. Da mesma forma, a sentença demonstrou, de forma clara, a relação de todos os períodos trabalhados pela parte autora que, somados, alcançam o tempo necessário para o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, computados o tempo ora reconhecido com os demais períodos, reconhecidos pelo INSS em procedimento administrativo, impende reconhecer o direito da parte autora de gozar da aposentadoria por tempo de contribuição, restabelecendo-se o benefício desde a sua suspensão, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do beneficiário.

12. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0046510-42.2009.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.01.99.047636-7/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	VALDIVINA HONORIA DE FARIA
ADVOGADO	:	MG00096442 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. EXIGÊNCIA CUMPRIDA POSTERIORMENTE. MÉRITO JÁ APRECIADO PELA TURMA. ACÓRDÃO MANTIDO NO MÉRITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em face do julgado no RE 631240, no que decidiu no tocante ao prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no vigente art. 543-B, § 3º do CPC/1973.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, sob cominação de extinção do feito.

5. No caso dos autos, a parte autora, cumprindo a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal quanto à exigência do requerimento administrativo, nos termos do decidido pelo STF no RE 631240, comprova o indeferimento administrativo do pedido e, conseqüentemente, a resistência da autarquia ao pedido inicial.

6. Tendo a parte autora satisfeito a exigência do prévio requerimento administrativo e já tendo sido analisado neste Tribunal o mérito da demanda referente benefício em questão, este deve ser mantido neste ponto.

7. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/art. 1.036 do NCPC; DJe 07/03/2014).

8. Em juízo de retratação, aditam-se os fundamentos do acórdão recorrido, para adequá-lo ao julgado do STF quanto à necessidade do prévio requerimento administrativo, sem alteração do resultado, que fica ratificado, no mérito, ressaltando que o termo inicial do benefício é a citação válida; devolução dos autos para exame de admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015 (arts. 543-B, § 4º, e 543-C, § 8º, e do CPC/1973).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, aditar os fundamentos do acórdão recorrido, ratificando o resultado do julgamento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Numeração Única: 0067237-22.2009.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.01.99.070356-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : SP00234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEM CONTESTAÇÃO DO INSS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

6. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALCIONE BRITO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DF00014559 - FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
 REC. ADESIVO : ALCIONE BRITO DAS CHAGAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO. LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS PREJUDICIAS À SAÚDE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS. USO DE EPI. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. As questões trazidas a julgamento e que possuem pertinência à realidade dos autos foram devidamente apreciadas pela decisão recorrida. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. No caso específico dos autos, em que houve a exposição ao agente agressivo ruído, deve-ser ressaltar que o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, apesar de reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não afasta a penosidade ou a insalubridade do trabalho, não evitando que a potência do som no ambiente, resultante da exposição de forma permanente ao agente nocivo, cause danos que podem ir muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

4. Concluído no acórdão estar o segurado comprovadamente sujeito a agentes nocivos no exercício da profissão, faz jus à contagem de tempo especial, não havendo de se falar em omissão de pronunciamento sobre o disposto nos arts. 5º, *caput* e LIV; 93, IX; art. 37, *caput*; 195, § 5º; 2º e 201, todos da CF/88, que por se tratarem de regra geral, não infirmam o julgado que considerou a condição específica verificada nos autos, por meio da juntada de laudos técnicos e periciais, os quais comprovam a condição especial do labor, a despeito do uso de EPI.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : NEREU DE MELO CINTRA
 ADVOGADO : MG0000916A - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005385-60.2010.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : RITA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : SP00191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR E

OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em face do julgado no RE 631240, no que decidiu no tocante ao prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no vigente art. 543-B, § 3º do CPC/1973.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, sob cominação de extinção do feito.

5. No caso dos autos, por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, o processo retornou à instância de origem para que fosse oportunizado à parte autora o prazo para comprovar a formulação do requerimento administrativo, exigência cumprida pela parte requerente.

6. O magistrado sentenciante, por entender não ter havido o prévio requerimento administrativo, havia extinguido o processo sem julgamento do mérito. A extinção do processo sem oitiva das testemunhas, havendo início razoável de prova material, constitui cerceamento de defesa, ocasionando a anulação da sentença. Determinação para que para que o feito prossiga regularmente, ouvidas as testemunhas do autor.

7. Em juízo de retratação, retificar o acórdão para dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, retornando-se os autos à instância *a quo*, para regular prosseguimento do feito e produção da prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, retificar o acórdão para dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042883-93.2010.4.01.9199/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ELIAS WENDT
 ADVOGADO : RO00003000 - JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEM CONTESTAÇÃO DO INSS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.
2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).
3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011714-09.2011.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ENDERSON ARAUJO BATISTA
 ADVOGADO : AM00005269 - ADEMAR LINS VITORIO FILHO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEI 6.880/80. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO À REFORMA. ART. 1º, C, DA LEI Nº 7.670/88. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI 7.713/88. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Nos termos do art. 108 da Lei nº 6.880/80, a reforma do militar é devida: a) por incapacidade definitiva para o serviço militar, em uma das situações previstas nos incisos I a III; b) por incapacidade definitiva para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ainda que sem nexos causal entre o trabalho e a incapacidade (art. 108, inc. VI, c/c art. 111, inc. II).

3. De acordo com o art. 1º, c, da Lei nº 7.670/88, c/c art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS é considerada causa a justificar a concessão de reforma militar.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o militar portador do vírus HIV terá direito à reforma, por ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, ainda que assintomática a doença, em razão de o estigma que acompanha a doença poder afastá-lo da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, impedindo-lhe de assegurar sua própria subsistência e de sua família. Precedentes declinados no voto.

5. Embora as políticas de inserção da pessoa portadora de deficiência na vida social e econômica pudessem recomendar a permanência do militar no serviço ativo, exercendo atividades administrativas, como fator de preservação da sua dignidade humana, o fato é que o autor, que se encontra efetivamente incapacitado para a caserna, não tem interesse em permanecer no Exército, vontade que deve ser considerada, de modo que essa possibilidade deve atender à sua condição física e psicológica de manter-se na atividade militar, não sendo esse o seu desejo.

6. No caso dos autos, o autor ingressou no serviço militar em 1º/03/2008, e foi diagnosticado como sendo portador do vírus HIV em exame realizado em 27/01/2011.

7. Em que pese o laudo pericial relatar que o autor não apresentava, quando da realização da perícia (17/09/2012), sintomas de doença que levem à incapacidade laborativa, deve prevalecer o entendimento geral de que o portador do vírus HIV tem direito à reforma, independentemente de ser sintomático ou não.

8. Tem o autor, ainda, direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da reforma ora assegurada, por se tratar de doença enquadrada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 1988.

9. Apelação da ré e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0039951-35.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : FRANCISCO FERREIRA NOBRE
 ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : FRANCISCO FERREIRA NOBRE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A prescrição quinquenal da pretensão à indenização em casos de anistia de servidor público conta-se do efetivo retorno ao serviço, e não dos Decretos n. 1.498 e 1.499, de 1995, ou do Decreto n. 3.363, de 2000, pois só a partir da reintegração ao Serviço Público é que exsurge para o servidor, referida pretensão, tanto que poderia não ser reintegrado ao serviço, pois a Lei n. 8.878, de 1994, estabeleceu critérios de alguma conveniência e oportunidade no retorno dos anistiados; não há de se cogitar de início de prazo prescricional da data da demissão, que foi posteriormente objeto de anistia, porquanto não se está discutindo a legalidade ou legitimidade da demissão, e, por fim, não há falar de prescrição de eventuais parcelas devidas em relação jurídica continuativa, porquanto o período base de apuração da indenização pretendida não transforma a pretensão indenizatória em obrigação periódica.

3. O servidor ou empregado de empresa pública federal ou sociedade de economia mista sob controle da União que foi demitido por ato da Administração, no período de 16/03/1990 a 30/09/1992, e que obteve o reconhecimento a seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, mas cujo retorno foi postergado em razão da edição dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 1995, e 3.363, de 2000, não tem direito à indenização por danos materiais ou morais pelo que deixou de perceber no período em que esteve afastado do serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal mencionados no voto.

4. No caso dos autos, considerando-se o trabalho despendido pelos patronos dos exequentes, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.

5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para, após declarar rejeitada a prejudicial de prescrição, julgar improcedente o pedido autoral e reformar a sentença; recurso adesivo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0065448-51.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JACINTA KAISER RAUBER
ADVOGADO : DF00031578 - RODRIGO MARÇAL ROCHA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. DECISÃO CONTRÁRIA AOS

INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001348-78.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : DIMAS FERREIRA DE NEVES
ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INVERSÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Constatada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, verifica-se que a parte demandante sucumbiu na maior parte do pedido, devendo, portanto, arcar com os ônus sucumbenciais de acordo com o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.
3. Embora sucumbente em parte mínima do pedido, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma que inverteu os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.
4. Considerando que a presunção de miserabilidade do segurado, não foi afastada por prova em sentido contrário, resta impossibilitada a cobrança imediata da verba honorária arbitrada, porquanto conforme disposição prevista no NCPC, a parte beneficiária da gratuidade judiciária, quando vencida, se sujeita à sucumbência, ficando, porém, suspensa a execução enquanto durar sua situação de hipossuficiência (art. 98, §3º).
5. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
6. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
7. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
8. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
9. Embargos de declaração do INSS acolhidos.
10. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028512-97.2011.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : RAIMUNDO NONATO DA LUZ
 ADVOGADO : MA00002254 - FRANCISCO SOARES REIS E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
2. A sentença recorrida está sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra a União (art. 475, I, do CPC/1973) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).
3. Tendo em vista que o Decreto n. 1.499/95, que instituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que tratou a Lei n. 8.878/94, é o ato normativo impugnado e foi emanado pela Presidência da República, consubstancia-se a legitimação da União para figurar no pólo passivo da presente lide.
4. A prescrição quinquenal da pretensão à indenização em casos de anistia de servidor público conta-se do efetivo retorno ao serviço, e não dos Decretos n. 1.498 e 1.499, de 1995, ou do Decreto n. 3.363, de 2000, pois só a partir da reintegração ao Serviço Público é que exsurge para o servidor referida pretensão, tanto que poderia não ser reintegrado ao serviço, pois a Lei n. 8.878, de 1994, estabeleceu critérios de alguma conveniência e oportunidade no retorno dos anistiados; não há de se cogitar de início de prazo prescricional da data da demissão, que foi posteriormente objeto de anistia, porquanto não se está discutindo a legalidade ou legitimidade da demissão, e, por fim, não há falar de prescrição de eventuais parcelas devidas em relação jurídica continuativa, porquanto o período base de apuração da indenização pretendida não transforma a pretensão indenizatória em obrigação periódica.
5. O servidor ou empregado de empresa pública federal ou sociedade de economia mista sob controle da União que foi demitido por ato da Administração, no período de 16/03/1990 a 30/09/1992, e que obteve o reconhecimento a seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, mas cujo retorno foi postergado em razão da edição dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 1995, e 3.363, de 2000, não tem direito à indenização por danos materiais ou morais pelo que deixou de perceber no período em que esteve afastado do serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal mencionados no voto.
6. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte, para, após declarar rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, julgar improcedente o pedido autoral e reformar a sentença, com inversão da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048003-81.2011.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	VITOR FULVIO PELEGRINO SILVA
ADVOGADO	:	MG00129865 - ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO COM EMPRESA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando, em caráter definitivo, o pagamento do seguro-desemprego ao autor.

2. A sentença recorrida foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

3. No caso dos autos, o autor objetiva a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego, cujo pagamento fora indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de que a sua contratação pela sociedade empresária Minas Gerais Administração e Serviços S/A-MGS, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, ocorreu sem prévia aprovação em concurso público.

4. O Enunciado nº. 363 da Súmula do TST preleciona: "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

5. Conforme verificado nos autos, o autor foi admitido, em 03/11/2009, e afastado em 08/04/2011 (fls. 11 e 15), tendo aludida contratação sido efetuada sob a égide da CLT, conforme documentos constantes da inicial (fls. 10/11 e 15).

6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anulação da relação empregatícia entre o ex-empregado e o Poder Público, em razão da ausência de aprovação em concurso público, não retira daquele o direito às verbas salariais pelos serviços prestados, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de concurso público, à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca.

7. Dessa forma, a dispensa do autor do serviço público temporário celetista não pode ser equiparada à dispensa sem justa causa trabalhista, vez que esta tem eficácia apenas prospectiva quanto aos seus efeitos sobre a relação empregatícia, enquanto aquela tem eficácia retroativa negativa, apenas com as ressalvas estabelecidas na jurisprudência.

8. Não havendo dispensa sem justa causa, encontra-se ausente o requisito legal previsto no art. 2º, inciso I, e no art. 3º, ambos da Lei n. 7.998/90, na redação dada pela Lei nº 10.608/02, sendo, portanto, legal o indeferimento do benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

9. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : SINDICATO TRABALHADORES INSTITUICOES FEDERAIS ENSINO SUPERIOR BELO HORIZONTE-SIND-IFES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A)
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. As questões apontadas pela parte embargante dizem respeito ao próprio mérito dos embargos à execução, como é o caso da prescrição, da pretensão de justiça gratuita e a limitação do reajuste nos termos da MP 2.225/2001, tendo este último ponto sido decidido por este Tribunal no sentido de que a limitação dos reajustes não ofende a coisa julgada, não sendo cabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

3. Não houve omissão quanto à correção monetária, pois em tema de crédito judicial de servidor público adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Embargos de declaração opostos pelo SINDIFES rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001299-86.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OZORIO OSCAR DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO : MG00081692 - DALTON MAX FERNANDES OLIVEIRA
 E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO COM EMPRESA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando o pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz *jus* o autor, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data em que devidas.
2. A sentença recorrida foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
3. No caso dos autos, o autor objetiva a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego, cujo pagamento fora indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de que a sua contratação pela sociedade empresária Minas Gerais Administração e Serviços S/A-MGS, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, ocorreu sem prévia aprovação em concurso público.
4. O Enunciado nº. 363 da Súmula do TST preleciona: "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
5. Conforme verificado nos autos, o autor foi admitido, em 29/07/2009, e afastado em 30/07/2010 (fls. 13, 15 e 19), tendo aludida contratação sido efetuada sob a égide da CLT, conforme documentos constantes da inicial (fls. 13 e 19).
6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anulação da relação empregatícia entre o ex-empregado e o Poder Público, em razão da ausência de aprovação em concurso público, não retira daquele o direito às verbas salariais pelos serviços prestados, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho, pela ausência de concurso público, à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca.
7. Dessa forma, a dispensa do autor do serviço público temporário celetista não pode ser equiparada à dispensa sem justa causa trabalhista, vez que esta tem eficácia apenas prospectiva quanto aos seus efeitos sobre a relação empregatícia, enquanto aquela tem eficácia retroativa negativa, apenas com as ressalvas estabelecidas na jurisprudência.
8. Não havendo dispensa sem justa causa, encontra-se ausente o requisito legal previsto no art. 2º, inciso I, e no art. 3º, ambos da Lei n. 7.998/90, na redação dada pela Lei nº 10.608/02, sendo, portanto, legal o indeferimento do benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
9. Apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022257-19.2011.4.01.9199/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE VIANA BRAGA
 ADVOGADO : GO00011720 - FRANCISCO GOMES NETO E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : JOSE VIANA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em face do julgado no RE 631240, no que decidiu no tocante ao prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no vigente art. 543-B, § 3º do CPC/1973.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, sob cominação de extinção do feito.

5. No caso dos autos, por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, o processo retornou à instância de origem para que fosse oportunizado à parte autora o prazo para comprovar a formulação do requerimento administrativo, exigência que não foi cumprida pela parte requerente.

6. Em juízo de retratação, retifica-se o acórdão recorrido para dar provimento à apelação do INSS, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir; recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, retificar o acórdão recorrido para dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060618-08.2011.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00125365 - NADIA OLIVEIRA VICENTE E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. EXIGÊNCIA CUMPRIDA POSTERIORMENTE. MÉRITO JÁ APRECIADO PELA TURMA. ACÓRDÃO MANTIDO NO MÉRITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em face do julgado no RE 631240, no que decidiu no tocante ao prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no vigente art. 543-B, § 3º do CPC/1973.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, sob cominação de extinção do feito.

5. No caso dos autos, a parte autora, cumprindo a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal quanto à exigência do requerimento administrativo, nos termos do decidido pelo STF no RE 631240, comprova o indeferimento administrativo do pedido e, conseqüentemente, a resistência da autarquia ao pedido inicial.

6. Tendo a parte autora satisfeito a exigência do prévio requerimento administrativo e já tendo sido analisado neste Tribunal o mérito da demanda referente benefício em questão, este deve ser mantido neste ponto.

7. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/art. 1.036 do NCPC; DJe 07/03/2014).

8. Em juízo de retratação, aditam-se os fundamentos do acórdão recorrido, para adequá-lo ao julgado do STF quanto à necessidade do prévio requerimento administrativo, sem alteração do resultado, que fica ratificado, no mérito, ressaltando que o termo inicial do benefício é a citação válida; devolução dos autos para exame de admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015 (arts. 543-B, § 4º, e 543-C, § 8º, e do CPC/1973).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, aditar os fundamentos do acórdão recorrido, ratificando o resultado do julgamento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032002-23.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RJ00071920 - ISABEL DOS SANTOS MAIA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PRIMEIRO SARGENTO OU SUBOFICIAL. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À CAPITÃO. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ART. 24 DO DECRETO 68.951/71. LEGALIDADE. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

1. Militares da Aeronáutica que pretendem ser promovidos da graduação de Primeiro Sargento ou Suboficial até o posto de Capitão, sob a alegação de que a Administração Militar desrespeitou os artigos 23 e 24 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica – RGPGAer, haja vista não ter aplicado o interstício de 2 (dois) anos para as promoções que entende fazer jus.

2. Incabível direito à promoção a cada dois anos, pois que a promoção dos militares ocorre mediante o preenchimento de outros pressupostos, os quais são apreciados mediante juízo de mérito da Administração Militar. Ao Poder Judiciário não cabe retificar datas de promoções concedidas à parte autora, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

3. Não há que se falar em tratamento diferenciado a militares que se encontravam em situação de igualdade, pois que devidamente observados os artigos 22, § 5º, 23 e 24 do Decreto-Lei 68.951/71.

4. *“Não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao Juízo tão-somente aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar, o que, de fato, não se vislumbra neste caso concreto”* (TRF2, AMS 2002.51.01.008732-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Fernando Marques, DJ de 31/01/2006, p. 212).

5. Mantida a sentença na sua totalidade, inclusive, quanto à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária. Condenação suspensa em face da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.>

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : BENITO TARANTO
 ADVOGADO : RJ00149842 - PRISCILA TITONELLI GONÇALVES
 TARANTO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS..

1. Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
2. A ausência de intimação pessoal do Procurador Federal da Universidade Federal de Viçosa, nos termos do art. 17, da Lei 10.910/04, configura violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
3. No caso concreto, os autos foram submetidos à remessa oficial sem que a FUFV fosse intimado pessoalmente do acórdão, circunstância que contraria a regra prevista no art. 17, da Lei 10.910/2004, acarretando a nulidade do ato praticado.
4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a omissão apontada e, com atribuição de efeitos infringentes, anular o acórdão, a fim de que seja efetivada a intimação pessoal da Fundação Universidade Federal de Viçosa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
 Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006212-98.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : ELIZABETH DE MELO BOMFIM
 ADVOGADO : MG00144830 - HUGO CESAR MONTEIRO DE MOURA ESTEVES
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Este Tribunal manteve a sentença proferida pelo juízo *a quo*, declarando a nulidade do ato do TCU que converteu a aposentadoria da autora de integral para proporcional, em ordem a que lhe sejam oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

3. Como decidido no julgado, concedida a aposentadoria da autora em 04/02/1994, e o processo administrativo sido recebido pelo TCU em 10/02/2002, foi ultrapassado prazo superior a cinco anos, considerando que a conclusão do processo naquela Corte de Contas se deu em 16/10/2009.

4. Sem qualquer razão a embargante também quanto à alegação de que o caso *dos autos não trata de devolução ao erário ou desconto em folha, mas de aposentadoria considerada ilegal pelo TCU*, visto que permanece, no caso, a necessidade do devido processo legal para a anulação da aposentadoria do autor.

5. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016094-84.2012.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES - ABRAECON E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG00105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. PRIMEIROS AUMENTOS POSTERIORES DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VINCULAÇÃO A UMA SUPOSTA PROPORCIONALIDADE *PRO RATA*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual,

inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A presente ação tem por objeto a aplicação de pretensos reajustes supervenientes à concessão inicial do benefício, razão por que não há falar em decadência.

3. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte.

4. A Constituição Federal, no art. 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, assegurado o reajustamento do benefício de modo a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real.

5. Porém, as alterações constitucionais do teto dos benefícios previdenciários não se vinculam à perda do poder aquisitivo da moeda ou reposição de índices inflacionários havidos no período imediatamente anterior, configurando mera opção política do constituinte derivado, não havendo na legislação de regência obrigação de que, em razão de aumentos determinados pelo legislador constituinte, a primeira majoração seguinte à elevação do teto seja, também, proporcional. Ao contrário, tanto na EC 20 como na EC 41, consta expressa determinação de que os limites máximos devem ser reajustados com os mesmos índices aplicados sobre as prestações.

6. Assim, não há como se acolher o argumento de que no primeiro reajuste aplicado ao teto deveria ter sido utilizado o critério *pro rata* para, de forma oblíqua, permitir a aplicação dos percentuais residuais de 2,28% (JUN/1999) e 1,75% (MAI/2004) no reajuste dos benefícios em manutenção.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020701-43.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : LEOPOLDO DE MORAIS BUENO
ADVOGADO : MG00107583 - GABRIEL DAMIAO JANSEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta demanda, rejeitada. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “a controvérsia deduzida em juízo não versa sobre relação empregatícia. O que se discute, de fato, é a lesão a direito dos autores, anistiados pela Lei nº 8.878/94, ocasionada por omissão voluntária da ré, apta a gerar reparação, qual seja, a readmissão dos requerentes. Frise-se, ademais, que, quando praticado o ato gerador do dano, os autores não eram empregados da ré, pois haviam sido demitidos. A competência trabalhista somente persistiria se os autores pleiteassem o retorno ao trabalho porque foram afastados ilegalmente. In casu, todavia, o que os requerentes postulam é o reingresso no serviço – sob a alegação de que a lei lhes conferiu o direito à anistia – e a reparação indenizatória dos danos morais e materiais em virtude da recalcitrância da empresa-ré. Funda-se, na hipótese, a causa de pedir na obrigação gerada pelo advento da Lei nº 8.878/1994, de natureza administrativa, o que determina a competência da Justiça Comum” (CC nº 40484/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.05.2004). No mesmo sentido: CC nº 47367/SE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 05.03.2007).

3. A prescrição quinquenal da pretensão à indenização em casos de anistia de servidor público conta-se do efetivo retorno ao serviço, e não dos Decretos n. 1.498 e 1.499, de 1995, ou do Decreto n. 3.363, de 2000, pois só a partir da reintegração ao Serviço Público é que exsurge para o servidor referida pretensão, tanto que poderia não ser reintegrado ao serviço, pois a Lei n. 8.878, de 1994, estabeleceu critérios de alguma conveniência e oportunidade no retorno dos anistiados; não há de se cogitar de início de prazo prescricional da data da demissão, que foi posteriormente objeto de anistia, porquanto não se está discutindo a legalidade ou legitimidade da demissão, e, por fim, não há falar de prescrição de eventuais parcelas devidas em relação jurídica continuativa, porquanto o período base de apuração da indenização pretendida não transforma a pretensão indenizatória em obrigação periódica.

4. O servidor ou empregado de empresa pública federal ou sociedade de economia mista sob controle da União que foi demitido por ato da Administração, no período de 16/03/1990 a 30/09/1992, e que obteve o reconhecimento a seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, mas cujo retorno foi postergado em razão da edição dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 1995, e 3.363, de 2000, não tem direito à indenização por danos materiais ou morais pelo que deixou de perceber no período em que esteve afastado do serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal mencionados no voto.

5. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte, para, após declarar rejeitadas a preliminar de incompetência da Justiça Federal e a prejudicial de prescrição, julgar improcedente o pedido autoral e reformar a sentença, com inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022642-28.2012.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FED DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE- SINDIFES/BH E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. As questões apontadas pela parte embargante dizem respeito ao próprio mérito dos embargos à execução, como é o caso da prescrição, da pretensão de justiça gratuita e a limitação do reajuste nos termos da MP 2.225/2001, tendo este último ponto sido decidido por este Tribunal no sentido de que a limitação dos reajustes não ofende a coisa julgada, não sendo cabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

3. Não houve omissão quanto à correção monetária, pois em tema de crédito judicial de servidor público adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Embargos de declaração opostos pelo SINDIFES rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029368-18.2012.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	LUCIO NEVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG00043275 - MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	:	LUCIO NEVES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA

CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS 4357 E 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Todas as questões levantadas pelo embargante foram analisadas no acórdão recorrido, não sendo o caso de sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

3. Não houve omissão quanto à correção monetária, pois em tema de crédito judicial de servidor público adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036518-50.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ROSA MARIA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que o *artigo 1º-F da Lei*

9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054792-62.2012.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	MARIA LIGIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00038371 - FELIPE LIMA MARQUES E OUTRO(A)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS 4357 E 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Todas as questões levantadas pelo embargante foram analisadas no acórdão recorrido, não sendo o caso de sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

3. Não houve omissão quanto à correção monetária, pois em tema de crédito judicial de servidor público adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como

indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058374-70.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : MARLIRIO SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : MG00105172 - VANIO APARECIDO CORREA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Não houve a alegada omissão, pois o dispositivo do voto concluiu exatamente pela exclusão do período de 01/01/80 a 31/08/84, sob o fundamento da não demonstração de submissão do segurado ao agente nocivo eletricidade.

3. A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se suficientemente no acórdão embargado os respectivos fundamentos. O inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal adequada, não se admitindo os embargos de declaração como instrumento processual para rejulgamento da causa.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001750-74.2012.4.01.3808/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELANTE : CESAR JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : MG00103623 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 664.335/SC-RG. ELETRICIDADE. EPI. DECLARAÇÃO NO PPP. EFICÁCIA DO EPI NÃO COMPROVADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Não houve a alegada alteração de pedido, pretendendo o autor o reconhecimento de períodos de trabalho como sendo especiais para fins de concessão da aposentadoria especial, requerendo-se adequação do termo inicial do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido ao regime de repercussão geral, assentou a tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem como que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. (ARE n. 664.335/SC-RG).

4. O acórdão embargado, adotando o julgado do STF, decidiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a especialidade da atividade exercida sob risco de eletricidade, e reconheceu como especial o período em que o autor esteve sujeito ao agente nocivo acima dos limites legais. Ademais, o PPP juntado aos autos apenas informa que a empresa forneceu equipamentos de proteção e treinou os empregados para sua correta utilização, seguindo a exigência legal e substituindo os equipamentos quando necessário, porém nada dispõe acerca da eficácia da utilização de EPI, nem fornece outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo.

5. Concluído no acórdão estar o segurado comprovadamente sujeito a agentes nocivos no exercício da profissão, faz jus à contagem de tempo especial, não

havendo de se falar em omissão de pronunciamento sobre questões constitucionais que não infirmam o julgado, que considerou a condição específica verificada nos autos, por meio da juntada de laudos técnicos e periciais, os quais comprovam a condição especial do labor, a despeito do uso de EPI, e que deu aplicação à tese fixada em repercussão geral.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004497-82.2012.4.01.3812/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : JOSE RAYMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER
ARCIERI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 13 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004123-54.2012.4.01.3816/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	NATALINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00098109 - KARINA RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. A prescrição atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

2. O deferimento administrativo do benefício não exauriu por completo o objeto da presente ação, porquanto remanescente o interesse processual no tocante ao pagamento das parcelas pretéritas. Na hipótese dos autos a autarquia previdenciária reconheceu, através da proposta de acordo ofertada em favor do autor o direito à percepção das parcelas devidas a título de auxílio-doença, no período compreendido entre o quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação e a efetiva implantação do benefício na esfera administrativa.

3. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

4. Juros de mora arbitrados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês.

5. Honorários fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017587-98.2012.4.01.9199/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LINDOSSY SEVERINO DE SOUSA
 ADVOGADO : GO00022692 - HUGO MENDANHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE CONCESSÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

5. Doença e incapacidade não se confundem. No caso, ainda que a doença tenha se manifestado em data anterior ao reinício das contribuições, a perícia atestou que a incapacidade da segurada é decorrente de agravamento da patologia apresentada.

6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente (total/parcial) para a realização de suas atividades habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação. No caso dos autos, a DIB foi corretamente fixada na sentença como sendo a data do requerimento administrativo.

8. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

9. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

10. No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047715-04.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : MARIA DA DORES LOPES CORREIA
ADVOGADO : SP00191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. EXIGÊNCIA CUMPRIDA. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em face do julgado no RE 631240, no que decidiu no tocante ao prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no vigente art. 543-B, § 3º do CPC/1973.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados

para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, sob cominação de extinção do feito.

5. No caso dos autos, por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, o processo retornou à instância de origem para que fosse oportunizado à parte autora o prazo para comprovar a formulação do requerimento administrativo, exigência cumprida pela parte requerente.

6. O magistrado sentenciante, por entender não ter havido o prévio requerimento administrativo, havia extinguido o processo sem julgamento do mérito. A extinção do processo sem oitiva das testemunhas, havendo início razoável de prova material, constitui cerceamento de defesa, ocasionando a anulação da sentença. Determinação para que para que o feito prossiga regularmente, ouvidas as testemunhas do autor.

7. Em juízo de retratação, retificar o acórdão para dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, retornando-se os autos à instância *a quo*, para regular prosseguimento do feito e produção da prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, retificar o acórdão para dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054580-43.2012.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : JOAO DOS REIS DIAS
ADVOGADO : MG00078225 - ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

3. A qualificação de lavrador constante da CTPS, bem como dos demais documentos juntados aos autos, é válida como início de prova material.

4. À míngua de requerimento administrativo, quando do ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ

nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014.

5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0079269-54.2012.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	CONCEICAO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00100289 - RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em face do julgado no RE 631240, no que decidiu no tocante ao prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no vigente art. 543-B, § 3º do CPC/1973.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve

requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, sob cominação de extinção do feito.

5. No caso dos autos, por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, o processo retornou à instância de origem para que fosse oportunizado à parte autora o prazo para comprovar a formulação do requerimento administrativo, exigência que não foi cumprida pela parte requerente.

6. Em juízo de retratação, retifica-se o acórdão recorrido para dar provimento à apelação do INSS, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, retificar o acórdão recorrido para dar provimento à apelação do INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017106-47.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ROQUE LEAO SANTANA
ADVOGADO	:	BA00017119 - LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO RFFSA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS 4357 E 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Como exposto no julgado, tendo o autor *ingressado na RFFSA anteriormente a 21/05/1991, é beneficiário da equiparação entre os proventos dos inativos (ex-ferroviários) e as remunerações dos ferroviários em atividade, com a observância da equivalência de cargos e, por ter se aposentado ainda pela RFFSA, é inequívoco que têm direito, por força das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, à complementação*

dos seus proventos com aplicação da tabela salarial da CBTU, sucessora da extinta RFFSA, aplicando-se ao caso a regra do art. 118, parágrafo 1º, da Lei nº 10.233/2001, com redação da Lei nº 11.483/2007.

3. Não houve omissão quanto à correção monetária, pois em tema de crédito judicial de servidor público adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020772-56.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JONE EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BA00015689 - ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente (total/parcial) para a realização de suas atividades

habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

5. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação. Na hipótese dos autos, a DIB deverá ser a data do primeiro requerimento administrativo.

6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

7. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários recursais em favor da autarquia, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, que não podem ser compensados com os honorários do seu patrono, mas podem ser objeto de gratuidade judiciária, se concedida.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para definir a data do primeiro requerimento administrativo como a do início do benefício.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0037648-86.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: EMILIO MELO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: BA00028497 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE E OUTRO(A)
REC. ADESIVO	: EMILIO MELO DE OLIVEIRA COSTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE

870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.
3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).
4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041843-17.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : JOSELITO REIS DE JESUS OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB
 DPU

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À MAIORIDADE E AO ÓBITO DO GENITOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Decidiu-se, no acórdão embargado, ter o autor direito à pensão deixada por seu pai, em consonância com a perícia realizada nos autos, pois o autor está incapaz desde 1980, quando ainda tinha apenas 19 (dezenove) anos de idade, após ter sofrido trauma facial, ainda que, à época, fosse parcial sua incapacidade.
3. De acordo com o perito médico, o autor teve perda da visão do olho direito, perda severa da audição e, ainda, apresenta problemas psiquiátricos.
4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003890-10.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ELZA PINHEIRO CARDOSO PASSOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00033890 - ÉRICA RODRIGUES LIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. O acórdão ora embargado não tratou, em sua fundamentação, da ausência de pagamento das custas processuais pelos embargados/exequentes. No entanto, nas razões do recurso interposto pelos ora embargados, houve o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça. O benefício em questão destina-se à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, bem como as verbas de sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, em virtude de não estar no momento auferindo renda.
3. O art. 99 do NCPC (§§ 2º e 3º) estabelece que o pedido de gratuidade da justiça somente poderá ser indeferido se comprovada a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, bem como que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação.
4. A documentação anexada aos autos, notadamente as cópias dos contracheques apresentados pelos exequentes, evidenciam a impossibilidade dos mesmos de arcarem com as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, razão pela qual, deve ser deferido o pedido de gratuidade da justiça.
5. Embargos de declaração da União providos, tão somente para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012112-64.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : NILO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DF00030522 - BRUNO PAIVA GOUVEIA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A prescrição quinquenal da pretensão à indenização em casos de anistia de servidor público conta-se do efetivo retorno ao serviço, e não dos Decretos n. 1.498 e 1.499, de 1995, ou do Decreto n. 3.363, de 2000, pois só a partir da reintegração ao Serviço Público é que exsurge para o servidor referida pretensão, tanto que poderia não ser reintegrado ao serviço, pois a Lei n. 8.878, de 1994, estabeleceu critérios de alguma conveniência e oportunidade no retorno dos anistiados; não há de se cogitar de início de prazo prescricional da data da demissão, que foi posteriormente objeto de anistia, porquanto não se está discutindo a legalidade ou legitimidade da demissão, e, por fim, não há falar de prescrição de eventuais parcelas devidas em relação jurídica continuativa, porquanto o período base de apuração da indenização pretendida não transforma a pretensão indenizatória em obrigação periódica.

3. A parte autora foi reintegrada ao Serviço Público em 24/08/2011 e a ação foi proposta em 16/04/2013, dentro, portanto, do prazo para exercício útil da pretensão. Prejudicial de prescrição que se rejeita.

4. O servidor ou empregado de empresa pública federal ou sociedade de economia mista sob controle da União que foi demitido por ato da Administração, no período de 16/03/1990 a 30/09/1992, e que obteve o reconhecimento a seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, mas cujo retorno foi postergado em razão da edição dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 1995, e 3.363, de 2000, não tem direito à indenização por danos materiais ou morais pelo que deixou de perceber no período em que esteve afastado do serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal mencionados no voto.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013136-30.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00030522 - BRUNO PAIVA GOUVEIA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A prescrição quinquenal da pretensão à indenização em casos de anistia de servidor público conta-se do efetivo retorno ao serviço, e não dos Decretos n. 1.498 e 1.499, de 1995, ou do Decreto n. 3.363, de 2000, pois só a partir da reintegração ao Serviço Público é que exsurge para o servidor referida pretensão, tanto que poderia não ser reintegrado ao serviço, pois a Lei n. 8.878, de 1994, estabeleceu critérios de alguma conveniência e oportunidade no retorno dos anistiados; não há de se cogitar de início de prazo prescricional da data da demissão, que foi posteriormente objeto de anistia, porquanto não se está discutindo a legalidade ou legitimidade da demissão, e, por fim, não há falar de prescrição de eventuais parcelas devidas em relação jurídica continuativa, porquanto o período base de apuração da indenização pretendida não transforma a pretensão indenizatória em obrigação periódica.

3. A parte autora foi reintegrada ao Serviço Público em 11/02/2012 e a ação foi proposta em 19/03/2013, dentro, portanto, do prazo para exercício útil da pretensão. Prejudicial de prescrição que se rejeita.

4. O servidor ou empregado de empresa pública federal ou sociedade de economia mista sob controle da União que foi demitido por ato da Administração, no período de 16/03/1990 a 30/09/1992, e que obteve o reconhecimento a seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, mas cujo retorno foi postergado em razão da edição dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 1995, e 3.363, de 2000, não tem direito à indenização por danos materiais ou morais pelo que deixou de perceber no período em que esteve afastado do serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal mencionados no voto.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018307-65.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : HELIO ANTONIO VICENTE
 ADVOGADO : DF00038971 - GUILHERME MACHADO VASCONCELOS E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PERÍODO QUE O SERVIDOR ESTEVE AFASTADO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A prescrição quinquenal da pretensão à indenização em casos de anistia de servidor público conta-se do efetivo retorno ao serviço, e não dos Decretos n. 1.498 e 1.499, de 1995, ou do Decreto n. 3.363, de 2000, pois só a partir da reintegração ao Serviço Público é que exsurge para o servidor referida pretensão, tanto que poderia não ser reintegrado ao serviço, pois a Lei n. 8.878, de 1994, estabeleceu critérios de alguma conveniência e oportunidade no retorno dos anistiados; não há de se cogitar de início de prazo prescricional da data da demissão, que foi posteriormente objeto de anistia, porquanto não se está discutindo a legalidade ou legitimidade da demissão, e, por fim, não há falar de prescrição de eventuais parcelas devidas em relação jurídica continuativa, porquanto o período base de apuração da indenização pretendida não transforma a pretensão indenizatória em obrigação periódica.

3. A parte autora foi reintegrada ao Serviço Público em 24/08/2011 e a ação foi proposta em 16/04/2013, dentro, portanto, do prazo para exercício útil da pretensão. Prejudicial de prescrição que se rejeita.

4. O servidor ou empregado de empresa pública federal ou sociedade de economia mista sob controle da União que foi demitido por ato da Administração, no período de 16/03/1990 a 30/09/1992, e que obteve o reconhecimento a seu retorno ao serviço, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, mas cujo retorno foi postergado em razão da edição dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 1995, e 3.363, de 2000, não tem direito à indenização por danos materiais ou morais pelo que deixou de perceber no período em que esteve afastado do serviço. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal mencionados no voto.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038626-54.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : ADEMAR DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 321 do CPC, caso o juiz verifique que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 deste diploma legal ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o autor deverá ser intimado para emendar ou completar a petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição.

2. No caso dos autos, foi dada à parte apelante a oportunidade de emendar a inicial, tendo a autora deixado de promover as diligências necessárias, razão pela qual deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, 295, VI e art. 267, I e VI do CPC.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041244-69.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ROSLANO JEFFERSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00008228 - OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Este Tribunal deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, afastando a pretensão do autor à aposentadoria especial, devendo-se, portanto, inverter o ônus da sucumbência.

3. Em se tratando de ação previdenciária, na qual sai vencido o segurado que pleiteava benefício previdenciário ou sua revisão, muitas vezes em valores mínimos,

presume-se que sua situação econômica seja insuficiente para suportar as despesas do processo.

4. Condeno o autor nos honorários advocatícios no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045713-61.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO
ADVOGADO	:	DF00021833 - MARIA CHRISTINA BARREIROS D'OLIVEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro

ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. O valor dos honorários advocatícios fixados na sentença deve ser mantido no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme disposto no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, sob o qual foi proferida a sentença.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0080246-46.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	ROSA GONCALVES VINHAES
ADVOGADO	:	DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS INAPLICÁVEL. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Não houve omissão quanto à correção monetária, pois em tema de crédito judicial de servidor público adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, por que o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como

indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022108-77.2013.4.01.3500/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELANTE	: JADUS SEGURADO PIMENTEL
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. REPERCUSSÃO GERAL RE 631.880/CE. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. RE 662.406/AL.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. O pleno do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, em repercussão geral, no sentido de que "é compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade" (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).

3. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior" (RE 662.406, Relator o Ministro TEÓRI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015).

4. A natureza *pro labore faciendo* é extensível à Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDM-PS, pois a GDPST foi por ela substituída, sem descontinuidade de sua percepção, para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho, observado o disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.702/2012, ou seja, quando a gratificação de desempenho não mais possuía o caráter genérico.

5. Não há base legal para o pagamento linear de ativos e inativos, ou de inclusão na integralidade do valor da remuneração, após a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, sendo este o limite à percepção dessa vantagem pelos servidores inativos e pensionistas, nos

mesmos moldes ofertados aos servidores em atividade ou percebidos por eles quando estavam na ativa.

6. No caso concreto, o autor percebia a GDPST em percentual correspondente a 100 pontos, conforme documento à fl. 92 dos autos, até o momento em que essa gratificação foi substituída pela GDM-PST. Por essa razão, não merece reparos a r. sentença ora recorrida.

7. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

8. Apelação do autor, da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negar provimento à apelação da parte autora, à apelação da União e à remessa oficial.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001146-06.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC 2015.

2. O fato do STF ter reconhecido a existência de repercussão geral de um determinado tema não implica em automática suspensão das ações que dele tratem,

só ocorrendo a suspensão quando aquela egrégia Corte decidir pelo sobrestamento dos processos, nos termos do § 5º do art. 1.035 do CPC de 2015.

3. Na relação jurídico-estatutária de trato sucessivo, em que se constata erro da Administração no pagamento de vantagens indevidas aos servidores, de modo reiterado, como na presente hipótese, o prazo decadencial para a Administração rever seu ato renova-se mês a mês, por isso que não há falar em violação ao art. 54 da Lei nº 9.784/99.

4. O entendimento firmado no acórdão não implica em qualquer violação ou declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mesmo porque, como já decidido nos autos, o dispositivo contém apenas um limitador de outras eventuais situações que impõem a devolução de valores por parte do servidor público.

5. As questões relativas ao descabimento de ressarcimento ao erário, nos casos em que fique configurada a boa-fé do servidor, além de se referirem ao mérito do julgado, foram decididas favoravelmente à parte autora, não havendo, pois, qualquer acréscimo ou retificação a ser feita nesse sentido.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016211-41.2013.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	JORGE DE CASTRO BRUM
ADVOGADO	:	MG00180948 - BERNARDO GONTIJO DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. QUESTÃO DE MÉRITO RESOLVIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES. DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Pelo juízo de origem foi determinada a exclusão da União do polo passivo da relação processual, questão que não foi objeto de recurso pelas partes, não havendo qualquer retificação a ser feita em embargos de declaração.

3. A decisão proferida nos embargos de declaração anteriores apenas confirmaram o que já decidido pelo juízo, não sendo o caso de reexame da matéria.

4. Embargos de declaração da parte autora e da UFMG rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e da UFMG.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023094-04.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ARMANDO MOURA SIZILIO
 ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO. LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS PREJUDICIAS À SAÚDE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS. USO DE EPI. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.
2. As questões trazidas a julgamento e que possuem pertinência à realidade dos autos foram devidamente apreciadas pela decisão recorrida. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.
3. No caso específico dos autos, em que houve a exposição ao agente agressivo ruído, deve-se ressaltar que o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, apesar de reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não afasta a penosidade ou a insalubridade do trabalho, não evitando que a potência do som no ambiente, resultante da exposição de forma permanente ao agente nocivo, cause danos que podem ir muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
4. Concluído no acórdão estar o segurado comprovadamente sujeito a agentes nocivos no exercício da profissão, faz jus à contagem de tempo especial, não havendo de se falar em omissão de pronunciamento sobre o disposto nos arts. 5º, *caput* e LIV; 93, IX; art. 37, *caput*; 195, § 5º; 2º e 201, todos da CF/88, que por se tratarem de regra geral, não infirmam o julgado que considerou a condição específica verificada nos autos, por meio da juntada de laudos técnicos e periciais, os quais comprovam a condição especial do labor, a despeito do uso de EPI.
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0060243-34.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ARIMAR TEODORO GOMES
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001060-29.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : WILSON DA SILVA
 ADVOGADO : MG00035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO. LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS PREJUDICIAS À SAÚDE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS. USO DE EPI. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. As questões trazidas a julgamento e que possuem pertinência à realidade dos autos foram devidamente apreciadas pela decisão recorrida. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. No caso específico dos autos, em que houve a exposição ao agente agressivo ruído, deve-ser ressaltar que o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, apesar de reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não afasta a penosidade ou a insalubridade do trabalho, não evitando que a potência do som no ambiente, resultante da exposição de forma permanente ao agente nocivo, cause danos que podem ir muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

4. Concluído no acórdão estar o segurado comprovadamente sujeito a agentes nocivos no exercício da profissão, faz jus à contagem de tempo especial, não havendo de se falar em omissão de pronunciamento sobre o disposto nos arts. 5º, *caput* e LIV; 93, IX; art. 37, *caput*; 195, § 5º; 2º e 201, todos da CF/88, que por se tratarem de regra geral, não infirmam o julgado que considerou a condição específica verificada nos autos, por meio da juntada de laudos técnicos e periciais, os quais comprovam a condição especial do labor, a despeito do uso de EPI.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008527-56.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : WANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Ruídos: níveis e média. Conforme Súmula n. 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, *Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.* Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto.

6. Prova dos autos e tempo a ser convertido. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado a ruído acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 04/08/2006 e 21/11/2006 a 05/02/2013, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (01/08/1985 a 30/10/1987, 01/02/1988 a 20/10/1994, 02/10/1995 a 22/12/1997 e 01/06/1998 a 02/12/1998), totalizam mais de 25 anos, possibilitando o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (21/03/2013).

7. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

8. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

10. Conclusão. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; os honorários advocatícios fixados na origem serão ajustados nos termos do voto, tudo a ser apurado na execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0002718-
55.2013.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : JORGE LUIZ LOPES COELHO
ADVOGADO : MG00071661 - PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Constatada omissão no acórdão referente à antecipação de tutela, verifico que tal deve ser sanada, com a concessão da antecipação requerida, por se tratar de benefício de natureza alimentar e se encontrarem presentes os requisitos ao provimento antecipatório (risco de dano e verossimilhança da alegação).

3. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

4. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

5. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

6. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

7. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora e rejeitar os Embargos de Declaração do INSS.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002343-69.2013.4.01.4002/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : HUGA MARIA DE SALES DINIZ
ADVOGADO : PI00004923 - WAGNER PASSOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARNAIBA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte

pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 10/10/2003), assim como a qualidade de segurado (falecido estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01/06/1994 até o óbito, NB 028.218.834-7, informações sistema CNIS).

5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos do hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.

6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data da cessação indevida (NB 145.081.830-4, DIB: 10/10/2003 e DCB: 01/12/2008).

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000527-40.2013.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : WALDECIRIA ROCHA MARTINS
 ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Nada a prover quanto às alegações da embargante, uma vez que a compensação de eventuais pagamentos na via administrativa a título de reclassificação funcional em nenhum momento foi tratada nos autos.

3. Ademais, nada impede que a União, se for o caso, manifeste-se sobre a referida questão na execução do julgado, evitando-se, assim, eventual pagamento em duplicidade.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Assim, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008827-79.2013.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : WILSON VIANA TORRES
 ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E

ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.
3. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.
4. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
6. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas respeitada a prescrição quinquenal.
7. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.
8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : LOURDES DE FATIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E
OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 12/13, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação da autarquia-ré, nos termos da r. sentença, considerando a ausência de recurso voluntário
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061448-03.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : JOSE NICODEMOS
ADVOGADO : MG00114461 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
3. A qualificação de lavrador constante da certidão de casamento é válida como início de prova material.
4. À míngua de requerimento administrativo, quando do ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072127-62.2013.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : WALDEVINA GONCALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00121769 - DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: AGRICULTOR – ÚNICO DOCUMENTO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. No caso, observa-se que apenas o óbito (ocorrido em 14/05/1973) e a condição de dependente da autora foram demonstrados (esposa, certidão de casamento, realizado em 23/09/1946), não havendo início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural do falecido, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). O único documento com a profissão de “agricultor” para o falecido é a certidão de casamento.

3. Consta do sistema CNIS, inclusive, a informação de que a própria autora é beneficiária de aposentadoria por idade urbana, concedida em 10/07/1990 (NB 085.386.583-3).

4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

5. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

6. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

8. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005033-33.2014.4.01.3001/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA LUZIANE ARAUJO FERREIRA (MENOR)
 ADVOGADO : MS00016965 - VAIBE ABDALA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS NO SISTEMA CNIS. COMPANHEIRA E FILHA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A *QUO*. ÓBITO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCP) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da 1ª autora em relação ao falecido, bem como à sua qualidade de trabalhador rural, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 02/08/2004), assim como a condição de dependente previdenciária da filha em comum (nascida em 13/12/2004). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de nascimento da filha, quanto na certidão de óbito. No sistema CNIS, não há registro de vínculos urbanos nem para o falecido e nem para a 1ª autora, havendo, ainda, a informação de que ela própria percebeu salário maternidade rural.
5. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
6. A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural realizada em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, o que é exatamente o caso dos autos.
7. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos de registro da família (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a certidão de nascimento da filha em comum e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.
8. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente

corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

9. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeira das beneficiárias (companheira e filha menor à época do óbito), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

10. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito a filha. Contudo, restou fixada na data do ajuizamento da ação para a companheira, mesmo com requerimento administrativo anterior, datado de 19/09/2005. Mantida em face da ausência de recurso.

11. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

12. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada uma das autoras (companheira e filha menor), dependentes do segurado falecido e a data em que atingirá o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

13. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

14. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

15. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

16. Houve manifestação do MP no interesse da menor.

17. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011154-53.2014.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	GESSILENA CASTRO DAS NEVES
ADVOGADO	:	BA00016863 - ULYSSES CALDAS PINTO NETO
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004847-41.2014.4.01.3314/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00016863 - ULYSSES CALDAS PINTO NETO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Apelações da parte autora e da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0009063-45.2014.4.01.3314/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	RAIMUNDO ALVES BORGES
ADVOGADO	:	BA00028497 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALAGOINHAS - BA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DO ACÓRDÃO DA ADI 4.357/DF. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A correção monetária, conforme dispõe o acórdão embargado, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria de natureza previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4.357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão, pois tal modulação refere-se à forma de pagamento dos precatórios, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois ainda se está a formar o título executivo. (AgResp 1417669/SC – Re. Min. Humberto Martins – Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma – Unânime – Dje 03/02/2014.)

3. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento.

4. Na esteira deste entendimento, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que, para fins de prequestionamento, basta que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contrarrazões do recurso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024693-77.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : FIORAVANTE MIETO FILHO
ADVOGADO : DF00012671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (LEI Nº 8.529/92). EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT QUE NÃO INTEGRARAM SEU QUADRO DE PESSOAL COM BASE NA LEI Nº 6.184/74. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 8.529/92, em seu art. 1º, garante "a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31/12/1976".

2. Nos termos do art. 4º do referido diploma legal "Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos".

3. No caso presente, o autor foi contratado sob a égide da CLT para compor a demanda de pessoal do DCT, não foi, portanto, estatutário ou integrados no quadro da ECT, nos termos da Lei 6.184/74, razão pela qual não há falar em direito à complementação de aposentadoria prevista no art. 1º da Lei 8.529/92. Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030694-78.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : MARIA JOSE DA SILVA
 ADVOGADO : DF00031660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE T SEIXAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE.

1. Encontra-se devidamente fundamentada a planilha de cálculos apresentada pela contadoria Judicial, que aplicou corretamente os índices estabelecidos na legislação de regência, em consonância com precedentes jurisprudenciais. Sem razões para infirmar a correção daqueles cálculos, devem eles ser acolhidos.

2. Em tema de crédito judicial de servidor público, adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

4. No que concerne aos juros, observa-se o princípio da norma vigente ao tempo do vencimento da prestação, nos seguintes percentuais: a) 1% ao mês, conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Item 4.2.2.), que consolida a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA DE NAZARETH AGUIAR DANIEL E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Tratando de matéria exclusivamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas para a convicção do juízo, não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova documental. Agravo retido conhecido, porém, desprovido.

3. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

4. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

5. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

6. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que

a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

7. Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053114-77.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : ALBERTINA BRASILEIRO FREIRE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão

geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053187-49.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : JOANA ANGELICA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

1. Tratando de matéria exclusivamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas para a convicção do juízo, não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova documental. Agravo retido conhecido, porém, desprovido.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o percentual fixado, em favor da União.

7. Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055794-35.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. ANFIP. PAGAMENTO DA GIFA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA REDISSCUSSÃO DA CAUSA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÕES DOS SUBSTITUÍDOS.

IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS EXEQUENTES POR HAVER CONTROVÉRSIA A SER RESOLVIDA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. ADOÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RE 870.947. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. ART. 85, § 2º, CPC DE 2015. PERCENTUAL MÍNIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível, para oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC atual.
2. Cuida-se de embargos de declaração contra acórdão adotado em apelação em embargos à execução promovida por ou em favor de pretensos credores, relativa a mandado de segurança que determinou o pagamento da GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação) em favor dos substituídos da associação exequente (ANFIP), quando esta, na sua finalidade institucional, anterior à unificação das carreiras de Auditores Fiscais da Previdência Social e de Auditores Fiscais da Receita Federal, representava (lato sensu) apenas os Auditores Fiscais da Previdência Social,
3. Os pontos questionados nos embargos declaratórios referem-se ao próprio mérito do que foi decidido nos embargos à execução, os quais foram devidamente resolvidos no acórdão embargado, tais como a limitação temporal do pagamento da GIFA e sua base de cálculo, a limitação territorial, a sucessão dos beneficiários de substituídos falecidos e a legitimidade da associação.
4. O mandado de segurança coletivo alcança todos os integrantes da categoria substituída, sem que destes se exija autorização, versando a hipótese substituição e não representação processual, pois os beneficiários poderiam ser identificados posteriormente, demonstrando-se que se enquadram exatamente naquela situação que deu origem ao direito assegurado na sentença, uma vez que nos termos do art. 22, *caput*, da Lei do Mandado de Segurança, a sentença fará coisa julgada em favor dos substituídos pela atividade processual da entidade de classe.
5. Também não houve omissão quanto à constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, pois, *sem restringir o âmbito de aplicação ao art. 2º-A da Lei 9.494/97, mas em consonância com o art. 109, § 2º, da Constituição, a demanda proposta no DF pode ter como parte ou beneficiário pessoa domiciliada em outra unidade da Federação.*
6. A questão relativa ao universo de beneficiários da sentença também foi objeto de análise no julgado, devendo eventual necessidade de comprovação da condição de aposentado ser efetivada quando da liquidação do julgado, se necessário, o que se aplica também para a definição da quota-parte dos substituídos.
7. Deve, ainda, ser mantida a correção monetária na forma fixada no julgado, sobretudo em razão de o STF ter decidido, definitivamente, o RE 870.947, em regime de repercussão geral, no sentido de afastar a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, devendo ser adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
8. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que a embargante pretendia excluir da execução, considerando-se sua razoabilidade e adequação aos critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC de 2015, tratando-se, ademais, do percentual mínimo estabelecido na novel legislação processual. A fixação dos percentuais dos honorários deve respeitar as diretrizes do § 3º, do art. 85, do CPC de 2015, de acordo com os valores obtidos pelos credores.
9. Por fim, mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
10. Não havendo omissão a ser colmatada, nem contradição ou obscuridade no acórdão embargado, rejeitam-se todos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes exequente e executada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0062402-49.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : JOSE CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Verificada a omissão, impõe-se a majoração dos honorários, por força do disposto no parágrafo 11 do artigo 85, em 2% (dois) por cento, sobre os patamares mínimos estabelecidos nos incisos I a III do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
3. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão relativa à majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062436-24.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ANTONIA TORRES MACARIO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00034812 - TAMÍRES RABELO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062501-19.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA ALAIDE BARROS DOS SANTOS
 APELANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
 APELANTE : MARIA ARLETE DE FREITAS
 APELANTE : ROSELENA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

2. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

3. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

4. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

5. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o percentual fixado, em favor da União.

6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0068278-82.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ANITA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Verificada a omissão, impõe-se a majoração dos honorários, por força do disposto no parágrafo 11 do artigo 85, em 2% (dois) por cento, sobre os patamares mínimos estabelecidos nos incisos I a III do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
3. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão relativa à majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068296-06.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA
APELANTE : CLAUDIA MARIA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Tratando de matéria exclusivamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas para a convicção do juízo, não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova documental. Agravo retido conhecido, porém, desprovido.

3. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

4. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

5. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

6. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

7. Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073177-26.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : GILBERTO BERTOLDO NUNES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0079485-78.2014.4.01.3400/DF

	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
RELATOR	: OLIVEIRA
APELANTE	: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS
APELANTE	: MARIA JOSE ANDRADE
APELANTE	: SERGIO MATOS ANDRADE
APELANTE	: LUIZA MARIA DE JESUS
APELANTE	: JOAO DIAS DE MELO
APELANTE	: ZULENEIDE DE CASTRO RAMOS
APELANTE	: ZULEIDE DE CASTRO RAMOS
APELANTE	: NILCEA MARQUES DA CRUZ
APELANTE	: INES AUGUSTA DOS SANTOS
APELANTE	: IVONE BRAZ
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a

regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0090593-07.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. RETORNO. ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90 (ART. 243). IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.878/94. READMISSÃO COMO CELETISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, CF. DECISÃO DO STF EM ADI SOBRE O TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, discute-se sobre o direito de ex-celetista anistiado pela Lei 8878/94, retornar ao serviço público como estatutário, em face da norma do art. 243 da Lei 8112/90, que instituiu a transposição para o regime estatutário - RJU - de todos os servidores públicos pertencentes à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de os Empregados públicos anistiados pela Lei 8878/94, por também não implementarem o requisito

constitucional de investidura mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88), não fazerem jus à admissão no serviço público como estatutários, sendo o art. 243 da Lei nº 8.112/90 aplicável apenas aos funcionários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AC 0005108-19.1999.4.01.3900 / PA, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1446 de 21/09/2012).

3. O retorno do anistiado inaugura uma nova relação empregatícia. Os direitos são os verificados ao longo de sua duração. Desconsidera-se o anterior vínculo do anistiado com a Administração Pública. Sendo readmissão, e não de reintegração, afasta-se qualquer possibilidade de reflexos *ex tunc* ao momento da exoneração do trabalhador, sendo eles devidos a partir do seu efetivo retorno à atividade (Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido".(AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

4. As decisões do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade possuem efeito *erga omnes*, sendo impossível invocá-la em sede de controle difuso.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0093471-02.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : FRANCISCA ZULEICA MAIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

1. Tratando de matéria exclusivamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas para a convicção do juízo, não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova documental. Agravo retido conhecido, porém, desprovido.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas

fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o percentual fixado, em favor da União.

7. Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000255-48.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : GENACIR RODRIGUES
ADVOGADO : MG00105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, II, DA

LEI N. 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/99. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, CPC/1973 - art. 496, I, CPC/2015) e de valor incerto a condenação.
2. Os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, assim como as pensões deles decorrentes e as conferidas nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, devem ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios.
3. Porém, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 1999) incorreu em ilegalidade ao dispor de modo diverso, ilegalidade que só veio a ser corrigida pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação aos arts. 32 e 188 do referido regulamento, assim como, pela determinação administrativa de revisão dos referidos benefícios concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Tem, portanto, o segurado direito à revisão do benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei de Benefícios.
4. Não há falar em caducidade desse direito, pois ao tempo em que editado referido Memorando-Circular encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10/10/2007, que em seu art. 517, § 1º, estabelecia que, em relação a benefícios em revisão determinada pela legislação previdenciária, não transcorreria prazo decadencial.
5. No que se refere à prescrição, tem-se o referido Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, como de renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, mesmo nos casos em que não houver transcorrido todo o prazo para exercício do direito de ação, porque a adoção do instituto da interrupção em casos tais, conforme art. 202, inc. VI, conduz à situação absolutamente injusta, no sentido de que alguns segurados terão menos tempo para propor a ação que aqueles que tiveram contra si transcorrido todo o prazo para sua propositura. Renunciada a prescrição pelo ato normativo administrativo, que reconheceu o direito do segurado à revisão da concessão inicial do benefício, tem-se que o segurado pode demandar todas as diferenças de prestações vencidas antes do referido ato normativo, não havendo falar em prescrição das prestações vencidas.
6. No caso concreto, os documentos juntados aos autos comprovam que é devido o recálculo da RMI do benefício por incapacidade da parte autora, conforme determinado no art. 29, II, da Lei de Benefícios.
7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000419-13.2014.4.01.3800/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: MARCOS DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: MG00114899 - LUIS CARLOS BARROS MATOS E OUTRO(A)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: OS MESMOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pedido. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício ou benefício diverso da inicial.
4. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
5. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
6. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
7. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0018153-74.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JADSON JOSE DE PAULA
ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044489-18.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MG00051963 - WELLINGTON FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA.BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIFERENÇA HAVIDA ENTRE A DATA DO ÔBITO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, visto que o benefício foi concedido pela Autarquia ré na via administrativa, portanto não se discute aqui se a autora tem direito ou não ao benefício da pensão por morte.
2. A questão posta a julgamento se resume em saber se a autora tem ou não direito ao pagamento das parcelas retroativas, compreendidas entre a data do óbito (16.05.2005) e a data do segundo requerimento administrativo (29.04.2013), quando foi realmente implantado o benefício.
3. O termo inicial do benefício será a da data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias após o evento morte. Após esse prazo o pagamento é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Somente no caso de não haver pedido administrativo, o termo inicial para o pagamento é a data da citação da Autarquia (Lei n.º 13.183/15, art. 74).
4. No caso dos autos, o primeiro requerimento administrativo foi apresentado em 21.09.2007, mais de dois anos após o óbito do segurado, o que inviabiliza a pretensão da autora de receber o benefício desde a data do óbito (16.05.2005).
5. Desse modo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (21.09.2007), descontadas as parcelas já pagas, a partir 29.04.2013, respeitada a prescrição quinquenal.
6. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.
7. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça.
10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, a cargo do INSS, nos termos da Súmula 111 do STJ.
11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049574-82.2014.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	LEDA SOARES VAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A)
APELADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 3,17%. A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Não é presumida a hipossuficiência das entidades sindicais, uma vez que recebe contribuições compulsórias e facultativas, dispondo, em princípio, de recursos previstos em lei e por adesão, exatamente para proceder à defesa dos direitos e interesses dos seus filiados e da categoria profissional respectiva. Sem a prova cabal da hipossuficiência, não se lhe defere a gratuidade de justiça.
2. O termo inicial do reajuste de 3,17% é a data de 1º/01/1995, e o termo final é a data da efetiva reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme art. 10 da Medida Provisória n. 2.225, de 2001, ou, no caso de não ter havido reestruturação, o termo final é 31/12/2001, uma vez que o art. 9º da referida MP determinou a incorporação desse mesmo percentual à remuneração dos servidores públicos federais a partir de 1º/01/2002, na linha da jurisprudência do STJ.
3. Não há falar em ofensa à coisa julgada no caso de não ter havido discussão no processo de conhecimento da questão concernente à reestruturação, uma vez que o direito ao referido complemento de reajuste foi assegurado pelo legislador a todos os servidores do Poder Executivo Federal, nos termos dos arts. 8º e 9º da Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, dispondo-se, ainda, que, se tivesse havido reestruturação da carreira, até aí incidiria o reajuste, nos termos do art. 10 da mesma medida provisória. Portanto, se a sentença impôs como data limite ao reajuste data anterior à referida medida provisória, tendo transitado em julgado, vigora o quanto disposto na sentença; se não foi fixado limite temporal, a regra da lei, que determinou o reajuste para todos os servidores, alcança todas as demais situações, pois em casos assim a violação do direito, pela não aplicação do art. 28 da Lei n. 8.880, de 1994, foi restaurada pela referida medida provisória. É cediço que a sentença em casos da espécie tem eficácia *rebus sic stantibus*, de modo que restaurado o direito tem-se atendido o quanto nela determinado, não podendo haver, por outro lado, duplicidade de incidência do mesmo percentual aos servidores, uma pela lei e outra, pela sentença.
4. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos do voto.
5. Tendo em vista a procedência da impugnação oferecida pela UFMG, ratifica-se a condenação da parte exequente a responder pelos honorários sucumbenciais, que deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução em favor da embargante, conforme critérios estabelecidos no § 3º do art. 85 do NCPD.
6. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pode ser exercitado quando aprovar ao advogado, independentemente do acordo celebrado extrajudicialmente pela parte, porque se é certo que esse direito é do advogado, não é menos certo que a parte tem interesse e capacidade jurídica para celebrar o acordo extrajudicial e receber administrativamente o que lhe parece suficiente.
7. Portanto, a formalização de acordo firmado pela parte, sem participação de seu advogado, não interfere no direito de seu patrono de receber os honorários advocatícios, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94.
8. Apelação da parte exequente desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058776-83.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : GENARIA DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO : MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Quanto à prescrição, o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelece que "Prescreve em cinco anos, a contar da data de que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

3. Nas demais questões, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte.

4. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

5. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

6. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065979-96.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : JOAO BATISTA
 ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA
 REIJNEN
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0089807-24.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
 OLIVEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SATURNO GIUNCHETTI BACCARINI
 ADVOGADO : MG00068539 - RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. LEI 11.355/2006, ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS. CF/88, ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO ORIGINAL.

1. A GDPST foi instituída pela Lei n. 11.355, de 2006, com a redação dada pela Lei n. 11.784, de 2008, sendo fixada em 80 pontos para os servidores da ativa, devendo ser observado o desempenho individual do servidor por meio da avaliação de desempenho, razão pela qual os aposentados e pensionistas têm direito a esta gratificação na mesma porcentagem, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 631.880/CE, adotando para a GDPST o mesmo entendimento já firmado para a GDATA e para a GDASST, considerando o caráter genérico da gratificação: *Recurso Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.*(RE 631880 RG, Relato Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).

3. Correção monetária e juros de mora como declinados no voto.

4. Apenas as parcelas já pagas na via administrativa a título do próprio reajuste, e considerando-se o limite da reestruturação da carreira, devem ser compensadas nos cálculos, ainda que omissa a sentença, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo, a fim de se evitar a ocorrência do *bis in idem*.

5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

6. Apelação da União desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0092312-85.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CLEBER FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MG00086296 - GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ELETRICIDADE. EPI. EFICÁCIA DO EPI NÃO COMPROVADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. MAJORAÇÃO CONCEDIDA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido ao regime de repercussão geral, assentou a tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem como que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. (ARE n. 664.335/SC-RG).

3. O acórdão embargado, adotando o julgado do STF, decidiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a especialidade da atividade exercida sob risco de eletricidade, e reconheceu como especial o período em que o autor esteve sujeito ao agente nocivo acima dos limites legais. Ademais, o PPP juntado aos autos apenas informa que a empresa forneceu equipamentos de proteção e treinou os empregados para sua correta utilização, seguindo a exigência legal e substituindo os equipamentos quando necessário, porém nada dispõe acerca da eficácia da utilização de EPI, nem fornece outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo.

4. Concluído no acórdão estar o segurado comprovadamente sujeito a agentes nocivos no exercício da profissão, faz jus à contagem de tempo especial, não havendo de se falar em omissão de pronunciamento sobre questões constitucionais que não infirmam o julgado, que considerou a condição específica verificada nos autos, por meio da juntada de laudos técnicos e periciais, os quais comprovam a condição especial do labor, a despeito do uso de EPI, e que deu aplicação à tese fixada em repercussão geral.

5. Nos recursos interpostos contra sentenças publicadas a partir de 18/03/2016, incidem honorários advocatícios recursais, nos termos do referido princípio e da orientação do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 3: *Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*

6. No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, majorada em 2% (dois por cento), a título de honorários advocatícios recursais.

7. Tendo em vista ausência de pedido, da parte autora, de concessão de antecipação de tutela nos autos, fica revogado, nessa parte, o acórdão embargado, tornando-se sem efeito o item 12 da ementa.

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados; embargos de declaração da parte autora acolhidos, para que os honorários advocatícios fixados na origem sejam ajustados nos termos do voto, tudo a ser apurado na execução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : VANDERLEI VIRGILIO
 ADVOGADO : MG00119482 - THIAGO SIMOES MAGALHAES
 LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PASSIVO
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO E ISOLAMENTO COMPULSÓRIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARCELAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Sessão do dia 27/08/2014).
3. Há interesse de agir, uma vez que além do benefício ter sido requerido administrativamente, houve também defesa de mérito pelo INSS e pela União.
4. Tem legitimidade passiva em ações em que se pleiteia a pensão especial instituída pela Lei n. 11.520/2007 a União, mercê da obrigação constante no art. 2º, *caput*, cabendo ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício (art. 1º, § 4º). Nada impede, porém, que a ação seja de logo manejada também contra a autarquia previdenciária, porque contra ela se procederá à execução, inclusive das parcelas retroativas, nos termos do Decreto n. 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória n. 373/2007, que se converteu na referida lei, daí também sua legitimidade passiva.
5. A Lei 11.520 prevê pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.
6. No caso dos autos, ficou demonstrado pelas provas materiais e testemunhais produzidas que a parte autora, acometida de hanseníase, esteve internada e isolada compulsoriamente em hospital-colônia no período alegado (a partir de 04/02/1981), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007.
7. No que se refere à data de início da pensão prevista na Lei n. 11.520/07, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo e não na data de publicação da citada lei, pois a própria lei estabelece que a pensão será devida a quem, enquadrando-se na situação nela prevista, a requerer, cf. art. 1º da referida lei, dependendo-se, portanto, de requerimento do interessado. A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento.
8. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, em qualquer dessas hipóteses, será observada a prescrição quinquenal (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213, de 1991, e da Súmula 85 do STJ).
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014658-19.2014.4.01.3801/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	: RAFAELA FENANDES DA SILVA
DEFENSOR COM OAB	: ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS INAPLICÁVEL. ADOÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CRÉDITO JUDICIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC de 2015.

2. Não houve omissão quanto à correção monetária, pois em tema de crédito judicial de servidor público adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, que determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porque o Supremo Tribunal Federal há muito rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357, e assim também o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, com efeito repetitivo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005583-50.2014.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MADALENA MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : MG00079231 - ADRIANO ESPINOLA CAVALHEIRO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente (total/parcial) para a realização de suas atividades habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.
5. O termo inicial do benefício será dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991).
6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).
7. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.
8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ), que se acrescem em 2% (dois por cento), a título de honorários advocatícios recursais.

11. Apelação da parte autora provida para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038350-41.2014.4.01.3803/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	EDMAR ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	MG00129732 - FLAVIO MARTINS GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM QUALQUER QUE SEJA A ÉPOCA DO SEU EXERCÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E POR LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. USO DE EPI.

1. Até o advento da EC n. 20/1998, a aposentadoria integral por tempo de serviço era possível aos segurados que completassem o tempo de 35 anos de serviço, para homens, e 30 anos, para mulheres, e a aposentadoria proporcional poderia ser concedida àqueles que implementassem 30 anos de serviço, para os homens, e 25 anos, para as mulheres. Com a promulgação da referida emenda a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, agora somente permitida na forma integral, deixando de existir a forma proporcional desse benefício previdenciário.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. *As condições especiais de trabalho demonstram-se:* a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. A atividade de vigilante, com uso contínuo de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, de modo a propiciar ao segurado a contagem diferenciada do tempo de serviço.

5. Cumpridos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de labor até o advento da EC n. 20/1998 (ou da Lei n. 9.876/1999), ou quando cumpridos os requisitos da regra de transição, o salário de benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991. Após a edição da Lei n. 9.876/1999, aplicam-se às aposentadorias as regras conforme descritas nessa norma.

6. No caso dos autos, o período de atividade especial foi demonstrado por enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a atividade perigosa exercida pelo segurado, caracterizada pelo uso de arma de fogo, na condição de vigilante, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, nos períodos de 01/08/2005 a 27/05/2009, 05/11/2009 a 01/02/2010, 12/03/2010 a 30/11/2010 e 16/05/2011 a 04/07/2014. Entretanto, mesmo se somado o período reconhecido nos presentes autos com o período já reconhecido administrativamente, não tem o segurado tempo suficiente para a aposentadoria, na data do requerimento administrativo.

7. Honorários advocatícios: A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença, de R\$2.000,000 (dois mil reais).

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003364-34.2014.4.01.3812/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: VALTER DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: MG00130028 - PATRICIA PEREIRA RABELO E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Eletricidade. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113-SC, julgado em regime de recurso repetitivo, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, “*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*”.

6. Prova dos autos. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado ao agente nocivo eletricidade, tensão superior a 250 volts, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, por isso que deve ser reconhecido o efetivo trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 06/11/2013, que somado ao período já reconhecido administrativamente (01/05/1988 a 05/03/1997), totaliza mais de 25 anos, possibilitando o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, em 20/12/2013.

7. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

8. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios. a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ), que se acrescem em 2% (dois por cento), a título de honorários advocatícios recursais.

10. Efetivação do julgado. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

11. Conclusão. Apelação da parte autora provida para conceder o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0000531-40.2014.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JANE MEIRE DA SILVA
 ADVOGADO : MG00105231 - SILVANA FERREIRA ANDRADE E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000108-68.2014.4.01.3817/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDNA DOS REIS BARBOSA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00114172 - JEOVA FRANCISCO MARINS
 REC. ADESIVO : EDNA DOS REIS BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS NO SISTEMA CNIS. DOCUMENTOS ESCOLARES. CERTIDÃO CARCERÁRIA. ÓBITO NA CADEIA PÚBLICA. COMPANHEIRA E FILHAS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. ÓBITO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da 1ª autora em relação ao falecido, bem como à sua qualidade de trabalhador rural, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 04/12/2001), assim como a condição de dependentes previdenciárias das filhas em comum (nascidas em 03/04/1994 e em 08/05/1998, respectivamente). A profissão de “lavrador” para o falecido consta tanto na certidão de nascimento dos cinco filhos, quanto na certidão de óbito, nos documentos escolares deles e nos documentos carcerários. No sistema CNIS, não há registro de vínculos urbanos nem para o falecido e nem para a 1ª autora.

5. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos de registro da família (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a certidão de nascimento dos filhos em comum, documentos escolares deles e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.

7. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

8. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeira das beneficiárias (companheira e filhas menores à época do óbito), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

9. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial

Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data do óbito para ambas as autoras, deve, contudo, ser fixada na data do requerimento administrativo para a companheira, eis que efetuado somente em 09/11/2013.

10. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

11. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada uma das autoras (companheira e filhas menores), dependentes do segurado falecido e a data em que atingirão o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

12. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

13. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

14. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive).

15. Houve manifestação do MP no interesse das menores.

16. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para fixar a DIB do benefício na data do requerimento administrativo apenas para a 1ª autora – companheira; recurso adesivo da parte autora provido, para afastar a incidência de prescrição quinquenal no tocante às filhas menores.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002599-48.2014.4.01.3817/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00104953 - CIBELE ALVES MACHADO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JEFERSON CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00116524 - MARIO LUCIO CAIXETA DE SOUZA
 APELADO : KELLY EDUARDA MONTEIRO MARQUES
 CURADOR DE : MG00120211 - CYBELLE CARDOSO ALVES
 MENORES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EMPREGADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da 1ª autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 24/10/2004), assim como a qualidade de segurado (falecido estava empregado, último vínculo registrado com início em 02/09/2002 e término com o óbito, informações sistema CNIS) e a condição de dependente previdenciária da 2ª autora (filha menor, nascida em 21/11/2002).

5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a certidão de nascimento da filha em comum e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.

6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro das beneficiárias (companheira e filha menor), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data da sentença, mesmo com requerimento administrativo efetuado anteriormente, datado de 09/03/2005. Deve, pois, ser fixada na data do óbito para a filha menor e na data do requerimento administrativo para a companheira.

9. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

10. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada uma das dependentes do segurado falecido (companheira e filha menor) e a data em que ela atingirá o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

13. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

14. Apelação da parte autora provida, para fixar a DIB do benefício na data do óbito do instituidor para a filha e na data do requerimento administrativo para a companheira; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002509-28.2014.4.01.3821/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	RONALDO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	MG00082536 - EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MURIAE - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC 2015.

2. O que pretende a parte embargante é a revisão do que foi julgado pela Turma, no que diz respeito ao mérito da pretensão, que não pode ser modificado por meio de embargos declaratórios.

3. Nos termos do inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

4. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

5. Assim, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010937-26.2014.4.01.4200/RR

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	MARLENE MARIA ROST MITTANCK
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL: IPCA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F - ADI 4357. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. MODULAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO DE PRECATÓRIOS EXPEDIDOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou improcedente a pretensão de reconhecimento de excesso de execução, homologou a conta das planilhas de fls. 304/314 e fixou o valor devido à exequente no importe de R\$294.049,46(duzentos e noventa e quatro mil e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com a inclusão dos honorários advocatícios.

2. O Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento dos Recursos Especiais 1.270.439/PR e 1.205.946/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, que, por se tratar de norma de caráter processual, a Lei n. 11.960, de 2009, deve ser aplicada a todos os processos, independentemente da data do ajuizamento da ação, sem, entretanto, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

4. É firme o entendimento deste Tribunal, no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração e a conferência dos cálculos de diferentes graus de complexidade. Precedentes.

5. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003296-25.2014.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : MG0091408B - MARCOS BOTREL CAMPOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
3. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes.
4. À míngua de requerimento administrativo, quando do ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
8. Apelação provida, para julgar procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007488-98.2014.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS (MENOR)
 ADVOGADO : TO0003685B - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO: DO LAR. CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADORA – ÚNICO DOCUMENTO. FILHO MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. No caso, observa-se que apenas o óbito (ocorrido em 08/11/2008) e a condição de dependente da parte autora foram demonstrados (filho menor à época do óbito, nascido em 05/05/1992), não havendo início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural da falecida, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). Consta na certidão de nascimento do autor a profissão de “do lar” para a falecida.

3. Nos termos do art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

4. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurada especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

5. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

6. Segundo a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos

necessários a tal iniciativa" (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).

7. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida *secundum eventus litis* ou *secundum eventum probationis*; porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.

8. Houve manifestação do MPF no interesse dos menores.

9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive).

10. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurada; apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027608-65.2014.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	EFIGENIA DAS GRACAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MG00115489 - JOAO DE ABREU LOPES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. EXIGÊNCIA CUMPRIDA POSTERIORMENTE. MÉRITO JÁ APRECIADO PELA TURMA. ACÓRDÃO MANTIDO NO MÉRITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Em face do julgado no RE 631240, no que decidiu no tocante ao prévio requerimento administrativo para a postulação de benefício previdenciário, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no vigente art. 543-B, § 3º do CPC/1973.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, sob cominação de extinção do feito.

5. No caso dos autos, a parte autora, cumprindo a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal quanto à exigência do requerimento administrativo, nos termos do decidido pelo STF no RE 631240, vem aos autos, com petição protocolada na primeira instância, requerendo a juntada do indeferimento administrativo do pedido, comprovando, assim, a resistência da autarquia ao pedido inicial.

6. Tendo a parte autora satisfeito a exigência do prévio requerimento administrativo por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, e já tendo sido analisado por esta Turma o mérito da demanda referente ao benefício em questão, este deve ser mantido neste ponto.

7. Em juízo de retratação, aditam-se os fundamentos do acórdão recorrido, para adequá-lo ao julgado do STF quanto à necessidade do prévio requerimento administrativo, sem alteração do resultado, que fica ratificado; devolução dos autos para exame de admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015 (arts. 543-B, § 4º, e 543-C, § 8º, e do CPC/1973).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, aditar os fundamentos do acórdão recorrido, ratificando o resultado do julgamento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050854-90.2014.4.01.9199/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : GUILHERMINO DE ALMEIDA BRANCO - ESPOLIO
ADVOGADO : GO00027273 - RONAN REZENDE DE CAMARGO NETO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE RURAL. TEMPESTIVIDADE. PROCESSO EXTINTO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi declarada, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, prejudicadas as apelações das partes e a remessa oficial.

3. Portanto, não tendo sido considerada, no julgado, a apelação do INSS, a qual restou prejudicada, não há por que se analisar a sua tempestividade.

4. Tendo a sentença sido proferida sob a vigência do CPC/73, não se aplicam as regras relativas à majoração de honorários prevista no art. 85 do CPC de 2015.

5. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006832-80.2015.4.01.3000/AC

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: ALBERTINA GOMES DE MORAES
ADVOGADO	: AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1999. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de segurada especial, e não de revisão de benefício, não há falar-se em aplicação de qualquer prazo extintivo do direito de ação (Ap 0034963-97.2012.4.01.9199/GO, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 24/06/2013). Afastada, portanto, qualquer alegação de decadência.

2. Nos termos da jurisprudência acerca do tema, mostra-se indevida a suspensão do benefício de aposentadoria por idade rural por alegação de impossibilidade de cumulação com a pensão vitalícia de seringueiro.

3. Desse modo, estando demonstrado o amparo legal para cumulação dos benefícios em questão, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente em cada competência, desde a cessação indevida.

4. A prescrição, no caso, atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme regra do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença, isto é, serão arbitrados no cumprimento da sentença, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, II do CPC, incidente sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, conforme a Súmula n.º 111 do STJ.

8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006959-18.2015.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MANOEL FELIX SIQUEIRA
ADVOGADO : AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA
REC. ADESIVO : MANOEL FELIX SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1999. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de segurada especial, e não de revisão de benefício, não há falar-se em aplicação de qualquer prazo extintivo do direito de ação (Ap 0034963-97.2012.4.01.9199/GO, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 24/06/2013). Afastada, portanto, qualquer alegação de decadência.

2. Nos termos da jurisprudência acerca do tema, mostra-se indevida a suspensão do benefício de aposentadoria por idade rural por alegação de impossibilidade de cumulação com a pensão vitalícia de seringueiro.

3. Desse modo, estando demonstrado o amparo legal para cumulação dos benefícios em questão, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente em cada competência, desde a cessação indevida.

4. A prescrição, no caso, atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme regra do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se

qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Sobre os honorários advocatícios, a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, deve ser aplicada aos recursos interpostos sob a égide do CPC/2015, que autoriza o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, conforme preleciona o artigo 85, §11º, do mencionado Código.
8. Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (doze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
9. Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001855-42.2015.4.01.3001/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LAZARO VIDAL DASCENO
 ADVOGADO : AC00004504 - VAÍBE ABDALA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL - AC
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011402-91.2015.4.01.3200/AM

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	EVILEDA FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP00281673 - FLÁVIA MOTTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU INCONGRUÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS E A PARTE DISPOSITIVA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE SOLUÇÃO JURÍDICA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. IMPROPRIEDADE DO MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Na fixação da verba honorária pode o juiz eleger como base de cálculo o valor da causa ou da condenação. E nesse aspecto, mostrou-se razoável o percentual de 10% (dez por cento), fixado na sentença, de modo que os embargos de declaração opostos pela União não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte.

2. Não é suficiente a simples menção a obscuridade e contradição do julgado. Incumbe ao insurgente especificar no que, efetivamente, consistiu cada um dos vícios alegados, ônus dos quais não se desincumbiram, satisfatoriamente, os recorrentes.

3. Em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, não se mostra razoável exigir do segurado o ressarcimento dos valores por ele auferidos por força da antecipação da tutela deferida no curso do processo, e posteriormente revogada por ocasião da sentença que julgou improcedente o pedido.

4. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes". (...) (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

5. Ausente qualquer omissão e verificado o silogismo entre os fundamentos e a conclusão do julgado, entende-se que a irresignação veiculada em embargos de

declaração é direcionada à própria solução jurídica da causa, insuscetível, portanto, de resolução por esta via recursal.

6. Embargos de Declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008357-61.2015.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	JOSE ANTONIO ARAUJO DIAS
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA ANISTIA POR PARTE DA COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL. DECRETOS 5.115/2004 E 5.215/2004. PUBLICAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. As publicações no Diário Oficial da União dos Decretos ns. 5.115 e 5.215, intimando os interessados em processo administrativo de reanálise do pedido de anistia, violam o devido processo legal, não assegurando a ciência pelo interessado do ato inaugural do processo administrativo.
2. O Diário Oficial da União, órgão oficial para publicação dos atos emanados do Poder Público Federal, não assegura ao administrado o exercício do contraditório em processos administrativos de seu interesse, não sendo razoável considerar que tudo o que nele é publicado é de ciência real pelos interessados, havendo, nesse caso, apenas uma presunção relativa de conhecimento.
3. Inocorrência da prescrição, visto que a pretensão do autor é para que seja afastado o prazo previsto nos Decretos ns. 5.115 e 5.215, de 2004, em razão de não ter sido pessoalmente intimado, o que teria violado o princípio da publicidade, por isso que não há sentido em se computar o prazo prescricional a partir da publicação dos referidos decretos, já que dele não tomou conhecimento o jurisdicionado.
4. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na sentença, em favor da parte autora.
5. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008392-21.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MADALENA VIRGILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

3. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

4. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

5. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014316-13.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : DACIMAR GOMES PINHEIRO CONSTANTI
ADVOGADO : DF00044254 - YURI RODRIGUES BESERRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria é ato personalíssimo não se transferindo ao pensionista. *“Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão art. 112 da Lei 8.213/91). (RESP 201402574269, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/05/2015).*

2. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

3. Apelação do INSS provida, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018142-47.2015.4.01.3400/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR : PIRES BRANDÃO
 APELANTE : NEUSERMANN RAPOSO LIMA ALVES
 ADVOGADO : DF00039686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029822-29.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : SUELY ZORZON
 ADVOGADO : DF00043122 - CARLOS BERKENBROCK E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A despeito da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, proposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e pelo Ministério Público Federal, cujos efeitos estão, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitados aos beneficiários residentes na sua área de jurisdição (São Paulo e Mato Grosso do Sul), a verdade é que a parte autora optou por ajuizar ação individual, postulando a revisão do seu benefício previdenciário e, com isso, não se submeteu aos efeitos da ação coletiva, se dela viesse a se beneficiar, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva, ainda não definitivamente julgada. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

3. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

4. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

5. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

7. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas respeitada a prescrição quinquenal.

8. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acerto da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o

benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

9. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal; apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056793-51.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : JOAO EVANGELISTA SOUZA BERALDO
ADVOGADO : SC00015426 - SAYLES RODRIGUES SCHUTZ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO: APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART 5º DA EC 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

2. No que concerne à prescrição, esta, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, alcança apenas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte.

3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

5. No caso em análise, o conjunto probatório demonstra que, à época da concessão do benefício previdenciário, não houve limitação do salário de benefício ao teto do RGPS então vigente, de tal modo que não se deve reconhecer o direito pleiteado

pela parte autora, no que concerne à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

6. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011332-47.2015.4.01.3500/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	: DIEGO ABRAO E SILVA LOPES COELHO
ADVOGADO	: GO00011211 - ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE E POSTERIORMENTE SUSPENSO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). Ausente um desses requisitos deve ser denegado o benefício.

3. No caso dos autos, restou comprovado o óbito (ocorrido em 13/10/2009), a qualidade de segurada da instituidora (pensão deferida administrativamente e cessada posteriormente, em virtude de suposta fraude, NB 149.352.276-8, DIB: 13/10/2009 e DCB: 01/10/2014) e a relação de parentesco entre o autor e ela (genitora). O único ponto controverso cinge-se à dependência econômica do demandante em relação a sua mãe e para tal constatação fora realizada a prova pericial, já que a causa de tal dependência é a alegada invalidez do postulante (filho maior, nascido em 13/09/1987).

4. A perícia afirma que o requerente é portador de epilepsia grave, de difícil controle, desde o nascimento, tendo, inclusive, sofrido um AVC no curso da ação, em 27/11/2015 (conforme relatórios médicos/internação hospitalar) restando clara sua dependência em relação a genitora (fato este confirmado pela prova testemunhal inclusive). Vale ressaltar ainda que o autor teve o benefício de pensão por morte deferido administrativamente, contudo, suspenso, sob o fundamento de suposta irregularidade na concessão, ante a informação de registro de vínculo empregatício após a concessão daquela.

5. É possível o recebimento do benefício no período em que houve contribuições nos termos da Súmula 72 da TNU: *É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada*

quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

6. O filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes deste Tribunal declinados no voto. Tem direito, portanto, a demandante, à fruição do benefício de pensão por morte instituído por sua genitora.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeira do beneficiário, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data da cessação indevida, ocorrida em 01/10/2014 (NB 149.352.276-8).

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

REEXAME NECESSÁRIO N. 0002359-88.2015.4.01.3602/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 AUTOR : ADAUTO RODRIGUES DA ASSUNCAO
 ADVOGADO : MT0008877B - TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO RESTABELECIDO.

1. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. No caso dos autos, o benefício foi cessado administrativamente apenas em razão da renda *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo, diante do fato de a genitora do autor, pessoa idosa, perceber benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo.
3. A jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que, assim como o benefício assistencial pago a um integrante da família, não devem ser considerados para fins de renda *per capita*, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741, os benefícios previdenciários de até um salário mínimo, pagos a pessoa maior de 60 anos.
4. Verificado o preenchimento dos requisitos legais, forçoso reconhecer que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício em tela.
5. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023945-72.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : MANOEL FRANCISCO PIMENTEL
ADVOGADO : PR00070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Quanto à prescrição, o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelece que "Prescreve em cinco anos, a contar da data de que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".
3. Nas demais questões, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte.
4. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento

adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

5. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

6. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026472-94.2015.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	MARIA LAURA BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO	:	MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	MARIA ARTHEMIZIA QUINTELLA DUTRA
ADVOGADO	:	MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

3. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

4. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu

nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

6. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto, merece reforma a sentença para assegurar às duas autoras o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

7. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal; apelação da autora Maria Laura Botelho Pereira provida, para determinar a readequação do benefício e pagamento de diferenças, se houver.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032355-22.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SONIA MARIA DO PRADO
ADVOGADO : MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0034512-
65.2015.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	JORGE LUIZ SENNA PRATES
ADVOGADO	:	MG00026445 - HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. HONORÁRIOS. OMISSÃO. SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DE COBRANÇA. ART. 98, § 3º DO NCPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Verificada a existência de omissão em relação aos honorários advocatícios devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.
4. Considerando que a presunção de miserabilidade do segurado, não foi afastada por prova em sentido contrário, resta impossibilitada a cobrança imediata da verba honorária arbitrada pelo juízo *a quo*, porquanto conforme disposição prevista no NCPC, a parte beneficiária da gratuidade judiciária, quando vencida, se sujeita à sucumbência, ficando, porém, suspensa a execução enquanto durar sua situação de hipossuficiência (art. 98, §3º).
5. Embargos de declaração do INSS acolhidos para sanar a omissão relativa à fixação da verba honorária, devendo sua execução permanecer suspensa nos termos do que estabelece o art. 98, § 3º do NCPC.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038185-66.2015.4.01.3800/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: LUCIMAR SALGADO BASTOS DE PAIVA
ADVOGADO	: MG00134341 - ALEXIS JULIO BERTO E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REGRAMENTO EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, passando o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição a consistir *“na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”*.

2. O art. 3º da Lei 9.876/99, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91 e 8.213/91, determina *“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II, caput da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”*.

3. A constitucionalidade do fator previdenciário para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir da vigência da Lei 9.876/99 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADInMC nº 2.111-DF - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689.

4. A atividade de magistério, por força do disposto no Decreto n. 53.831/64 estava prevista como atividade penosa, característica que assegurava professores o direito à aposentadoria especial após 25 anos (vinte e cinco) anos de atividade. Posteriormente, com o advento da EC n. 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores restaram fixadas pela Constituição Federal, ficando, assim revogadas as disposições do mencionado Decreto n. 58.831/64. O novo regramento jurídico, por sua vez, estabeleceu para esta categoria profissional regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que comprovado o trabalho efetivo nessa condição: "a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

5. Considerando que aposentadoria de professor é considerada como aposentadoria por tempo de contribuição comum, deferida com um tempo de contagem diferenciado em relação a outras categorias profissionais, e considerando ainda, que o fator previdenciário, introduzido pela Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29, da Lei 8.213/91, consistindo em um coeficiente a ser aplicado na apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, não há como afastar a aplicação do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria desta categoria, cuja atividade é considerada comum.

6. No caso concreto, os requisitos necessários à percepção da aposentação somente foi implementado após a edição da Lei nº 9.876/99, e, portanto, a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor se deu em atendimento às disposições do art. 3º da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não há falar na exclusão da incidência do fator previdenciário.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047887-36.2015.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	JOSE TARCISIO GAIO
ADVOGADO	:	PR00020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A despeito da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, proposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e pelo Ministério Público Federal, cujos efeitos estão, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitados aos beneficiários residentes na sua área de jurisdição (São Paulo e Mato Grosso do Sul), a verdade é que a parte autora optou por ajuizar ação individual, postulando a revisão do seu benefício previdenciário e, com isso, não se submeteria aos efeitos da ação coletiva, se dela viesse a se beneficiar, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva, ainda não definitivamente julgada. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

3. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

4. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

5. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

7. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas respeitadas a prescrição quinquenal.

8. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

9. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal; apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0057422-
86.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : JOSMINDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DO ACÓRDÃO DA ADI 4.357/DF. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A correção monetária, conforme dispõe o acórdão embargado, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria de natureza previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4.357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão, pois tal modulação refere-se à forma de pagamento dos precatórios, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois ainda se está a formar o título executivo. (AgResp 1417669/SC – Re. Min. Humberto Martins – Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma – Unânime – Dje 03/02/2014.)

3. O embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no Acórdão. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura omissão, pois o julgador é livre para adotar os fundamentos adequados à demonstração de seu convencimento.

4. Na esteira deste entendimento, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que, para fins de prequestionamento, basta que a parte avie os embargos de declaração sobre a matéria que embasou o recurso de apelação ou as contrarrazões do recurso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059883-31.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063414-28.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA NAZARE DE AQUINO (INCAPAZ)
 ADVOGADO : MG00064252 - URSULINA SOARES FIGUEIREDO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI 11.784/2008. TERMO FINAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º, DA CR. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA VINCULANTE 20. EC 41/2003. NATUREZA GENÉRICA DA AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/5/2008, e posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, e até que sejam efetivados os ciclos de avaliações deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos. Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei 11.784/2008.

2. No âmbito do Ministério dos Transportes, órgão ao qual estão vinculados os autores desta ação, em observância ao disposto na Lei 11.357/2006 e suas alterações e, ainda, ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, já houve a regulamentação da GDPGPE, sendo que através da Portaria 256/2010, publicada no D.O.U de 07/10/2010 foram implementados os critérios e procedimentos específicos de Avaliação de Desempenho Individual referentes ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, para efeito de percepção da gratificação. Entre outras medidas, estabeleceu a mencionada portaria o período correspondente ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho da categoria (01/09/2010 a 30/09/2010), com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009, determinando, ainda a compensação de eventuais diferenças recebidas a maior ou a menor. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.406, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe publ. em 03/08/2015, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

3. Não é suficiente para justificar a alegada ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

4. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDPGPE aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade.

5. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o percentual fixado, em favor da União.

6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003750-63.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : RUBENS SERGIO BRANDI
 ADVOGADO : MG00098227 - WEMERSON BATISTA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011157-23.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SANDRA REGINA CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO : MG00130081 - ANTONIO CARLOS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Não há necessidade de se fixar data de cessação do auxílio-doença no julgado, pois a própria Lei nº 8.213/1991 já prevê que o beneficiário deve se sujeitar a exame periódico, a cargo da autarquia previdenciária.

5. Portanto, caberá ao INSS a análise quanto à data de cessação do benefício, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluídos pela MP 739/2016, ou mesmo a prorrogação do benefício, quando for o caso.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0002490-42.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DANIEL DINATO
 ADVOGADO : MG00074933 - ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Quanto à prescrição, o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelece que "Prescreve em cinco anos, a contar da data de que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".
3. Nas demais questões, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte.
4. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
5. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
6. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar omissão quanto ao instituto da prescrição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005850-82.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SILVANO FERREIRA DE MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00078872 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO DA RMI. INSERÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DADOS NO CNIS. NOVOS VALORES DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO DEVIDA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
2. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho.
3. Nos termos do ar. 19, § 1º, do Dec. 3048/1991, não constando no CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo ou à procedência da informação, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS.
4. Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem dos dados, as informações inseridas extemporaneamente no CNIS, ou seja, fora do prazo do art. 19, § 3º, II, b, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.
5. No caso concreto, os documentos acostados aos autos revelam as discrepâncias de valores entre os salários de contribuição e os efetivamente recolhidos, fato confirmado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos e pareceres merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração.
6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, com acréscimo de 1% em razão do disposto no art. 85, § 11 do CPC.
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000952-23.2015.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : CARLOS ANTONIO GARCIA
 ADVOGADO : MG00138835 - TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM QUALQUER QUE SEJA A ÉPOCA DO SEU EXERCÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E POR LAUDO TÉCNICO.

1. Até o advento da EC n. 20/1998, a aposentadoria integral por tempo de serviço era possível aos segurados que completassem o tempo de 35 anos de serviço, para homens, e 30 anos, para mulheres, e a aposentadoria proporcional poderia ser concedida àqueles que implementassem 30 anos de serviço, para os homens, e 25 anos, para as mulheres. Com a promulgação da referida emenda a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, agora somente permitida na forma integral, deixando de existir a forma proporcional desse benefício previdenciário.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).*

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. A atividade de servente em construção civil é considerada especial, por enquadramento nas atividades dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, conforme item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

6. A atividade de motorista de veículos pesados (caminhão ou ônibus) deve ser considerada especial, por enquadramento profissional, até o advento da Lei nº 9.032/95, pois estava contemplada pelos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

7. Cumpridos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de labor até o advento da EC n. 20/1998 (ou da Lei n. 9.876/1999), ou quando cumpridos os requisitos da regra de transição, o salário de benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991. Após a edição da Lei n. 9.876/1999, aplicam-se às aposentadorias as regras conforme descritas nessa norma.

8. No caso dos autos, o período de atividade especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram que o segurado exerceu a função de motorista de veículos pesados e/ou servente em construção civil, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, nos períodos de 12/07/1971 a 13/08/1971, 05/11/1971 a 30/11/1971, 08/05/1973 a 14/08/1973, 26/06/1974 a 03/12/1974, 04/06/1975 a 21/01/1991, 01/05/1991 a 20/06/1991 e 01/08/1991 a 28/04/1995. Dessa forma, deve ser reconhecido o efetivo trabalho em condições especiais que, somado aos períodos de atividade comum, já reconhecidos administrativamente, totalizam mais de 35 anos de tempo de contribuição, o que possibilita o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, da CF/1988 c/c art. 25, II, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2002.

9. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/art. 1.036 do NCCPC; DJe 07/03/2014).

10. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

11. Honorários advocatícios: A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006654-38.2015.4.01.3807/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	: IZAIAS PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MG00158780 - IVA FERREIRA DA MOTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Ruídos: níveis e média. Conforme Súmula n. 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, *Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então*. Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto.

6. A exposição a agentes químicos, físicos e biológicos insalubres, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado, consoante previsão constante dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, para as atividades desempenhadas até a entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 (cf. art. 292 do Decreto 611/1992), e com base nos agentes indicados nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, observados os respectivos períodos de vigência.

7. Prova dos autos e tempo a ser convertido. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado a ruído, acima dos níveis de tolerância, e/ou agentes químicos insalubres (poeira mineral de cimento e ácido clorídrico), em trabalho permanente, habitual e não intermitente, nos períodos de 03/08/1987 a 31/07/1991, 06/03/1997 a 13/12/1998 e 19/11/2003 e 13/12/2013. Entretanto, mesmo se somado o período reconhecido nos presentes autos com o período já reconhecido administrativamente, não tem o segurado tempo suficiente para a aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

8. Honorários advocatícios. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

9. Conclusão. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELANTE : HAMILTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PR00026033 - ROSEMAR ANGELO MELO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A despeito da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, proposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e pelo Ministério Público Federal, cujos efeitos estão, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitados aos beneficiários residentes na sua área de jurisdição (São Paulo e Mato Grosso do Sul), a verdade é que a parte autora optou por ajuizar ação individual, postulando a revisão do seu benefício previdenciário e, com isso, não se submeteu aos efeitos da ação coletiva, se dela viesse a se beneficiar, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva, ainda não definitivamente julgada. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

3. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

4. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

5. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

7. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas respeitada a prescrição quinquenal.

8. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

9. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal; apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000745-03.2015.4.01.3811/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: BRAULIO DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	: MG00128109 - JOAO HENRIQUE CUNHA GONTIJO E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. APOSENTADORIA FUTURA. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso presente, servidor público ativo do INSS invoca pretensão de direito adquirido de manter nos seus proventos a integralidade da GDASS, sistemática adotada pela Administração enquanto não implementada a avaliação do servidor determinada na Lei 10.855/2004.

2. Configura carência de ação o pedido, na via ordinária, de servidor ativo para a proteção de direito próprio da condição de aposentado - como o pagamento da GDASS com base nos percentuais observados em relação ao pessoal ativo. Inexistindo fato concreto a justificar a busca do socorro do Judiciário, resta evidenciada a total carência da ação, por lhe faltar o próprio objeto.

3. Os pronunciamentos do Judiciário se dão em face de situações concretas, que já estejam a operar seus efeitos sobre a esfera jurídica de quem os busca, ou, ainda, em face de justificável temor de sua ocorrência. Não configura essa ressalva a pretensão de manter na aposentação futura, situação funcional vivenciada na atividade. O contrário significaria acionar o aparelhamento estatal sem um fim prático, capaz de se traduzir em resolução das pendências sociais a ele submetidas.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006849-11.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : GASPAR LIBERIO LEANDRO
ADVOGADO : MG00150737 - FARLANDES DE ALMEIDA GUIMARAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O acórdão foi claro ao referir-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014).

3. Porém, dirimiu a controvérsia consoante julgado do Supremo Tribunal Federal, que depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

4. Foi declarada, no Voto, a inexigibilidade da cobrança dos valores indevidamente percebidos pela parte autora, bem como a *restituição dos valores descontados*.

5. Assim, o Tribunal adotou uma linha de interpretação, a do Supremo Tribunal Federal, por isso que, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000565-75.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : NASCIMENTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MG00119483 - CHRISTIANO HENRIQUE PIRES
LACERDA E OUTRO(A)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0001218-
77.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : WANTUIL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MG00124047 - BRUNO MAGALHAES PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Quanto à prescrição, o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelece que "Prescreve em cinco anos, a contar da data de que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

3. Nas demais questões, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte.

4. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

5. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

6. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar omissão quanto ao instituto da prescrição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003780-59.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE GONCALVES VIEIRA
 ADVOGADO : MG00094160 - LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005441-73.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ONOFRE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00066551 - ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO: APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART 5º DA EC 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

2. No que concerne à prescrição, esta, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, alcança apenas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte.

3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

5. No caso em análise, o conjunto probatório demonstra que, à época da concessão do benefício previdenciário, não houve limitação do salário de benefício ao teto do RGPS então vigente, de tal modo que não se deve reconhecer o direito pleiteado pela parte autora, no que concerne à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

6. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ROBSON MARCELINO DA CONCEICAO
 ADVOGADO : MG00135135 - JEREMIAS FERREIRA DIAS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. SERVENTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. *As condições especiais de trabalho demonstram-se:* a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Ruídos: níveis e média. Conforme Súmula n. 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, *Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.* Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto.

6. A atividade de servente em construção civil é considerada especial, por enquadramento nas atividades dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, conforme item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

7. Prova dos autos e tempo a ser convertido. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram o exercício de atividades insalubres e perigosas, bem como a submissão do segurado a ruído, acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente nos períodos de 16/01/1978 a 25/09/1978 e 03/12/1998 a 13/03/2013, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (09/02/1981 a 16/05/1986 e 20/07/1993 a 02/12/1998), possibilitam o

reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2013. .

8. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

9. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ), que se acrescem em 2% (dois por cento), a título de honorários advocatícios recursais.

11. Efetivação do julgado. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

12. Conclusão. Apelação da parte autora provida, para conceder o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006670-68.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ANDREIA VESPASIANO CASSEMIRO CAVALIERI
ADVOGADO : MG00158309 - GEORGIA MARIA BATISTA DA SILVA
LUCAS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REGRAMENTO EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, passando o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição a consistir *“na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”*.

2. O art. 3º da Lei 9.876/99, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91 e 8.213/91, determina *“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de*

publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II, caput da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”.

3. A constitucionalidade do fator previdenciário para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir da vigência da Lei 9.876/99 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADInMC nº 2.111-DF - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689.

4. A atividade de magistério, por força do disposto no Decreto n. 53.831/64 estava prevista como atividade penosa, característica que assegurava professores o direito à aposentadoria especial após 25 anos (vinte e cinco) anos de atividade. Posteriormente, com o advento da EC n. 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores restaram fixadas pela Constituição Federal, ficando, assim revogadas as disposições do mencionado Decreto n. 58.831/64. O novo regramento jurídico, por sua vez, estabeleceu para esta categoria profissional regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que comprovado o trabalho efetivo nessa condição: “a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral”.

5. Considerando que aposentadoria de professor é considerada como aposentadoria por tempo de contribuição comum, deferida com um tempo de contagem diferenciado em relação a outras categorias profissionais, e considerando ainda, que o fator previdenciário, introduzido pela Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29, da Lei 8.213/91, consistindo em um coeficiente a ser aplicado na apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, não há como afastar a aplicação do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria desta categoria, cuja atividade é considerada comum.

6. No caso concreto, os requisitos necessários à percepção da aposentação somente foi implementado após a edição da Lei nº 9.876/99, e, portanto, a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor se deu em atendimento às disposições do art. 3º da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não há falar na exclusão da incidência do fator previdenciário.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006803-13.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : AILTON MIRANDA DE SA
ADVOGADO : MG00104701 - GUILHERME MORAES SILVA E
OUTROS(AS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003910-19.2015.4.01.3824/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	GEORGE ALVES
ADVOGADO	:	MG00091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA.

IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O acórdão foi claro ao referir-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014).

3. Porém, dirimiu a controvérsia consoante julgado do Supremo Tribunal Federal, que depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que *a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).*

4. Foi declarada, no Voto, a inexigibilidade da cobrança dos valores indevidamente percebidos pela parte autora, bem como a *restituição dos valores descontados*.

5. Assim, o Tribunal adotou uma linha de interpretação, a do Supremo Tribunal Federal, por isso que, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004087-80.2015.4.01.3824/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	DANIEL PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MG00091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos

pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O acórdão foi claro ao referir-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014).

3. Porém, dirimiu a controvérsia consoante julgado do Supremo Tribunal Federal, que depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que *a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

4. Foi declarada, no Voto, a inexigibilidade da cobrança dos valores indevidamente percebidos pela parte autora, bem como a *restituição dos valores descontados*.

5. Assim, o Tribunal adotou uma linha de interpretação, a do Supremo Tribunal Federal, por isso que, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000365-35.2015.4.01.3825/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : DEUSDETE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : MG00130454 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

5. O termo inicial do benefício será a data da perícia médica, na qual, segundo o laudo médico, teve início a incapacidade laboral da parte autora.

6. Apelação da parte autora provida para, reformando a sentença, conceder do benefício de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002492-94.2015.4.01.4002/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : MARIA DO AMPARO VERAS DA ROCHA
ADVOGADO : PR00037831 - PAULO ROBERTO MARTINS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto, merece reforma a sentença para assegurar-lhe o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

6. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

7. Apelação da parte autora provida, para determinar a readequação do benefício e pagamento de diferenças, se houver.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relato

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001042-10.2015.4.01.4005/PI

: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA
SEIXAS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIZETE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PI00005785 - MILTON CARVALHO DE ARAGAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito até a data efetiva da implantação do benefício.

2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.

3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS.

Brasília, 4 de julho de 2018.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002941-31.2015.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : KELLEM CAROLINA FARIAS MACHADO
 ADVOGADO : TO00005464 - WILIAM CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FALECIDO PERCEBIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NETA MENOR SOB GUARDA DO AVÔ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA PRESUMIDA. EXCLUSÃO PELA LEI 9.528/97. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. CONCESSÃO DEVIDA. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. INTERVENÇÃO DO MP NECESSÁRIA. OCORRÊNCIA. TERMO A *QUO*. PARCELAS DEVIDAS DESDE O ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. Observa-se não só que o óbito do instituidor foi devidamente demonstrado (ocorrido em 30/07/2009), como também que inexistiu controvérsia acerca da qualidade de segurado especial dele (deferimento administrativo de aposentadoria por idade rural em 17/02/2000, NB 113.529.099-4). O cerne do litígio diz respeito à condição de dependente da autora – neta menor do falecido (nascida em 15/11/2003), sob guarda judicial desde 17/10/2006.

4. A Lei 9.528/97 alterou o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, excluindo o menor sob guarda judicial do rol de dependentes equiparados ao filho, de modo que, a partir de então, este último passou a não fazer jus ao benefício previdenciário de pensão pela morte do respectivo guardião.

5. Não obstante, este Tribunal, pela Corte Especial, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, com relação à exclusão do menor sob guarda judicial da condição de dependente do segurado (INREO 1998.37.00.001311-0/MA; Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio, Relatora: Des. Fed. Assusete Magalhães, Publicação: 21/09/2009). Precedentes deste Tribunal. No caso dos autos, a guarda judicial está devidamente comprovada nos autos, manifestando-se o Ministério Público Federal neste sentido ante a realidade fática da autora sob dependência econômica e de toda a ordem em relação à avó.

6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, prova material da atividade rural da instituidora, bem como a dependência econômica da parte autora (neta menor) em relação ao falecido, devidamente corroborada por prova testemunhal sólida e clara, mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

7. O art. 74 da Lei 8.213/91, modificado pela Lei 13.813/2015, estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. A DIB fora fixada corretamente na data do óbito, tendo em vista a existência de requerimento administrativo datado de 08/11/2015.

8. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002930-49.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : VALDOMIRO FELIPE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : MG00047402 - RICARDO LUIZ CRUZ MASIERO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO EM QUE HOUE PERCEPÇÃO DE RENDA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).

2. Não tendo as partes requerido expressamente, em suas razões de apelação ou na resposta ao recurso, a apreciação, pelo Tribunal, do agravo retido, dele não se conhecerá (art. 523, § 1º, do CPC /1973).

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

5. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total (ou parcial) e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

6. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação. No caso dos autos a data de início do benefício de auxílio-doença é a data do requerimento administrativo e a data de início da aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial ante a ausência de recurso da parte autora.

7. Nos períodos em que houve a percepção de renda, suficiente e regular, não é devido o pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário, já que o exercício de atividade laborativa implica presunção de capacidade do segurado e torna incompatível, em consequência, a percepção do benefício, que é destinado a

substituir, ao menos em parte, a renda obtida com o trabalho, o qual, ainda que temporariamente, não pode ser desempenhado pelo beneficiário.

8. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

9. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

10. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

11. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

12. Agravos retidos de ambas as partes não conhecidos. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para descontar os valores nos períodos em que houve percepção de renda.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008082-78.2015.4.01.9199/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : GEOVANA VITORIA FERREIRA MORAES (MENOR)
ADVOGADO : GO00028695 - JOSE GUILHERME SOARES E
OUTRO(A)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento

adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015146-42.2015.4.01.9199/TO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	LUCILENE BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO	:	GO00031741 - SILVANIO AMELIO MARQUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. A sentença recorrida está também sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213, de 1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapacitado para o trabalho.

4. A concessão do benefício de auxílio-doença para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

5. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade temporária, que impede a realização de atividades laborativas habituais, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

6. O termo inicial do benefício é a data da postulação administrativa, até o dia anterior a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurada especial.

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Bahia, Goiás, Tocantins, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários recursais em favor da autarquia, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, que não podem ser compensados com os honorários do seu patrono, mas podem ser objeto de gratuidade judiciária, se concedida.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo até o dia anterior a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurada especial, e para isentar o INSS das custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024987-61.2015.4.01.9199/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : EPITACIO RAMOS DE MENDONCA
ADVOGADO : AM0000698A - ANDERSON MANFRENATO E
OUTRO(A)
REC. ADESIVO : EPITACIO RAMOS DE MENDONCA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. RECURSO ADESIVO.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.

2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se

mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.

4. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material (declaração e cadastro de produtor rural).

5. O benefício previdenciário será devido a partir da data do início da ação, considerando as regras de transição definidas pelo STF no RE 631240, o termo inicial, nos termos do julgado sobre regime de repercussão geral.

6. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.

7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.

9. Comprovado que a parte autora é titular de benefício assistencial previsto na lei 8.742/93, deve ser efetuada a devida compensação de valor, ante a inacumulabilidade dos benefícios.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032842-91.2015.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ISABEL GERALDA SEVERINO
ADVOGADO : MT00009025 - MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS NO SISTEMA CNIS. FALECIDO PERCEBIA APOSENTADORIA POR VELHICE DE TRABALHADOR RURAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA

TESTEMUNHAL. AUTORA PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 15/03/2010), assim como a condição de dependente previdenciária da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 15/08/2025). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de casamento, quanto na certidão de óbito. Vale ressaltar, inclusive, que de acordo com as informações do sistema CNIS, não há registro algum de vínculo empregatício urbano nem para o falecido (beneficiário de aposentadoria por velhice trab. Rural, DIB: 02/04/1991 e DCB: 15/03/2010) e nem para a autora (beneficiária de aposentadoria por idade rural, concedida em 01/10/2012, NB 162.138.749-3).
4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
5. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (esposa), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
6. A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural realizada em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, o que é exatamente o caso dos autos.
7. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 16/06/2016.
8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA SALETE PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : RO00004912 - MAYARA GLANZEL BIDU

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
4. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental, e se estende ao seu núcleo familiar. Precedentes.
5. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), conforme determinação da r. sentença.
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
9. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.
10. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046408-10.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA DO SOCORRO SANTOS
 ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARACUAI - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO. AGRICULTOR/LAVRADOR – ÚNICOS DOCUMENTOS. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA É BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA URBANA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. No caso dos autos, embora a autora tenha comprovado o óbito (ocorrido em 14/10/1998) e a sua condição de dependente previdenciária (esposa, certidão de casamento, realizado em 15/12/1972), não apresentou início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural do falecido, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). Os únicos documentos com a profissão de “agricultor/lavrador” do falecido são a certidão de casamento e a certidão de óbito.

4. Consta, ainda, do sistema CNIS a informação de que a própria autora percebe aposentadoria por idade urbana, concedida em 14/04/2014, em virtude do vínculo empregatício mantido com a Prefeitura do Município de Itinga/MG, iniciado em 01/09/1990, ou seja, em data anterior ao óbito do seu falecido marido.

5. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

6. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

8. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido; revogada a tutela antecipada; apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054308-44.2015.4.01.9199/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA CLAUDIA GONCALVES
ADVOGADO : AM0000698A - ANDERSON MANFRENATO E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. PARCELAS REATROTIVAS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DPU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não obstante o INSS tenha reconhecido administrativamente o direito da parte autora à percepção do benefício pleiteado nesta ação, persiste o interesse de agir da parte autora quanto à fixação do termo inicial do benefício e às parcelas acessórias remanescentes.

2. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação do INSS, considerando que o requerimento administrativo foi formulado apenas no curso do processo.

3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei n.º 11.960/09.

5. Quanto aos honorários, verifico que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União. Nos termos da jurisprudência *“A possibilidade de a Defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, e na conformidade do que dispõe a Súmula n. 421 do STJ: ‘Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença’”* (AC 0014509-51.2013.4.01.3803 / MG, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROS, EXTA TURMA, e-DJF1 p. 4255 de 02/10/2015).

6. O STJ, em julgamento recente, manifestou entendimento de que a Fazenda Pública abarca tanto o INSS quanto a Defensoria Pública da União, razão

pela qual não são devidos os honorários, no caso. Incidência da Súmula 421 do STJ. Precedente (AGRESP 201600130523, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016 ..DTPB:.).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065129-10.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : NOEMEA HONORATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00089269 - SABRINA SAMPAIO SANTIAGO LELLES
E SOUZA
REC. ADESIVO : NOEMEA HONORATA DA OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 31, que indica a profissão de “lavrador” do cônjuge da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da r. sentença.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida, recurso adesivo provido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065528-39.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MG00117773 - DANUBIO GALVAO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 25, que indica a profissão de "agricultor" da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino em regime de economia familiar, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação da autarquia-ré, considerando que requerimento administrativo foi formulado apenas no curso do processo.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se

qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065663-51.2015.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FRANCISCA DE JESUS COSTA
ADVOGADO : MA00010092 - LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA
E OUTROS(AS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso

especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066567-71.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : MG00086625 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. FALECIDA ESTAVA EM GOZO DE LOAS DEFICIENTE. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. No caso, observa-se que apenas o óbito (ocorrido em 28/11/2011) e a condição de dependente previdenciário do autor foram demonstrados (marido, certidão de casamento, realizado em 31/09/1973), não havendo início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural da falecida, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27).

4. Consta do sistema CNIS, ainda, que a falecida percebia benefício assistencial ao deficiente desde 12/12/1996 até o óbito (NB 104.854.177-8), não havendo nos autos nenhum documento capaz de comprovar que de fato era trabalhadora rural.

5. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. Em princípio, a percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, se no momento do óbito, a falecida reunia os requisitos necessários para ser considerada segurada especial, inclusive para recebimento de aposentadoria por idade ou por invalidez rural, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte aos seus dependentes. Este, contudo, não é o caso dos autos.

7. Não há sequer alegação de que a falecida tenha cessado as atividades em razão da incapacidade que embasou a concessão do benefício assistencial. Não detendo a qualidade de segurada e não havendo prova de que teria direito a outro benefício previdenciário, não é possível a concessão de pensão por morte a seus dependentes.

8. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurada especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido; revogada a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068339-69.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : BENEDITA DO CARMO DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO : MG00112798 - RENATO STECCA CARCIOFI E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial INFBEN aponta que o cônjuge da autora era aposentado rural por idade (fl. 142), tanto que a autora recebe pensão por morte rural do esposo falecido (fls. 143), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
10. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069147-74.2015.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : VANDA GOMES PEIXOTO HOELZLE
ADVOGADO : MG00031019 - AMINTAS JUNQUEIRA FILHO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DEIXADA PELO MARIDO E PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA DEIXADA PELO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 227, DECRETO 83.080/79. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PELO INSS.

POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de benefício previdenciário a legislação aplicável é aquela vigente na data em que implementadas as condições necessárias para tanto. O pedido de pensão, portanto, deverá ser examinado à luz dos Decretos nº 83.080/79 e nº 89.312/84, eis que eram esses normativos que vigiam e regulamentavam a matéria por ocasião dos óbitos, ocorridos em 24.28.1970; 03.06.1979; 05.12.1983; 15.06.1986 (fl. 48/51).
3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial de 10 anos de que dispõe a Previdência Social para revisão dos atos de concessão, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, se inicia em 01/02/1999.
4. Ocorre que, de acordo com a legislação vigente à época da concessão dos referidos benefícios, a saber, art. 227 do Decreto nº 83.080/79, era vedada a cumulação de pensão por morte acidentária com pensão por morte social urbana. Contudo, a referida revisão e cessação dos benefícios (NB 030.769.470-4 – pai e NB 080.724.548-8 – filho) somente ocorreu em 01.08.2007, para ambos os benefícios, após o prazo decadencial, 28 (vinte e oito) anos para o primeiro benefício e 21 (vinte e um) anos para o segundo benefício.
5. Do que consta dos autos a concessão do benefício se deu em 1979 e 1986, razão pela qual aplica-se o determinado pelo STJ, a cessação do benefício foi alcança pela decadência
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ, estando suspensa a sua exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50, ante à ausência de manifestação da parte.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003114-41.2016.4.01.3000/AC

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ARLINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	AC00004348 - ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1999. TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência acerca do tema, mostra-se indevida a suspensão de benefício de aposentadoria por idade rural, ante a alegação de impossibilidade de cumulação com a pensão vitalícia de seringueiro.
2. A Pensão mensal vitalícia de seringueiro, recrutado à época da Segunda Guerra Mundial, na condição de soldado da borracha encontra respaldo normativo constitucional. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte firmaram o entendimento de que não há vedação legal, tanto no art. 54 do ADCT como na Lei 7.986/89, à cumulação da pensão especial de seringueiro com outros benefícios.
3. Precedentes: REsp 501.035/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/12/2004, p. 375; AC 0006710-33.2016.4.01.3000/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2018; AC 0005715-66.1997.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.26 de 07/10/2015; REO 0068312-91.2012.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.262 de 09/04/2014; AC 0045622-39.2010.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.163 de 02/12/2010.
4. Desse modo, nos termos da jurisprudência citada, estando demonstrado o amparo legal para cumulação dos benefícios em questão, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo vigente em cada competência, desde a cessação indevida.
5. A prescrição, no caso, atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme regra do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. Saliento que a questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003850-59.2016.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1999. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de segurada especial, e não de revisão de benefício, não há falar-se em aplicação de qualquer prazo extintivo do direito de ação (Ap 0034963-97.2012.4.01.9199/GO, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 24/06/2013). Afastada, portanto, qualquer alegação de decadência.

2. Nos termos da jurisprudência acerca do tema, mostra-se indevida a suspensão do benefício de aposentadoria por idade rural por alegação de impossibilidade de cumulação com a pensão vitalícia de seringueiro.

3. Desse modo, estando demonstrado o amparo legal para cumulação dos benefícios em questão, deve ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente em cada competência, desde a cessação indevida.

4. A prescrição, no caso, atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme regra do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença, isto é, serão arbitrados no cumprimento da sentença, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, II do CPC, incidente sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, conforme a Súmula n.º 111 do STJ.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIREZ BRANDÃO
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALBERTINA PEREIRA BENVINDA
 ADVOGADO : AC00004259 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA DE SERINGUEIRO (SOLDADO DA BORRACHA). ART. 54 DO ADCT. LEI 7.986/1999. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do CPC atual) e de valor incerto a condenação.

2. A parte autora postula nesta ação o restabelecimento do benefício de pensão mensal vitalícia de Soldado da Borracha como dependente de seringueiro e a sua percepção cumulativa com o benefício de aposentadoria por idade, com o devido pagamento dos valores não recebidos desde a cessação indevida e o cancelamento dos débitos gerados pelo INSS.

3. O art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei 7.986/1989, prevê a concessão de pensão vitalícia ao seringueiro carente que trabalhou na produção de borracha por ocasião da Segunda Guerra Mundial.

4. Inexiste restrição à cumulação da pensão especial de seringueiro, prevista no art. 54 do ADCT, com qualquer benefício previdenciário, por isso que a Portaria 4.630/90, do MPAS, estabelecendo proibição a tal cumulação, padece de ilegalidade, porquanto desbordou do seu poder regulamentar. Precedentes.

5. O termo inicial do benefício, no caso dos autos, é a data da cessação indevida do benefício, observada a prescrição quinquenal.

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALTAMIRA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00029957 - ALVARO VINICIUS SUAREZ DUTRA E

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 11/04/2015), assim como a qualidade de segurado (falecido estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 27/06/1979 até o óbito, NB 040.455.505-5, informações sistema CNIS).
5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.
6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito do instituidor, tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 14/04/2015.
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001698-75.2016.4.01.3311/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00035480 - VERONE MOREIRA DOS SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFICIÁRIA FALECEU ANTES DA CONCESSÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DIFERENÇAS DEVIDAS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O ÓBITO DA PENSIONISTA – GENITORA DOS AUTORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCP) e de valor incerto a condenação.

2. No caso dos autos, verifica-se que a genitora da parte autora requereu pensão por morte em decorrência do óbito de outro filho, na data de 14/12/2001, sendo que o deferimento ocorreria tão somente em 24/09/2009, após o seu próprio falecimento, ocorrido em 07/08/2008. Assim, são devidos os valores atrasados desse benefício (NB 123.491.788-0) aos legítimos herdeiros – ora autores, correspondentes ao período de 14/12/2001 (DER) a 07/08/2008 (data do óbito da pensionista).

3. *Ocorrendo o falecimento da parte autora no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação na instância de origem, por ocasião da efetivação do julgado, ou na via administrativa.*

4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

5. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014842-43.2016.4.01.3400/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : MARCO ANTONIO FAUSTINO
 ADVOGADO : SP00108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (*SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS*), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).*

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Eletricidade. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113-SC, julgado em regime de recurso repetitivo, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, *“podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”*.

6. Prova dos autos. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado ao agente nocivo eletricidade, tensão superior a 250 volts, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, por isso que deve ser reconhecido o efetivo trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 06/10/2010, que somado ao período já reconhecido administrativamente (17/07/1984 a 05/03/1997),

possibilita o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo (30/11/2010).

7. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

8. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

10. Conclusão. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; os honorários advocatícios fixados na origem serão ajustados nos termos do presente voto, tudo a ser apurado na execução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050094-10.2016.4.01.3400/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	: AURESLINDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MG00124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

3. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

4. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência

Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

6. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas respeitada a prescrição quinquenal.

7. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007116-79.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : GIOVANI CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO : MG00073137 - MANOEL APARECIDO JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008470-42.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CLEVISON RIBEIRO SENA
 ADVOGADO : MG00132450 - GERREI ALEXANDRE ERNST E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 664.335/SC-RG. ELETRICIDADE. EPI. DECLARAÇÃO NO PPP. EFICÁCIA DO EPI NÃO COMPROVADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425.

INAPLICABILIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido ao regime de repercussão geral, assentou a tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, bem como que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. (ARE n. 664.335/SC-RG).

3. O acórdão embargado, adotando o julgado do STF, decidiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a especialidade da atividade exercida sob risco de eletricidade, e reconheceu como especial o período em que o autor esteve sujeito ao agente nocivo acima dos limites legais. Ademais, o PPP juntado aos autos apenas informa que a empresa forneceu equipamentos de proteção e treinou os empregados para sua correta utilização, seguindo a exigência legal e substituindo os equipamentos quando necessário, porém nada dispõe acerca da eficácia da utilização de EPI, nem fornece outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo.

4. No caso específico dos autos, em que houve a exposição ao agente agressivo ruído, deve-se ressaltar que o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, apesar de reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não afasta a penosidade ou a insalubridade do trabalho, não evitando que a potência do som no ambiente, resultante da exposição de forma permanente ao agente nocivo, cause danos que podem ir muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

5. Concluído no acórdão estar o segurado comprovadamente sujeito a agentes nocivos no exercício da profissão, faz jus à contagem de tempo especial, não havendo de se falar em omissão de pronunciamento sobre questões constitucionais que não infirmam o julgado, que considerou a condição específica verificada nos autos, por meio da juntada de laudos técnicos e periciais, os quais comprovam a condição especial do labor, a despeito do uso de EPI, e que deu aplicação à tese fixada em repercussão geral.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008948-50.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CARLOS ANTONIO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00125364 - JACY BENEDITO VERISSIMO FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. USO DE EPI. HIDROCARBONETO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (*SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS*), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Ruídos: níveis e média. Conforme Súmula n. 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, *Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então*. Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado, porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto.

6. Hidrocarbonetos. A exposição ao agente insalubre "hidrocarboneto" autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante do item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 13 do Anexo I do Dec. 2.172/97 e item XIII do Anexo II do Dec. 3.048/99.

7. Prova dos autos e tempo a ser convertido. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado a ruído acima dos níveis de tolerância, e/ou ao agente insalubre "hidrocarboneto", em trabalho permanente, habitual e não intermitente, no período de 01/07/1986 a 12/09/1986, 28/10/1986 a 25/03/1987, 01/04/2007 a 04/02/2015, que somado ao período já reconhecido administrativamente (03/08/1989 a 31/03/2007), totaliza mais de 25 anos, possibilitando o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2015.

8. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

9. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência.

11. Conclusão. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; os honorários advocatícios fixados na origem serão ajustados nos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012582-54.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : MAX CARNEIRO PONTES
ADVOGADO : MG00029569 - HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCP “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0025166-56.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : PAULO CESAR DE JESUS
ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Existência de contradição no julgado, decorrente de erro material no dispositivo do voto condutor do acórdão proferido por ocasião do recurso de apelação.
3. Embargos de declaração acolhidos para, em face de erro material apontado, sanar a contradição existente na conclusão do voto. Determina-se, portanto, que os honorários advocatícios sejam pagos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035647-78.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA APARECIDA CUNHA FRANCO
ADVOGADO : MG00140152 - GABRIELA CRISTINA RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 01/03/2013), assim como a qualidade de segurado (falecido estava empregado, último vínculo empregatício iniciado em 15/09/2012, com término apenas no óbito, informações sistema CNIS e CTPS).
5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, certidão de casamento religioso (realizado em 03/01/1987), documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.
6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito do instituidor, tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 07/03/2013.
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
12. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041331-81.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : GERALDO VIRGILIO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00084667 - ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Ruídos: níveis e média. Conforme Súmula n. 29, de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União, *Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.* Essa diretriz sumular tem sido prestigiada pela jurisprudência, porque cabe ao Poder Executivo fixar os níveis de ruído considerados insalubres ou penosos a que se submetem os trabalhadores, não se admitindo a retroação de índice, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça declinados no voto. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado,

porém, no sentido de que o trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, consoante precedentes declinados no voto.

6. Prova dos autos e tempo a ser convertido. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado a ruído acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, nos períodos de 11/10/2001 a 11/03/2008, 10/05/2010 a 19/12/2011, 01/08/2013 a 31/08/2015, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (21/01/1986 a 05/03/1997, 01/09/1997 a 10/10/2001), totalizam mais de 25 anos, possibilitando o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo.

7. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

8. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

10. Conclusão. Apelação e remessa oficial desprovidas; os honorários advocatícios fixados na origem serão ajustados nos termos do voto, tudo a ser apurado na execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050720-90.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SERGIO LUIZ MENDES
ADVOGADO : MG00078042 - ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA
REIJNEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência

desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053809-24.2016.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	CARLOS VON SPERLING GIESEKE
ADVOGADO	:	MG00077883 - NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DA RMI. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, §§ 1 E 2º, DA LEI Nº 9.876/99. APURAÇÃO DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL: RE N. 66.1256. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. “Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei”.(art. 3º da Lei 9.876/99).

2. “No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não

poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo” (§2º do art. 3º, da Lei nº 9.876/99).

3. No caso concreto sob exame, o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41) do Autor foi requerido e concedido em 21/03/2011, portanto após a edição da Lei 9.876/99, o que evidencia a aplicabilidade desse diploma legal à hipótese, tornando inevitável o cômputo, como período contributivo dos meses compreendidos desde a competência julho 1994 até a data de entrada do requerimento (DER). Não há, portanto, incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, cujo valor foi fixado com base nos parâmetros delineados na legislação vigente. Precedentes do STJ e desta e. Corte.

4. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, como o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. (RE’s ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054985-38.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : JOSE VALDIVINO DA ROCHA FRANCO
ADVOGADO : MG00138673 - JOAO RODOLPHO DE ARAUJO MATTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO: APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART 5º DA EC 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

2. No que concerne à prescrição, esta, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, alcança apenas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte.

3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme

estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

5. No caso em análise, o conjunto probatório demonstra que, à época da concessão do benefício previdenciário, não houve limitação do salário de benefício ao teto do RGPS então vigente, de tal modo que não se deve reconhecer o direito pleiteado pela parte autora, no que concerne à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0064084-32.2016.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	MG00100526 - FRANCINE SOUTO MAIA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Quanto à prescrição, o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelece que "Prescreve em cinco anos, a contar da data de que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

3. Nas demais questões, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte.

4. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento

adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

5. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).

6. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar omissão quanto ao instituto da prescrição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067354-64.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : ROBERTO MAXIMO DO AMARAL GONCALVES
ADVOGADO : SP0264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

3. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

4. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu

nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

6. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas respeitada a prescrição quinquenal.

7. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008487-72.2016.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : BRUNO FERNANDO SOUZA FREITAS
ADVOGADO : MG00118560 - UENER EUSTAQUIO DE ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. FALECIDO ESTAVA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTERVENÇÃO DO MP NESTE TRIBUNAL.

PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). Ausente um desses requisitos deve ser denegado o benefício.
3. No caso dos autos, restou comprovado o óbito (ocorrido em 13/08/2013), a qualidade de segurado do instituidor (falecido estava em gozo de aposentadoria por invalidez) e a relação de parentesco entre o autor e ele (genitor). O único ponto controverso cinge-se à dependência econômica do demandante em relação a seu pai e para tal constatação fora realizada a prova pericial, já que a causa de tal dependência é a alegada invalidez do postulante (filho maior, nascido em 19/10/1993).
4. A perícia afirma que o requerente é portador de transtorno mental psicótico (CID 10 F71), sendo a incapacidade permanente desde o nascimento (de acordo com a documentação apresentada), restando clara sua dependência em relação ao genitor (fato este confirmado pela prova testemunhal inclusive). Vale ressaltar ainda que o autor é interditado desde 03/09/2014.
5. O filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes deste Tribunal declinados no voto. Tem direito, portanto, o demandante, à fruição do benefício de pensão por morte instituído por seu genitor.
6. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeira do beneficiário, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
7. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada na data do requerimento administrativo, efetuado em 22/10/2014. Mantida, contudo, em face da ausência de recurso da parte autora.
8. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
12. Houve manifestação do MPF, no interesse do autor.
13. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001793-81.2016.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : RUBENS BUENO
 ADVOGADO : MG00092386 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM CÔMUM. ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Eletricidade. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113-SC, julgado em regime de recurso repetitivo, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

6. Prova dos autos. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado ao agente nocivo eletricidade, tensão superior a 250 volts, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, por isso que deve ser reconhecido o efetivo trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 a 07/10/2011, que

somado ao período já reconhecido administrativamente (01/11/1984 a 05/03/1997), possibilita o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

7. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

8. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais, ficando resguardado o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

10. Conclusão. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas; os honorários advocatícios fixados na origem serão ajustados nos termos do voto, tudo a ser apurado na execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005840-71.2016.4.01.3813/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ROSIMAR BARBOSA RIBEIRO CHAGAS
ADVOGADO	:	MG00063928 - RONALDO MARINHO E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que concessiva da segurança (art. 12, parágrafo único, da antiga Lei n. 1.533/1951, e art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

3. Independe de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91.

4. É direito da trabalhadora demitida receber o salário-maternidade no período de 12 ou 24 meses seguidos à dispensa, durante o período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91).

5. Correta a sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício vindicado, tendo em vista que o vínculo empregatício se encerrou em 04/11/2015 e que o nascimento da criança ocorreu em 18/07/2016.

6. De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, "a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003153-21.2016.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : AMILTON REIS DA SILVA
ADVOGADO : MG00094160 - LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. HIDROCARBONETO. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida sob ruído, ainda que levemente acima dos níveis regulamentares de tolerância. (ARE n. 664335, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral)

5. Eletricidade. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113-SC, julgado em regime de recurso repetitivo, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, "*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*".

6. Hidrocarbonetos. A exposição ao agente insalubre "hidrocarboneto" autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante do item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 13 do Anexo I do Dec. 2.172/97 e item XIII do Anexo II do Dec. 3.048/99.

7. Prova dos autos. O tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado ao agente nocivo eletricidade, tensão superior a 250 volts, no período de 12/12/2000 a 18/11/2003, bem como ao agente insalubre "hidrocarboneto", no período de 21/09/1989 a 30/04/1994, todos em trabalho permanente, habitual e não intermitente, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (01/05/1994 a 13/12/2000 e 19/11/2003 a 17/06/2015), totalizam mais de 25 anos, possibilitando o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo.

8. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

9. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ), que se acrescem em 2% (dois por cento), a título de honorários advocatícios recursais.

11. Conclusão. Apelação da parte autora provida para conceder o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003932-70.2016.4.01.4300/TO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCURADOR	:	JAX JAMES GARCIA PONTES
APELANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MAGDA MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : TO00006299 - EDSON DIAS DE ARAÚJO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ESTADO DE GOIÁS. ESTABILIDADE ADQUIRIDA. ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE TOCANTINS. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS: IGUALDADE ENTRE OS SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS E OS EFETIVOS. DESVINCULAÇÃO DO RPPS E VINCULAÇÃO AO RGPS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. DIREITO DE PERMANÊNCIA NO RPPS. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES.

1. A pretensão deduzida nesta ação é sobre a possibilidade de a parte autora permanecer vinculada ao Instituto de Previdência do Estado do *Tocantins* - IPETINS, atual Instituto de Gestão Previdenciária do *Tocantins* – IGEPREV.

2. Não há falar em prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, como no caso de aposentadoria, prescrevendo-se tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte, assim como no Decreto n. 20.910, de 1932, que estabelece a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

3. O INSS tem legitimidade para figurar no processo, porquanto ainda se cuidam de segurados a ele vinculados, de modo que é necessário, para retorno ao RPPS, o desfazimento do vínculo com o RGPS, com as compensações pecuniárias entre os regimes, assim como ocorreu quando tais servidores foram incluídos no regime geral. Portanto, há litisconsórcio necessário entre o INSS e o Estado do Tocantins, tendo ambos legitimidade passiva.

4. O ADCT, em seu art. 19, assegurou a estabilidade excepcional no Serviço Público aos empregados públicos contratados sem concurso público, que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988.

5. Os servidores que ingressaram mediante concurso público tiveram os empregos transformados em cargos efetivos, com o advento do Regime Jurídico Único, previsto no art. 37, na sua redação original, conforme lei de cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); os que não ingressaram mediante concurso público, adquiriram estabilidade, mas não a efetividade, tudo conforme o regime jurídico adotado supervenientemente pelo respectivo ente político.

6. No caso dos autos, os servidores foram contratados inicialmente pelo Estado de Goiás, na década de 1970, sendo estabilizados nos respectivos empregos por força do art. 19 do ADCT, em outubro de 1988, e posteriormente transferidos para o recém-instalado Estado de Tocantins, em 1989, vertendo, desde então, contribuições para o Regime Próprio do Estado de Tocantins (RPPS-TO). Depois de muitos anos de contribuição ao sistema de Previdência do Estado, precisamente em junho de 2001, a Lei Estadual n. 1.246 excluiu os servidores remanescentes do Estado de Goiás não efetivos, estabilizados ou não, do seu regime próprio, transferindo-os para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo qual muitos servidores se aposentaram.

7. Como houve contribuição ao regime próprio de previdência do Estado de Tocantins por, pelo menos, 12 anos, é evidente que esses servidores, ainda que não efetivados, mas estáveis no serviço público, vinculam-se a esse regime, porque, de outro modo, as contribuições seriam vertidas sem sequer haver expectativa de contraprestação de benefício. Essa situação jurídica de vinculação a um instituto de previdência não poderia ser desconsiderada, com a transferência pura e simples de todos esses servidores para o Regime Geral da Previdência Social, sem que tivessem a oportunidade de aderir ou manifestar sua vontade de se vincularem a tal regime geral. A transferência do RPPS para o RGPS não poderia operar sem a aquiescência do segurado, porque isso importa violar o princípio da segurança jurídica, mais especificamente o princípio da confiança objetiva.

8. Devem ser aplicados aos servidores estáveis não efetivos os mesmos direitos dos efetivos, como bem se pronunciou a Advocacia Geral da União, no Parecer Nº - GM – 030, no Processo Nº - 00001.005869/2001-20, de Origem do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e aprovado com efeito vinculativo pelo Presidente da República.

9. A Lei Estadual n. 1.246/2001 do Estado de Tocantins, posteriormente revogada pela Lei n. 1.614/2005, que simplesmente transferiu todos os servidores

estabilizados para o Regime Geral da Previdência Social, é malferidora desse direito de permanência no Regime Próprio de Previdência do Estado do Tocantins. Atualmente, a Lei Estadual n. 2.726/2013 de Tocantins, incluiu como segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-TO), os servidores remanescentes do serviço público de Goiás em exercício no Estado de Tocantins, incluindo o servidor público estabilizado, o que tenha adquirido este *status* por efeito do art. 19 do ADCT.

10. Essa é mais uma razão para julgar-se procedente o pedido formulado na inicial, porque a injustiça da transferência de servidores ao RGPS voltou a ser corrigida, mas não alcançou significativo número de servidores que, no RGPS, se aposentaram, com proventos desvinculados da remuneração do cargo (ou emprego) público, sobre o qual contribuíram ao IGPREV e nele deveriam permanecer, porque a submissão ao RPPS não dependia da efetividade no cargo (ou emprego), mas da estabilidade no serviço público, que lhes foi assegurada por disposição de quilate constitucional.

11. Tal como o instituto de previdência do Tocantins e o INSS procederam às compensações financeiras com a transferência dos servidores do RPPS para o RGPS, assim devem proceder às compensações nesse retorno.

12. Apelação do IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins, apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins, à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003724-36.2016.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CARDOLINA SOUZA FRANCA ARAUJO
ADVOGADO : TO00003811 - DEBORA REGINA MACEDO E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a declaração do proprietário Joaquim Raimundo do Nascimento, bem como os documentos da Fazenda Nova, município de Paranã, onde a autora trabalhava (fl. 14/19), conta de luz em nome da autora, "classe rural" (fls. 20), prontuários médicos cuja profissão da autora é lavradora (fls. 21/22), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
10. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006051-51.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : GILBERTO DA COSTA
ADVOGADO : MG00036901 - ISAIAS MACHADO DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. EMPREGADA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. FALECIDA ESTAVA EMPREGADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS

DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. No caso dos autos, restou comprovado o óbito (ocorrido em 08/04/2009), a qualidade de segurada da falecida, como empregada rural (último vínculo rural registrado na CTPS e no sistema CNIS data de 23/03/2009, com término na data do falecimento) e a condição de dependente previdenciário do autor (marido, certidão de casamento, realizado em 21/01/1978).
4. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurada da instituidora da pensão, bem como a condição de dependente financeiro do beneficiário, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
5. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 29/03/2012.
6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
7. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013429-58.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JSOFEA PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : MG00078481 - GERALDO SOARES MURTA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUTORA É BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 13/06/2005), assim como a condição de dependente previdenciária da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 07/12/1976). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de casamento, quanto na certidão nascimento dos filhos em comum com a autora e na certidão de óbito. Vale ressaltar que de acordo com as informações do sistema CNIS, que a própria autora é beneficiária de aposentadoria por idade rural, concedida em 21/03/2000 (NB 115.860.819-2), tendo, inclusive, percebido a referida pensão por morte durante o período de 13/06/2005 até 23/05/2012, deferida administrativamente e cessada posteriormente em virtude de suposta perda da qualidade de segurado (NB 155.005.000-9).

4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

5. A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural realizada em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, o que é exatamente o caso dos autos.

6. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (esposa), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

7. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada na data do requerimento administrativo, efetuado em 23/05/2012 – data, inclusive, da cessação do benefício de pensão recebido anteriormente pela autora (NB 155.005.000-9).

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013893-82.2016.4.01.9199/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : LUIZMAR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AC00003932 - EMANUEL TORRES FRANÇA E
OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) ocorrência de acidente de qualquer natureza, e (b) que após a consolidação das lesões resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91.
3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
4. A qualidade de segurada especial é inconteste, vez que a parte autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa.
5. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho de rurícola, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora à conversão do benefício previdenciário de auxílio- acidente em aposentadoria por invalidez.
6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), com conversão em aposentadoria por invalidez, no que reforma parcialmente a determinação da r. sentença.
7. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
9. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.
10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário.
11. Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015210-18.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ISABEL TERESINHA LEANDRO
 ADVOGADO : MG00094945 - SERGIO HENRIQUE RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 17/22, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b) observada a prescrição quinquenal.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se

qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016845-34.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE SILVA
 ADVOGADO : MG00111937 - FERNANDO SERGIO VAZ LEAL E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 16, que indica a profissão de “lavrador” da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção

monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017138-04.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO : MG00103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : MARIA APARECIDA DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CALDAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EX-ESPOSA. SEPARADA JUDICIALMENTE, COM ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou

mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. No caso, resta incontroverso o óbito (ocorrido em 07/12/2006) e a qualidade de segurado urbano do falecido (estava em gozo de auxílio doença desde 04/02/2005 até o óbito, NB 506.687-825-0, tendo sido, inclusive, deferida pensão administrativamente à filha em comum, cessada apenas quando da maioridade dela, NB 141.912.526-2). Ocorre, contudo, que a autora é ex-esposa (certidão de casamento, realizado em 28/07/1973), separada judicialmente em 27/02/1989, com percepção de alimentos, tanto para ela quanto para os três filhos em comum, menores à época.

4. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (ex-esposa detentora de pensão alimentícia), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

5. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, efetuado em 19/04/2013.

6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

7. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive).

9. Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022582-18.2016.4.01.9199/TO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	NELY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00004411 - ANA LUIZA BARROSO BORGES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de nascimento da parte autora à fl. 17, que indica a profissão de “agricultor” de seu genitor, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da r. sentença.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Incabível a aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, que só é aplicável na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário.
9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022669-71.2016.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIANA DE CAMARGO FRACASSO
 ADVOGADO : TO0004230A - ALDAIZA DIAS BARROSO BORGES E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do CPC atual) e de valor incerto a condenação.
2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
3. Nas ações previdenciárias a coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*. Desse modo, havendo novas provas ou circunstâncias em que se funda o alegado direito, pode a parte autora renovar seu pedido.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º, da mesma lei).
5. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter completado a idade necessária, bem como o período de carência exigido pela lei, demonstrando, pelo início de prova material, coadjuvada pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar por tempo suficiente à concessão do benefício.
6. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/art. 1.036 do NCPC; DJe 07/03/2014).
7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
8. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
9. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.
10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para reduzir o valor da multa diária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027539-62.2016.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NOEL CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT0011433B - KARINA WU ZORUB E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO N. 232/2016 DO CNJ. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
5. No caso dos autos, a DIB é o dia imediato ao da cessação indevida do auxílio-doença.
6. Honorários periciais reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, a serem pagos a tempo e modo estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do CNJ.
7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.
9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas; agravo retido provido, para que os honorários periciais sejam reduzidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento ao agravo retido.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028549-44.2016.4.01.9199/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA GORETE DE SOUZA
ADVOGADO : PI00005877 - ANDREIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

5. No caso dos autos, a parte autora não apresentou início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27).

6. Segundo a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos

necessários a tal iniciativa" (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).

7. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida *secundum eventus litis* ou *secundum eventum probationis*; porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.

8. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado; apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, e julgar prejudicada a apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029261-34.2016.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : LUCIO DE ARRUDA PRADO
ADVOGADO : MT0009174B - GIOVANI ALMEIDA GONCALVES E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE POR LAUDO OFICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, apesar de caracterizada a incapacidade laboral da parte autora, não ficou demonstrada sua qualidade de segurada da Previdência Social, de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, considerando que a parte autora efetuou a última contribuição para a previdência social em 2004 e ajuizou a presente ação tão somente em 2009.

3. Assim, ante a ausência dos requisitos necessários não faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado na petição inicial, devendo ser mantida a r. sentença apelada.

4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031190-05.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOANA DARCK DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
4. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova documental e se estende ao seu núcleo familiar (certidão de casamento). Precedentes.
5. O termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014.
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.

9. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.

10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário.

11. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031361-59.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : MG00114967 - SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a declaração de ITR às fls. 33/46, em nome da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033925-11.2016.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: MARIA JOSE COUTO DA SILVA
ADVOGADO	: MG00136456 - RINGLEY RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.
3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
6. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034680-35.2016.4.01.9199/AC

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: ADALGIZA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de óbito do companheiro (fls. 16), onde consta a profissão do cônjuge como agricultor, comprovante de matrícula do filho em escola rural (fls. 19), escritura de terra rural em nome do pai da autora (fls. 21/24), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035198-25.2016.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ROSANGELA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MT00012418 - MARCIA DE CAMPOS LUNA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte

pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. No caso dos autos, foram demonstrados o óbito (ocorrido em 07/05/2008), a qualidade de segurado do falecido (estava em gozo de auxílio doença, concedido em 12/04/2006 e cessado com o óbito, NB 132.752.699-6, informações sistema CNIS) e a condição de dependente da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 31/05/1986).

4. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

5. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJE 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data do ajuizamento da presente ação, ante a ausência de requerimento administrativo. Deve, portanto, ser fixada na data da citação.

6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

7. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para fixar a DIB do benefício na data da citação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035978-62.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : WALTER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00142578 - PRISCILA FREITAS PEREIRA DA
COSTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. INCIDENCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.876/99. ADINMC Nº 2.111-DF.

1. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, passando o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição a consistir “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

2. O art. 3º da Lei 9.876/99, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91 e 8.213/91, determina “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II, caput da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”.

3. A constitucionalidade do fator previdenciário para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir da vigência da Lei 9.876/99 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADInMC nº 2.111-DF - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689.

4. No caso concreto, os requisitos necessários à percepção da aposentação somente foram implementados após a edição da Lei nº 9.876/99, e, portanto, a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor se deu em atendimento às disposições do art. 3º da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não há falar na exclusão da incidência do fator previdenciário.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036881-97.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO JACINTO SILVERIO
ADVOGADO : MG00143307 - MARLON VIEIRA ROCHA JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
3. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental. Precedentes.
4. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), conforme determinação da r. sentença, observada a prescrição quinquenal.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037131-33.2016.4.01.9199/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RUBENS DA COSTA COELHO
ADVOGADO : AM00007528 - HENRIQUE ELOI BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. Os pressupostos legais para a concessão do benefício da prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), ante a comprovação de que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, a implementação do requisito etário exigido será devida a conversão do benefício assistencial (LOAS) em aposentadoria rural por idade.
5. A qualificação de lavrador constante de certidão dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material.
6. O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo, conforme determinação da r. sentença.
7. A prescrição, no caso, atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme regra do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.
8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
11. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037432-77.2016.4.01.9199/AM

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JOANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	RO00003079 - JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FALECIDO PERCEBIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA TAMBÉM PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A *QUO*. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. A comprovação da união estável prescinde de prova material (Súmula 63 da TNU). O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 20/01/2012), assim como a condição de lavrador dele (instituidor estava em gozo de aposentadoria por idade rural desde 13/08/2002 até a data do óbito, NB 125.767.524-6). A parte autora, inclusive, também é beneficiária de aposentadoria por idade rural, concedida em 10/05/1994 (NB 047.433.664-6).
5. Verifica-se que a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, certidão de nascimento dos filhos em comum, registro da família perante o Município (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.
6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 11/04/2012.
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037447-46.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ALTAIR DA CUNHA VARISTA
ADVOGADO : MG00100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO E
OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a carteira emitida pelo INAMPS à fl. 11, que indica a profissão de “*trabalhador rural*” da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação da autarquia-ré, que o requerimento administrativo foi apresentado no curso do processo.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “*O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da r. sentença.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037728-02.2016.4.01.9199/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OLINDINA NUNES DA SILVA
DEFENSOR SEM : DANIEL GAZE FABRIS
OAB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA INIDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INFIRMADO PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. COISA JULGADA FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos.
2. No caso dos autos, merece ser fragilizado o valor probatório das declarações emitidas por Sindicato (fls. 15 e 17), as quais não possuem fé pública. Da mesma forma, não possui força probante a declaração emitida por terceiro, produzida com o intuito de comprovar o vínculo rural da parte autora (fl. 08), por ser equivalente à prova testemunhal reduzida a termo. Por fim, deve ser desconsiderada a certidão eleitoral (fl. 11), por se tratar de declaração unilateral prestada pela parte interessada.
3. Não é admissível o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em prova exclusivamente testemunhal.
4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DAVID MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : MG00122999 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão emitida pelo INCRA à fl. 13, em nome da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b) observada a prescrição quinquenal.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038979-55.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FRANCISCA CANDIDA DAS CHAGAS AMBAR
ADVOGADO : MG00097578 - JAIR CLEBER DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de óbito informa que o falecido era aposentado (fls. 17), INFBEN (fls. 13v.), informa que a autora recebe pensão por morte rural, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039421-21.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ARI CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00087428 - CAIO MAGALHAES NUNES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
2. O laudo médico do INSS foi conclusivo no sentido de que existe a incapacidade laboral temporária, ainda que a parte autora não tenha concedido benefício administrativamente.
3. Não é admissível o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em prova exclusivamente testemunhal.
4. Considerando que a parte autora não juntou início de prova material e costa da CNIS tão somente vínculos urbanos (1984/1996), não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, afastando, pois, da presunção que decorre da suposta indicação da condição de rurícola de depoimento testemunhal.
5. Resta não comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, nos termos do art. 11, VII, c/c art. 142 da Lei 8.213/91. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, uma vez que trouxe aos autos: indeferimento do requerimento administrativo (2014), CTPS com vínculos urbanos, documentos de imóvel rural da genitora, ficha e declaração sindical, notas de compra (2014), certidão de casamento com qualificação como pedreiro (2002) e certidão de óbito do genitor com qualificação própria como urbano (2005), o que não caracteriza a condição de rurícola amparada por lei. Precedente (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).
6. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
7. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido inicial.

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042132-96.2016.4.01.9199/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : CRISTOVAO DA CONCEICAO YAWANAWA
ADVOGADO : AC00003740 - LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCP) e de valor incerto a condenação.

2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n.

8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação.

8. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a data inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042629-13.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CARMELITA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00123763 - KLINGER MOREIRA VALLE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial o contrato de compra e venda à fl. 11, em nome do companheiro da parte autora, que indica a sua profissão como “lavrador”, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se

qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Incabível a aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, que só é aplicável na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário.
9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044420-17.2016.4.01.9199/AC

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	PEDRO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	AC00003740 - LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO	:	PEDRO VENANCIO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por

mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

4. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho.

5. A concessão do benefício de auxílio-doença para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade temporária, que impede a realização de atividades laborativas habituais, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

7. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; recurso adesivo da parte autora parcialmente provido, para fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046654-69.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : IRENI ROSA DE SOUZA BOAVENTURA
ADVOGADO : MG0070567B - PEDRO OSVANDO DE CASTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material evidentemente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 16, que indica a profissão de “agricultor” do cônjuge da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047088-58.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ZILA BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : MG00064960 - ELENA MARIA GARCIA REZENDE LEAO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ARCOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado, a carência, bem como a incapacidade temporária da parte autora, que impede a realização de suas atividades laborativas habituais, as suas condições pessoais e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

5. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/1991).

6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários recursais em favor da autarquia, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, que não podem ser compensados com os honorários do seu patrono, mas podem ser objeto de gratuidade judiciária, se concedida.

9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para reformar a sentença e conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047116-26.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ALTAIR TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : MG00071315 - ANISIO AMORIM GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento consta a profissão do cônjuge da autora como lavrado (fls. 11), declaração de atividade rural (fls. 12/13), CTPS comprova vínculo de trabalho rural (fls. 14/119), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047133-62.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GASPARINA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00133665 - MARIA LUCIA CORREA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.
3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
6. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047530-24.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : AMISTRONI RAMOS GENEROSO
 ADVOGADO : MG00094126 - PAULO CESAR RODRIGUES
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. FALECIDA ESTAVA EMPREGADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira do autor em relação a falecida, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 18/01/2014), assim como a qualidade de segurada (falecida estava empregada, último vínculo teve início em 15/05/2013 e término apenas com o óbito, informações sistema CNIS e CTPS).

5. Para comprovar a união estável do casal, o demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.

6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* do autor com a falecida, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurada da instituidora da pensão, bem como a condição de dependente financeiro do beneficiário (companheiro), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 30/01/2014. Mantida, contudo, em face da ausência de recurso da parte autora.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048872-70.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : TEREZINHA DE MORAIS PEREIRA
 ADVOGADO : MG00109300 - CLAUDIA MARIA SILVA ASSUNCAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA É BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).

2. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso dos autos, o óbito ocorreu na vigência das LCs 11/71 e 16/73, sendo aplicáveis ao benefício tais disciplinas jurídicas que, ao seu tempo, conferiam direito de pensão ao dependente do arrimo de família, sendo presumida a dependência da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos a eles equiparados, devendo, os demais, comprovar a dependência.

4. O pretense instituidor faleceu ainda na vigência da LC 11/71 (óbito ocorrido em 02/05/1975). O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural, tendo o óbito sido devidamente demonstrado, assim como a condição de dependente previdenciária da autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 14/01/1967). A profissão de “lavrador” para o falecido consta tanto na certidão de casamento, quanto na certidão de nascimento dos filhos em comum com a autora, na certidão de óbito e nos documentos emitidos pelo respectivo sindicato rural da região. De acordo com as informações do sistema CNIS, a autora, inclusive, é beneficiária de aposentadoria por idade rural desde 16/09/1999 (NB 114.483.362-8).

5. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural realizada em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, o que é exatamente o caso dos autos.
7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data da citação, mesmo com requerimento administrativo anterior, datado de 06/02/2015. Mantida, contudo, em face da ausência de recurso da parte autora.
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050000-28.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DULCE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : MG00115855 - MARCELO ROBERTO DOS REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento consta a profissão do cônjuge da autora como lavrado (fls. 31), CTPS comprova o exercício de trabalho rural (fls. 40/42), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050048-84.2016.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	VERA LUCIA ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	MG00136450 - VERONICA BERNARDES CATUTA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
4. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova documental e se estende ao seu núcleo familiar (certidão de casamento). Precedentes.
5. O termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, conforme determinação da r. sentença.
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
9. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.
10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário.
11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050064-38.2016.4.01.9199/AM

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR : PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ROSARIA DAS GRACAS RODRIGUES PINTO
 ADVOGADO : AM0000698A - ANDERSON MANFRENATO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO CURSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO PELO INSS. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO AO RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o esgotamento da instância administrativa.

2. Considerando a existência das oscilações que permearam, por longo período, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a e b” ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema.

3. Compulsando os autos, verifico que a parte autora se manifestou sobre a ausência de requerimento administrativo, juntando comprovante de indeferimento do INSS ao seu pedido de aposentadoria rural por idade, apresentado junto àquela Autarquia em 03.07.2015 (fls. 119).

4. Assim, considerando que no curso da presente ação não foi oportunizado à autarquia previdenciária a apresentação de contestação para que pudesse se insurgir quanto ao mérito da demanda, caracterizando a sua pretensão resistida, situação que se amolda à hipótese do item “c” acima transcrito, e tomando-se por referência a decisão da Corte Constitucional, bem como as regras de transição definidas para os processos ajuizados até o julgamento do sobredito RE, impõe-se, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, oportunizar-se à autarquia previdenciária a apresentação de contestação de mérito.

5. Apelação do INSS parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte ré, com abertura de prazo para contestação de mérito e seja proferida nova sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : EVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00114364 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE E
OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa.

2. Considerando a existência das oscilações que permearam, por longo período, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens "a e b" ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema.

3. Assim, considerando que no curso da presente ação a autarquia previdenciária se insurge apenas em relação à ausência de interesse de agir, porquanto não efetivado o prévio requerimento administrativo, situação que se amolda à hipótese do item "c" acima transcrito, e tomando-se por referência a decisão da Corte Constitucional, bem como as regras de transição definidas para os processos ajuizados até o julgamento do sobredito RE, impõe-se, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, oportunizar-se à parte autora a postulação administrativa junto à autarquia previdenciária.

4. Consoante autorização expressa do art. 304 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o benefício eventualmente implantado por força de decisão de caráter precário, consistente no deferimento da antecipação os efeitos da tutela, vez que presentes os pressupostos da medida adotada, deverá ser mantido como medida cautelar incidental ao processo ajuizado.

5. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora, para que esta proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, caberá ao INSS manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias, quando então a instrução judicial deverá retomar seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito, após, deverá ser proferida nova sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053860-37.2016.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : IRACI AMBROSIO
ADVOGADO : MT0012613B - CLAUDIO LEME ANTONIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
4. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material.
5. À minguada de requerimento administrativo, quando do ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014.
6. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
9. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.
10. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054868-49.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : TEREZINHA DE JESUS ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP00308837 - MARCELO RICARDO VITALINO E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 15/18, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do

que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055801-22.2016.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIA DAS GRACAS ADRIANO
ADVOGADO	:	MG00133082 - PAULA NAVES BENFICA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.

3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

6. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do

que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058114-53.2016.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	RITA MARTA DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO	:	MG00068530 - MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA TRÂNSITADA EM JULGADO. IMPROCEDENTE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS *SECUNDUM EVENTUM LITIS* OU *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA.

1. A coisa julgada em matéria previdenciária, considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ e do TRF1 é pacífica no sentido de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar o pedido constante da inicial, não se compreendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do postulado.

3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

4. A qualidade de segurada especial é inconteste, conforme documentos juntados aos autos (certidão de casamento/escritura de imóvel rural/notas fiscais).

5. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, considerando a moléstia a que está acometida (câncer de mama e sequelas), faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

6. O termo inicial será a data da incapacidade atestada no laudo pericial (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 43), conforme determinado em sentença.
7. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
9. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegura a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.
10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058401-16.2016.4.01.9199/RO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: JOSE PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	: RO00000770 - HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
3. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova documental (CNIS).
4. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), observada a prescrição quinquenal.
5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0063991-71.2016.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JESUILA ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : MA00007993 - BARBARA DE CASSIA SOUZA ALENCAR
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FALECIDO PERCEBIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA TAMBÉM PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei

8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. A comprovação da união estável prescinde de prova material (Súmula 63 da TNU). O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 03/07/2013), assim como a condição de lavrador dele (instituidor estava em gozo de aposentadoria por idade rural desde 16/11/1993 até a data do óbito, NB 029.081.115-5).

5. Verifica-se que a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, certidão de nascimento dos filhos em comum, registro da família perante o Município (onde constam como marido e mulher) e, ainda, certidão de casamento religioso (realizado em 23/10/1951) e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.

6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito do instituidor, tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 12/07/2013.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIAO
APELADO : IRENE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00121769 - DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento (fls. 17), INF BEN, comprovam que a autora recebe pensão por morte (fls. 18), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0065340-12.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MG00122999 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIURUOCA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento consta a profissão do cônjuge da autora como lavrado (fls. 31), escritura de imóvel rural bem como ITR em nome do cônjuge (fls. 15/16 e 19/25), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

7. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066009-65.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : MARIA JOSE ROSA MOURA
ADVOGADO : MG00116810 - PABLO PEREIRA MARTINS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS NO SISTEMA CNIS. FALECIDO PERCEBIA LOAS DEFICIENTE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. POSSIBILIDADE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 20/08/2004), assim como a condição de dependente previdenciária da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 23/05/1975). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de casamento, quanto na certidão nascimento dos filhos em comum com a autora, na certidão emitida pelo respectivo sindicato rural da região (acompanhada da carteira de identificação e dos recibos de pagamento de mensalidades) e na certidão de óbito. Vale ressaltar que não há registro de nenhum vínculo empregatício no sistema CNIS, nem para a autora e nem para o falecido, contudo, há a informação de que o falecido percebia equivocadamente LOAS deficiente desde 17/12/2003 até o óbito (NB 129.255.506-5).

4. Em princípio, a percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, se no momento do óbito, o falecido reunia os requisitos necessários para ser considerado segurado especial, inclusive para recebimento de aposentadoria por invalidez, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte a sua viúva. Este é o caso dos autos.

5. Nos termos do art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

7. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no

inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, efetuado em 25/02/2015.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

11. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

12. Apelação da parte autora provida, para, antecipando os efeitos da tutela, conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB fixada na data do requerimento administrativo e pagamento dos valores em atraso a partir dessa data, acrescidos de correção monetária e de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067234-23.2016.4.01.9199/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	MA00009983 - SANDREANY GOMES BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de nascimento do autor consta local de nascimento Fazenda Malhada (fls. 10), certidão eleitoral como agricultor (fls.17), declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Raimundo Nonato/PI, Prontuário Médico profissão lavrador (fls. 19), Comprovante de matrícula dos filhos (fls. 20/21), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067265-43.2016.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : EMANUELA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : MA00008792 - JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Com Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067421-31.2016.4.01.9199/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MONALIZA GUIDA LOPES
ADVOGADO	:	MA00008792 - JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Com Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069188-07.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARTA LUCIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : MG00106974 - ENIO ANDRADE RABELO E
OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de óbito à fl. 16, que indica a profissão de “*lavrador*” do cônjuge da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “*O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069965-89.2016.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LUZINETE TARGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 09/13, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069972-81.2016.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	NELI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	MG00083935 - JUCILENE PAES FONTOURA AREDES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
5. No caso dos autos, a DIB deve ser o dia imediato ao da cessação indevida do auxílio-doença.
6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0070853-58.2016.4.01.9199/TO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: KALLINY DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	: TO00004130 - ARIANE DE PAULA MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial o documento emitido pelo INCRA à fl. 08v, que indica a profissão de “*agricultora*” da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade.

4. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo, conforme consignado na r. sentença, ante a ausência de recurso voluntário do INSS quanto a este ponto, por se tratar de matéria que não pode ser reformada de ofício.

5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “*O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 20% (vinte por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0071569-85.2016.4.01.9199/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	FRANCISCA CAETANO MONTALVAO
ADVOGADO	:	GO00040295 - NAYRA NAZARE DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
3. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material (certidão de casamento) e se estende ao seu núcleo familiar. Precedentes.
4. À minguada de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014.
5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
8. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.
9. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0071835-72.2016.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	BEATRIZ APARECIDA INACIO PEDRO - MENOR E OUTRO(A)
ADVOGADO DATIVO	:	MG00102427 - DIOGO EMANUEL DOMINGOS SENA DIAS CORREA
APELADO	:	MARIA FERREIRA DOS SANTOS PEDRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. CONTRATO DE COMDATO RURAL. VÍNCULOS RURAIS NO SISTEMA CNIS. FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 31/12/2010), assim como a condição de dependentes previdenciários dos autores (filhos menores, nascidos em 13/07/2003 e em 21/11/2004, respectivamente). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de nascimento dos autores, quanto na certidão de óbito e no contrato de comodato rural. No sistema CNIS, não há registro de vínculos empregatícios urbanos para o falecido, mas tão somente de vínculos rurais.

4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
5. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro dos beneficiários (filhos menores), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 08/10/2012. Mantida em face da ausência de recurso.
7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.
8. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada um dos autores (filhos menores), dependentes do segurado falecido e a data em que atingirão o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive).
12. Houve manifestação do MP no interesse das menores.
13. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072389-07.2016.4.01.9199/TO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	LUZIVANIA ALVES QUIXABEIRA LIMA
ADVOGADO	:	TO00004130 - ARIANE DE PAULA MARTINS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, § 2º, do CPC (art. 496, § 3º do NCPC).
2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.
3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
4. O exercício de atividade rural pela parte autora para a concessão do benefício está suficientemente provado, seja pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados, seja pela prova testemunhal, confirmando a atividade rural sob o regime de economia familiar.
5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073665-73.2016.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : TO00003811 - DEBORA REGINA MACEDO E
OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fl. 16, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004329-88.2017.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : BA00015255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. INCIDENCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.876/99. ADINMC Nº 2.111-DF.

1. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, passando o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição a consistir *“na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”*.

2. O art. 3º da Lei 9.876/99, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91 e 8.213/91, determina *“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-*

benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II, caput da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”.

3. A constitucionalidade do fator previdenciário para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir da vigência da Lei 9.876/99 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADInMC nº 2.111-DF - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689.

4. No caso concreto, o benefício NB 161.723.772-5 foi concedido em 29/10/2012, aposentadoria por tempo de contribuição contando o autor, na ocasião, 33 anos de contribuição, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo. Portanto, o tempo de contribuição foi completado após a edição da Lei nº 9.876/99, e, portanto, a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor se deu em atendimento às disposições do art. 3º da Lei nº 9.876/99.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006515-57.2017.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : VALDEMIR ZANCA
ADVOGADO : MT00003653 - ISANDIR OLIVEIRA DE REZENDE E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DA RMI. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, §§ 1 E 2º, DA LEI Nº 9.876/99. APURAÇÃO DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. “Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei”.(art. 3º da Lei 9.876/99)

2. “No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo” (§2º do art. 3º, da Lei nº 9.876/99).

3. No caso concreto sob exame, o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41) do Autor foi requerido e concedido em 09/06/2008, portanto após a edição da Lei 9.876/99, o que evidencia a aplicabilidade desse diploma legal à hipótese, tornando inevitável o cômputo, como período contributivo dos meses compreendidos desde a competência julho 1994 até a data de entrada do requerimento (DER). Não há, portanto, incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, cujo valor foi fixado com base nos parâmetros delineados na legislação vigente”.

4. Não há previsão legal para a pretensão do autor de que no cálculo do benefício seja apurado 80% dos maiores salários de todo o período contributivo. Precedente do STJ: Resp nº 929.032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020286-84.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE CLEMENTE JUNIOR
ADVOGADO : MG00114022 - LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. LIMITAÇÃO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

5. Tratando-se de benefício previdenciário concedido no período denominado “buraco negro” e comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do relator.
Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000123-65.2017.4.01.3806/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : GERALDA MARIA ALVES DUARTE
ADVOGADO : MG00160642 - JUCELIA MARIA DA SILVA MENDONCA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE E POSTERIORMENTE CESSADO. NOVO MATRIMÔNIO. MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA VIÚVA. SÚMULA 170 DO TFR. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO.

1. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inicialmente, quanto à alegação de decadência, como se trata de direito ao benefício, não, simplesmente de sua revisão, não há falar em decadência, tendo em conta o comando do art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que improcede tal questão.

3. No caso dos autos, o óbito ocorreu na vigência das LCs 11/71 e 16/73, sendo aplicáveis ao benefício tais disciplinas jurídicas que, ao seu tempo, conferiam direito de pensão ao dependente do arrimo de família, sendo presumida a dependência da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos a eles equiparados, devendo, os demais, comprovar a dependência. Caso em que fora deferida pensão por morte à autora (NB 092.386.463-6), com DIB fixada em 01/06/1979 (data do óbito do instituidor) e DCB em 31/01/1997 (após o novo casamento da autora, ocorrido em 09/11/1985).

4. Na suspensão da pensão por morte concedida sob a égide do Decreto 83.080/79, em razão de novo matrimônio do beneficiário, é necessária a comprovação da melhoria de sua condição econômica. "Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício" (Súmula 170 do extinto TFR).

5. Comprovada a melhoria da situação econômico-financeira da autora com a celebração de novo casamento, deve ser reformada a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, em virtude de suposta decadência, para indeferir o restabelecimento do referido benefício de pensão por morte.

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

7. Apelação da autora parcialmente provida, para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001282-28.2017.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : ALYSON EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO : MG00138423 - ANDRE LUIS RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART. 5º DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

3. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

4. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu

nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

6. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas respeitada a prescrição quinquenal.

7. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

8. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte e considerando que a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal e para que a verba honorária seja fixada na forma acima expandida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000024-44.2017.4.01.3823/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELANTE	:	VALERIA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MG00150019 - SARA SOARES COLAMARCO FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ANTERIORMENTE AO ÓBITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A *QUO*. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. No caso dos autos, resta incontroverso o óbito (ocorrido em 02/08/2016) e a qualidade de dependente econômica da parte autora em relação (esposa, certidão de casamento, realizado em 22/05/1992). O cerne do litígio diz respeito à qualidade de segurado do falecido.

4. Verifica-se que o último recolhimento previdenciário do falecido ocorrera para a competência de 09/2009 (informações sistema CNIS e CTPS), tendo, ademais, comprovado a real situação de desemprego após essa data, haja vista que, de acordo com os laudos médicos constantes dos autos, estava incapaz desde 07/2008. Tal incapacidade, inclusive, se agravou ao longo dos anos, levando-o a óbito em 2016. Observa-se, ainda, que apesar de ter sido concedido LOAS idoso ao falecido (NB 700.041.776-6, DIB: 18/12/2012 e DCB: 02/08/2016), teria ele direito à aposentadoria por invalidez.

5. Vale ressaltar que a análise da manutenção da qualidade de segurado pelo período de 24 meses após a última contribuição (art. 15, II da Lei n. 8.213/91 – 12 meses após a cessação das contribuições, mais 12 meses previstos no §2º do referido artigo em razão da real situação de desemprego) não se faz necessária, haja vista ser possível afirmar que o início da incapacidade que levou o pretendo instituidor a óbito se deu, pelo menos, a partir de 07/2008 (portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, artrose dos joelhos e artrose de ombros) – de acordo com os laudos médicos, relatórios de internações hospitalares, exames e atestado de óbito – sendo forçoso reconhecer que teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, requerido e indevidamente indeferido pela autarquia ré (processo administrativo constante dos autos).

6. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente da beneficiária, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

7. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada na data do óbito do instituidor. Deve, contudo, ser fixada na data do requerimento administrativo, efetuada apenas em 29/09/2016.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

11. Não há falar em indenização por danos morais quando o INSS indefere, suspende ou demora na concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para fixar a data de início da pensão por morte na data do requerimento administrativo; apelação da parte autora parcialmente provida, para determinar o pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez devido ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 27/01/2009, até a data do óbito, em 02/08/2016, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000932-75.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : AMANTINO ALBANO DA SILVA
ADVOGADO : MG00099353 - SIMONE DIAS DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.213/91.

3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
6. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001100-77.2017.4.01.9199/MT

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: ANA PAULA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: MT0014014B - ELIANA NUCCI ENSIDES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (arts. 48, §§ 1º e 2º, e 142, da Lei 8.213/91).
3. Considerando que a parte autora não juntou início de prova material, pelo período da carência, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, afastando, pois, da presunção que decorre da suposta indicação da condição de rurícola de depoimento testemunhal.

4. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário.
5. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, uma vez que trouxe aos autos: contrato rural com vigência a partir de 1993 por prazo indeterminado, emitido em 2011, e notas fiscais rurais (2010/2013), o que não caracteriza a condição de rurícola amparada por lei. Precedente (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).
6. Resta não comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, nos termos do art. 11, VII, c/c art. 142 da Lei 8.213/91.
7. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001189-03.2017.4.01.9199/PI

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	DELMIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional.
2. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento do benefício da atora.
3. No caso dos autos, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação indevida.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001315-53.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: ELVECIO MAURI PEREIRA
ADVOGADO	: MG00057915 - MARCOS JOSE RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.

1. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição*

desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

2. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

3. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003258-08.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIA CORDEIRO DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	:	DF00024629 - ERICA VIEIRA LOPES ROSA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial CTPS do cônjuge da autora com vínculos como vaqueiro na Fazenda Cachoeira (fls. 30/32), caderneta de vacinação dos filhos com endereço na Fazenda Cachoeira bem como comprovante de escolar dos filhos na Fazenda Cachoeira (fls. 96 e 97/99), INFEN de aposentadoria por invalidez rural do cônjuge da autora (fls. 142), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção

monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003987-34.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO : MG00075012 - EDER DE SOUZA AZEVEDO E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 11/25, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o

desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004030-68.2017.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CICERA MARY SILVA DA COSTA
ADVOGADO : MA00007116 - JOSE RIBAMAR BORBA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS NO SISTEMA CNIS. DOCUMENTOS ESCOLARES. COMPANHEIRA E FILHA MENOR Á ÉPOCA DO ÓBITO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da 1ª autora em relação ao falecido, bem como à sua qualidade de trabalhador rural, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 19/05/2013), assim como a condição de dependente previdenciária da filha em comum (nascida em 27/12/2001). A profissão de “lavrador” para o falecido consta tanto na certidão de nascimento dos quatro filhos, quanto na certidão de óbito, nos documentos escolares deles e nos documentos carcerários. No sistema CNIS, não há registro de vínculos urbanos nem para o falecido e nem para a 1ª autora.
5. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
6. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos de registro da família (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a certidão de nascimento dos filhos em comum, documentos escolares deles e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.
7. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
8. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeira das beneficiárias (companheira e filha menor à época do óbito), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
9. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data do requerimento administrativo para ambas as autoras, efetuado em 05/08/2013. Mantida, contudo, em face da ausência de recurso da parte autora.
10. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.
11. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada uma das autoras (companheira e filha menor), dependentes do segurado falecido e a data em que atingirá o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.
12. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

13. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
14. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
15. Houve manifestação do MP no interesse da menor.
16. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004305-17.2017.4.01.9199/AM

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: FRANCISCA PESSINGA DA SILVA
ADVOGADO	: AM0000805A - WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE DE PESCA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Por oportuno, a teor da Lei nº 8.213/91, os “pescadores artesanais” (art. 11, Inciso VII, 2, “c”) são segurados especiais e podem requerer aposentadoria por idade.
3. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a anotação constante na carteira profissional de fl. 19, que indica o exercício de pesca profissional pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho de pesca, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
4. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição

desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

9. Incabível a aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, que só é aplicável na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005026-66.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MG00106402 - ROGERIO DA FONSECA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa” (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).

2. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida secundum eventus litis ou secundum eventum probationis. A orientação fixada no referido recurso repetitivo afasta eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
4. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certificado de dispensa militar (fls. 14), comprovante de inscrição estadual de produtor rural (fl. 15), escritura de imóvel rural (fls. 17/17v.), certidão de casamento (fls. 21/21.), em todos eles consta a qualificação profissional do cônjuge da autora como lavrador, CCIR e ITR em nome do cônjuge da autora (fls. 22/36), INFBEN informa que o cônjuge da autora é aposentado rural por idade (fls. 36), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
5. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
9. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
10. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
11. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005070-85.2017.4.01.9199/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR : PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00136038 - MARCUS VINICIUS RESENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de nascimento à fl. 14, que indica a profissão de "lavrador" do genitor da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do ajuizamento da ação, conforme consignado na r. sentença, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : VARNILON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MG00109050 - JOSE ANTONIO PRAGA DE FARIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCONSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
3. Constitui direito processual das partes a produção de provas indispensáveis à comprovação dos fatos alegados.
4. Há nulidade processual quando o juízo julga a lide sem a completa e necessária instrução do feito.
5. Não restou devidamente aferida a condição de incapacidade da parte autora no laudo médico oficial produzido, conforme informação da moléstia a que está acometida.
6. Na hipótese dos autos, embora realizada a perícia médica, verifica-se que o laudo acostado às fls. 53 não é conclusivo, porquanto não especifica a extensão da moléstia do requerente (se há possibilidade de recuperação), se submetido a tratamento adequado, respondendo aos quesitos juntados aos autos.
7. A inconsistência do laudo médico pericial, na hipótese dos autos, impossibilita o convencimento do órgão julgador acerca da incapacidade laboral.
8. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada nova perícia médica.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja realizada perícia médica, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE AIRTON FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : AC00003453 - ODAIR DELFINO DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
3. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova documental.
4. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), observada a prescrição quinquenal.
5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006551-83.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIAO DA CUNHA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00116951 - SIDNEY MENEZES MOREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 17, que indica a profissão de "lavrador" da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007447-29.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ENI GERALDA DE CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO : MG00130716 - ANGELA APARECIDA DE JESUS SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 28, que indica a profissão de “lavrador” do cônjuge da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.
4. Nos termos da jurisprudência, a correção monetária e os juros de mora são matéria de ordem pública (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJE-10/06/2009), o que autoriza a reforma da inclusive de ofício.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007569-42.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GILDA MELAO DE PAULA
 ADVOGADO : SP00329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 136/137, que indicam o exercício de atividade rural pelo cônjuge da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MILTE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : AM0000686A - JEAN CARLOS TENANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (arts. 48, §§ 1º e 2º, e 142, da Lei 8.213/91).
3. Considerando que a parte autora não juntou início de prova material, pelo período da carência, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, afastando, pois, da presunção que decorre da suposta indicação da condição de rurícola de depoimento testemunhal.
4. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário.
5. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, uma vez que trouxe aos autos: certidão de nascimento sem qualificação profissional dos genitores, contrato rural com vigência de 1990 emitido em 2008 e carteira do sindicato rural (2005), o que não caracteriza a condição de rurícola amparada por lei. Precedente (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).
6. Resta não comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, nos termos do art. 11, VII, c/c art. 142 da Lei 8.213/91.
7. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DA SILVA GIFONE
 ADVOGADO : AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR/AGRICULTOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS NO SISTEMA CNIS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. A comprovação da união estável prescinde de prova material (Súmula 63 da TNU). O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, bem como à qualidade de trabalhador rural dele, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 02/05/2001). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de nascimento dos cinco filhos em comum com a autora (nascidos em 16/01/1979, em 03/04/1981, em 17/08/1986, em 09/09/1988 e em 02/02/1989, respectivamente), na certidão emitida pelo respectivo sindicato rural da região e na certidão de óbito. Vale ressaltar que não há registro de nenhum vínculo empregatício no sistema CNIS, nem para a autora e nem para o falecido, havendo, ainda, a informação de que a própria autora percebe aposentadoria por idade rural desde 10/12/2013 (NB 157.441.749-2).

5. A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural realizada em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, o que é exatamente o caso dos autos.

6. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 31/10/2014.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009170-83.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : VANTUIR MODESTO DA ROCHA
ADVOGADO : MG00137305 - LAIZA FERNANDA NERIS
MASTROCEZARE E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 17/20, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição

desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009961-52.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	VALDIR PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	MG00116182 - CARLA CAROLINA GONCALVES MAIA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial CTPS (fls. 14), com anotação de trabalho rural exercido pelo autor, certidão de casamento (fls. 17), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. Em regra, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

4. No caso dos autos, entretanto, o termo inicial do benefício será do ajuizamento da ação, como fixado na r. sentença, ante ausência de recurso da parte, considerando a ausência de remessa oficial.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
9. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
10. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010444-82.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA NARCISA DE AMORIM SILVA
ADVOGADO : MG00070567 - PEDRO OSVANDO DE CASTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a

implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 12/15, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010466-43.2017.4.01.9199/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : TEREZINHA DE JESUS SOUSA SANTOS
ADVOGADO : PI00006561 - MILLON MARTINS DE ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA INIDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INFIRMADO PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO

BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. COISA JULGADA FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos.
2. No caso dos autos, merece ser fragilizado o valor probatório das declarações emitidas por Sindicato (fls. 27/29, 31/32, 37, 40 e 48), de prontuário médico (fl. 23), bem como de históricos escolares (fls. 34/35), os quais não possuem fé pública. Da mesma forma, não possuem força probante as declarações emitida por terceiros, produzidas com o intuito de comprovar o vínculo rural da autora (fls. 24, 26 e 46), por serem equivalentes à prova testemunhal reduzida a termo. Ademais, deve ser desconsiderada a certidão eleitoral (fl. 25), esta por se tratar de declaração unilateral realizada em momento próximo ao ajuizamento da ação. Por fim, deve ser desconsiderado o contrato particular de comodato rural sem reconhecimento de firma (fl. 18), o qual carece de fé pública.
3. Não é admissível o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em prova exclusivamente testemunhal.
4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
5. Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Apelação da parte autora prejudicada.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010482-94.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SEBASTIANA GERALDA SILVA
ADVOGADO : MG00089269 - SABRINA SAMPAIO SANTIAGO LELLES
E SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento consta a profissão do cônjuge da autora como lavrado (fls. 30), CTPS comprova o exercício de trabalho rural (fls. 21/27), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010588-56.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO OSORIO RAMOS
ADVOGADO : SP00087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade (parcial) permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.
5. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser a partir da citação.
6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).
7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010643-07.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : EUNICE CARVALHO BOTELHO
ADVOGADO : MG00099353 - SIMONE DIAS DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de nascimento de filho à fl. 39, que indica a profissão de “lavradora” da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011099-54.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUZIA MARTINS ROSA
 ADVOGADO : MG00124059 - MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente (total) para a realização de suas atividades habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

5. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo.

6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários

em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011662-48.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ELMO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : MG00129675 - SABRINA JOAQUINA MACHADO
FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. INAPLICABILIDADE DE MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial o contrato de comodato rural à fl. 29, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da r. sentença, considerando a ausência de recurso voluntário da parte autora, em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Incabível a aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, que só é aplicável na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário.

9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011913-66.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	LUIZ GONZAGA CAIXETA
ADVOGADO	:	MG00090449 - CLAUDIA MARIA COURY MOREIRA RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial título eleitoral, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos onde consta a profissão do cônjuge da autora como lavrado (fls. 14, 15 e 57/59), documentos fiscais (fls. 23/26), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012231-49.2017.4.01.9199/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RANI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : AC00003740 - LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO: AGRICULTOR – ÚNICO DOCUMENTO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS NO SISTEMA CNIS PARA A AUTORA/COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, bem como à sua qualidade de segurado especial, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 12/05/2008), não havendo início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural do falecido, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27).

5. No sistema CNIS, consta o registro de vínculo empregatício urbano para a autora, desde 12/05/1998 até a presente data, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Acre. O único documento com a profissão de “agricultor” para o falecido é a certidão de óbito, constando ainda cartão de assentamento rural datado apenas de 30/05/2005.

6. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

7. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

8. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido; revogada a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012341-48.2017.4.01.9199/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MIGUEL PINTO BRANDAO

ADVOGADO : MA00008327 - PIERRE DIAS DE AGUIAR E
OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COISA JULGADA FORMAL. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. Não se prestam como necessário início razoável de prova material os documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias.
2. No caso em apreço, merece ser fragilizado o valor probatório CTPS com anotações de trabalho urbano (fls. 09/11), Certidão de casamento cuja profissão do autor é comerciante (fls. 13), ficha de cadastro, bem como declaração de confrontantes expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 19 e 20), confeccionados no período de carência, são extremamente frágeis para se considerar como prova material da atividade rural alegada.
3. Caso tenha sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela em primeiro grau, mostra-se desproporcional a eventual devolução das parcelas ao Erário quando recebidas de boa-fé, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado no voto proferido no Agravo em Recurso Extraordinário 734242, publicado em 08/09/2015.
4. Uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais. Precedentes.
5. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda, na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas.
6. Honorários fixados em 10% (dez por cento), suspensa a sua exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015215-06.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MG00065602 - ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de óbito consta a profissão de lavrador (fls. 12), INFBEN comprova que a autora recebe pensão por morte do esposo falecido (fls. 13), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015497-44.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIAO EUSTAQUIO DA SILVA
 ADVOGADO : MG0070567B - PEDRO OSVANDO DE CASTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 16/19, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, conforme fixado pelo juízo de origem, ante a ausência de recurso voluntário pela parte autora, em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Sobre os honorários advocatícios, a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, deve ser aplicada aos recursos interpostos sob a égide do CPC/2015, que autoriza o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, conforme preleciona o artigo 85, §11º, do mencionado Código. Dessa forma, os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% (doze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015908-87.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RAUL BATTISTI
ADVOGADO : MG00116621 - GISELLE ALINE DOS REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA INIDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INFIRMADO PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. COISA JULGADA FORMAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos.
2. No caso dos autos, merece ser fragilizado o valor probatório dos documentos de fls. 13/21, considerando que foram anexados nos autos comprovantes de propriedade de bens móveis em nome da parte autora (fls. 109/110), os quais indicam que a parte autora possui, dentre outros bens, os veículos L200 TRITON GLS D 2014/2015 e CHEVROLET S/10 2017/2018. Torna-se indevida, portanto, a aposentadoria rural à parte requerente quando há bens móveis cujos valores são incompatíveis com a atividade de pequeno produtor rural.
3. Não é admissível o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em prova exclusivamente testemunhal.
4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017174-12.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : BRAZ HELENO CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO : MG00074370 - ERIK ITABORAHY
REC. ADESIVO : BRAZ HELENO CONCEICAO DA COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MG
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018230-80.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DIVINO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00109431 - GUILHERME FREITAS MACHADO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COISA JULGADA FORMAL. CUSTAS. HONORÁRIOS.

1. Não se prestam como necessário início razoável de prova material os documentos confeccionados em momento próprio ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciárias.
2. No caso em apreço, merece ser fragilizado o valor probatório Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, emitida em 10.07.2009 (fls. 13); nota fiscal emitida em 18.04.2011 (fls. 13), prontuário médico que não mencionam a profissão de lavrador muito menos endereço do autor, confeccionados no período de carência, são extremamente frágeis para se considerar como prova material da atividade rural alegada.
3. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela em primeiro grau, de certo, os valores já foram recebidos pela parte autora, mostra-se desproporcional a eventual devolução das parcelas ao Erário quando recebidas de boa-fé, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado no voto proferido no Agravo em Recurso Extraordinário 734242, publicado em 08/09/2015
4. Uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais. Precedentes.
5. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda, na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas.
6. Honorários fixados em 10% (dez por cento), suspensa a sua exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018819-72.2017.4.01.9199/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALEXANDRE FERREIRA NUNES - MENOR E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO00035214 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA
 REC. ADESIVO : ALEXANDRE FERREIRA NUNES - MENOR E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS E CERTIDÃO DE ÓBITO: DO LAR. FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhadora rural da falecida, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 23/03/2003), assim como a condição de dependente dos autores (filhos menores à época do óbito, nascidos em 10/05/1999 e em 08/03/2003, respectivamente). Contudo, não há início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural da falecida genitora, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). Consta, inclusive, tanto na certidão de nascimento dos filhos em comum quanto na certidão de óbito, a profissão “do lar” para ela.
4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
5. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurada especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.
6. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
8. Houve manifestação do MP no interesse dos autores.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido; revogada a tutela antecipada; recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019260-53.2017.4.01.9199/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	OSVALDINA MEDEIROS PEIXOTO

ADVOGADO : GO00029895 - GILDOMAR REZENDE DA ROCHA JUNIOR
REC. ADESIVO : OSVALDINA MEDEIROS PEIXOTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
4. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material (certidão de nascimento/ITR).
5. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), observada a prescrição quinquenal.
6. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
9. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegura a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.
10. Apelação desprovida, recurso adesivo provido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020780-48.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : HIEDE APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, seja trabalhador urbano ou rural, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial.

3. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

4. Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021371-10.2017.4.01.9199/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SUELY RIBEIRO DA MOTA
 ADVOGADO : AM0000805A - WILSON MOLINA PORTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
4. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material (certidão de nascimento).
5. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), conforme determinação da r. sentença, observada a prescrição quinquenal.
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
9. Presentes os requisitos exigidos no art. 300 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos.
10. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022047-55.2017.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : WERYKA PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : TO00004130 - ARIANE DE PAULA MARTINS E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 496, § 3º do NCPC.
2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.
3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
4. O exercício de atividade rural pela parte autora para a concessão do benefício está suficientemente provado, seja pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados, seja pela prova testemunhal, confirmando a atividade rural sob o regime de economia familiar.
5. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Apelação do INSS parcialmente provida, para aplicar a correção monetária e os juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022638-17.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 APELANTE : MARIA BEATRIZ MARINHO GONCALVES PINTO
 ADVOGADO : MG00125952 - JOSE OTAVIO DE FREITAS E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REGRAMENTO EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, passando o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição a consistir “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

2. O art. 3º da Lei 9.876/99, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91 e 8.213/91, determina “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II, caput da Lei 8.213/91, com a redação dada por esta Lei”.

3. A constitucionalidade do fator previdenciário para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir da vigência da Lei 9.876/99 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADInMC nº 2.111-DF - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689.

4. A atividade de magistério, por força do disposto no Decreto n. 53.831/64 estava prevista como atividade penosa, característica que assegurava professores o direito à aposentadoria especial após 25 anos (vinte e cinco) anos de atividade. Posteriormente, com o advento da EC n. 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores restaram fixadas pela Constituição Federal, ficando, assim revogadas as disposições do mencionado Decreto n. 53.831/64. O novo regramento jurídico, por sua vez, estabeleceu para esta categoria profissional regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que comprovado o trabalho efetivo nessa condição: “a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral”.

5. Considerando que aposentadoria de professor é considerada como aposentadoria por tempo de contribuição comum, deferida com um tempo de contagem diferenciado em relação a outras categorias profissionais, e considerando ainda, que o fator previdenciário, introduzido pela Lei 9.876/99 deu nova redação ao art. 29, da Lei 8.213/91, consistindo em um coeficiente a ser aplicado na apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, não há como afastar a aplicação do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria desta categoria, cuja atividade é considerada comum.

6. No caso concreto, os requisitos necessários à percepção da aposentação somente foi implementado após a edição da Lei nº 9.876/99, e, portanto, a apuração da renda mensal inicial do benefício do autor se deu em atendimento às disposições do art. 3º da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não há falar na exclusão da incidência do fator previdenciário.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023339-75.2017.4.01.9199/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR : PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00084240 - WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 18, que indica a profissão de “lavrador” da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no RE n.º 631240, considerando a suspensão do feito (fls. 80/83) para a apresentação de requerimento administrativo (fl. 107).
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da r. sentença.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CIRVONE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : MG00098943 - DANIELA FERREIRA GARCIA E
OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial Cartão de Inscrição de Produtor Rural expedida pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (fls. 20), escritura de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 22), contratos de arrendamento rural (fls. 52/80), várias notas fiscais de produtos rurais em nome do autor (fls. 82/106), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nestae. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026302-56.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : AGOSTINHO OLEIR BARBOSA
ADVOGADO : MG00063118 - MAGDA MARIA JOSE DE MORAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. FALECIDA ESTAVA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira do autor em relação à falecida, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 17/01/2015), assim como a qualidade de segurada (falecida estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 17/09/2007 até o óbito, NB 605.165.055-9).

5. Para comprovar a união estável do casal, o demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a certidão de nascimento dos filhos em comum e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.

6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* do autor com a falecida, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurada da instituidora da pensão, bem como a condição de dependente financeiro do beneficiário (companheiro), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O artigo 74 da Lei 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, estabelecia que, quanto à data de início do benefício, a pensão seria devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do STJ. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 04/02/2015.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027030-97.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	DALVA MARIA FELICIANO
ADVOGADO	:	MG00051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do CPC atual) e de valor incerto a condenação.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º, da mesma lei).

3. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter completado a idade necessária, bem como o período de carência exigido pela lei, demonstrando, pelo início de prova material, coadjuvada pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar por tempo suficiente à concessão do benefício.
4. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/art. 1.036 do NCPC; DJe 07/03/2014).
5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
6. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
8. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.
9. Apelação da parte autora provida, para adequar a forma de imposição de juros; apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029556-37.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : JEREMIAS RANZANI
 ADVOGADO : MG00079046 - SERGIO FERREIRA DE LIMA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO. LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS PREJUDICIAS À SAÚDE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS A AGENTES NOCIVOS. USO DE EPI. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. As questões trazidas a julgamento e que possuem pertinência à realidade dos autos foram devidamente apreciadas pela decisão recorrida. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

3. No caso específico dos autos, em que houve a exposição ao agente agressivo ruído, deve-se ressaltar que o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, apesar de reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não afasta a penosidade ou a insalubridade do trabalho, não evitando que a potência do som no ambiente, resultante da exposição de forma permanente ao agente nocivo, cause danos que podem ir muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

4. Concluído no acórdão estar o segurado comprovadamente sujeito a agentes nocivos no exercício da profissão, faz jus à contagem de tempo especial, não havendo de se falar em omissão de pronunciamento sobre o disposto nos arts. 5º, *caput* e LIV; 93, IX; art. 37, *caput*; 195, § 5º; 2º e 201, todos da CF/88, que por se tratarem de regra geral, não infirmam o julgado que considerou a condição específica verificada nos autos, por meio da juntada de laudos técnicos e periciais, os quais comprovam a condição especial do labor, a despeito do uso de EPI.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031095-38.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : ELICIONE BERNARDES DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : MG00091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente (total) para a realização de suas atividades habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

5. O termo inicial do benefício, no caso, é a data da citação.

6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; apelação da parte autora parcialmente provida para que o termo inicial do benefício concedido seja a partir da data de citação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação da parte autora

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032906-33.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MG00104967 - MARITA AMORELLI ANDRADE E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRES CORACOES - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
4. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental. Precedentes.
5. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), conforme determinação da r. sentença, observada a prescrição quinquenal.
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034694-82.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA ANGELICA FAGOTH DE FARIA
ADVOGADO : MG00130172 - NEY DA SILVA CAMPOS JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento com a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11), CCIR e ITRs de imóvel rural em nome do cônjuge da autora (fls. 12/112), escritura de imóvel rural (fls. 137/138), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034732-94.2017.4.01.9199/AM

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS

RELATOR OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA LUCIMAR MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : SP00234065 - ANDERSON MANFRENATO E
 OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : MARIA LUCIMAR MARTINS DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do CPC atual) e de valor incerto a condenação.
2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º, da mesma lei).
4. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter completado a idade necessária, bem como o período de carência exigido pela lei, demonstrando, pelo início de prova material, coadjuvada pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar por tempo suficiente à concessão do benefício.
5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/art. 1.036 do NCPD; DJe 07/03/2014).
6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
7. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
8. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.
9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; recurso adesivo da parte autora provido, para definir a data do requerimento administrativo como a do início do benefício.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035066-31.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : DONIZETTI BALDUINO
ADVOGADO : MG00087371 - EDSON ALEXANDRE DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretendo, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
6. A correção monetária deve ser aplicada como apontado no voto condutor, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria de natureza previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035389-36.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DIAS MAFRA
 ADVOGADO : MG00091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DESISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC 2015.

2. Tratando-se de ação previdenciária, a coisa julgada opera *secundum eventum litis* e, desse modo, havendo oportunidade de se mover nova ação, fundada em novas provas que até então o autor não tivera acesso, é possível rediscutir o direito vindicado.

3. Portanto, é possível a desistência da parte autora sem que seja necessária sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

4. Assim, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035468-15.2017.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : TO00003811 - DEBORA REGINA MACEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 27/30, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035660-45.2017.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : BONFIM ALVES VARANDA
 ADVOGADO : TO00005387 - RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Em regra, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.
3. No caso dos autos, entretanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação da autarquia-ré, considerando a ausência de recurso da parte autora.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036552-51.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA HILDA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial CTPS da autora com vários vínculos rurais (fls. 19/19V.), contrato de parceria rural Faz Buritins e Tapera (fls. 23), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
7. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036559-43.2017.4.01.9199/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR : PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GERALDO CANDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00071315 - ANISIO AMORIM GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 17/41, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. Nos termos da jurisprudência, a correção monetária e os juros de mora são matéria de ordem pública (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJE-10/06/2009), o que autoriza a reforma da sentença inclusive de ofício.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036769-94.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : JOSE ADAO BORGES
 ADVOGADO : MG00101148 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA
 REC. ADESIVO : JOSE ADAO BORGES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. FALECIDA ESTAVA EM GOZO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPD) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. No caso, observa-se que apenas o óbito (ocorrido em 09/12/2012) e a condição de dependente previdenciário do autor foram comprovados (marido, certidão e casamento, realizado em 20/07/1978), não havendo início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural da falecida, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). Não há nenhum documento nos autos com a profissão de "lavradora" para a falecida.

4. Consta do sistema CNIS, ainda, que a pretensa instituidora percebia benefício assistencial ao deficiente físico desde 17/09/1993 até o óbito (NB 067.036.607-2 – renda mensal vitalícia por incapacidade), não havendo nos autos nenhum documento capaz de comprovar que de fato era trabalhadora rural.

5. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. Em princípio, a percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, se no momento do óbito, a falecida reunia os requisitos necessários para ser considerada segurada especial, inclusive para recebimento de aposentadoria por idade ou por invalidez rural, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte aos seus dependentes. Este, contudo, não é o caso dos autos.

7. Não há sequer alegação de que a falecida tenha cessado as atividades em razão da incapacidade que embasou a concessão do benefício assistencial. Não detendo a qualidade de segurada e não havendo prova de que teria direito a outro benefício previdenciário, não é possível a concessão de pensão por morte a seus dependentes.

8. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurada especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido; revogada a tutela antecipada; prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037788-38.2017.4.01.9199/TO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIA DE JESUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	TO00002915 - LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
3. A qualificação de lavrador constante de certidão de nascimento é válida como início de prova documental e se estende ao seu núcleo familiar. Precedentes.
4. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), observada a prescrição quinquenal.
5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ nos julgamentos do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC e do REsp nº 1495146/MG, julgado em 02/03/2018.
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038074-16.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DA CONCEICAO ESTEVAM
ADVOGADO : MG00070747 - OTTO PEREIRA DE CASTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento onde consta a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 16), bem como os documentos (fls. 14/25), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039186-20.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ADEMIR DE PAULO
ADVOGADO : MG00079005 - VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente (total/parcial) para a realização de suas atividades habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

5. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/1991).

6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).
7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.
9. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Bahia, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
10. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para isentar o INSS das custas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041518-57.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA DE FATIMA DE FREITAS
 ADVOGADO : MG00124290 - JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. No caso dos autos, o perito afirmou que a “data do início da doença (DID) coincide a data do início da incapacidade (DII) ambas estabelecidas em 11/08/2009” (item 6 - Comentários médico-legais e item 7.1 – quesitos do Juízo: item 2º e item 5º

- fls. 86/87). Ocorre que, conforme o CNIS colacionado nos autos à fl. 39, a parte autora contribuiu para a Previdência Social no período compreendido entre 18/03/2008 a 01/07/2008, e somente retornou a contribuir 08/2012 a 05/2013.

5. Nessa hipótese, fica evidente que a parte autora, quando retomou as contribuições, em 2012, já se encontrava incapacitada, tanto é assim que a receita médica à fl. 18 e fl. 89, datada em 2009, indica que já estava se submetendo a tratamento médico.

6. Tratando-se de incapacidade anterior ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, e não havendo comprovação de incapacidade advinda de progressão de doença, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser julgado improcedente e ser reformada a sentença que deferiu a pretensão da parte autora.

7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária recursal no valor de R\$ 477,00, com a conversão dos honorários arbitrados na sentença ao valor fixo de R\$ 954,00, à míngua da base de cálculo prevista na sentença (condenação), ao qual aquele se soma, totalizando R\$ 1.431,00, observada a gratuidade judiciária, se concedida.

8. Se já houve deferimento da tutela antecipada, não é devida a restituição dos valores porventura recebidos, visto que destinados à subsistência do segurado, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição.

9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043033-30.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ELCINO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MG00075012 - EDER DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

5. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045166-45.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ANDRADE GARCIA
ADVOGADO	:	MG00123634 - EDUARDO ANTONIO GRILLO GALVANO E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. REJULGAMENTO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É imprescindível para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

2. A jurisprudência tem admitido a oposição de embargos para a correção de erro material porventura existente no acórdão, ao entendimento de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que caracterize ofensa à coisa julgada, nos casos de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material – ou por meio de embargos de declaração.

3. Observa-se o evidente erro material no julgado que, apreciando a apelação da autora, acabou sendo induzido a erro material, tendo em vista que a sentença foi de

improcedência do pedido autoral, ante a ausência de comprovação da alegada união estável.

4. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). Ausente um desses requisitos, deve ser denegado o benefício.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

6. A comprovação da união estável prescinde de prova material (Súmula 63 da TNU), porém, no caso, malgrado a parte autora tenha comprovado do óbito (ocorrido em 25/04/2013), a qualidade de segurado do falecido (estava empregado quando do óbito, informações CTPS) e a condição de dependente previdenciário dos filhos menores da autora com o instituidor (nascidos em 19/10/1996 e em 24/02/1998, respectivamente, já beneficiários de pensão, concedida administrativamente, NB 156.512.422-4), não comprovou a existência de união estável, não havendo comprovação alguma nos autos da convivência em comum. A autora sequer fora a declarante na certidão de óbito. A prova testemunhal, inclusive, restou contraditória. Consta dos autos a informação de que apesar do casal ter filhos em comum, não eram casados e não conviviam sob o mesmo teto, não havendo falar em união estável. Precedente declinado no voto.

7. Não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício, é de se manter a sentença que o indeferiu.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

9. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para, reapreciando o feito, negar provimento à apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045174-22.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	EFIGENIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	MG00081990 - SILMAR PATRICIO DIAS E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. ESPOSA.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA AUTORA. INACUMULABILIDADE.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 03/08/1998), assim como a condição de dependente previdenciária da autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 24/06/1968). A profissão de “lavrador” para o pretense instituidor consta tanto na certidão de casamento, quanto na certidão de nascimento dos filhos em comum, nos documentos emitidos pelo sindicato rural da região e na certidão de óbito, não havendo, inclusive, registro algum no sistema CNIS de vínculo urbano para a autora e o falecido.
4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
5. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 03/04/2014.
7. Sendo a parte autora beneficiária de Amparo Social ao Idoso, benefício inacumulável com qualquer outro benefício de natureza previdenciária (§4º do art. 20 da Lei 8.472/93), este deverá ser cancelado (NB 158.771.332-0), não podendo haver pagamento simultâneo dos benefícios, o que deve ser observado na liquidação.
8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045340-54.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : CARLOS JUNIOR DA LUZ
 ADVOGADO : MG00113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045527-62.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : VICENTE DE PAULA TEIXEIRA
 ADVOGADO : MG00076533 - KELLY ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045528-47.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : IVANI PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00131022 - TIAGO LOPES DE SOUZA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045840-23.2017.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ALAOR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MT00005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR E
OUTROS(AS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045996-11.2017.4.01.9199/PI

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: MARIA JOSE ARAGAO RODRIGUES
ADVOGADO	: PI00006245 - RAIMUNDO NONATO DE MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos

pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046106-10.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : ARISTIDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00122440 - BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIS 4357 e 4425. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, relator Ministro LUIZ FUX, rejeitou definitivamente, na sessão plenária de 20/09/2017, em todos os casos, a TR como indexador de correção monetária, fixando a tese de que *o artigo 1º-F da Lei*

9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em suma, não cabe mais qualquer discussão sobre a inaplicabilidade da TR como indexador de correção monetária.

3. Não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF).

4. Inexiste omissão ou contradição quando acórdão decide todos os pontos da apelação e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, ainda que de forma contrária aos interesses do embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046794-69.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : DAVID MARIA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00085212 - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INC. I DA CF/88 E SÚMULA 15 DO STJ.

1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.

2. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

3. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar de ofício, a incompetência recursal do TRF da 1ª Região, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047268-40.2017.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : EDITE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MA00006162 - RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. EXTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. RECEBIA LOAS DEFICIENTE EQUIVOCADAMENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido e à qualidade de segurado do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 22/12/1998).

5. Na data do óbito, o pretense instituidor detinha a qualidade de segurado, pois o seu último vínculo empregatício teve início em 05/1986 e término em 12/1997 (informações sistema CNIS e CTPS), tendo, inclusive, comprovado a real situação de desemprego. Assim, restou mantida a qualidade de segurado até 15/02/2000, em face da extensão do período de graça por 24 meses (art. 15, II e §2º da Lei n. 8.213/91 – 12 meses após a cessação das contribuições e situação de desemprego). Precedente declinado no voto. Vale ressaltar, ademais, que o falecido percebia equivocadamente LOAS deficiente, concedido em 22/05/1997 e cessado com o óbito (NB 105.381.281-4), quando, na verdade, deveria ter-lhe sido concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

6. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a certidão de nascimento dos filhos em comum (nascidos em 05/06/1994 e em 25/12/1997, respectivamente) e a respectiva certidão de óbito

(onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.

7. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

8. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

9. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 18/01/2013.

10. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

11. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

12. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

13. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047407-89.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	LUZIA PEDROSO BOTELHO
ADVOGADO	:	MG00091763 - JOEL THEODORO DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA.

IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

2. O acórdão foi claro ao referir-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou o posicionamento no sentido de que o benefício previdenciário recebido em casos de antecipação de tutela posteriormente revogada, obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014).

3. Porém, dirimiu a controvérsia consoante julgado do Supremo Tribunal Federal, que depois do referido julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que *a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

4. Foi declarada, no Voto, a inexigibilidade da cobrança dos valores indevidamente percebidos pela parte autora, bem como a *restituição dos valores descontados*.

5. Assim, o Tribunal adotou uma linha de interpretação, a do Supremo Tribunal Federal, por isso que, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047996-81.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SUELY MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : MG00113920 - MISAEL FIGUEIRA JUNIOR E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a

implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial escritura de imóvel rural (fls. 17/18), cartão do SUS com endereço na fazenda Moeda (fls. 27), contas da CEMIG em nome do autor com endereço na BR 153 Km 32 área rural (fls. 27 e 28), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nestae. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048077-30.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG00113967 - IVIA MARIA DE FARIA PALHARES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 11/15, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do ajuizamento da ação, conforme consignado na r. sentença, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048202-95.2017.4.01.9199/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : CONCEICAO RODRIGUES MACHADO PIRES

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO
E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada em jurisprudência desta egrégia Corte. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. O embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.
4. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de pré-questionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é possível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (EAARESP nº 331037/RS, Min. Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, Unânime, Dje 28/02/2014).
5. Ademais, conforme regra do art. 1.025 do NCPC "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048940-83.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ROMILDA MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MG00067686 - GISLAINE MACHADO BATISTA
BARROSO E OUTRO(A)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 28/08/2001), assim como a condição de dependente previdenciária da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 11/07/1975). A profissão de “lavrador” para o falecido consta tanto na certidão de casamento, quanto na certidão nascimento dos filhos em comum com a autora e na certidão de óbito.
4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
5. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (esposa), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 12/05/2014.
7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
8. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA EUNICE ROZAO
ADVOGADO : MG00045550 - BENEDITO ANDRADE E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento (fls. 09), bem como a certidão de nascimento filho (fls. 12/13), onde consta a profissão do cônjuge como lavrador, contrato de comodato rural (fls. 26/27), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050636-57.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : PEDRO AUGUSTO MORAIS PEREIRA (MENOR)
 ADVOGADO : MG00076787 - DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. 24 MESES. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ESPOSA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INTERVENÇÃO DO MPF NESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). Ausente um desses requisitos, deve ser denegado o benefício.

2. No caso dos autos, apesar de comprovado o óbito (ocorrido em 07/10/2008) e a condição de dependente previdenciário da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 22/09/2005 e filho menor em comum, nascido em 28/09/2006), não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

3. Na data do óbito, o pretense instituidor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o seu último recolhimento previdenciário ocorrera para a competência de 01/2006, não havendo registro posterior algum no sistema CNIS (consta um último recolhimento efetuado para competência de 09/2008, contudo, *post mortem*, com pagamento em 10/10/2008). Vale ressaltar, assim, que mesmo com a extensão do período de graça por mais 24 meses (art. 15, II e §2º da Lei n. 8.213/91 – 12 meses após a cessação das contribuições e situação de desemprego), a qualidade de segurado estaria mantida apenas até 15/03/2008. Precedente declinado no voto.

4. Não demonstrado, nos autos, que, à época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social, impõe-se a denegação da pensão por morte, tal como de fato consta da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

5. A Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, cf. art. 201, *caput*, da Constituição, por isso que os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias são os segurados e seus dependentes. O modelo nacional não é universal, mas contributivo. Segurados são os que se vinculam diretamente à Previdência Social, em razão do exercício de atividade prevista em lei, ainda que sem contribuir para o sistema, como os segurados especiais, ou em razão de contribuições vertidas, nos termos da lei, como na generalidade dos casos.

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

7. Houve manifestação do MPF no interesse do menor.

8. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050724-95.2017.4.01.9199/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIA DAGUIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MA00008792 - JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE UNICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- Laudo médico pericial conclusivo no sentido de que existe a incapacidade laboral, ainda que a parte autora não tenha juntado relatório/exame médico.
- Não é admissível o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em prova exclusivamente testemunhal.
- Considerando que a parte autora não juntou início de prova material, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, afastando, pois, da presunção que decorre da suposta indicação da condição de rurícola de depoimento testemunhal. No caso dos autos, consta cônjuge com benefício de LOAS (2004).
- Resta não comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, nos termos do art. 11, VII, c/c art. 142 da Lei 8.213/91. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, uma vez que trouxe aos autos: indeferimento do requerimento administrativo (2013), certidões de nascimento (1999/2009) sem qualificação rural (incluindo segunda via de uma delas com qualificação rural de 2007 - expedida em 2016), comprovantes de matrícula escolar e prontuário médico de 2014, o que não caracteriza a condição de rurícola amparada por lei. Precedente (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013).
- Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.
- Apelação provida, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050947-48.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA EMILIA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : MG00095708 - FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial CTPS com vários vínculos rurais (fls. 13/25), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do

que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051164-91.2017.4.01.9199/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DAS GRACAS MENDES SABINO
ADVOGADO : AM0000686A - JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial o contrato de comodato rural à fl. 09, em nome da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Incabível a aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, que só é aplicável na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário.
9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051384-89.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	VERA LUCIA TIZO MANZAN
ADVOGADO	:	SP00329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
3. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova material.

4. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), conforme determinação da r. sentença, observada a prescrição quinquenal.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051513-94.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : FRANCISCO LUIZ LEANDRO
 ADVOGADO : MG00094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial certidão de casamento, bem como certidão de nascimento de filho, cuja profissão do autor é lavrador (fls. 15 e 16), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.
4. Considerando a impossibilidade de cumulação do benefício ora concedido com o amparo assistencial e, ainda, considerando ser o recebimento da pensão por morte rural mais vantajoso, deve ser cessado o pagamento do amparo assistencial tão logo implantado benefício objeto da demanda, compensando-se os valores devidos pelo INSS, com aqueles recebidos pela autora a título de benefício assistencial, no mesmo período. (AC 0066589-08.2010.4.01.9199/GO, Juiz Fed. Cleberson José Rocha, 29.05.2015 e-DJF1 P.1941)
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
9. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
10. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052194-64.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : TULIO SERVIO MIRANDA LISBOA (INCAPAZ)
 ADVOGADO : MG00064656 - LENIZA DE ANDRADE CALDEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. FALECIDO ESTAVA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR IDADE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTERVENÇÃO DO MP NESTE TRIBUNAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). Ausente um desses requisitos deve ser denegado o benefício.
3. No caso dos autos, restou comprovado o óbito (ocorrido em 06/08/2013), a qualidade de segurado do instituidor (falecido estava em gozo de aposentadoria por idade desde 02/08/1990 até o óbito, NB 085.450.491-5) e a relação de parentesco entre o autor e ele (genitor). O único ponto controverso cinge-se à dependência econômica do demandante em relação a seu pai e para tal constatação fora realizada a prova pericial, já que a causa de tal dependência é a alegada invalidez do postulante (filho maior, nascido em 12/12/1963).
4. A perícia afirma que o requerente é portador de retardo mental grave (CID 10 F71), sendo a incapacidade permanente desde o nascimento (de acordo com a documentação apresentada), restando clara sua dependência em relação ao genitor (fato este confirmado pela prova testemunhal inclusive).
5. O filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes deste Tribunal declinados no voto. Tem direito, portanto, a demandante, à fruição do benefício de pensão por morte instituído por seu genitor.
6. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeira do beneficiário, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
7. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito do instituidor, tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 22/08/2013.
8. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
12. Houve manifestação do MPF, no interesse do autor.
13. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0052986-18.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JUSCELINA PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : MG00132847 - LEONARDO PADILHA PERES E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARAISO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Na sistemática processual civil vigente à época em que elaborado o laudo pericial judicial adotou-se o princípio da livre apreciação das provas (CPC/73, arts. 130 e 426), em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, *“por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa”* (AG 2000.01.00.117551- 8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98).

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurador, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).

4. Nas ações judiciais já iniciadas, sem a precedência de requerimento administrativo à autarquia federal, nas quais o INSS contestou o mérito do direito ao recebimento do benefício previdenciário no curso do processo judicial, não há falar nesta instância em falta de interesse processual, uma vez que ficou demonstrada a resistência ao pedido pela autarquia.

5. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

6. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurador que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for

considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

7. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

8. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade (total) permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

9. O termo inicial do benefício será a data da citação conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos: "*A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação*" (REsp 1.369.165/SP, Benedito Gonçalves, STJ – Primeira Seção, 07/03/2014).

10. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

12. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial parcialmente provida, para que a data de início do benefício concedido seja a partir da data de citação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053128-22.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : SANTA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : MG00150649 - RANFLEY MARCELO NERI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO DO SEGURADO ANTES DA PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA POR RELATÓRIOS MÉDICOS. REQUISITOS PRESENTES. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
3. Comprovada a qualidade de segurado, bem como sua incapacidade total e permanente, por intermédio de relatórios médicos, já que no caso concreto ocorreu o falecimento da parte autora antes da perícia médica, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Ocorrendo o falecimento da parte autora no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação na instância de origem, por ocasião da efetivação do julgado, ou na via administrativa.
5. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo até a data do óbito da parte autora.
6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).
7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
8. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ), que se acrescem em 2% (dois por cento), a título de honorários advocatícios recursais.
10. Apelação da parte autora provida, para, nos termos do voto, reformar a sentença e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053254-72.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00108760 - KAREN AP F BRUPELLI CALDAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.
3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
6. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
7. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053373-33.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA DAS GRACAS SILVA
 ADVOGADO : MG00095708 - FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS.
2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício.
4. A qualificação de lavrador constante dos documentos juntados aos autos é válida como início de prova documental e se estende ao seu núcleo familiar (certidão de casamento). Precedentes.
5. O benefício previdenciário será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), conforme determinação da r. sentença, observada a prescrição quinquenal.
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053861-85.2017.4.01.9199/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO

RELATOR : PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA ROSA FERREIRA
 ADVOGADO : MG0070567B - PEDRO OSVANDO DE CASTRO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 15/23, que indicam o exercício de atividade rural pela parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00148649 - MARIELE RIBEIRO SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ARAGUARI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial contrato de arrendamento rural (fls. 20), bem como guia de arrecadação expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (fls. 11), documentos do FUNRURAL (fls. 23/37), escritura e demais documentos de imóvel rural, todos em nome do esposo da autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

7. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054603-13.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : SINVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MG00118620 - BRUNO SANDER VERISSIMO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade (parcial) permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

6. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo.

7. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre as parcelas

vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ), que se acrescem em 2% (dois por cento), a título de honorários advocatícios recursais.

10. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados da Bahia, Minas Gerais, Goiás, Tocantins, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

11. Apelação da parte autora provida, para determinar à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais a serem calculados na forma consignada no voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054786-81.2017.4.01.9199/AM

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: ADAMOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AM0000686A - JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 09, que indica a profissão de “agricultor” da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino em regime de economia familiar, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação da autarquia-ré, considerando que o requerimento administrativo foi formulado apenas no curso do processo.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054956-53.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00145486 - MARCONE GOMES SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 19, que indica a profissão de “lavrador” do cônjuge da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.
4. Nos termos da jurisprudência, a correção monetária e os juros de mora são matéria de ordem pública (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe-10/06/2009), o que autoriza a reforma da inclusive de ofício.
5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº

11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054989-43.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ROSA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	MG00113170 - MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE CONCESSÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS ART. 85, § 11, DO CPC.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCP) e de valor incerto a condenação.

2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

5. Doença e incapacidade não se confundem. No caso, ainda que a doença tenha se manifestado em data anterior ao reinício das contribuições, a perícia atestou que a incapacidade da segurada é decorrente de agravamento da patologia apresentada.

6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente (total/parcial) para a realização de suas atividades habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação. No caso dos autos, a DIB foi corretamente fixada na sentença como sendo a data do requerimento administrativo.

8. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

9. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

10. No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055421-62.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DAMASO DOS REIS
ADVOGADO : MG00090449 - CLAUDIA MARIA COURY MOREIRA
RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Em sede preliminar, não há que se falar em nulidade da sentença, que fundamentou de forma sucinta quais seriam os documentos suficientes à comprovação da condição de segurado especial rural. Dessa forma, a referida sentença, na qual contém as razões de convencimento do juízo *a quo*, apresenta a motivação do ato judicial, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

2. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

3. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de óbito à fl. 102, que indica a profissão de “*lavrador*” do genitor da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

4. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.213/91.

5. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “*O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : APARECIDA DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : MG00055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 17, que indica a profissão de “lavrador” do cônjuge da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea “b” da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055521-17.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : MG00075077 - MARLOM ABREU BRAGA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. DISPENSA INDEVIDA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNOS DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Para obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade é necessária a comprovação de idade mínima; a qualidade de segurada especial e o desempenho de labor rural por período superior ao da carência exigida.

2. No caso dos autos, o início de prova material não foi complementado por prova testemunhal, devendo ser determinada a realização desta prova, sem a qual não é possível o deslinde da questão, uma vez que a matéria não restou suficientemente esclarecida pelos documentos juntados aos autos.

3. Apelação prejudicada, devendo ser anulada a sentença para determinar o retorno dos autos à origem para a realização das provas necessárias ao deslinde da questão, após o que, observadas as formalidades legais, deve ser proferida nova sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgo prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055745-52.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RENATO DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : MG00128927 - GUSTAVO PEIXOTO MOREIRA E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial Ficha de Inscrição de Produtor Rural expedida pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (fls. 19), escritura de imóvel rural (fls. 21/26), nota fiscal do produtor em nome do autor (fls. 27 e 28), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que "O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055760-21.2017.4.01.9199/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS

RELATOR : OLIVEIRA
 APELANTE : EXPEDITO RODRIGUES E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00139732 - ISABEL CRISTINA ALVES SOUSA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. FILHA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. ESTAVA EMPREGADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. No caso dos autos, resta incontroverso o óbito da instituidora (ocorrido em 15/10/2010), a sua qualidade de segurada urbana (falecida estava empregada, informações sistema CNIS e CTPS) e a relação de parentesco entre eles (autores são genitores). O cerne do litígio diz respeito à alegada condição de dependente da parte autora em relação à filha.

3. A dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida, ao contrário, deve ser provada (art. 16, II, c/c § 4º da Lei 8.213/91). A documentação trazida aos autos, contudo, não leva à conclusão da dependência dos genitores em relação à filha falecida. Precedente declinado no voto.

4. O só fato de ter a falecida segurada prestado ajuda ou apoio financeiro aos pais não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte, mas tão somente o exercício do dever que têm os filhos em relação a seus pais. Vale ressaltar, inclusive, que tanto o pai quanto a mãe da instituidora, são beneficiários de aposentadoria por idade rural, concedidas respectivamente em 28/03/2014 (NB 161.994.598-0) e em 18/04/2012 (NB 153.302.900-5).

5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

6. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0055928-23.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA DAS GRACAS ARAUJO
 ADVOGADO : MG00117396 - PATRICIA TEODORA DA SILVA E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE SACRAMENTO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, § 2º, do CPC (art. 496, § 3º do NCPC).
2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.
3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
4. O exercício de atividade rural pela parte autora para a concessão do benefício está suficientemente provado, seja pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados, seja pela prova testemunhal, confirmando a atividade rural sob o regime de economia familiar.
5. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Apelação do INSS parcialmente provida para aplicar a correção monetária e os juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal; remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056013-09.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
 PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : MG00050865 - MARCIO HENRIQUE AMARAL DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefícios.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial a carteira emitida pelo INAMPS à fl. 25, que indica a profissão de *“trabalhadora rural”* do companheiro da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação da autarquia-ré, nos termos da r. sentença, considerando a ausência de recurso voluntário pela parte autora, em observância ao *ne reformatio in pejus*.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056089-33.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : MG00110046 - SILVANA APARECIDA GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial as anotações constantes na CTPS de fls. 15/17, que indicam o exercício de atividade rural pelo companheiro da parte autora, são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056145-66.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ESPEDITO LUCAS FILHO
 ADVOGADO : MG00160360 - DANIELLA BRITO CORTES E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.
2. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial, em especial CTPS como vários vínculos rurais no cultivo de laranja (fls. 16/24), carteira de pescador expedida pelo Ministério da Agricultura e Pesca (fls. 30), nota fiscal do produtor em nome do autor (fls. 27 e 28), são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.
3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ, a cargo da autarquia.
7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.
8. Considerando o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, resta configurado, na espécie, os pressupostos necessários à antecipação da prestação jurisdicional.
9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DO ROSARIO SILVA ANDRADE
ADVOGADO : MG00133082 - PAULA NAVES BENFICA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício.

2. Os documentos trazidos com a inicial, em especial CTPS da autora com várias anotações de trabalho rural na cultura de café (fls. 11/19), devidamente corroborados pela CNIS (fls. 48/49), parte desse tempo de rurícola já reconhecido pelo INSS (fls. 26/27), , são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta e. Corte.

3. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, conforme regra do artigo 49, inciso I, alínea "b" da Lei 8.213/91.

4. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) quando prevista a referida isenção em lei estadual específica, a exemplo do que ocorre nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

7. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

REEXAME NECESSÁRIO N. 0057589-37.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 AUTOR : FELIX HOORAYNE REIS SOUSA (MENOR)
 ADVOGADO : MG00104419 - CELISE YOLANDA BASTOS RIBEIRO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.
2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058044-02.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : VERA LUCIA FERREIRA NOGUEIRA MACHADO
 ADVOGADO : MG00114172 - JEOVA FRANCISCO MARINS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NO SISTEMA CNIS PARA A AUTORA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, nos termos da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso dos autos, o óbito ocorreu na vigência das LCs 11/71 e 16/73, sendo aplicáveis ao benefício tais disciplinas jurídicas que, ao seu tempo, conferiam direito de pensão ao dependente do arrimo de família, sendo presumida a dependência da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos a eles equiparados, devendo, os demais, comprovar a dependência.
3. O pretense instituidor faleceu ainda na vigência da LC 11/71 (óbito ocorrido em 12/02/1987). O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural, tendo o óbito sido devidamente demonstrado, assim como a condição de dependente previdenciária da autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 28/03/1970). Contudo, não há início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural do falecido, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27).
4. No sistema CNIS, consta o registro de diversos vínculos empregatícios urbanos para a autora, havendo, inclusive, a informação na certidão de casamento de que a profissão de ambos era "professor". Há, ainda, a informação de que o falecido na verdade era proprietário de grande imóvel rural, considerado "produtor rural" – tal informação, inclusive, fora confirmada pelas testemunhas, o que claramente descaracterizada a alegada condição de segurado especial, em regime de economia familiar.
5. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
6. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*
7. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.
8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive).
9. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058626-02.2017.4.01.9199/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LOURDES SANTOS DE FREITAS E SILVA
 ADVOGADO : MT00010765 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS
 FERREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. A sentença recorrida está também sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213, de 1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapacitado para o trabalho.
4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado, a carência, bem como a incapacidade permanente (parcial) da parte autora, que impede a realização de suas atividades laborativas habituais, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo realizado em 28/03/2011, uma vez que o requerimento administrativo ocorrido em 21/02/2011, não houve o comparecimento da parte autora para realização da perícia médica junto ao INSS (art. 43 da Lei 8.213/1991).
6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.
8. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para que o termo inicial do benefício seja a data do requerimento administrativo realizado em 28/03/2011.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058884-12.2017.4.01.9199/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA CREUZA DA CONCEICAO
 ADVOGADO : PI00002394 - ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: AGRICULTOR. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS NO SISTEMA CNIS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUTORA PERCEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. A comprovação da união estável prescinde de prova material (Súmula 63 da TNU). O cerne do litígio diz respeito à condição de dependente previdenciária da parte autora e à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 22/11/2013). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de nascimento dos filhos em comum, quanto nos documentos do sindicato e nos hospitalares (cadastro da família) e na certidão de óbito. Vale ressaltar, ainda, que de acordo com as informações do sistema CNIS, além de não haver registro algum de vínculos urbanos para a autora e para o falecido, ela, inclusive, é beneficiária de aposentadoria por idade rural, concedida em 16/09/2002 (NB 126.493.644-0).

5. A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural realizada em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, o que é exatamente o caso dos autos.

6. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

7. Verifica-se que a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, certidão de nascimento dos filhos em comum, registro da família perante o Município (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.

8. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

9. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

10. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no

inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 30/07/2014.

11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

13. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

14. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058975-05.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	: DOMINGOS PEREIRA BRAGA E OUTROS(AS)
APELANTE	: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (MENOR)
ADVOGADO	: MG00116810 - PABLO PEREIRA MARTINS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO E FILHOS MENORES. MORTE DA MÃE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO DA INSTITUIDORA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário.

2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

3. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente e dos filhos menores em relação à segurada falecida é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º).

4. O termo inicial do benefício será a da data do óbito, quando requerido até 90 (noventa) dias após o evento morte. Após esse prazo o pagamento é devido a partir

do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Somente no caso de não haver pedido administrativo, o termo inicial para o pagamento é a data da citação da Autarquia.

5. No caso dos autos, o termo inicial do benefício quanto aos menores, LEONARDO DA SILVA BRAGA, RODRIGO SILVA BRAGA E LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, deve ser fixado a partir da data do óbito (23.08.2003 – fl. 10), rateado igualmente entre eles.

6. Entretanto, sendo os dependentes filhos menores impúberes, não corre prescrição, nos termos art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, razão pela qual não se aplica a regra estatuída no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, devendo ser fixado, o termo inicial do benefício, a data do óbito. (AgRegAGRESP N. 269.887- PE/STJ).

7. Quanto ao genitor dos menores e companheiro da de cujos, DOMINGOS PEREIRA BRAGA, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (02.12.2014 – fl. 09). A partir dessa data, o benefício será rateado igualmente entre o autor e os menores, até estes completarem a maioridade.

8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *“O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.

10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção.

10. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 16 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058995-93.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	APARECIDA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO	:	MG00105790 - PEDRO PAULO COSTA FILHO E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. INCAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO A QUO. VALORES RETROATIVOS DIVERSOS BENEFÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. .

1. O juiz *a quo* extinguiu o processo por falta de interesse de agir, em decorrência da concessão administrativa do benefício.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. A parte autora alega ter direito ao recebimento de valores retroativos não pagos das diversas interrupções de benefícios não pagos pelo INSS, a saber: do dia 31/03/2010 à 02/05/2010, de 16/01/2011 a 16/06/2011, e de 03/01/2012 à 08/07/2012.
5. Conforme a documentação colacionada aos autos, tais períodos dizem respeito a diferentes e anteriores benefícios requeridos pela parte autora já concedidos e cancelados pela autarquia, os quais, inclusive, nos termos dos laudos médicos periciais acostados aos autos possuem doenças e resultados distintos entre si. Dessa forma, inexistem valores a serem pagos em relação aos períodos concernentes a 31/03/2010 à 02/05/2010, de 16/01/2011 a 16/06/2011, e de 03/01/2012 à 08/07/2012, uma vez que estranhos ao feito.
6. No entanto, ao conceder administrativamente o benefício, o INSS reconhece que a parte autora atendeu os requisitos exigidos para receber a aposentadoria por invalidez. de modo que por essa dilação, na concessão, o segurado não pode ficar prejudicado, mesmo que por pouco tempo, no usufruto do benefício a que tem direito.
7. Assim, devem ser pagas as diferenças existentes, se caso for, entre o período compreendido entre 09/07/2012 a 19/10/2014, dia imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a parte autora.
8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
9. Os honorários advocatícios, em matéria previdenciária, são fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência da pretensão autoral, em atenção à Súmula n. 111-STJ, que não admite a incidência da verba honorária sobre prestações vincendas.
10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ), que se acrescem em 1% (um por cento), a título de honorários advocatícios recursais.
11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059365-72.2017.4.01.9199/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANA LUCIA DA SILVA
 ADVOGADO : GO0032876A - ALINE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 21/08/2015), assim como a qualidade de segurado (falecido estava em gozo de benefício desde 01/08/1996 até o óbito, NB 103.825.961-1, informações sistema CNIS).
5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher), a certidão de nascimento dos três filhos em comum e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.
6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe

07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito do instituidor, tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 08/09/2015.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059411-61.2017.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MIVA SANTA DE MATOS SILVA
ADVOGADO	:	MG00151628 - ANA PAULA GOUVEIA FRANCO LEITE DE FREITAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame

médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

5. No caso dos autos, a DIB é a data da postulação administrativa, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213/1991, por expressa determinação do § 2º do art. 57 da mesma lei.

6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059428-97.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ADALBERTO BARCELOS DA COSTA
ADVOGADO : MG00125182 - DANIEL CAMARGOS NUNES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Na hipótese dos autos, a incapacidade da parte autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, portanto, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial, exceto se a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença.

5. Não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuidam de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade.

6. “1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 agR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária recursal no valor de R\$ 477,00, com a conversão dos honorários arbitrados na sentença ao valor fixo de R\$ 954,00, à míngua da base de cálculo prevista na sentença (condenação), ao qual aquele se soma, totalizando R\$ 1.431,00, observada a gratuidade judiciária, se concedida.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059434-07.2017.4.01.9199/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : GILMARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RO00002617 - SONIA JACINTO CASTILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

5. No caso dos autos, a DIB deve ser o dia imediato ao da cessação indevida do auxílio-doença. No entanto, ausência de recurso da parte autora neste ponto, e em homenagem ao princípio do *non reformatio in pejus*, permanece a data fixada pelo magistrado *a quo* na sentença.

6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000560-92.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO SIDINEI DO PRADO
ADVOGADO : MG00103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : JOAO SIDINEI DO PRADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE

SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.
5. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.
6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas; recurso adesivo da parte autora parcialmente provido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000704-66.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : MARLENE FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : MG00147903 - ALEXANDRE ALVES LEONARDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida (art. 543-B do CPC/1973, Lei 5869/73), Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa.

2. Considerando a existência das oscilações que permearam, por longo período, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a e b” ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema.

3. Não obstante a comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado anterior ao ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a alegada ausência de interesse de agir, quando, como no caso presente de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), cujo quadro de saúde pode sofrer alterações ao longo do tempo, o requerimento administrativo apresentado pela parte autora é antigo (2013) e se deu antes de 2 anos do protocolo do feito, restando não caracterizada a nova resistência ao pedido no caso presente.

4. Assim, considerando que no curso da presente ação a autarquia previdenciária se insurge apenas em relação à ausência de interesse de agir, porquanto não efetivado o prévio requerimento administrativo, recente ao protocolo da presente ação, situação que não se amolda às hipóteses acima transcritas, e tomando-se por referência a decisão da Corte Constitucional, bem como as regras de transição definidas para os processos ajuizados até o julgamento do sobredito RE, impõe-se a extinção do feito.

5. Apelação do INSS provida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015). Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001094-36.2018.4.01.9199/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	CONCEICAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00023939 - ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. A sentença recorrida está também sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213, de 1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapacitado para o trabalho.
4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado, a carência, bem como a incapacidade parcial da parte autora, que impede a realização de suas atividades laborativas habituais, as suas condições pessoais e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
5. O termo inicial do benefício é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991).
6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.
8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001249-39.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ROBERTO DE PAULA MENDES
ADVOGADO	:	MG00088598 - AFRANIO OTONI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

5. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001709-26.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	VANIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado, a carência, bem como a incapacidade temporária da parte autora, que impede a realização de suas atividades laborativas habituais, as suas condições pessoais e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
5. O termo inicial do benefício será o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991).
6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).
7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.
9. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001889-42.2018.4.01.9199/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	CASSIA MARIA ANGELICA SANTANA LIMA
ADVOGADO	:	GO00026481 - LIVIA ANDRADE TAVARES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO DO SEGURADO ANTERIOR À PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA POR RELATÓRIOS MÉDICOS. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sucessora da parte autora maneja recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças de proventos decorrentes do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez cumulado com indenização por danos materiais e morais, com resolução de mérito, ante a ausência de comprovação da incapacidade parcial ou total da *de cujus*, no período posterior a cessação do benefício até a data do óbito.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. Consoante documentação acostada aos autos, a segurada percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 27/06/2008 a 15/10/2009. Consta, ainda, exames, receitas e atestados médicos com datas anteriores à data do cancelamento do benefício (15/10/2009), nos quais infere-se que segurada suportava *problemas cardíacos*.
5. Houve intimação às partes para se manifestarem quanto ao interesse de produção de provas, sob pena de indeferimento e preclusão, cuja inércia das partes foi certificada, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa levantada pela apelante.
6. Somando-se a isso, verifica-se que a segurada veio a óbito em 31/03/2015 (fl. 23), quando já ultrapassados quase seis anos da cessação do benefício concedido pela autarquia, e a certidão colacionada aos autos aponta como causa da morte *falência múltiplos de órgãos*.
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para acrescer aos honorários fixados na sentença o valor de R\$ 477,00, a título de honorários advocatícios recursais, observada a gratuidade judiciária, se concedida.
8. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : IZOLDINA GERMANA DE QUEIROS
 ADVOGADO : GO00035024 - LUCIENE LOURENÇO DE ARAUJO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Na hipótese dos autos, porém, apesar de caracterizada a incapacidade laboral da parte autora, não ficou demonstrada sua qualidade de segurada da Previdência Social de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário.

3. A Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, cf. art. 201, *caput*, da Constituição, por isso que os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias são os segurados e seus dependentes. O modelo nacional não é universal, mas contributivo. Segurados são os que se vinculam diretamente à Previdência Social, em razão do exercício de atividade prevista em lei, ainda que sem contribuir para o sistema, como os segurados especiais, ou em razão de contribuições vertidas, nos termos da lei, como na generalidade dos casos.

4. A não comprovação da condição de segurado da parte autora impossibilita o deferimento do benefício postulado na petição inicial.

5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para acrescer aos honorários fixados na sentença o valor de R\$ 477,00, a título de honorários advocatícios recursais, observada a gratuidade judiciária, se concedida.

6. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001966-51.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ELISSANDRO SARAIVA LUZ
 ADVOGADO : MA00008440 - ADRIANA SILVA CARVALHO DE

ALMEIDA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.
2. A não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, na condição de trabalhador rural impossibilita o deferimento do benefício postulado na petição inicial.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002000-26.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NELMA OLIVEIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00082891 - SIMONE LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. FALECIDO ESTAVA EMPREGADO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 12/10/2010), assim como a qualidade de segurado do falecido (estava empregado, último vínculo registrado com início em 08/02/2010 e término com o óbito, informações sistema CNIS e CTPS).
5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.
6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito do instituidor, tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 19/10/2010.
9. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada um dos dependentes do segurado falecido (companheira - autora e filho menor – já habilitado: Gustavo Oliveira Lopes, nascido em 29/04/2003) e a data em que ele atingirá o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.
10. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
11. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
12. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : GLORIA APARECIDA DE JESUS
 ADVOGADO : MG00126804 - JORGE ANDRE OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FALECIDO ESTAVA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

3. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 19/10/2013), assim como a qualidade de segurado especial (falecido estava em gozo de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 11/03/2009 até o óbito – NB 145.029.654-5).

4. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência e de registro da família (onde constam como marido e mulher) e, ainda, contrato de comodato rural e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.

5. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

6. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

7. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, efetuado em 04/07/2014.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

11. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

12. Apelação da parte autora provida, para, antecipando os efeitos da tutela, conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB fixada na data do requerimento administrativo e pagamento dos valores em atraso a partir dessa data, acrescidos de correção monetária e de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002480-04.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	JOAO ALVES CAMPOS
ADVOGADO	:	MG00108423 - LEANDRO LOSCHA BOAVENTURA NOCETI E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapacitado para o trabalho.

3. A concessão do benefício de auxílio-doença para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

4. Inexistindo prova plena acerca da qualificação da parte como segurado especial pelo período correspondente ao da carência, mostra-se necessária a realização de prova testemunhal que potencialize a força meramente indiciária dos documentos trazidos com a petição inicial.

5. Apelação da parte autora provida, por outro fundamento, para anular a sentença a fim de que se realize a faltante prova testemunhal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

REEXAME NECESSÁRIO N. 0002519-98.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOR : JOAO LOPES LEANDRO
ADVOGADO : MG00119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA E OUTRO(A)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

5. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

6. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002827-37.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : MYRTEZ FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO : MA00004976 - FLORIANO COELHO DOS REIS FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ART. 58 DO ADCT. PROVA DE REVISÃO ADMINISTRATIVA.

1. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 58 do ADCT, foi determinada a revisão dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. No entanto, a eficácia do art. 58 do ADCT-CF/88 restringe-se aos benefícios em manutenção até a data de sua promulgação e exauriu-se com a regulamentação das Leis ns. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Com a aplicação da referida norma transitória, ficou suplantada a utilização da Súmula 260 do TFR, vez que, em tese, todos os benefícios tiveram seus valores revistos e seu poder aquisitivo recuperado, em quantidade de salários mínimos equivalentes ao da época da sua concessão, termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92.

3. No caso concreto, embora a autora alegue que, contrariando a CF/88 e as portarias citadas, o seu benefício previdenciário não foi revisto, o INSS juntou aos autos documento que comprova que efetivou a referida revisão, determinada pelo art. 58 do ADCT.

4. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002908-83.2018.4.01.9199/AC

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS

RELATOR : OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : JESSICA VANESSA DA SILVA ARAUJO PEREIRA
 DEFENSOR SEM OAB : DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, § 2º, do CPC (art. 496, § 3º do NCPC).
2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.
3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
4. Inexistindo prova plena acerca da qualificação da parte como segurado especial pelo período correspondente ao da carência, mostra-se necessária a realização de prova testemunhal que potencialize a força meramente indiciária dos documentos trazidos com a petição inicial.
5. Sentença anulada, de ofício; apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação do INSS.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003112-30.2018.4.01.9199/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA DAS DORES VIDAL ANDRADE
 ADVOGADO : PI00006460 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULOS URBANOS NO SISTEMA CNIS PARA A AUTORA E O FALECIDO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
2. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 19/11/2004), assim como a condição de dependente previdenciária da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 20/09/1973).
3. Consta no sistema CNIS a informação não só de que o falecido exerceu atividades urbanas durante os anos de 1980 até 1989, assim como que a própria autora as exerce desde 1980 até 2012, não havendo nos autos nenhum documento capaz de comprovar que ambos eram segurados especiais.
4. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurada especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.
5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
6. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003117-52.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: BIANCA DE FATIMA GALDEANO MERELLO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MG00126861 - GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ESPOSA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário previsto no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal e instituído pelo art. 80 da Lei n. 8.213, de 1991, devido nas

mesmas condições da pensão por morte e destinado aos dependentes do segurado de baixa renda.

3. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado do preso, independentemente de carência; o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semiaberto; a situação de dependência previdenciária do postulante ao benefício (no caso, esposa – certidão de casamento, realizado em 25/02/2011 e filhos menores - nascidos em 11/11/2011 e em 06/06/2014, respectivamente) e, por fim, o requisito relativo à baixa renda do segurado.

4. No presente caso, de acordo com as informações do sistema CNIS, o pretense instituidor teve seu último vínculo empregatício iniciado em 01/06/2014, com fim em 10/01/2015. O recolhimento à prisão, por sua vez, ocorrera em 20/02/2015 – quando o segurado gozava do período de graça (12 meses após a cessação da última contribuição art. 15 da Lei n. 8.213/91), mantendo assim, a qualidade de segurado, até 15/03/2016.

5. O auxílio-reclusão, limitado ao quanto fixado em regulamento, tem como termo inicial a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta; ou a data do correspondente requerimento, quando posterior àquele prazo; caso não haja requerimento administrativo, o termo inicial deverá ser fixado da data da citação. O termo final do benefício é a data da soltura do segurado. Caso em que a DIB do benefício fora fixada corretamente na data da prisão (DIB: 20/02/2015), tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 02/03/2015.

6. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

7. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

8. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

9. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

10. Houve manifestação do MPF no interesse dos menores.

11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003137-43.2018.4.01.9199/PI

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
DEFENSOR SEM	:	WENIA DA SILVA MOURA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
3. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Com Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
4. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003182-47.2018.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA ZILMA PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : TO00004740 - WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. DOCUMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES. CONTRATO DE COMODATO RURAL. COMPANHEIRA E FILHO MENORES. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
3. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da 1ª autora em relação ao falecido, bem como a sua qualidade de trabalhador rural, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 30/03/2015). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de nascimento dos filhos em comum com a autora (nascidos em 26/01/2006 e em 28/06/2010, respectivamente), quanto na certidão de óbito, nos documentos escolares deles e nos documentos hospitalares e de cadastro da família. Há, ainda, contrato de comodato rural.
4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos do sindicato rural e de registro da família (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a certidão de nascimento dos filhos em comum, documentos escolares dela e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.
6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro das beneficiárias (companheira e filhos menores), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB deve ser fixada na data do óbito para os filhos menores e na data do requerimento administrativo para a companheira, efetuado em 22/06/2015.
9. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.
10. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada um dos autores (filhos menores e companheira), dependentes do segurado falecido e a data em que atingirão o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.
11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

13. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

14. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

15. Houve manifestação do MP no interesse dos menores.

16. Apelação da parte autora provida, para, antecipando os efeitos da tutela, conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB fixada na data do óbito do instituidor para os filhos menores e na data do requerimento administrativo para a companheira, pagamento dos valores em atraso a partir dessa data, acrescidos de correção monetária e de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003235-28.2018.4.01.9199/TO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	PEDRO HENRIQUE DA CRUZ FERREIRA (MENOR)
ADVOGADO	:	TO00004130 - ARIANE DE PAULA MARTINS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Com Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003369-55.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARIA GERALDA DE LIMA DA CRUZ
 ADVOGADO : MG00121450 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

5. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

6. No caso dos autos, a DIB é a data da cessação do auxílio-doença e o benefício de aposentadoria por invalidez é devido apenas até a concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista a impossibilidade de acumulação dos dois benefícios.

7. Apelação da parte autora provida, para, confirmando a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, condenar o INSS ao pagamento das parcelas

devidas a tal título, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 17/10/2007, até 12/04/2011, data da concessão do benefício de aposentadoria por idade; remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003396-38.2018.4.01.9199/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : MARCELLO MATOS DOS SANTOS (MENOR)
ADVOGADO : GO00034357 - PAULO FERREIRA CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS NO SISTEMA CNIS. CAREIRA DO RESPECTIVO SINDICATO RURAL. FILHO MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 18/08/2010), assim como a condição de dependente previdenciário do autor (filho menor, nascido em 03/12/2000). A profissão de "lavrador" para o falecido consta tanto na certidão de nascimento dos filhos, quanto na certidão de óbito, nos documentos escolares e nos documentos do respectivo sindicato rural. No sistema CNIS, não há registro de vínculos urbanos para o falecido.

4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

5. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeira das beneficiárias (filho menor), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal

requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data do ajuizamento da presente ação, mesmo com requerimento administrativo anterior e sendo o autor menor. Mantida, contudo, em face da ausência de recurso.

7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

11. Houve manifestação do MP no interesse do menor.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003430-13.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : ANGELA MARIA GONCALVES DE AGUIAR
 ADVOGADO : MG00143737 - PAULO ROBERTO PORTELA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. USO DE EPI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo com cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2. Condições especiais. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (*SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS*), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

3. A exposição ao agente nocivo. *Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos* (AC 0034860-40.2002.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, e-DJF1 p.65 de 07/10/2008).

4. Uso de EPI. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide, por si só, a insalubridade e a penosidade da atividade exercida.

5. A exposição a agentes químicos, físicos e biológicos insalubres, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado, consoante previsão constante dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, para as atividades desempenhadas até a entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 (cf. art. 292 do Decreto 611/1992), e com base nos agentes indicados nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, observados os respectivos períodos de vigência.

6. No caso dos autos, o tempo de serviço especial foi demonstrado pelo enquadramento profissional ou por laudos técnicos, que apontaram a submissão do segurado a agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias e fungos, etc), em trabalho permanente, habitual e não intermitente, por isso que deve ser reconhecido o efetivo labor em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 10/09/2015, que somado ao período já reconhecido administrativamente (02/07/1990 a 28/04/1995), totaliza mais de 25 anos, possibilitando o reconhecimento do direito do autor de gozar da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, em 16/09/2015.

7. Termo inicial. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

8. Correção monetária e juros. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

10. Conclusão. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003649-26.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : MARIA LUCIA PEREIRA MENEZES SOUZA
 ADVOGADO : MG00048946 - JOAO GERALDO SOARES E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

3. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

4. No caso dos autos, a DIB é o dia imediato ao da cessação indevida do auxílio-doença.

5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004122-12.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : NEUZA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00094738 - LEONARDO WANDERLEI ALMEIDA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurador instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurador falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 09/02/2015), assim como a qualidade de segurador (falecido estava em gozo de benefício desde 23/12/2014 até o óbito, NB 609.025.194-5, informações sistema CNIS).

5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.

6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurador do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 16/06/2015.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004255-54.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : JANIO VIANEY ARAUJO
ADVOGADO : MG00081564 - RENATO JOSE DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. INÉRCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do antigo CPC, Lei 5869/73), Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa.

2. Considerando a existência das oscilações que permearam, por longo período, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a e b” ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema.

3. Nestes autos (ajuizados em 2015), contudo, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do NCPC/2015), em razão da ausência de interesse de agir da parte autora, após determinação para que a parte autora comprovasse novo Requerimento Administrativo, com base no novo entendimento do RE 631.240. Intimada, após o prazo estipulado, a autora quedou-se inerte quanto ao atendimento da demanda, limitando-se a justificar cessação do benefício concedido anteriormente (2007/2010-2011), com recurso na via administrativa que restou negado em 2012. Assim, resta mantida a sentença.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004306-65.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : VARNEI DONIZETI DE MELO
ADVOGADO : MG00103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

2. Segundo o Conselho Federal de Medicina, *o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la* (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista.

3. *“Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese”* (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região – Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011).

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, *“por ser o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa”* (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). Preliminar afastada.

5. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

6. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

7. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para acrescer aos honorários fixados na sentença o valor de R\$ 477,00, a título de honorários advocatícios recursais, observada a gratuidade judiciária, se concedida.

9. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004559-53.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : NEIEDE MARA ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MG00145884 - ANTONIO WANDERLEI ELIAS DE SOUZA JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS AUSENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, seja trabalhador urbano ou rural, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial.

3. Ressalva-se que superveniente alteração na capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera *secundum eventus litis*, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa.

4. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para acrescer aos honorários fixados na sentença o valor de R\$ 477,00, observada a gratuidade judiciária.

5. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004604-57.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	: MARIA BALBINO DE ALMEIDA ESPOSITO
ADVOGADO	: MG00116940 - MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. É vedada a acumulação do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso com qualquer outro de natureza previdenciária, conforme art. 20 da Lei n. 8.213/1991.

4. No caso dos autos, a parte autora é idosa e preenche o requisito da hipossuficiência, pelo que tem direito ao benefício assistencial. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93, deve ser deferido o benefício de amparo social ao idoso, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.472/93, concernente às condições socioeconômicas, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004649-61.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARCELO GONZAGA VIEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00136846 - MICHELE PATRICIA CLEMENTE E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. ÓBITO EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. DIREITO DOS HERDEIROS ÀS PARCELAS DEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurada da falecida, bem como sua incapacidade permanente, que impedia a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, bem como o óbito em razão do agravamento da doença, deve ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

5. No caso dos autos, assiste aos herdeiros o direito ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do requerimento administrativo até o óbito.

6. Apelação da parte autora provida para, reconhecendo o direito da falecida ao benefício de aposentadoria por invalidez, condenar o INSS a pagar aos herdeiros as parcelas devidas a tal título, desde a data do requerimento administrativo até o óbito, observada a prescrição quinquenal e corrigidas nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004656-53.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : JOSE MILTON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00105617 - HELIO MACIEL DA SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A INCAPACIDADE.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei – prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.

4. O comando exarado há de ser anulado, tendo em vista que sua prolação, julgando improcedente o pedido do benefício requerido pela parte autora, se deu mediante laudo médico pericial inconsistente. Necessidade de elaboração de nova perícia.

5. Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para nomeação de novo perito a fim de que novo laudo médico seja produzido; apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004724-03.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : GERALDO DE FREITAS
 ADVOGADO : MG00118812 - XENIA GONCALVES SANTOS E

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO EM QUE HOUVE PERCEPÇÃO DE RENDA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente (total/parcial) para a realização de suas atividades habituais, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para exercer outra profissão em razão de suas condições pessoais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

5. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação. No caso, a data de início será a data da cessação indevida do auxílio-doença.

6. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ).

7. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários recursais em favor da autarquia, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, que não podem ser compensados com os honorários do seu patrono, mas podem ser objeto de gratuidade judiciária, se concedida.

10. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para definir a data do início do benefício o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004848-83.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : HELIADY GONCALVES PEREIRA (INCAPAZ)
 ADVOGADO : MG00154682 - HEYDER FREIRE BARBOSA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO EM COISA JULGADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O juiz *a quo* julgou o processo extinto, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o autor já ajuizara ação idêntica com mesmo pedido e causa de pedir, com trânsito em julgado, incorrendo em coisa julgada.
2. Nas ações previdenciárias a coisa julgada opera *secundum eventum litis*. Desse modo, havendo novas provas ou circunstâncias em que se funda o alegado direito, pode a parte autora renovar seu pedido.
3. Apelação da parte autora provida, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito, com produção das provas necessárias.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004914-63.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ANDREIA APARECIDA FLAVIO
 ADVOGADO : MG00051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO

PERICIAL CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial.

4. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

5. Segundo o Conselho Federal de Medicina, *o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la* (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista.

6. *“Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese”* (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região – Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011).

7. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, *“por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa”* (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98).

8. Nas sentenças publicadas a partir de 18/03/2016, inclusive, ao se proceder ao julgamento das respectivas apelações, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC atual. Em todos os casos em que, não obstante desprovida a apelação, não tiver havido contrarrazões, não se majoram os honorários advocatícios em favor do advogado do apelado, que não desenvolveu, nos autos, nenhum trabalho adicional para esse resultado, ficando mantidos os honorários como fixados inicialmente na instância originária, como no caso dos autos.

9. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004932-84.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MANOELA EDUARDA CASSIANO (MENOR)
 APELANTE : WALTER DOMINGOS CASSIANO
 ADVOGADO : SP00262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CONTRIBUIÇÕES *POST MORTEM*. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de segurada da falecida, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 03/09/2011), assim como a condição de dependente previdenciário do autor (marido – certidão de casamento e filha menor – nascida em 29/07/2001).

3. No caso dos autos, não houve comprovação da qualidade de segurada da pretensa instituidora, visto que seu último vínculo empregatício registrado na CTPS ocorrera em 01/06/2010 com término em 31/05/2011, contudo, as contribuições correspondentes à suposta relação empregatícia só foram efetuadas após o falecimento daquela, na data de 13/03/2012, ou seja, *post mortem*. Vale ressaltar que sequer fora ajuizada reclamatória trabalhista para reconhecimento do alegado vínculo.

4. A filiação do contribuinte à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Entretanto ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente recolheu contribuições, conforme art. 30, II da Lei 8.212/91, o que constitui condição indispensável para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. O recolhimento da contribuição deve ser realizado antes do falecimento, uma vez que é inviável a *contribuição post mortem*, por frustrar o caráter aleatório do seguro, presente até mesmo naqueles de natureza social, bem como burlar a natureza contributiva de nosso sistema previdenciário. Precedentes declinados no voto.

5. A Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, cf. art. 201, *caput*, da Constituição, por isso que os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias são os segurados e seus dependentes. O modelo nacional não é universal, mas contributivo. Segurados são os que se vinculam diretamente à Previdência Social, em razão do exercício de atividade prevista em lei, ainda que sem contribuir para o sistema, como os segurados especiais, ou em razão de contribuições vertidas, nos termos da lei, como na generalidade dos casos.

6. Não demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, a falecida detinha a condição de segurada da Previdência Social, impõe-se a denegação da pensão por morte, tal como de fato consta da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

8. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005008-11.2018.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : VALDOMIRO SANTIAGO PEREIRA RODRIGUES (MENOR)
 ADVOGADO : TO00005097 - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. CONTRATO DE COMODATO RURAL. CARTEIRA DO RESPECTIVO SINDICATO RURAL. FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INTERVENÇÃO DO MP NESTE TRIBUNAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 09/08/2016), assim como a condição de dependentes previdenciários dos autores (filhos menores, nascidos em 22/10/2011 e em 17/07/2014, respectivamente). A profissão de “lavrador” para o falecido consta tanto na certidão de nascimento dos autores, quanto na certidão de óbito, no boletim de ocorrência do seu falecimento e no contrato de comodato rural. No sistema CNIS, não há registro de vínculos empregatícios urbanos do falecido.

4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

5. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro dos beneficiários (filhos menores), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

6. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada equivocadamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 31/01/2017. Mantida em face da ausência de recurso.

7. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a

data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.

8. Deve ser observado, pelo Juízo *a quo*, o percentual devido a cada um dos autores (filhos menores), dependentes do segurado falecido e a data em que atingirão o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive).

12. Houve manifestação do MP no interesse das menores.

13. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005228-09.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	ALDUINA SONIA NOGUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MG00122719 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MACHADO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. POSTERIOR UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO *A QUO*. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou

mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 19/07/2014), assim como a qualidade de segurado (falecido estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/1996 até o óbito, NB 110.492.690-0, informações sistema CNIS).

5. Observa-se, ainda, que apesar de ter havido separação de fato entre a autora e o falecido durante certo período (certidão de casamento, realizado em 10/07/1978, com averbação de separação consensual em 06/10/2007), houve comprovação da existência de união estável anteriormente ao óbito, especialmente pelo fato da existência de declaração de união estável, pelos comprovantes de mesma residência, pelos documentos hospitalares de internação do instituidor (tendo a autora como esposa e acompanhante), pelos demais comprovantes de compra de alimentos e remédios - documentos que constituem início de prova material.

6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB deve ser fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 03/10/2014.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : CRISTINA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG0080427B - CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.
2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
3. O exercício de atividade rural pela parte autora para a concessão do benefício está suficientemente provado, seja pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados, seja pela prova testemunhal, confirmando a atividade rural sob o regime de economia familiar.
4. Apelação da autora provida, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005303-48.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : NILMA GONCALVES DA SILVA LIBERATO
 ADVOGADO : MG00126735 - PAULO ROBERTO GOVEA FILHO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a

carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, seja trabalhador urbano ou rural, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial.

3. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005471-50.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	: EUNICE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MG00086236 - ANDRE VIDAL DE FREITAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIMORES - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Nas ações previdenciárias a coisa julgada opera *secundum eventum litis*. Desse modo, havendo novas provas ou circunstâncias em que se funda o alegado direito, pode a parte autora renovar seu pedido.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

5. No caso dos autos, a DIB é a data da citação.
6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.
8. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005494-93.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: ANTONIO ADALESTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MG00100287 - FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, seja trabalhador urbano ou rural, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial.

3. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005501-85.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : NACLETE SOARES GOMES
ADVOGADO : MG00090295 - CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE
MACEDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO RETIDO.

1. Incabível a alegação de nulidade pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, haja vista que a ausência de quesitos complementares, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente, não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

2. De acordo com o Conselho Federal de Medicina o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. Precedentes.

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

4. O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que inexistente qualquer incapacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

5. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é responsabilidade da União o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 1º da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal e art. 98, § 3º, CPC/2015 (Lei 1.060/50).

6. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.

7. Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005523-46.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : MARIA EDUARDA GABARRONA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00139985 - DECIO MARILIO DIAS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BOCAIUVA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
4. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo. Não havendo requerimento, será a data da citação.
5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
6. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, com acréscimo de 1% em razão do disposto no art. 85, § 11 do CPC, se houver contrarrazões.
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para fixar os honorários advocatícios na forma acima expandida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

REEXAME NECESSÁRIO N. 0005526-98.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 AUTOR : SEBASTIAO MARINHO ALVES TORRES
 ADVOGADO : MG0080427B - CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005533-90.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : ADAO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MA00008792 - JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADORA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS NO SISTEMA CNIS. DOCUMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. FILHOS MENORES À ÉPOCA

DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MP. OCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A *QUO*. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira do 1ª autor em relação a falecida, bem como à qualidade de trabalhadora rural dela, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 01/07/2014). A profissão de “lavradora” para a falecida consta tanto na certidão de nascimento dos filhos em comum (nascidos em 19/03/1997, em 23/06/2000, em 24/05/2003 e em 29/01/2007, respectivamente), nos documentos escolares e hospitalares e na certidão de óbito. No sistema CNIS, não há registro de vínculos urbanos nem para o falecido e nem para a autora. Há, ainda, diversos documentos do sindicato rural da região.
5. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
6. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos de registro da família (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a certidão de nascimento dos quatro filhos em comum, documentos escolares deles e a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente e declarante) – documentos que indicam a existência de união estável.
7. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
8. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro dos beneficiários (companheiro e filhos menores), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
9. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do óbito para ambos os autores, tendo em vista que o requerimento administrativo fora efetuado em 25/07/2014.
10. De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009). Após essa data, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional deixa de existir, passando, a partir de então, a ter fluência para o requerimento das parcelas vencidas.
11. Deve ser observado, pelo Juízo a *quo*, o percentual devido a cada um dos autores (companheiro e filhos menores), dependentes do segurado falecido e a data em que atingirão o limite de idade de 21 anos para recebimento do benefício. Saliente-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, como no

caso, será rateada entre todos em parte iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

12. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

13. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

14. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

15. Houve manifestação do MP no interesse dos menores.

16. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005535-60.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : JOSE SEBASTIAO GUIMARAES
 ADVOGADO : MG00090295 - CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, seja trabalhador urbano ou rural, não é possível o deferimento do benefício postulado na petição inicial.

3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005566-80.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : TADEU PEREIRA DE MATOS FILHO
ADVOGADO : MA00009983 - SANDREANY GOMES BARROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Segundo a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa” (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).

2. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida *secundum eventus litis* ou *secundum eventum probationis*. A orientação fixada no referido recurso repetitivo afasta eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005704-47.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : BONIFACIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : MG00106423 - SILVANA FLAVIA SILVA DA MOTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INC. I DA CF/88 E SÚMULA 15 DO STJ.

1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.
2. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.
3. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar de ofício, a incompetência recursal do TRF da 1ª Região, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do voto do relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005735-67.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : JOSE EBER ALVES PINTO
 ADVOGADO : MG00106240 - ANTONIO MARCONDES NETO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Com Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício

assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para, nos termos do voto, adequar a forma de imposição de juros.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005780-71.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : NEWTON DA COSTA AMARAL
ADVOGADO : MG00097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

3. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

4. No caso dos autos, a DIB é a data da postulação administrativa, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213/1991, por expressa determinação do § 2º do art. 57 da mesma lei.

5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários recursais em favor da autarquia, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, que não podem ser compensados com os honorários do seu patrono, mas podem ser objeto de gratuidade judiciária, se concedida.

7. Apelação do INSS parcialmente provida, para que o termo inicial do benefício seja a data do requerimento administrativo; remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005786-78.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: EDUALYSON VITOR DA SILVA FREITAS (MENOR)
ADVOGADO	: PR00044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FALECIDO PERCEBIA LOAS DEFICIENTE. ESPOSA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INTERVENÇÃO DO MP NESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. No caso, observa-se que apenas o óbito (ocorrido em 24/01/2009) e a condição de dependente da parte autora foram demonstrados (esposa, certidão de casamento, realizado em 29/12/1990 – filho menor, nascido em 15/08/2000), não havendo início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural do falecido, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27).

3. Consta do sistema CNIS a informação de que o falecido percebia benefício assistencial ao deficiente desde 19/11/1997 até o óbito (NB 109.326.834-1), não havendo nos autos nenhum documento capaz de comprovar que de fato era trabalhador rural.

4. Em princípio, a percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, se no momento do óbito, o falecido reunia os requisitos necessários para ser considerado segurado especial, inclusive para recebimento de aposentadoria por idade ou por invalidez rural, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte aos seus dependentes. Este, contudo, não é o caso dos autos.

5. Não há sequer alegação de que o falecido tenha cessado as atividades em razão da incapacidade que embasou a concessão do benefício assistencial. Não detendo a qualidade de segurado e não havendo prova de que teria direito a outro benefício previdenciário, não é possível a concessão de pensão por morte a seus dependentes.

6. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

7. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

8. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

9. Segundo a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa” (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016).

10. A sentença previdenciária, de um modo geral, é proferida *secundum eventus litis* ou *secundum eventum probationis*; porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar eventual discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material em caso de nova ação.

11. Houve manifestação do MPF no interesse da parte autora.

12. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado; apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006044-88.2018.4.01.9199/PI

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	:	ANDREIA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PI00008053 - FRANCISCO INACIO ANDRADE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não há remessa oficial, posto que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no art. 475, § 2º, do CPC (art. 496, § 3º do NCPC).
2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.
3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
4. O exercício de atividade rural pela parte autora para a concessão do benefício está suficientemente provado, seja pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados, seja pela prova testemunhal, confirmando a atividade rural sob o regime de economia familiar.
5. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006113-23.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : NELSON BERARDINELI
 ADVOGADO : SP00361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO: APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E ART 5º DA EC 41/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
2. No que concerne à prescrição, esta, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, alcança apenas as parcelas eventualmente vencidas antes do

quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte.

3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia – Julgado em 08/09/2010 – Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

5. No caso em análise, o conjunto probatório demonstra que, à época da concessão do benefício previdenciário, não houve limitação do salário de benefício ao teto do RGPS então vigente, de tal modo que não se deve reconhecer o direito pleiteado pela parte autora, no que concerne à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006116-75.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : NAERCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MG00115063 - EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Nos termos do art. 301 do CPC (art. 307 do NCPC), verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3. No caso dos autos, não há falar em litispendência, pois a causa de pedir desta ação é a cessação do benefício de auxílio-doença, concedido em razão do ajuizamento da ação anterior.

4. Inexistindo prova plena acerca da qualificação da parte como segurado especial pelo período correspondente ao da carência, mostra-se necessária a realização de prova testemunhal que potencialize a força meramente indiciária dos documentos trazidos com a petição inicial; bem como a produção de prova pericial, para verificação da incapacidade laboral.

5. Apelação da parte autora provida, para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja adotada a providência acima determinada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006140-06.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	MARIA BERNARDETE DE SOUSA VARELO
ADVOGADO	:	MG00102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Pelo princípio da causalidade, responde pelo pagamento dos honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

2. Na situação sob análise, a presente ação apenas foi ajuizada porque o INSS se recusou a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez na via administrativa. Além do mais, extrai-se da certidão de óbito, que as doenças que causaram a morte da requerente foram as mesmas invocadas para a concessão do benefício em apreço.

3. Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária.

4. Nos termos do art. 85 do CPC, nas causas em que não há condenação (assim como nas causas de pequeno valor, valor inestimável ou quando vencida a Fazenda Pública) os honorários advocatícios não se restringem a limites percentuais, devendo ser fixados com modicidade, consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o trabalho realizado pelo advogado, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso dos autos, mostra-se razoável a fixação da verba honorária, por apreciação equitativa, em 5% sobre o valor da causa.

6. Apelação da parte autora provida, para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma acima expendida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006193-84.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : SIONE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MG00094578 - BRUNO CEZAR FUMIAN PORCARO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
3. A qualidade de segurada especial é inconteste, vez que a parte autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa, bem como pelos documentos juntados aos autos (CTPS/CNIS).
4. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
5. O benefício previdenciário será devido a partir da data do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (Lei nº. 8.213/1.991, em seu artigo 43).
6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que *"O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006200-76.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : LINDAURA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG0087344B - AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTALVANIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença a segurado especial exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a comprovação dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença.

3. Inexistindo prova plena acerca da qualificação da parte como segurado especial pelo período correspondente ao da carência e no momento em que se verificou a incapacidade, mostra-se necessária a realização de prova testemunhal que potencialize a força meramente indiciária dos documentos trazidos com a petição inicial.

4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a sentença, a fim de que se realize a faltante prova testemunhal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ELIZABETE GUERRA DAS NEVES
ADVOGADO : MA00003261 - LUIZ GONZAGA MARTINS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENTE ANULADA.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
3. Para comprovação da qualidade de trabalhador rural foram juntados aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal produzida em Juízo, para reconhecimento do suposto direito do segurado à percepção do benefício.
4. Não restou devidamente aferida a condição de incapacidade da parte autora no laudo médico oficial produzido, conforme informação da moléstia a que está acometida.
5. Na hipótese dos autos, embora realizada a perícia médica, verifica-se que o laudo acostado às fls. 36/37 restou incompleto, porquanto não especifica a extensão da moléstia da requerente (sem relatórios médicos auxiliares, sem informação quanto a possível controle medicamentoso, agravamento da patologia, etc.).
6. Constitui direito processual das partes a produção de provas indispensáveis à comprovação dos fatos alegados.
7. Há nulidade processual quando o juízo julga a lide sem a completa e necessária instrução do feito.
8. A inconsistência do laudo médico pericial, na hipótese dos autos, impossibilita o convencimento do órgão julgador acerca da incapacidade laboral.
9. Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para fins de produção de nova prova pericial. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para fins de produção de nova prova pericial, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006288-17.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : MA00008792 - JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENTE ANULADA.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
3. Para comprovação da qualidade de trabalhador rural foram juntados aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal produzida em Juízo, para reconhecimento do suposto direito do segurado à percepção do benefício.
4. Não restou devidamente aferida a condição de incapacidade da parte autora no laudo médico oficial produzido, conforme informação da moléstia a que está acometida.
5. Na hipótese dos autos, embora realizada a perícia médica, verifica-se que o laudo acostado às fls. 36/37 restou incompleto, porquanto não especifica a extensão da moléstia da requerente (sem relatórios médicos auxiliares, sem informação quanto a possível controle medicamentoso, agravamento da patologia, etc.).
6. Constitui direito processual das partes a produção de provas indispensáveis à comprovação dos fatos alegados.
7. Há nulidade processual quando o juízo julga a lide sem a completa e necessária instrução do feito.
8. A inconsistência do laudo médico pericial, na hipótese dos autos, impossibilita o convencimento do órgão julgador acerca da incapacidade laboral.
9. Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para fins de produção de nova prova pericial. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para fins de produção de nova prova pericial, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006291-69.2018.4.01.9199/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ABRAO MARTINS MENDES NETO
ADVOGADO : MA00008792 - JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDENTE ANULADA.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
3. Para comprovação da qualidade de trabalhador rural foram juntados aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal produzida em Juízo, para reconhecimento do suposto direito do segurado à percepção do benefício.
4. Não restou devidamente aferida a condição de incapacidade da parte autora no laudo médico oficial produzido, conforme informação da moléstia a que está acometida.
5. Na hipótese dos autos, embora realizada a perícia médica, verifica-se que o laudo acostado às fls. 36/37 restou incompleto, porquanto não especifica a extensão da moléstia da requerente (sem relatórios médicos auxiliares, sem informação quanto a possível controle medicamentoso, agravamento da patologia, etc.).
6. Constitui direito processual das partes a produção de provas indispensáveis à comprovação dos fatos alegados.
7. Há nulidade processual quando o juízo julga a lide sem a completa e necessária instrução do feito.
8. A inconsistência do laudo médico pericial, na hipótese dos autos, impossibilita o convencimento do órgão julgador acerca da incapacidade laboral.
9. Sentença anulada, de ofício, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para fins de produção de nova prova pericial. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para fins de produção de nova prova pericial, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006501-23.2018.4.01.9199/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : VALDEIR PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : PA0018332A - PAULO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL E DA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA ANULADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

3. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Com Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No caso concreto, não foram realizados prova pericial que demonstrasse a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho, nem estudo socioeconômico, para fins de comprovação do estado de hipossuficiência da parte autora, provas indispensáveis para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, o que leva à necessidade de anulação da sentença para que as referidas provas técnicas sejam realizadas.

5. Desse modo, o benefício de prestação continuada, que foi deferido judicialmente e foi implantado, deve ser mantido até que sejam realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica e proferida nova sentença, salvo se o processo for extinto por inércia da parte autora.

6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006630-28.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : DELMINDA VANUZA DA CRUZ
 ADVOGADO : MG00148390 - JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTAVA EM GOZO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).
4. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 27/02/2014), assim como a qualidade de segurado (falecido estava em gozo de benefício desde 01/02/2005 até o óbito, NB 134.655.205-0, informações sistema CNIS).
5. Para comprovar a união estável do casal, a demandante apresentou diversos comprovantes de mesma residência, documentos dos estabelecimentos hospitalares (onde constam como marido e mulher) e, ainda, a respectiva certidão de óbito (onde consta como convivente) – documentos que indicam a existência de união estável.
6. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que presente prova da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.
7. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.
8. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 28/03/2014.
9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006631-13.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELANTE : MARINEZ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : MG00122642 - EMERSON GERALDO LUIZ
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. FILHA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. FALECIDA ESTAVA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA É GENITORA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. No caso dos autos, resta incontroverso o óbito da instituidora (ocorrido em 01/01/2015), a sua qualidade de segurada urbana (falecida estava em gozo de auxílio doença desde 05/01/2014 até o óbito, NB 604.708.172-3, informações sistema CNIS) e a relação de parentesco entre elas (autora é genitora). O cerne do litígio diz respeito à alegada condição de dependente da autora em relação à filha.

4. A dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida, ao contrário, deve ser provada (art. 16, II, c/c § 4º da Lei 8.213/91). A documentação trazida aos autos, contudo, não leva à conclusão da dependência da genitora em relação à filha falecida. Precedente declinado no voto.

5. O só fato de ter a falecida segurada prestado ajuda ou apoio financeiro aos pais não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte, mas tão somente o exercício do dever que têm os filhos em relação a seus pais. Ademais, a própria autora é beneficiária da pensão por morte deixada por seu ex-marido, concedida em 29/12/1990 (NB 085.440.342-6).

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido; revogada a tutela antecipada; prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006641-57.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : LEILA VANI DOS REIS
 ADVOGADO : MG00167216 - CRISTIANO FRANCISCO CRUZ E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Com Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. No caso dos autos, a prova pericial (laudo médico) e o laudo social demonstram que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo ser concedido o benefício assistencial pleiteado, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006804-37.2018.4.01.9199/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA ANTONIA MARQUES BRANDAO
 DEFENSOR SEM OAB : ANAMELIA SILVA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do CPC atual) e de valor incerto a condenação.
2. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo o benefício requerido. Não houve prévio requerimento administrativo.
3. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, sessão do dia 27/08/2014).
4. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito, aguardando-se por mais 90 dias a solução administrativa.
5. A sentença deve ser anulada, por inexistência de interesse de agir, uma vez que o benefício não foi requerido administrativamente, nem houve defesa de mérito pela autarquia.
6. O benefício requerido, porém, se deferido judicialmente e implantado, deve ser mantido, salvo se o beneficiário não proceder ao requerimento administrativo, no prazo assinado pelo juízo de origem.
7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para anular a sentença determinando a remessa dos autos à vara de origem para a adequada instrução do processo (formalização e prova da postulação administrativa).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006841-64.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : BENEDITA MARINA MONTEIRO RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00153255 - ALISSON ANGELO ABREU

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.

2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

4. No caso dos autos, o perito afirmou que a incapacidade da autora teve início em outubro/2011. Entretanto, conforme consta do CNIS, a parte autora iniciou suas contribuições apenas em dezembro/2012, sem informações de recolhimentos pretéritos. Assim, tendo a perícia judicial concluído que a doença, sua progressão e a incapacidade da autora para o trabalho são anteriores ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, deve ser reformada a sentença que deferiu a pretensão da parte autora.

5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária recursal no valor de R\$ 477,00, com a conversão dos honorários arbitrados na sentença ao valor fixo de R\$ 954,00, à míngua da base de cálculo prevista na sentença (condenação), ao qual aquele se soma, totalizando R\$ 1.431,00, observada a gratuidade judiciária, se concedida..

6. Se já houve deferimento da tutela antecipada, não é devida a restituição dos valores porventura recebidos, visto que destinados à subsistência do segurado, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição.

7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006900-52.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : VIVIANE CRISTINA TORRES DE ABREU
 ADVOGADO : MG0080427B - CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.
2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
3. O exercício de atividade rural pela parte autora para a concessão do benefício está suficientemente provado, seja pelo início de prova material, consistente nos documentos acostados, seja pela prova testemunhal, confirmando a atividade rural sob o regime de economia familiar.
4. Apelação da autora provida, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006966-32.2018.4.01.9199/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARILIA CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : TO00003643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91.

2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial (rurícola) apta a receber o salário-maternidade depende do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, nos 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício (art. 93, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), admitindo-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.

3. Inexistindo prova plena acerca da qualificação da parte como segurada especial pelo período correspondente ao da carência, mostra-se necessária a realização de prova testemunhal que potencialize a força meramente indiciária dos documentos trazidos com a petição inicial.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, a fim de que se realize a faltante prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006999-22.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : GILSON JUSTINIANO DE AGUIAR
ADVOGADO : MG00069014 - KATIA LUCIENE DE AZEVEDO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Com Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. No caso concreto, não foi realizado estudo socioeconômico, prova indispensável para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, o que leva à necessidade de anulação da sentença para que a referida prova técnica seja realizada, para fins de comprovação do estado de hipossuficiência da parte autora.

3. Apelação da parte autora provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização do estudo socioeconômico.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007025-20.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00150649 - RANFLEY MARCELO NERI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA E DO ESTUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. No caso concreto, não foram realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica, provas indispensáveis para a apreciação do direito à concessão/restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente, o que leva à necessidade de anulação da sentença para que as referidas provas técnicas sejam realizadas, para fins de comprovação da inaptidão laboral e do estado de hipossuficiência da parte autora.

3. Apelação da parte autora provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007138-71.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : LUCILIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00130343 - DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : SILVIUO ROMERIO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. EXTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. ESPOSA. SEPARAÇÃO. POSTERIOR UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199).

3. O cerne do litígio diz respeito à dependência financeira da autora em relação ao falecido e à qualidade de segurado dele, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 23/01/2014).

4. Observa-se, contudo, que na data do óbito, o pretense instituidor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o seu último recolhimento previdenciário registrado no sistema CNIS é relativo à competência de 04/2010, não havendo nenhuma outra contribuição após essa data. Vale ressaltar, ainda, que mesmo com a extensão do período de graça por mais 24 meses (art. 15, II e §1º da Lei n. 8.213/91 – 12 meses após a cessação das contribuições e situação de desemprego) a qualidade de segurado estaria mantida apenas até 15/06/2012. Precedente declinado no voto.

5. A parte autora teria direito à pensão por morte, se porventura o falecido já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos, o falecido contribuiu para a Previdência Social por tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, o marido da autora faleceu aos sessenta e ois anos (data de nascimento: 07/09/1951), o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos para a aposentadoria por idade (carência mínima: 180 contribuições – idade mínima: 65 anos).

6. Não demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social, impõe-se a denegação da pensão por morte, tal como de fato consta da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

7. A Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, cf. art. 201, *caput*, da Constituição, por isso que os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias são os segurados e seus dependentes. O modelo nacional não é universal, mas contributivo. Segurados são os que se vinculam diretamente à Previdência Social, em razão do exercício de atividade prevista em lei, ainda que sem contribuir para o sistema, como os segurados especiais, ou em razão de contribuições vertidas, nos termos da lei, como na generalidade dos casos.

8. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

9. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007140-41.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : AFONSO DIAS DA CRUZ
 ADVOGADO : MG00128692 - MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

3. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

4. No caso dos autos, a DIB é a data da postulação administrativa, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213/1991, por expressa determinação do § 2º do art. 57 da mesma lei.

5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

6. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.

7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007181-08.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : ALIANE ARAGAO DA SILVA
ADVOGADO : MG00107750 - DELK DE PINHO SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO IDÊNTICA TRÂNSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 502 do NCPC/2015 dispõe que ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e esta já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo tal matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Demais, o art. 508, do NCPC/2015 reza que "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".
2. Considerando que a presente ação ajuizada em 02/07/2013, repete ação ajuizada anteriormente, sem apresentar novas provas, não é possível discutir-se novamente a matéria, ainda que deduzida nova alegação pela parte, porquanto houve pronunciamento expresso do Judiciário a respeito do assunto (7107-20.2012.4.01.3813), conforme documentos juntados às fls. 38/39.
3. A configuração da litigância de má-fé exige a comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, o que não restou caracterizado nos autos. Precedentes do STJ e do TRF.
4. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 6 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007211-43.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA
APELANTE : MARINA DE ANDRADE SILVESTRE
ADVOGADO : MG00139732 - ISABEL CRISTINA ALVES SOUSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. No caso dos autos, a parte autora é idosa e preenche o requisito da hipossuficiência, pelo que tem direito ao benefício assistencial. Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93, deve ser deferido o benefício de amparo social ao idoso, observado o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 8.472/93, concernente às condições socioeconômicas, ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.

3. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

5. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

6. Apelação da parte autora provida, para conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007235-71.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : VALDETE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00105321 - JOSUE DE FREITAS SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: LAVRADOR – ÚNICO DOCUMENTO. AUTORA É FILHA MAIOR INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. APENAS PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).
3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 30/04/1989), assim como a condição de dependente da autora (filha maior inválida, nascida em 11/05/1964). Contudo, não há início algum de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural do falecido, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). O único documento com a profissão de "lavrador" para o falecido é a certidão de casamento.
4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
5. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.
6. A doutrina e a jurisprudência fixaram entendimento acerca da matéria que exclui a concessão de benefício rural em caso de comprovação da atividade se dar apenas com prova testemunhal, exigindo-se, portanto, início de prova material. Súmula 149, STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.
8. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007238-26.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : LENIR RICARDO SILVA
 ADVOGADO : MG00160378 - MARIANA MARA DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS EM COMUM E CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUTORA É BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a *contrario sensu* do § 2º do mesmo artigo).

2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991).

3. O cerne do litígio diz respeito à qualidade de trabalhador rural do falecido, tendo o óbito sido devidamente demonstrado (ocorrido em 22/08/2000), assim como a condição de dependente previdenciária da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 16/05/1981). A profissão de “lavrador” para o falecido consta tanto na certidão de casamento, quanto na certidão nascimento dos filhos em comum com a autora e na certidão de óbito. Vale ressaltar que de acordo com as informações do sistema CNIS, que a própria autora é beneficiária de aposentadoria por idade rural, concedida em 02/06/2004 (NB 149.361.844-7).

4. Nos termos do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso comprovar o trabalho rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

5. A condição de rurícola que aproveita ao cônjuge é aquela decorrente do exercício de atividade rural realizada em regime de economia familiar, conforme descrito no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213, o que é exatamente o caso dos autos.

6. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (esposa), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora.

7. O art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada corretamente na data do requerimento administrativo, efetuado em 23/09/2010.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

10. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

11. Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007289-37.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : NILTON BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00047413 - WILSON PINTO DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Nos termos do art. § 1º do art. 337 do novo CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
3. No caso dos autos, ficou demonstrado pelos documentos juntados, que a parte autora ajuizou ação idêntica, a qual transitou em julgado, por força de sentença que reconheceu o direito à revisão pleiteada.
4. Nos termos da determinação contida no art. 485, V, do CPC, deve-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da notícia do trânsito em julgado da outra ação. Precedentes.
5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007380-30.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : ELIETE APARECIDA ROSA SILVA
 ADVOGADO : MG00048917 - SERGIO AVELINO DE CARVALHO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (496, I, do NCPC) e de valor incerto a condenação.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.
4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, a incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, as suas condições pessoais e a impossibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/1991, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
5. No caso dos autos, a DIB deve ser o dia imediato ao da cessação indevida do auxílio-doença.
6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
7. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência a título de honorários recursais.
8. Apelação do INSS desprovida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para que o termo inicial do benefício concedido seja a partir da cessação indevida do auxílio-doença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/07/2018.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1012510-33.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANA EVA AMPARADO OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA ANDRADE CRUZ CASTRO - MG73886
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

D E S P A C H O

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após manifestação da parte agravada.
Comunique-se. Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2018.
FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1002312-34.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SOLANGE APARECIDA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSELI DE FATIMA REIS - MG69232
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DESPACHO

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após manifestação da parte agravada.

Comunique-se. Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1014791-59.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIA INES SOARES BUENO DE ARRUDA
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON LICINIO PANTAROTTO - DF22442
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

D E S P A C H O

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após manifestação da parte agravada.
 Comunique-se. Publique-se e Intimem-se.
 Brasília, 28 de junho de 2018.
 FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1015259-23.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CARLOS EUGENIO CARVALHO COSTA e outros (9)
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614 Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA APARECIDA ANANIAS - MG69614
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

D E S P A C H O

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após manifestação da parte agravada.
Comunique-se. Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2018.
FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1013232-67.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: EURICO JACY KOPP AULER e outros (7)
Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574 Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574 Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574 Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574 Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574 Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574 Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574 Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

D E S P A C H O

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após manifestação da parte agravada.
Comunique-se. Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2018.
FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1009355-22.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ALCEMAR ANTONIO LOPES DE MATOS e outros (8)
Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886 Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886 Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886 Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886 Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886 Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886 Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886 Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886 Advogado do(a) AGRAVADO: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ72886
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

D E S P A C H O

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após manifestação da parte agravada.
Comunique-se. Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2018.
FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1008379-15.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: NARCY THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA ROSA DA SILVEIRA - DF38081
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DESPACHO

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após manifestação da parte agravada.

Comunique-se. Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Desembargador Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 01 de agosto de 2018 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0002143-16.1999.4.01.3400 (1999.34.00.002156-7) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00012284 FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)

ApReeNec	0007047-39.2009.4.01.3300 (2009.33.00.007052-2) / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADEMIR RAMOS SANTOS
ADV:	BA00009686 IDELMARIO GORDIANO NETO
ADV:	BA00016399 FLAVIA PRADO SOUZA SANTOS
REC ADES:	ADEMIR RAMOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

Ap	0020425-53.2009.4.01.3400 (2009.34.00.020551-5) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GILBERTO ALVES DA SILVA
ADV:	DF00028261 LUCIANE BORGES MARTINS BUENO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0025283-30.2009.4.01.3400 (2009.34.00.025744-1) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO ALBERTO MARTINS DAL SECCHI
ADV:	DF00028675 SIMONE BORGES MARTINS COELHO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005198-84.2009.4.01.3800 (2009.38.00.005535-2) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010403-94.2009.4.01.3800 (2009.38.00.010806-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	TARCISIO ALEIXO DE SOUZA
ADV:	MG00114087 ANNA CAROLINA IANINO LIMA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00117624 DANILO DA SILVA DIAS
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0021176-04.2009.4.01.3800 (2009.38.00.021784-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE ANTONIO DE PAULA
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0022628-49.2009.4.01.3800 (2009.38.00.023288-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ELEONORA RIBEIRO FAGUNDES
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0024057-51.2009.4.01.3800 (2009.38.00.024745-6) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	EDITH HANNE GERTRUD GUNTHER
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0026545-76.2009.4.01.3800 (2009.38.00.027367-4) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANANIAS DA COSTA CARDOSO
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0028362-78.2009.4.01.3800 (2009.38.00.029218-4) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA VITORIA PENA ALVES DEL DUCA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0052973-97.2009.4.01.9199 (2009.01.99.054208-5) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	HILDA DO NASCIMENTO
ADV:	MG00108714 FABIO LUIS SANTOS DE AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0059031-19.2009.4.01.9199 (2009.01.99.060621-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	NEIVA GONZAGA DE ALMEIDA CRUZ
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM SUCESSO - MG

Ap	0010418-56.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)

APTE:	SALVADOR AVELINO VARGAS COLUNCHE
ADV:	GO00004419 ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA
ADV:	GO00026910 JOSE MENDONCA CARVALHO NETO
APDO:	APARECIDA NASCENTE GUIMARAES
ADV:	GO00021750 LUIZ CLAUDIO AGAPITO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0006644-88.2010.4.01.3800 (2010.38.00.002753-1) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	WALTER NUNES AREDES
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008583-06.2010.4.01.3800 (2010.38.00.003746-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008701-79.2010.4.01.3800 (2010.38.00.003823-6) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LAIR ALVES DA CRUZ
ADV:	MG00059508 NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013542-20.2010.4.01.3800 (2010.38.00.005524-6) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA CRISTINA PALHARES MACHADO
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0018433-84.2010.4.01.3800 (2010.38.00.007022-1) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FRANCISCO FREITAS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0021479-81.2010.4.01.3800 (2010.38.00.008139-2) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LENILDA MARIA LEITE
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037963-74.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO DE FARIA VECCHIO

ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037964-59.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO DA SILVA COSTA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037965-44.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0038100-56.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LEONI EDILA SCHRECK
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0042522-74.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CLOVIS JOSE ALVES
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0048883-10.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SALVADOR DE SOUZA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0048887-47.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CELSO JOSE WENCESLAU
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0049011-30.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CARLOS ALBERTO ROSA E OUTRO(A)
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0050814-48.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JORGE ASSUNCAO FERREIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0056167-69.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	EUGENIO LOPES FILHO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0056171-09.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0056172-91.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ROSEANAN MARQUEZ DE HUDSON
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0056523-64.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GERALDO JULIO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058405-61.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JILSON ALVES DOS ANJOS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058588-32.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058591-84.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	RUBENS ESTEVAO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0062374-84.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	DIOVANI ANTONIO COUTO
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063062-46.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE DAS GRACAS BRUZZI
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063065-98.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UBIRANA GOULART
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063067-68.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GERALDO DO CARMO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063183-74.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARCIO AUGUSTO RIBEIRO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0064199-63.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	DANIEL AMARO BATISTA
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0064207-40.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JAIR MOREIRA DE CARVALHO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0064209-10.2010.4.01.3800 / MG
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE OLEGARIO OLIVEIRA
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0064215-17.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	RAIMUNDO NONATO PINTO JUNIOR
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0064217-84.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	WANDERLEY CLARINDO BARCELOS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0067956-65.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE BONIFACIO REZENDE CAMPOS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0068077-93.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0073502-04.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO DE ALMEIDA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0077070-28.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CARLOS JOSE HORTA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0077073-80.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FABIO EVANGELISTA DE MOURA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
---------	--

Ap	0077903-46.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JACI RIBEIRO DE ARAUJO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0079625-18.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	WANTUIL FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0082996-87.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GIANETE BATISTA FERREIRA
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0089260-23.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	AURELIO BATISTA NEVES
ADV:	MG00115178 MATEUS FERREIRA LOPES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0053283-69.2010.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIA TOMAZ DE OLIVEIRA
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0075699-31.2010.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ROSINDA HELENA RODRIGUES ALVES
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0014730-50.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARCOS JOSE BRASIL DA CUNHA E OUTRO(A)

Ap	0036390-03.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANTONIO CARLOS BRUNO E OUTROS(AS)
ADV:	RS00033779 FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS(AS)

Ap	0001523-45.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANGELINA MARIA FERREIRA DE CASTRO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001531-22.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SEBASTIAO ILDEU MAFIA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001537-29.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	HODIMAR DEHON GONZAGA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004177-05.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SUELI PEREIRA DA SILVA PIETRA
ADV:	MG00090416 SIBELE BARONY BUENO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008192-17.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE PEREIRA BATISTA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008899-82.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JESUS FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0014179-34.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GABRIEL PEREIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0015875-08.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MANUEL MOREIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0016474-44.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ONOFRE DUFAN
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0016628-62.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ROQUE DE MACEDO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0016636-39.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0016736-91.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO MONTEIRO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0017549-21.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LAZARO RODRIGUES SIMAO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0020690-48.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FRANCISCO DE PAULA CAMPOS
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0023029-77.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SEBASTIAO ALVES
ADV:	MG00100940 LUCIANO ALVES FRANCO E OUTRO(A)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0024234-44.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE FERREIRA RIBEIRO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0024236-14.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INACIO RIBEIRO DE CAMARGOS FILHO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0024237-96.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FORTUNATO ROSA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0025331-79.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0025336-04.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA HELENA CAMPOS RODRIGUES
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0026339-91.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE GOMES SOBRINHO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0026345-98.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JURANDIR ALEXANDRINO DA LUZ
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0027477-93.2011.4.01.3800 / MG
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	OLDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0027810-45.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO CARLOS DA FONSECA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0027814-82.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE DA TRINDADE
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037358-94.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	PAULO FERNANDO DE ALMEIDA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037360-64.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE COELHO DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037374-48.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARILIA FARIA CARDOSO SAMPAIO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037375-33.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SYLVIO DE CAMPOS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0041211-14.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
---------	--

Ap	0041213-81.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ABILIO ANTONIO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0045720-85.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	EUNICE ELVIRA DA SILVA MATOS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0046590-33.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	EDER ARRUDA DE MAGALHAES
ADV:	MG00124232 OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0046950-65.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	PAULO CANDIDO DINIZ
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0046960-12.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	AFONSO FREITAS DE SOUZA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0047890-30.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MANOEL RUY BASILIO
ADV:	MG00059508 NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0051621-34.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MANOEL SAAR MARTINS
ADV:	MG00021168 AIMAR JOSE FERREIRA BORGES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0055782-87.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)

APTE:	JAIRO JOSE ROSA
ADV:	MG00124232 OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0055891-04.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FRANCISCO ANTONIO DE VASCONCELOS
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0056689-62.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARCOS MAGUINO DAS CHAGAS E OUTRO(A)
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058400-05.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO PINHEIRO FILHO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058405-27.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE DE SOUZA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058546-46.2011.4.01.3800 / AC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA LUCIA TORMIN
ADV:	MG00109725 EDUARDO JOSE MORAIS DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0060159-04.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LUIZ ANDRE RICO VICENTE
ADV:	MG00128536 HELOISA DOS SANTOS SOUZA MENEZES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0060174-70.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	WILSON ROMUALDO
ADV:	MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0060331-43.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	HELIO BATISTA DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0060462-18.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CARLOS JERONIMO TOMAZ
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0060478-69.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	VANESSA BANDEIRA DE AGUIAR
ADV:	MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063222-37.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE DO CARMO DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063523-81.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CARLOS LOURENCO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063534-13.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JACIR FERREIRA DE ASSIS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063816-51.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	EUCLIDES PASTOR DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063823-43.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	NILTON ALVES DA COSTA

ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0065400-56.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA OLIMPIA DIAS DE CARVALHO
ADV:	MG00021168 AIMAR JOSE FERREIRA BORGES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0066434-66.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GERALDO DA SILVA RAMOS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000081-11.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	VANDEIR PACHECO DA CUNHA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000910-89.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LONGUINHO AFONSO LAMOUNIER FILHO
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001895-58.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	RENI ANISIO
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002081-81.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	EDMILSON TAVARES DA COSTA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002629-09.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	DARCY AUGUSTO DAS CHAGAS
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003295-10.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ENILSON NUNES FERREIRA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004893-96.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE DE REZENDE MENDONCA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004945-92.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ADAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002260-06.2011.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANDRE DO CARMO MAGALHAES
ADV:	MG00129503 CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006947-26.2011.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE CARLOS RIGUEIRA PENNA
ADV:	MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009642-94.2011.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSEFA MOREIRA RAMOS
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0063214-62.2011.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO BORGES SILVA
ADV:	GO00020105 CLAYTON CÉSAR DA SILVA E OUTRO(A)

Ap	0047920-40.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	BIANCA MARIA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV:	MA00008563 EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JUNIOR E OUTROS(AS)

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001444-32.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE SOARES SOBRINHO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001479-89.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002500-03.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GERALDO DA CRUZ JOSE MACEDO
ADV:	MG00120778 WILMAR SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004963-15.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO CUSTODIO DOS SANTOS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006284-85.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009616-60.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CAMILO COELHO DUARTE
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010107-67.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	HUMBERTO SANZIO BRASINA
ADV:	MG00090704 FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010134-50.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANIBAL DA COSTA E SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010137-05.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SILVIO ANTONIO PINTO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010140-57.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE CAMPOS DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010142-27.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	IONE MARIA CAMPARA SIQUEIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010561-47.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JERONIMO RIBEIRO MEIRELES
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0011220-56.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIO LUCIO NORMAND
ADV:	MG00095824 ALEXANDRE GUALBERTO FARAH E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0011334-92.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO JOSE FERREIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005174-18.2012.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	RENATO CESAR ORLANDI TOZZI
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTRO(A)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005788-23.2012.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANA MARIA NUNES CERQUEIRA
ADV:	MG00104617 LEONARDO JOSE SANTANA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010079-60.2012.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE GERALDO GUALBERTO
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003255-82.2012.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAQUIM ANTAO FILHO
ADV:	MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001197-06.2012.4.01.3815 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SIRLEY FRANCISCO RESENDE
ADV:	MG00113871 FELIPE DIAS COSTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008042-04.2012.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	VICENTE FERNANDES DA SILVA
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0014218-96.2012.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SANTA FERNANDES BATISTA
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0071189-04.2012.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DA PIEDADE NETO
ADV:	MT00011574 GALILEU ZAMPIERI E OUTROS(AS)

Ap	0079640-18.2012.4.01.9199 / PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE ANCHIETA VIEIRA DE SOUSA
ADV:	SP00213899 HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0017577-63.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LIOMARIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
ADV:	BA00019557 JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0020925-89.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANDERSON CAMPOS LEAL E OUTROS(AS)
ADV:	BA00019557 JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0023601-10.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LIOMARIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
ADV:	BA00019557 JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0030169-42.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ALVINO MACEDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	BA00019557 JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0038256-84.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE MACHADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV:	BA00019557 JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0060747-76.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO NACIONAL E OUTROS(AS)	
ADV:	DF00000939 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

Ap	0012473-45.2013.4.01.3800 / MG
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE FERREIRA DE MORAIS
ADV:	MG00083579 DJULIANA PIRES SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003317-27.2013.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	VANIA LUCIA SEABRA
ADV:	MG00104752 GABRIELA RODRIGUES COSTA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009240-19.2013.4.01.3807 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	BEATRIZ BARCELLOS SCAL LOPES
ADV:	MG00069748 MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001867-22.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO JOSE RAMOS
ADV:	MG00150737 FARLANDES DE ALMEIDA GUIMARAES JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002432-83.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	NILTON DONIZETE RIBEIRO
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002478-72.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MAURICIO PEDRO DOS SANTOS
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002801-77.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	HELENO ROSA DOS SANTOS
ADV:	MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003217-45.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CLEBER FELISBERTO GOUVEA LANA
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
---------	--

Ap	0003868-77.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GERALDO JOSE DE MELO
ADV:	MG00150737 FARLANDES DE ALMEIDA GUIMARAES JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003926-80.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ROSARIA DAS GRACAS ROCHA BAHIA
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004667-23.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO FERREIRA DUARTE
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005547-15.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO PEREIRA CARDOSO
ADV:	MG00044169 BALTAZAR TEODORO DE MELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006265-12.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE LIBIO DOS REIS
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000892-64.2013.4.01.3822 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	OLINDA FATIMA ALMEIDA DE FREITAS
ADV:	MG00084841 LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000897-86.2013.4.01.3822 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO ANTONIO FERNANDES
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000945-45.2013.4.01.3822 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)

APTE:	SEBASTIAO EDWIRGES DE ALCANTARA
ADV:	MG00109048 MARINA RAPOSO TAVARES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001350-81.2013.4.01.3822 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LUCIA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO(A)
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001429-60.2013.4.01.3822 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	NELITO CAETANO DE SOUZA
ADV:	MG00129503 CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0025044-30.2013.4.01.4000 / PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
ADV:	PI00005849 ANDRE NASCIMENTO CRUZ
REC ADES:	SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA

Ap	0005937-20.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA MENEZES SOUZA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00100874 MARIA APARECIDA TOMAZ E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0014206-48.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS
ADV:	MG00100427 LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

Ap	0042584-14.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALTIVA ALVES SILVA
ADV:	SP00113661 LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)

Ap	0050726-07.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA FERREIRA DA COSTA
ADV:	SP00269850 BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
---------	--

Ap	0058169-09.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	OSVALDO CARDOSO DA SILVA
ADV:	MG00106365 SARITA VERA BOGADO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0058470-53.2013.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FRANCISCA VIANA DA SILVA
ADV:	GO00025947 THIAGO SILVA DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0060105-69.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES

Ap	0000072-25.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE MACHADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV:	BA00019557 JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0020072-46.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCUR:	BA00007859 JOSE EDUARDO C D LIMA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0021624-46.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0021663-43.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0021779-49.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0021782-04.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0022191-77.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0026612-13.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0026616-50.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCUR:	BA00007859 JOSE EDUARDO C D LIMA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0027833-31.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA E OUTROS(AS)

Ap	0028092-26.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0030472-22.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
ADV:	BA00000787 HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0030933-91.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0031952-96.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADV:	MA00008139 MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTROS(AS)

Ap	0039240-95.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA
ADV:	MA00008139 MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTROS(AS)

Ap	0039259-04.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00008139 MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTROS(AS)

Ap	0013148-71.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	DARIO VIEIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0073995-39.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MAURO LUIZ TEODORO

ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0015671-53.2014.4.01.3801 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE LUIZ DE SANTANA
ADV:	MG00108771 ALUIZIO MACHADO PINTO FARAGE E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010963-54.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SEBASTIAO PIRES MARTINIANO
ADV:	MG00139288 MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0012035-76.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA ELIZABETE RIBEIRO SILVA
ADV:	MG00117396 PATRICIA TEODORA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0012197-71.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001179-41.2014.4.01.3806 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SANDRA REGINA DE AVILA
ADV:	MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003922-24.2014.4.01.3806 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
ADV:	MG00084734 CLEBER GONCALVES CAIXETA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003762-90.2014.4.01.3808 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	DOMINGOS RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006453-74.2014.4.01.3809 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SALVIANO ANTONIO DE ANDRADE BORGES
ADV:	MG0077507B RONALDO LIMA DE CARVALHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003259-60.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO LUIZ FILHO
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003398-12.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	GERALDO ALVES DE MOURA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003404-19.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO DONIZETTE EUGENIO
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006251-91.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO CARLOS SOARES COSTA
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007370-87.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SAINT CLAIR ARCANJO DOS SANTOS
ADV:	MG00150737 FARLANDES DE ALMEIDA GUIMARAES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007460-95.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE BALTAZAR DE SOUZA
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008379-84.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA ANGELA RODRIGUES ROCHA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009213-87.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	RAIMUNDO MONTEIRO
ADV:	MG00080462 CELI VALVERDE FRANCA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009346-32.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	HELIO NONATO
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009450-24.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO CARLOS SOBRINHO
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009489-21.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	VICENTE DOS SANTOS
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009500-50.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV:	MG00101646 CRISTIANO AVELAR MOURA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0011191-02.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ALDA PEREIRA RODRIGUES
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0011217-97.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE ANTONIO VIEIRA
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0011224-89.2014.4.01.3811 / MG
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE WAGNO CANDIDO SILVA
ADV:	MG00044169 BALTAZAR TEODORO DE MELO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0011959-25.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE FERNANDES MILAGRE
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010530-20.2014.4.01.3812 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE BOLIVAR FERREIRA DA COSTA
ADV:	MG00131311 GILMAR MARTINS FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0011730-62.2014.4.01.3812 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CAYLE JOSE MARTINS
ADV:	MG00069748 MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ASSIST.:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LETICIA RIBEIRO MARQUETE

Ap	0006320-20.2014.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SILVANA LORENTZ LARA
ADV:	MG00087873 ROMULO DAMASCENO NAVES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007168-07.2014.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANDRE JOSE DA COSTA
ADV:	MG00059916 MARIA LUCIA GUEDES TOMAZ DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007691-19.2014.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	VALDECINO DE MELO
ADV:	MG00059916 MARIA LUCIA GUEDES TOMAZ DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008111-24.2014.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIO EUSTAQUIO DE PAULA

ADV:	MG00065531 CELSO TOMAZ DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005991-05.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	BENEDICTO VIEIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00055867 HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006548-89.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE FERREIRA DE ASSIS
ADV:	MG00084446 MARY VONE RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006654-51.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	POSSIDONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00130182 MILENA QUEIROZ ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007596-83.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS SIMOS THOMAZ
ADV:	MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008122-50.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	NELSON CANDIDO GARCIA
ADV:	MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008739-10.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JESUS GERALDO LEITE
ADV:	MG00052708 JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0028219-07.2014.4.01.3900 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV:	PE0000916B ROBERTO DE ARAUJO MAIA

Ap	0026285-25.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELZA BORGES DA SILVA
ADV:	MG00083533 VILMA MACHADO OLIVEIRA DE AQUINO E OUTRO(A)

Ap	0045665-34.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA DE FATIMA DE SOUSA
ADV:	MG00121225 ROGERIA SOARES LOPES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0048809-16.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
ADV:	MG00122440 BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0048814-38.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA DOS ANJOS PEREIRA
ADV:	MG00122440 BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0050169-83.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANA MARIA DE JESUS
ADV:	MG00117685 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0051808-39.2014.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	KARLA CRISTINA DA SILVA SA
ADV:	GO00028996 ISMAIL LUIZ GOMES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008276-33.2015.4.01.3200 / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUIZ EDUARDO PEREIRA COELHO
ADV:	CE00020967 LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Ap	0000134-31.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

Ap	0000730-61.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ARNOLDO DE AVILA SILVA
ADV:	MG00120814 EDSON LUIZ DOMINGOS FILHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003785-20.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CARLOS ANTONIO MARQUES
ADV:	MG00139288 MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003786-05.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE ROBERTO MENEZES
ADV:	MG00139288 MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004421-83.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	DEVAIR DA SILVA
ADV:	MG00139288 MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005837-86.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA ABADIA ROCHA DA SILVA
ADV:	MG00137064 DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003276-62.2015.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)

Ap	0001047-23.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ROSANGELA MOREIRA DE ARAUJO
ADV:	MG00129430 WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001135-61.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INEZ MARIA OLIVEIRA GONCALVES
ADV:	MG00130182 MILENA QUEIROZ ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002650-34.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ROGERIO DE ALMEIDA VASCONCELOS
ADV:	MG00129430 WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004180-73.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE DOS PASSOS
ADV:	MG00152635 FILIPE CARDOSO DRUMOND E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001222-81.2015.4.01.3825 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	TEREZA ROMANA DA CUNHA
ADV:	MG00069748 MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0026979-46.2015.4.01.3900 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA LUCIA RIBEIRO MAIA
ADV:	PA00007575 EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

Ap	0020888-48.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00083495 JARBAS ALVES FIGUEIREDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0028378-24.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	HELENA MARIANA DE PAIVA
ADV:	MG00122440 BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007999-28.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	AURENICE ANUNCIACAO VIVEIROS MAGALHAES
ADV:	MG00017282 DUNTALMO PIMENTA FILHO

ApReeNec	0016812-44.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUZIA RODRIGUES MOREIRA
ADV:	MG00099898 LILIAN CRISTINA DA COSTA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COROMANDEL - MG

Ap	0032788-91.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA CRISTINA RIBEIRO
ADV:	MG00038211 IVAN CARDOSO DE MELO E OUTROS(AS)

Ap	0038314-39.2016.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDUILSON DE NOVAIS DA SILVA
ADV:	TO00002456 EDNA DOURADO BEZERRA

Ap	0044433-16.2016.4.01.9199 / AC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GILBERTO CARLOS FERREIRA KAXINAWA
DEFEN.:	EUFRASIO MORAES DE FREITAS NETO

Ap	0048789-54.2016.4.01.9199 / AC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDEMIR DE OLIVEIRA MOURAO
ADV:	AC00003740 LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
REC ADES:	VALDEMIR DE OLIVEIRA MOURAO

ApReeNec	0050021-04.2016.4.01.9199 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EUCLECIO DOS SANTOS SANTIAGO
ADV:	MA00007655 PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA

ApReeNec	0050082-59.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GILDETE RODRIGUES DE ARAUJO

ADV:	MG00083495 JARBAS ALVES FIGUEIREDO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALMENARA - MG

Ap	0052470-32.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	INDIANARA SOUZA SOARES - MENOR E OUTROS(AS)
ADV:	MG00055161 EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

Ap	0061046-14.2016.4.01.9199 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIENE LUZ SOARES
ADV:	PA0009624A CANDIDA YVETE FORTE AMORIM E OUTRO(A)

ApReeNec	0067077-50.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO LAZARO DOS REIS
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGARIO - MG

Ap	0070731-45.2016.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO MENDES ARAUJO
ADV:	TO0004532A ALVARO MATTOS CUNHA NETO

Ap	0072394-29.2016.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZA ARRUDA DE JESUS
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS E OUTRO(A)

Ap	0001752-94.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELENA MACHADO SILVA RODRIGUES
ADV:	MG00103741 JOAO PAULO PICHARA REIS E OUTRO(A)

Ap	0008780-16.2017.4.01.9199 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IRANI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV:	PA00013500 LUIZ CARLOS FIN E OUTRO(A)

Ap	0013761-88.2017.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	EURIPEDES MARTINS ARRUDA
ADV:	TO00003606 RONAM ANTONIO AZZI FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013836-30.2017.4.01.9199 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIS PEREIRA DE AQUINO
ADV:	MA00011480 PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

Ap	0013861-43.2017.4.01.9199 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADALBERTO DE SOUZA MORAIS
ADV:	MA00013916 SARAH GABRIELLA NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A)

Ap	0022300-43.2017.4.01.9199 / AC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FRANCILEIDE DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0033001-63.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOSE ALVES MARTINS DE SOUZA
ADV:	MG00036615 HELOISA HELENA GRAVINA TEIXEIRA DINIZ
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0035040-33.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RITA LUIZ GONZAGA
ADV:	MG00098091 FLAVIO CAIXETA NUNES E OUTRO(A)

Ap	0035067-16.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO LOPES FILHO
ADV:	MG00103617 FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(A)
REC ADES:	ANTONIO LOPES FILHO

ApReeNec	0035414-49.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO TEOFILO DE MORAIS
ADV:	MG00121390 ITAMAR ROSA DE ARRUDA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUTUM - MG

Ap	0037080-85.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	HAGAIVO JOSE DE SOUZA
ADV:	MG00093648 ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0041666-68.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SIRLENE BATISTA MODESTO
ADV:	GO00016863 CLAUDEMIR DA SILVA E OUTRO(A)

Ap	0044296-97.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ ANTONIO GUIMARAES
ADV:	MG00100427 LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)

Ap	0044503-96.2017.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	TO00003606 RONAM ANTONIO AZZI FILHO

Ap	0047989-89.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA DAS GRACAS COSTA GONCALVES
ADV:	MG00113967 IVIA MARIA DE FARIA PALHARES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0054789-36.2017.4.01.9199 / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LOURDES SOUZA DE AQUINO
ADV:	AM0000686A JEAN CARLOS TENANI E OUTROS(AS)

ApReeNec	0054818-86.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTROS(AS)

REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANGA - MG
Ap	0055268-29.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MANOEL NOGUEIRA DE CASTRO
ADV:	MG00031828 JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0055338-46.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARLENE BALBINA TEIXEIRA
ADV:	MG00101983 CLEYSON CORTES DE CARVALHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0055459-74.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS
ADV:	MG00126735 PAULO ROBERTO GOVEA FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0056655-79.2017.4.01.9199 / AC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	JOAO MAIA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV:	AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0057800-73.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA DAS GRACAS MARTINS
ADV:	MG00116810 PABLO PEREIRA MARTINS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ApReeNec	0004618-41.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV:	GO00049849 ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE URUTAI - GO
Ap	0006605-15.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CARMEN DONIZETE DE SOUZA ROSA
ADV:	MG00095070 MAISIA CLAUDIA MACHADO BARBOSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
Ap	0006806-07.2018.4.01.9199 / GO

RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ANTONIA MARIA DE JESUS
ADV:	GO00036951 RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0006864-10.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	SEBASTIANA PAULA CARNEIRO
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0006865-92.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRENE REGINA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00043321 MIRALINE PEREIRA DUTRA RODRIGUES

Ap	0007135-19.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LICERIO DE ALMEIDA
ADV:	MG00154801 PAULO EDSON BOLINA NETO GIBRAM
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007202-81.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	ADRIANO LOPES GONCALVES
ADV:	MG00089017 JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007350-92.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO E OUTRO(A)

Ap	0007608-05.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	CLEONICE ROSA DA SILVA
ADV:	TO00002607 FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ReeNec	0007631-48.2018.4.01.9199 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
AUTOR:	MARIA DE LOURDES SIRIANO
ADV:	TO0003685B MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Ap	0007645-32.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	LUZIA MARTINS DE MELO
ADV:	MG00126735 PAULO ROBERTO GOVEA FILHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0007802-05.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADV:	MT00012983 CELSO ROBERTO VIEIRA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

Ap	0007956-23.2018.4.01.9199 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	MARIA DA PAZ GOMES DE MOURA
ADV:	MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0008108-71.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS
ADV:	MT0008740A APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0008402-26.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRIS DA SILVA ALVES
ADV:	BA00006181 ADILSON SOARES VIEIRA

Ap	0010336-19.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA SILVA
ADV:	MG00139732 ISABEL CRISTINA ALVES SOUSA E OUTRO(A)

Ap	0011518-40.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.)
APTE:	IVONES PEREIRA LIMA
ADV:	MT00021464 RODOLFO MARCONI AMARAL E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0002156-12.2004.4.01.3700 (2004.37.00.002202-1) / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE 1 2 3 GRAUS DA ED TECNOLOGICA SINASEFE
ADV:	DF00011997 JOSILMA SARAIVA
APDO:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO - IFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010610-93.2009.4.01.3800 (2009.38.00.011015-3) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	ALAN KARDEC LARA
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0022513-28.2009.4.01.3800 (2009.38.00.023172-1) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	JOSE PEREIRA DE CAMPOS
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0026150-84.2009.4.01.3800 (2009.38.00.026968-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	PAULO ROBERTO CARNEIRO LEITE
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0055599-89.2009.4.01.9199 (2009.01.99.057100-7) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	ALZIRA OSMUNDO DE SOUZA
ADV:	SP00134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0031631-91.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	CLELIA DE SOUZA E SILVA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0046650-40.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	ANTONIO OLIVEIRA BRAGA
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058406-46.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	JOSE FIRMINO DOS SANTOS

ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0022744-23.2010.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA SENE
ADV:	MG00093141 CARLOS ALBERTO PURAS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEICAO DO RIO VERDE - MG

Ap	0059321-61.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	MARIA TEREZINHA VENUTO BOREL
ADV:	MG00124232 OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001093-51.2011.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	JOAO TEIXEIRA ERVILHA FILHO
ADV:	MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0055140-19.2011.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BENEDITA MENDES DE ARAUJO
ADV:	MG00116931 WANDA PIRES DE AMORIM GONÇALVES DO PRADO E OUTRO(A)

Ap	0005838-49.2012.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	AFONSO RIBEIRO
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0019731-45.2012.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDECINA ADAO RODRIGUES
ADV:	MT0008969B JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPUTANGA - MT

Ap	0027260-79.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	WILSON RODRIGUES VALLE JUNIOR
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0001080-90.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	JULIO MARIA DE SOUZA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0001594-43.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	ANTONIO OLIMPIO XAVIER
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0002651-96.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	NELI LUCIO DE CENA
ADV:	MG00138423 ANDRE LUIS RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0005483-05.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	ADELINO DOMINGOS DE FARIA
ADV:	MG00044169 BALTAZAR TEODORO DE MELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0008012-94.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	VALDIVINO ANGELO CURTO
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0008015-49.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	OSIRES PEREIRA DE CAMPOS
ADV:	MG00044169 BALTAZAR TEODORO DE MELO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ApReeNec	0010825-32.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CONCEICAO IZABEL DE FARIA
ADV:	MG00101289 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG
Ap	0028701-97.2013.4.01.9199 / GO

RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA PEREIRA GUERRA
ADV:	GO00009327 MÁRIO FRANCISCO MARQUES

Ap	0053436-97.2013.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADV:	GO00024604 EDNA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A)

Ap	0001555-12.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	LUIZ CLAUDIO
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005786-82.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	CARLOS ANTONIO FERREIRA
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006446-76.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	ANTONIO EUSTAQUIO ROSA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000809-40.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	JOSE PINTO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00137064 DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000692-57.2015.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DE MATOS
ADV:	RO0000385A JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)

Ap	0041151-67.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	DORACY AMARAL DA CRUZ
ADV:	GO00033817 BRENNO BARBOSA DE REZENDE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0046165-32.2016.4.01.9199 / PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VANESSA CARVALHO DA SILVA
ADV:	PI00008053 FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA E OUTRO(A)
ApReeNec	0001335-44.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SILVANA MORENO MAGALHAES
ADV:	MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
Ap	0007724-45.2017.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WALERIA PEREIRA CARNEIRO
ADV:	TO00003607 EDER CESAR DE CASTRO MARTINS
Ap	0021104-38.2017.4.01.9199 / PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NAIDE TASMANHA REIS
ADV:	PI00003161 FLAVIO ALMEIDA MARTINS E OUTROS(AS)
Ap	0034779-68.2017.4.01.9199 / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUCIDALVA DOS SANTOS CAETANO
ADV:	MA0006641A MARIA IVONE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Ap	0053497-16.2017.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	PETRONILIA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADV:	TO00003643 SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0057139-94.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	ELENILCE VITORIANO FERREIRA AMARAL
ADV:	MG00078162 ROMEU CANDIDO DA SILVA BARROSO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Ap	0057756-54.2017.4.01.9199 / MG

RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	MARIA APARECIDA MEDICE
ADV:	MG00100873 LEONARDO MORETO MIRANDA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000392-90.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	EMILIAN MARTINS RIBEIRO CORREA
ADV:	MG00077715 ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0001512-71.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	GISLENE APARECIDA VILELA
ADV:	MG00078317 HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001745-68.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LOURANY OLIVEIRA
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA

Ap	0004974-36.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	MARISA DE FATIMA FERREIRA
ADV:	MG00120686 VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007023-50.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INES PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00099770 MARCOS PAULO P. DE ALMEIDA DE SENNA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0008060-15.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	JEFERSON RICARDO DE SOUZA
ADV:	MG00105341 MAYLON FURTADO PASSOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0008346-90.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CLAUDETE APARECIDA FERREIRA CORREIA

ADV:	MG00128995 ADRIANA BARROSO SABINO E OUTRO(A)
------	--

Ap	0011819-84.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	MANOEL ALVES SOBRINHO
ADV:	MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0011992-11.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JANANE NERES DOS SANTOS
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS E OUTRO(A)

Ap	0012605-31.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	MANOEL RODRIGUES CONCEICAO
ADV:	BA00029134 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012924-96.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	BRAZ JOSE DA MATA SOBRINHO
ADV:	GO00033634 JOSE DONIZETE CARNEIRO JUNIOR
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013096-38.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONV.)
APTE:	ORDALIA MALVINA DIVINO
ADV:	MG00077698 EGITO MARTINS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0031657-04.2005.4.01.3400 (2005.34.00.032003-6) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE PEREIRA ALVIM
ADV:	DF00009525 ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(A)

Ap	0007535-96.2007.4.01.4000 (2007.40.00.007554-0) / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	FRANCISCO NELIO DE SOUSA COSTA
ADV:	PI00001406 ODonias Leal da Luz e outros(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0024753-60.2008.4.01.3400 (2008.34.00.024859-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA AUGUSTA DE PAULA LOPES BRANDAO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00018841 LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

Ap	0017626-19.2009.4.01.3600 (2009.36.00.017630-6) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ROMEU DA CONCEICAO
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0021856-86.2009.4.01.3800 (2009.38.00.022510-4) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	DACIO TEIXEIRA
ADV:	MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0065334-49.2009.4.01.9199 (2009.01.99.065697-3) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	SONIA GONCALVES LIMA
ADV:	MG00140726 ELOIZIA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0029855-92.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BELJO GONZAGA DE MELLO
ADV:	DF00028261 LUCIANE BORGES MARTINS BUENO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

Ap	0045969-97.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ALBERTO OTAVIO COLLUS
ADV:	GO00021541 HALLAN DE SOUZA ROCHA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010439-14.2010.4.01.3700 (2010.37.00.002429-4) / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOSE WALDEREDO FRAZAO FERNANDES
ADV:	MA00007453 DANIEL BARROS E SILVA RAMOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0037966-29.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	RONALDO RENE TORRES
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

ApReeNec	0051732-52.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULO SERGIO FERREIRA BAHIA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

Ap	0056164-17.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	GERALDO DOS REIS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0064214-32.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDO LARA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0078961-86.2010.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	HELIO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00115627 VANDERLEI ONOFRE SANTOS E OUTRO(A)

Ap	0037372-78.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0048118-05.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	GUILHERME FIUZA BOTELHO
ADV:	MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0057574-76.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIMAS JOSE DE SOUZA NETO

ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

Ap	0063850-26.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ZACARIAS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO

ApReeNec	0064023-50.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO VALTER DA CUNHA
ADV:	MG00109048 MARINA RAPOSO TAVARES
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0002357-42.2011.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANTONIO PACHECO
ADV:	MG00075051 JULIO CESAR MARIANO ABDALLA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009109-94.2011.4.01.3813 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ROSEMAURO LEAO RIBEIRO
ADV:	MG00132991 HERCULANO JOSE RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0002259-21.2011.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ELPIDIO JOSE ZACARIAS FERREIRA
ADV:	MG00130182 MILENA QUEIROZ ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005751-21.2011.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOSE CARLOS CAMILO
ADV:	MG00105956 ALEXANDRE ELIAS CERCEAU ISAAC E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009100-32.2011.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	BRAZ FRANCISCO GUALBERTO
ADV:	MG00128919 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0012662-82.2011.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOAO BOSCO BITTENCOURT DOS SANTOS
ADV:	PA00007261 JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0015156-17.2011.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANTONIO SERGIO BRITO PEREIRA
ADV:	PA00009658 FUAD DA SILVA PEREIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0048301-84.2012.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	DURVAL DAMIAO OSCAR SANTOS
ADV:	BA00019031 NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0000817-64.2012.4.01.3303 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PEDRO ALVES DO ROSARIO
ADV:	BA00035421 MAIRA BATISTA MICLOS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

ApReeNec	0046498-57.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DURBEN MODESTO DE SOUZA
ADV:	DF00019749 CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

Ap	0005937-55.2012.4.01.3605 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADV:	MT00012971 REINALDO LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0025097-72.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANTONIA CELIA LEITE DA SILVEIRA E OUTROS
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0025169-59.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ANTONIA PINHEIRO E OUTROS
ADV:	MA00004217 MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0027997-28.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	LOURIVAL DA CRUZ PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0029951-12.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE AUGUSTO MEDEIROS SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)

Ap	0043021-96.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MACIEIRA NUNES ZAGALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS(AS)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)

Ap	0043045-27.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LOURDES MENDES NUNES E OUTROS(AS)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)

Ap	0002524-31.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANTONIO DE FREITAS MELQUIADES
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006286-55.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANTONIO CARLOS BICALHO PINHEIRO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0010109-37.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIANA FERREIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

Ap	0039926-49.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA DE LOURDES FERNANDES ROCHA
ADV:	MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0007968-65.2013.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA
ADV:	AM00005763 ANA CRISTINA DA SILVEIRA GOMES DE FREITAS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

Ap	0010603-10.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ISAO MATSUMOTO
ADV:	BA00019106 AUGUSTO SERGIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003357-45.2013.4.01.3305 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JAIME PEREIRA DE SOUZA
ADV:	BA00019205 ADEILMA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004256-43.2013.4.01.3305 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	EDILEUZA RIBEIRO DA FONSECA
ADV:	BA00019205 ADEILMA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0052582-40.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OSNI PAULINO DE OLIVEIRA
ADV:	DF00014982 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

Ap	0000646-55.2013.4.01.3503 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	LUIZ GONZAGA LIMA CARDOSO

ADV:	GO00014863 MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0052521-46.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	OSNY LUIZ ORIONE DE MIRANDA
ADV:	MG00094300 SCHNEIDER VIANA PANHOL E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0070351-25.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RONALDO FERNANDES DE CASTRO
ADV:	MG00085525 MARIA ANGELICA ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec	0072919-14.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RONALDO JOSE SILVA
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0074917-17.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOSE FRANCISCO DE REZENDE
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005885-19.2013.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	GERALDO PEREIRA FILHO
ADV:	MG00079477 ANDRE VASCONCELOS FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0001447-38.2013.4.01.3804 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ALMIR SOUSA DE ANDRADE
ADV:	MG00078225 ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

Ap	0003372-48.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	NEIDIMAR VEIGA

ADV:	SP00108928 JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004353-77.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0004409-04.2013.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ASCENDINO IZAIAS PEREIRA
ADV:	MG00129503 CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap	0050313-91.2013.4.01.9199 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FABIANA FERREIRA NUNES
ADV:	RO00004108 VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS E OUTRO(A)

Ap	0077036-50.2013.4.01.9199 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ABEDIAS CARREIRO ALVES
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0022313-90.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JUVENAL CANUTO DE OLIVEIRA
ADV:	BA00019031 NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0027897-41.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	EDGAR DE ARAUJO ROCHA
ADV:	BA00027840 LILIAN PINTO SANTANA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0007714-40.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO GUALBERTO SABINO
ADV:	DF00028261 LUCIANE BORGES MARTINS BUENO E OUTROS(AS)

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
---------	--------------------------------

ApReeNec	0026154-84.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MODESTO ANTONIO DOS SANTOS
ADV:	DF00042187 DEBORA CRISTINA DE SOUSA FREIRE
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

Ap	0064689-82.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	HILTON BARROSO MENDONCA COSTA
ADV:	DF00011723 ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0010905-66.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	LEONORA FERREIRA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00008139 MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHAO - IFMA
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0017526-79.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	THERESINHA DE JESUS CORDEIRO E OUTROS(AS)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0017575-23.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARLY FERREIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADV:	MA00004059 JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)

Ap	0017581-30.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OTONIEL ABREU DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00004059 JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)

Ap	0017603-88.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSEMARY RIBEIRO LINDHOLM E OUTROS(AS)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)

Ap	0017616-87.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARIA HELENA MARTINS DE BARROS BELLO E OUTROS(AS)
APTE:	MARIA EDLA BASTOS LIMA
APTE:	MARIA HELENA MEDEIROS DE SOUSA
APTE:	MARIA GORETE BATISTA
APTE:	MARIA FRANCISCA THEREZA MENDES DUAILIBE
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0031242-76.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANTONIO CARLOS SEREJO LOPES E OUTROS(AS)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0038368-80.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOSE CARLOS LINHARES SANTANA
ADV:	MA0002800E LARISSA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0025818-44.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	PAULO GABRIEL DE MORAIS
ADV:	MG00072774 IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0034633-30.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIANA COSTA SANTOS PAULA
ADV:	MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

Ap	0074261-26.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDSON ANTONIO JUNIOR
ADV:	MG00100526 FRANCINE SOUTO MAIA E OUTRO(A)

ApReeNec	0088644-09.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	HELI AMORIM DOS SANTOS
ADV:	MG00030137 JOSE CUSTODIO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

Ap	0009159-54.2014.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OCTACILIO DO AMARAL
ADV:	MG00144132 BERNARDO RUCKER

Ap	0002433-52.2014.4.01.3805 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	CLEUSA MARIA TOMAZ
ADV:	MG00119819 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002069-68.2014.4.01.3809 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DE PAIVA
ADV:	MG00095178 KATIA DE SOUZA RIBEIRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0000093-23.2014.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE GERALDO DOS REIS CARVALHO
ADV:	MG00069598 LUCIMARA PEREIRA GONCALVES E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

Ap	0000602-48.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	FERNANDO PEREIRA LIMA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001556-94.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	AIRTON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00099395 PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0006656-24.2014.4.01.3813 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APTE:	HERMINIO CARLOS DA CUNHA
ADV:	MG00099157 LUCAS MARTIN SOARES VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0001337-36.2014.4.01.3826 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE NICARIO DOS SANTOS
ADV:	MG00127769 LAIS HELENA ANDRADE TORRICO E OUTRO(A)
REMETE:	SUBSECAO JUDICIARIA DE POCOS DE CALDAS - MG

Ap	0000755-81.2014.4.01.3908 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LORINO LEITE
ADV:	PA00011037 CLAUDIONIR FARIAS

Ap	0034099-88.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ILDA FERNANDES TEIXEIRA
ADV:	MG00122440 BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ReeNec	0038845-96.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	MARIA BIELESKI BATISTA
ADV:	SP00078939 MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Ap	0039392-39.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILDA APARECIDA FARIA
ADV:	MG0091507B FRANCISCO ASSIS MENEZES

Ap	0042021-83.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA BENEDITA DE ANDRADE
ADV:	MG00067484 ALOIZIO DE PAULA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0043050-71.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JERONIMO JOSE SILVA

ADV:	MT0010362B FRANSENGIO DE SOUZA BARBEIRO
------	---

ApReeNec	0062002-98.2014.4.01.9199 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIMIRO ARISTIDES DA SILVA
ADV:	GO00027346 MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PA

Ap	0063612-04.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VICENTE BATISTA MORAIS
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

ApReeNec	0006312-93.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIENE CONCEICAO DA SILVA
ADV:	BA00023844 ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

Ap	0007132-06.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	EDSON DE SOUSA E SILVA
ADV:	DF00034966 ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0009871-49.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA MEDEIROS DE CARVALHO AUGUSTO
ADV:	DF00041954 MARCELA CARVALHO BOCAYUVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

Ap	0038865-87.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ESPEDITO BENICIO FERREIRA NOGUEIRA
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0050533-55.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA MARGARETH WAHRENDORFF
ADV:	DF00039686 FABRICIO VIEIRA DA COSTA

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0004565-63.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCOS ANTONIO CIRINO
ADV:	MG00100526 FRANCINE SOUTO MAIA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

ApReeNec	0016027-17.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCOS RODRIGUES DE DEUS
ADV:	MG00092713 RONALDO ARAUJO LEMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

Ap	0000222-18.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	GILBERTO DOMINGOS DE SOUZA E SILVA
ADV:	MG00117396 PATRICIA TEODORA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006196-33.2015.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOAO LUCAS DE OLIVEIRA
ADV:	MG00126184 ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0001383-51.2015.4.01.3806 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DONIZETE CESARIO BORGES
ADV:	MG00143597 DIEGO ERNESTO LEMES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

Ap	0001501-03.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDO JOSE DE JESUS
ADV:	MG00119483 CHRISTIANO HENRIQUE PIRES LACERDA

ApReeNec	0003829-03.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	MARCUS SCHNEIDER DE MOURA
ADV:	MG00124373 MARCIO DE OLIVEIRA JACOB E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap	0000980-05.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALTER BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTRO(A)

ApReeNec	0007089-35.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO FARDIM
ADV:	MT00010825 RAFAEL ESTEVES STELLATO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

Ap	0012384-53.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO FERREIRA
ADV:	MT0011206B ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA

ReeNec	0015942-33.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	NEZIA DA SILVA FERNANDES
ADV:	MT00007809 SILVIO LUIS TIETZ
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT

Ap	0022910-79.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA JOSE DE BRITO NASCIMENTO
ADV:	MT00016164 LINDAMIR MACEDO DE PAIVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0028448-41.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE CUSTODIO
ADV:	MG00121675 MARIA DO CARMO GONCALVES FIGUEIREDO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG

ReeNec	0028483-98.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	MARIA DE FATIMA GONCALVES
ADV:	MG00091615 RAFAEL DE SOUSA FILHO

REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SABINOPOLIS - MG

ApReeNec	0032093-74.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IZONILHO FERREIRA COELHO
ADV:	MT00015993 ADRIANO AUGUSTO DA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE - MT

ApReeNec	0032119-72.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO MANGUSSI
ADV:	MT0003523B ERVI GARBIN
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE - MT

ReeNec	0035882-81.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	NEURACI VILELA GOMES
ADV:	MT00016048 RUSSY MAIARA PESOVENTO TEXEIRA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT

Ap	0036726-31.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIA CECILIO CASTOLDI
ADV:	MT00008652 GABRIELA PARRA SANTILIO

ApReeNec	0046865-42.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RENATO GAVERIO
ADV:	SP00187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG

Ap	0049965-05.2015.4.01.9199 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NELSON VICENTE FERREIRA
ADV:	TO00002607 FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ

Ap	0055833-61.2015.4.01.9199 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARILZA SAMPAIO DA SILVA
ADV:	AM0000686A JEAN CARLOS TENANI

Ap	0034760-42.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EDVALDO GONZAGA CERQUEIRA
ADV:	BA00044985 ELIZANGELA SUZART DA SILVA

Ap	0002267-91.2016.4.01.3306 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA RAMOS DE GOIS
ADV:	BA00029134 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0003931-60.2016.4.01.3306 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOAO GOMES LIMA
ADV:	BA0000826B MANOEL DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0003949-81.2016.4.01.3306 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA CICERA LINS DOS SANTOS
ADV:	PR00047549 ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

Ap	0060787-53.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
ADV:	DF00033510 EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0020721-22.2016.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	HELIO GONCALVES LARA
ADV:	GO00035214 FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ReeNec	0001354-94.2016.4.01.3505 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	SANDOVAL NORONHA TAVARES
ADV:	GO00017100 MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE URUACU - GO

Ap	0004197-20.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ROSALINA GOMES RIBEIRO LOYOLA
ADV:	MG00069748 MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0038435-65.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DILVANIA CANEDO ALVES
ADV:	MG00113397 FERNANDO VIEIRA MARCELO E OUTRO(A)

ApReeNec	0046152-31.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EUCLIDES SOARES DA CRUZ
ADV:	MG00134632 DOUGLAS DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0063846-13.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	VANDERLI RAIMUNDO DA COSTA
ADV:	MG00120778 WILMAR SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS

ReeNec	0003422-96.2016.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	ANA CATARINA NORONHA RIBEIRO
ADV:	MG00102947 EDER FERREIRA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

ApReeNec	0002062-37.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FATIMA FERNANDES DA SILVA
ADV:	MG00148944 LUCAS DOS REIS OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUARI - MG

Ap	0002939-74.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	EDUARDO RIBEIRO NEPOMUCENO
ADV:	MG00121133 JUNIOR CEZAR LOPES DE FARIA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ReeNec	0006029-90.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REU:	MARIA APARECIDA VIANA DUTRA
ADV:	MG00111171 CARLOS JOSE ROSTIROLLA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG

Ap	0007892-81.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ELIANA FERNANDES LOPES
ADV:	RO00004512 JHONATAN APARECIDO MAGRI E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0009132-08.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ELAINE RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MG00107307 DIEGO FREITAS DE MENEZES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ReeNec	0010471-02.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	JOSE DO CARMO MARTINS
ADV:	MG00121133 JUNIOR CEZAR LOPES DE FARIA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

Ap	0012575-64.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	AIRTON LUIZ FERNANDES
ADV:	GO00030266 HERMINIO ANTONIO DA CRUZ E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013454-71.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOANA ANDREA DE AVILA COSTA
ADV:	MG00135909 ELLEN CRISTINA MIRANDA VELOSO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013817-58.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADV:	SP00206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0016693-83.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ORENIDES EVANGELISTA
ADV:	MT00011692 VALMIR DA SILVA OLIVEIRA

Ap	0017018-58.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSIMERI DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV:	RO00002523 RONAN ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A)

Ap	0018349-75.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DORALICE CECILIA SOARES
ADV:	MT00005048 CELSON J G FALEIRO

Ap	0019907-82.2016.4.01.9199 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	MA00011842 FRANCISCA DAYANA ABREU BARROS E OUTROS(AS)

Ap	0020692-44.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MAURICIO MARTINS RAMOS
ADV:	MG00105341 MAYLON FURTADO PASSOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0020945-32.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA DO CARMO NUNES
ADV:	MG00125715 CLAYTON APARECIDO RAYMUNDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0022674-93.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCOS RODRIGUES DE AMORIM
ADV:	GO00022729 HÉRICA MICHELE TAVARES E OUTRO(A)

Ap	0023291-53.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	FLAVIA FERNANDES BORGES SILVA
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0028257-59.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LIDEA DE LIMA PACHECO
ADV:	GO00029127 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E OUTROS(AS)

ApReeNec	0029244-95.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA DE FARIA CAIXETA
ADV:	MG00100289 RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VAZANTE - MG

Ap	0030315-35.2016.4.01.9199 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	FRANCISCA DAS CHAGAS MARQUES
ADV:	AC00003740 LUIS HENRIQUE LOPES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0032966-40.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DA SILVA
ADV:	MT00015876 CHARLES KLEBER RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT

Ap	0036048-79.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DALVA OLIVEIRA DA SILVA
ADV:	GO00035214 FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA

Ap	0038655-65.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOSE MARIO SOARES
ADV:	MG00099353 SIMONE DIAS DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0039898-44.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE WILLIAN PORTELA

ADV:	GO00012415 ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO E OUTRO(A)
------	--

Ap	0041192-34.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA FIALHO DIAS MARTINS
ADV:	MG00098468 MARCONE BARBOSA FERREIRA E OUTRO(A)

ApReeNec	0043193-89.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LOURDES SIQUEIRA GERMANO
ADV:	MG00118657 EDER BERNARDES FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG

Ap	0047475-73.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARILDA ISABEL RAMOS NICOLAU
ADV:	SP00093329 RICARDO ROCHA MARTINS E OUTROS(AS)

Ap	0047706-03.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUZIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	GO00005462 PEDRO PINTO DA CUNHA

Ap	0047740-75.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IVONETE TAVARES MARTINS
ADV:	GO00028432 RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA

ApReeNec	0049251-11.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA LUCIA CANDIAN
ADV:	MG00034608 WILLIAM JOSE CAMPOS DA CRUZ E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE UBA - MG

Ap	0049993-36.2016.4.01.9199 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOAO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV:	MA00006880 JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0051618-08.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV:	GO00026481 LIVIA ANDRADE TAVARES

Ap	0052010-45.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GISLAINE GARCIA MARIANO
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0053828-32.2016.4.01.9199 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	IEDA ALVES GUIDA
ADV:	MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0053910-63.2016.4.01.9199 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE BARBOSA CUNHA
ADV:	MA00003261 LUIZ GONZAGA MARTINS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA

Ap	0054381-79.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GILDERLANIO DE BRITO LIMA
ADV:	MT00013057 LUCINEIA RUBIN DE BORTOLI

Ap	0057503-03.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ADBRAIR TEODORO CORREA
ADV:	GO00024494 WESLEY NEIVA TEIXEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0058363-04.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO MATEUS COSTA
ADV:	MG00092970 IVANI PEREIRA SOARES NUNES

ApReeNec	0062014-44.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARTA DA SILVA FERREIRA
ADV:	MG00086375 HILDA CRISTINA DA SILVA AMARAL PRADO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG

Ap	0063121-26.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSIQUEILA ANDRADE DE SOUZA
ADV:	MT0015848A FREDERICO STECCA CIONI E OUTROS(AS)

Ap	0065224-06.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADAO MIRANDA COSTA
ADV:	MG00103194 EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Ap	0073679-57.2016.4.01.9199 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BRAZ MATIAS LOPES
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS

Ap	0011445-39.2017.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IVAN VIANA E SILVA
ADV:	DF00032267 ALMIR COELHO ALVES E OUTRO(A)

Ap	0005755-81.2017.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)

ApReeNec	0000981-19.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IURI JOSE DE CAMARGO
ADV:	MT00004254 NEUZA MARIA CURVO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE VARZEA GRANDE - MT

Ap	0001377-93.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	WANDA PEREIRA SAMPAIO
ADV:	GO00022680 JASMIRA BARBOSA MAGALHAES

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005595-67.2017.4.01.9199 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA LUCILENE MESQUITA DA SILVA
ADV:	SP00179616 CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010566-95.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA MADALENA BRUNO
ADV:	MG00117773 DANUBIO GALVAO SILVA

Ap	0013202-34.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE FREITAS BARBOSA
ADV:	MG00046735 NIVALDO CARDOSO DE SOUSA E OUTRO(A)

ReeNec	0014727-51.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	NAJLA GUIA PONTES ROCHA
ADV:	MG00157584 IVAN HANDERSON PONTES ROCHA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE MANTENA - MG

ApReeNec	0017977-92.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NATAL MACHADO FERREIRA
ADV:	MT00008556 LEILA GALLE EBELING
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUERENCIA - MT

Ap	0018250-71.2017.4.01.9199 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	GERCIVAL NUNES DE SOUZA
ADV:	PA00011426 VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0022201-73.2017.4.01.9199 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO RONADSON DE MELO RAMALHO (MENOR)

ADV:	MA00004976 FLORIANO COELHO DOS REIS FILHO
------	---

Ap	0024263-86.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00046026 RONAN GUERZONI CLETO DUARTE

Ap	0029321-70.2017.4.01.9199 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EUDILANE MARQUES DE SA
ADV:	AM00008168 LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

Ap	0030867-63.2017.4.01.9199 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALINE MERCES LIMA DOS SANTOS
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS

Ap	0031389-90.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	EDNALVA PEREIRA PAZ
ADV:	MG00110873 ROBERTO DE MIRANDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0034808-21.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	AMILTON DE CASTRO
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0035585-06.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV:	GO00031658 WALDERCY JUNIO RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037870-69.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ARLETE SOARES DA SILVA
ADV:	MG00104874 SANTIAGO ATILA SANTIAGO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0039956-13.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APTE:	RAQUILETES DA SILVA BARROS PEREIRA
ADV:	MG00112149 ISABELLA DANTAS REZENDE E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0040349-35.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JUSELI DE JESUS DOS SANTOS
ADV:	MG00141718 EDNA URANIA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0045568-29.2017.4.01.9199 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	DOMINGOS IONELES ROCHA BELFORT
ADV:	PA00011426 VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0045569-14.2017.4.01.9199 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	PA00017110 LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PACHECO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0046817-15.2017.4.01.9199 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CASSIANA PIRES FREITAS DE SOUSA
ADV:	MA00008392 IVANIO SILVEIRA COELHO RIBEIRO

Ap	0047560-25.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO PEREIRA
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0050768-17.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO RODRIGUES LOPES
ADV:	MT00015839 HAILTON MAGIO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT

Ap	0051587-51.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	VALMIRA APARECIDA MARQUES DE MATOS

ADV:	MG00079005 VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0052219-77.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ZILDA DE FATIMA RESENDE FERREIRA
ADV:	MG00121670 ALAN CASSIANO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0054531-26.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	IZABEL ALMEIDA MENDES
ADV:	MT00010953 GEVANISIO ALVES PRESENTINO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0056827-21.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MIQUELINA RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MG00093532 FLAVIA ARAUJO COSTA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COROMANDEL - MG

Ap	0002436-82.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VITORIA BRITO DE LIRA (MENOR)
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS

Ap	0003231-88.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA ADIMAR DA SILVA CONSISANO
ADV:	TO00006050 CLEBENILSON PEREIRA SALGADO

ApReeNec	0005626-53.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GETULINA IGNEZ DE JESUS
ADV:	TO00002607 FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIROPOLIS - TO

Ap	0008478-50.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE UBIRAJARA FRANCISCO

ADV:	MG00079231 ADRIANO ESPINOLA CAVALHEIRO
------	--

Ap	0008634-38.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JAYANI FRANCISCA DA CRUZ
ADV:	GO00032842 IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0010203-74.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANA SIRLENE MIRANDA
ADV:	BA00033856 JOÃO VITOR GUERRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0011149-46.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CARLOS VIRGINIO PEREIRA
ADV:	MG00131965 MARCOS DO COUTO VIEIRA SOUZA E OUTRO(A)

Ap	0011161-60.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOAO BOSCO RODRIGUES
ADV:	MG00051749 LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0011939-30.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JURACI MARIA PIRES
ADV:	SP00060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)

Ap	0011963-58.2018.4.01.9199 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	GENI DA SILVA
ADV:	RO00006486 SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0011974-87.2018.4.01.9199 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	VAGNER JUNIOR MONTEIRO
ADV:	RO00004843 LUZINETE PAGEL
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012091-78.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FLORINDA APARECIDA VIEIRA SANTOS
ADV:	MG00043889 AUREO GELIO ANDRADE JUNIOR

ReeNec	0012116-91.2018.4.01.9199 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	JESUS FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS FILHO
ADV:	MA00006880 JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA

Ap	0012131-60.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DORA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO
ADV:	MG00039964 EULER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)

Ap	0012157-58.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	RONICLEITON MENDONCA CORREIA
ADV:	MT0009935A ODAIR DONIZETE RIBEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012177-49.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CATARINA RODRIGUES
ADV:	MT00012845 GABRIELA LEITE HEINSCH

Ap	0012305-69.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SILVANA HELENA DE FARIA NOGUEIRA
ADV:	MG00104646 PAULO HENRIQUE GARCIA REIS

Ap	0012350-73.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	WALTER TSUGUIO OTA
ADV:	SP00109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012399-17.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ROSILENE MOURA DOS SANTOS
ADV:	MT00021464 RODOLFO MARCONI AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0012453-80.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ALDEIR MIGUEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0012587-10.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES
ADV:	BA00029134 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012594-02.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	NADIR ROSA BAHIA
ADV:	MG00143170 DANIELA DIAS DE LIMAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012599-24.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOAO DO ESPIRITO SANTOS
ADV:	BA00029134 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012602-76.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	RITA CANDIDA DOS SANTOS
ADV:	MG00105341 MAYLON FURTADO PASSOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012619-15.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS
ADV:	MG00166490 MARCELA PALLASSINI CAMPAGNOLI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012649-50.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	CREUSA MARIA PEREIRA
ADV:	MG00128926 MARCUS FELIPE DA SILVA MOTA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012674-63.2018.4.01.9199 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADV:	PI00008220 IDELMAR OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012840-95.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	RAQUEL APARECIDA DA SILVA
ADV:	BA00018656 ADEÍLSON SOUSA PIMENTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012915-37.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JESUINA GONCALVES DA ROCHA
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012929-21.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ERNESTINA CUSTODIA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00081987 JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012974-25.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	TANIA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00104874 SANTIAGO ATILA SANTIAGO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0012980-32.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE ADILSON DA SILVA
ADV:	MG00125949 RONALDO RAMOS DIAS E OUTROS(AS)

Ap	0012993-31.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSELI FERREIRA COSTA REIS
ADV:	MG00127932 ABELINHO RODRIGUES PACHECO E OUTRO(A)

Ap	0012996-83.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	MARCO ANTONIO ROSADO
ADV:	MG00135630 MILTES MARTINS SOBRINHA VIEIRA MOURA

Ap	0013042-72.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IDENILDE ROSA PEREIRA
ADV:	MG00063558 ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO(A)

Ap	0013051-34.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	EZEQUIEL SANTOS MOREIRA
ADV:	MG00085231 ISMERIA ESPINDULA ABDALA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013052-19.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOSE ILSON PIMENTEL
ADV:	MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ReeNec	0013060-93.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR:	DIVANI DOS SANTOS
ADV:	MG00085231 ISMERIA ESPINDULA ABDALA E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMENARA - MG

Ap	0013063-48.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	JOSE MARCIO VIEIRA
ADV:	MG00100873 LEONARDO MORETO MIRANDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013226-28.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	NEUSA PURCINO FERNANDES
ADV:	SP00262096 JULIO CESAR LATARINI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013289-53.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE CARDOSO DA CUNHA
ADV:	GO00030351 ROBERTA RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(A)

Ap	0013326-80.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	LEILA CAMPOS FERREIRA
ADV:	GO00026736 FABRÍCIO LEANDRO GIMENEZ E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013330-20.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	BIANCA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV:	MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013390-90.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	OROZINA BORGES MACHADO
ADV:	GO00012491 PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013393-45.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCINEIDE DE SOUZA SANTOS
ADV:	MT0012611B WEDERSON FRANCISCO DA SILVA

Ap	0013468-84.2018.4.01.9199 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CELIANA BARBOSA DE ARAUJO
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO E OUTRO(A)

Ap	0013497-37.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	CLEUNICE SOUZA BRITO
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013507-81.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0013602-14.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ROSENIR DA CONCEICAO
ADV:	MT00006857 ALEXSANDRO MANHAGUANHA

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

Ap	0013628-12.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	RONALDO LEITE DOS SANTOS
ADV:	MG00095708 FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0013632-49.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NIRMA DOMINGOS
ADV:	MG00127738 JOSE MARCIO CAPUTO E OUTROS(AS)

Ap	0003381-83.2002.4.01.3200 (2002.32.00.003384-9) / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	JULIO DE CASTILHOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	NAZARE VIEIRA
ADV:	AM00002635 LEONIDAS DE ABREU

Ap	0008404-89.2002.4.01.3400 (2002.34.00.008408-9) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	WANIA MARIA FONSECA E CASTRO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0015732-36.2003.4.01.3400 (2003.34.00.015734-8) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	LIRONICIO SOARES PEGO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00019049 JOAO CARLOS DE MATOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0001996-91.2003.4.01.4000 (2003.40.00.001985-9) / PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	ASSOCIACAO AOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - ADUFPI
ADV:	PI00003965 WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

Ap	0021291-37.2004.4.01.3400 (2004.34.00.021346-0) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	NIRONDY DE JESUS VIANA MORAES
ADV:	GO00018771 THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0028762-07.2004.4.01.3400 (2004.34.00.028833-1) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	GERTRUDES COELHO NADLER BINS E OUTROS(AS)
ADV:	DF00001475 JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	DF00007446 JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Ap	0032080-95.2004.4.01.3400 (2004.34.00.041165-6) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV:	DF00666666 NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA/UNICEUB

Ap	0002290-82.2004.4.01.4300 (2004.43.00.002290-1) / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	WELTON JORGE DE SOUZA LIMA
ADV:	TO0000080A ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0007470-29.2005.4.01.3400 (2005.34.00.007473-0) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO E OUTRO(A)
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

Ap	0012007-68.2005.4.01.3400 (2005.34.00.012026-4) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	SAULO MENEZES
ADV:	GO00023683 SAULO MENEZES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

ApReeNec	0013406-35.2005.4.01.3400 (2005.34.00.013427-6) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ANTONIO FREJAT
ADV:	DF00008626 RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

Ap	0015234-66.2005.4.01.3400 (2005.34.00.015258-6) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	HAMILTON RIBEIRO DE FREITAS
ADV:	DF00015682 VICTOR MENDONÇA NEIVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

Ap	0015389-69.2005.4.01.3400 (2005.34.00.015414-4) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	STELLA MARIS BORTONI DE FIGUEIREDO RICARDO
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0025109-60.2005.4.01.3400 (2005.34.00.025374-8) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	LUIZ CARLOS SABADI
ADV:	DF00001475 JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

Ap	0016054-76.2005.4.01.3500 (2005.35.00.016185-8) / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	GERALDO DE SA
ADV:	GO00013796 MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

ApReeNec	0043261-23.2005.4.01.3800 (2005.38.00.043856-7) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	TARCISIO FERNANDES
ADV:	MG00072618 MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0012868-29.2006.4.01.3300 (2006.33.00.012875-7) / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	ROBERTO LEVYMANATTA E OUTRO(A)
ADV:	BA00016313 PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

ApReeNec	0003963-26.2006.4.01.3400 (2006.34.00.003991-7) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	ANTONIO MARROCOS
ADV:	DF00017183 JOSE LUIS WAGNER
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

Ap	0009784-11.2006.4.01.3400 (2006.34.00.009901-8) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	JOSE JULIO RIBEIRO ROSAIS
ADV:	DF00008849 GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
---------	--------------------------------------

Ap	0024398-21.2006.4.01.3400 (2006.34.00.025053-7) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOVAVEIS - ASIBAMA
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037160-69.2006.4.01.3400 (2006.34.00.038176-7) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0037339-03.2006.4.01.3400 (2006.34.00.038355-1) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADV:	DF00048269 BRENO VALADARES DOS ANJOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0014435-77.2006.4.01.3500 (2006.35.00.014460-1) / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	FLAVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
ADV:	GO00000941 MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

ApReeNec	0014724-80.2006.4.01.3800 (2006.38.00.014837-2) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	TEREZINHA BORGES DE AMORIM
ADV:	MG00051889 ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

ApReeNec	0003992-31.2006.4.01.3900 (2006.39.00.003992-8) / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	RONISE MARIA SILVA DA SILVA
ADV:	PA00009588 AROLDO BRASIL DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

ApReeNec	0000371-08.2006.4.01.4100 (2006.41.00.000373-3) / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	FRANCISCO NERES FERNANDES
ADV:	RO00001208 EDSON MATOS DA ROCHA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

Ap	0001697-03.2006.4.01.4100 (2006.41.00.001700-1) / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
PROCUR:	LEANDRO DE CARVALHO PINTO
APDO:	ADILSON ANTONIO LIMA
ADV:	RO00001656 DAVID ANTONIO AVANSO

Ap	0001955-04.2006.4.01.4200 (2006.42.00.001955-2) / RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	SOLANGE DOS SANTOS LAGO E OUTROS(AS)
ADV:	RR0000185A AGENOR VELOSO BORGES
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0025452-94.2007.4.01.3300 (2007.33.00.025465-2) / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	ALANO JOSE SOARES SANDES E OUTROS(AS)
ADV:	BA00014706 ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0010530-39.2007.4.01.3400 (2007.34.00.010601-7) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	MANOEL RONALDO BARBOZA GUERRA E OUTROS(AS)
ADV:	DF0001777A PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

Ap	0026360-45.2007.4.01.3400 (2007.34.00.026484-0) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	LUCIA GALDINO CHAVES
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0030009-18.2007.4.01.3400 (2007.34.00.030147-9) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	ARTY COELHO DE SOUZA FLECK
ADV:	DF00011723 ROBERTO GOMES FERREIRA
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0039813-10.2007.4.01.3400 (2007.34.00.040043-1) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	VICTOR DA SILVA DE SOUZA

ADV:	DF00019759 MARCELO MARTINS NARDELLI
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0040464-42.2007.4.01.3400 (2007.34.00.040695-3) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	JOSE DIMAS DIAS JARDIM
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0044091-54.2007.4.01.3400 (2007.34.00.044426-8) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	NILDA MARIA MARTINS RIO BRANCO
ADV:	DF00006856 EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

ApReeNec	0012608-67.2007.4.01.3800 (2007.38.00.012769-8) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA ROSARIA DAVI
ADV:	MG00089919 LUCILA CALIXTO ANDERY
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

Ap	0034556-65.2007.4.01.3800 (2007.38.00.035203-1) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	GERALDO VENANCIO DE FRIAS E OUTROS(AS)
ADV:	MG00062151 ROBERTO KALIL FERREIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0002751-67.2007.4.01.4100 (2007.41.00.002753-0) / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES
ADV:	RO00000647 JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0001863-89.2007.4.01.4200 (2007.42.00.001863-0) / RR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	FABIO VINICIUS GOMES CARAVELLI
ADV:	DF0001534A CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REC ADES:	FABIO VINICIUS GOMES CARAVELLI

Ap	0010509-38.2008.4.01.3300 (2008.33.00.010511-6) / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	ZULMIRA DE SOUZA CASTRO COY
ADV:	BA00017378 DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
---------	--------------------------------------

ApReeNec	0003011-49.2008.4.01.3700 (2008.37.00.003122-0) / MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDUARDO MENDES BARROSO FILHO
ADV:	MA00002727 EDUARDO MENDES BARROSO FILHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

Ap	0000200-48.2009.4.01.3000 (2009.30.00.000200-2) / AC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APTE:	REGINA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	AC00000800 FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Brasília, 16 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PRRAR04A

VISTA PARA CONTRARRAZÕES

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO ART. 1.030 DO CPC (CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

AI	19566-71.2017.4.01.0000(d) /AC	336-50.2006.4.01.3000 /AC)
AGRTE	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
AGRDO	SELVA MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO IND E EMPREENHIMENTO	
ADV	AC00001741 MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	AC00000599 CARLA OLIVIA SILVA DE BRITO	
ADV	AC00002868 ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO	
ADV	AC00002882 MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA	
ADV	AC00000086 CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO	
ADV	AC00004332 LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
AI	46904-54.2016.4.01.0000(d) /BA	43960-79.2016.4.01.0000 (d) /BA)
AGRTE	LINDINALVA FREITAS REBOUCAS	
ADV	BA00043972 GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA	
AGRDO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR	FALVIA GALVAO ARRUTI	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
AI	61238-98.2013.4.01.0000(d) /BA	
AGRTE	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR	EDUARDO DA SILVA VILLAS-BOAS	
AGRDO	SALVADOR ALVES DE BRITO	
AGRDO	DAVI SANTOS	
ADV	BA00016158 ALVARO PEREIRA MARTINS E OUTROS(AS)	
AGRDO	DANILO BARBOSA DA SILVA SANTOS	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 5ª TURMA
QUINTA TURMA

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 04 DE JULHO DE 2018.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a.): RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

Secretário(a): LÍVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

Às quatorze horas, foi aberta a sessão, estando presentes os Juizes Federais Pablo Zuniga Dourado, convocado em substituição ao Desembargador Federal Hilton Queiroz, ausente por motivo de licença médica, e Rodrigo Navarro de Oliveira, convocado para compor quorum, em razão da ausência justificada do Desembargador Federal Souza Prudente. Presente, também, o Procurador Regional da República Excelentíssimo Dr. Rafael Ribeiro Noqueira Filho. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. A sessão foi suspensa às quatorze horas e cinquenta e um minutos e retomada às quatorze horas e cinquenta e três minutos. Encerrou-se a sessão às quinze horas, com o julgamento de duzentos e um (201) processos.

BRASÍLIA, 11 de julho de 2018.

JULGAMENTOS

Ap	0001072-59.1993.4.01.3700 (93.00.01187-1) / MA
APTE:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCUR:	CARLOS SANTANA LOPRES
APTE:	CONSTRUTORA OAS LTDA
ADV:	MA00000705 PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0034532-25.1997.4.01.3400 (1997.34.00.034679-3) / DF
APTE:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADV:	DF00011305 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

AGRAVO INTERNO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da União; deu parcial provimento ao agravo regimental da parte autora; e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004733-86.1997.4.01.3900 (1997.39.00.004742-0) / PA (Ap 1999.01.00.044693-7/PA)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCUR:	PA00013430 PAULINE MONTE DUARTE E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004733-86.1997.4.01.3900 (1997.39.00.004742-0) / PA (Ap
----	--

	1999.01.00.044693-7/PA)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCUR:	PA00013430 PAULINE MONTE DUARTE E OUTRO(A)
APDO:	RAIMUNDA FIALHO BORGES
ADV:	PA00006221 JANDIRA PEREIRA PEDROSO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0042873-35.2000.4.01.3400 (2000.34.00.043529-7) / DF
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00012810 JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
APDO:	IRES MEDRADO SANTANNA
NUCASSIS:	DF00666666 NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA/UNICEUB
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002901-33.2002.4.01.4000 (2002.40.00.002902-3) / PI (AI 2007.01.00.049754-9/PI)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCO JOSE PORTELA-ME
ADV:	PI00000775 RENATO ARARIBOIA DE BRITTO BACELLAR
ASSIST.:	EXPRESSO CONTINENTAL LTDA
ADV:	PI0000261B JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006553-58.2002.4.01.4000 (2002.40.00.006556-8) / PI (AI 2007.01.00.049754-9/PI)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCO JOSE PORTELA
ADV:	PI00000775 RENATO ARARIBOIA DE BRITTO BACELLAR E OUTROS(AS)
ASSIST.:	EXPRESSO CONTINENTAL LTDA
ADV:	PI0000261B JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020279-22.2003.4.01.3400 (2003.34.00.020285-0) / DF
APTE:	LUIZ FERREIRA DE LIMA E CONJUGE
ADV:	DF00015123 SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00010482 ISABELLA GOMES MACHADO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029116-66.2003.4.01.3400 (2003.34.00.029140-8) / DF (AI 2001.01.00.003239-9/DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CONSTRUTORA SULTEPA S/A E OUTROS(AS)
ADV:	DF00011712 MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Esteve presente no julgamento, Dr. Marco Antônio Meneghetti, OAB/DF nº 3373, advogado da Apelada.

Ap	0034808-46.2003.4.01.3400 (2003.34.00.034842-2) / DF (Cau 2008.01.00.038121-2/DF)
APTE:	VIACAO TRANSACREANA LTDA
ADV:	SP00205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0034808-46.2003.4.01.3400 (2003.34.00.034842-2) / DF (Cau 2008.01.00.038121-2/DF)
APTE:	VIACAO TRANSACREANA LTDA
ADV:	SP00205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0044609-83.2003.4.01.3400 (2003.34.00.044660-6) / DF
APTE:	UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA
ADV:	DF00014006 MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

AGRAVO INTERNO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental e negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000132-45.2003.4.01.3700 (2003.37.00.000113-0) / MA
APTE:	B D MOVEIS SA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00005302 JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MA00007292 REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0015762-37.2004.4.01.3400 (2004.34.00.015795-1) / DF (AI 2004.01.00.022525-5/DF)
APTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCUR:	DF00013792 JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTRO(A)
APDO:	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA DE SAUDE LTDA
ADV:	CE00018581 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF
ADV:	DF00017727 HUGO DAMASCENO TELES E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000008-36.2005.4.01.3201 (2005.32.01.000008-1) / AM
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LEONARDO DE FARIA GALIANO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007927-34.2005.4.01.3700 (2005.37.00.008240-4) / MA
APTE:	MARIA QUINTILHA BRUZACA ALMEIDA
ADV:	MA00004068 ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007927-34.2005.4.01.3700 (2005.37.00.008240-4) / MA
APTE:	MARIA QUINTILHA BRUZACA ALMEIDA
ADV:	MA00004068 ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA E OUTRO(A)
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(A)
ADV:	MA00007408 VALERIA DE SOUZA PORTUGAL E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0035510-82.2005.4.01.3800 (2005.38.00.035936-6) / MG
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082770 FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTROS(AS)
APDO:	NECESIO ABREU E CONJUGE
ADV:	MG00092009 JULIO CESAR PEIXOTO
REC ADES:	NECESIO ABREU
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001494-13.2006.4.01.3301 (2006.33.01.001495-2) / BA
APTE:	PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	BA00014811 HELVIA DE ANDRADE TORRES E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00011513 ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011213-13.2006.4.01.3400 (2006.34.00.011335-1) / DF (AI 2006.01.00.035201-9/DF)
APTE:	PEDRO LUCIANO PENA ROCHA OLIVEIRA
ADV:	DF00008427 ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0014525-94.2006.4.01.3400 (2006.34.00.014668-9) / DF (AI 0069998-07.2011.4.01.0000/DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	VERA LUCIA RIANI
ADV:	DF00016388 MARCOS MENDES GOUVEA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027785-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.028525-8) / DF (Ap 0035515-67.2010.4.01.3400/DF)
APTE:	JOSE GERALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(A)
ADV:	DF00040545 GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00020363 RAFAELA DORNELLES FITTIPALDI E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0033010-45.2006.4.01.3400 (2006.34.00.033908-5) / DF
AUTOR:	LINDE GASES LTDA
ADV:	MG00072002 LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI E OUTROS(AS)
REU:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000550-54.2006.4.01.3804 (2006.38.04.000550-3) / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RECANTO DO PORTO BELO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV:	SP00076476 ANTONIO DE PADUA PINTO E OUTRO(A)
APDO:	MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS - MG
PROCUR:	PEDRO ANTONIO SOARES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	JUCELITO CARLOS BANDEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000557-46.2006.4.01.3804 (2006.38.04.000557-9) / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS/MG
PROCUR:	MG00189486 PEDRO ANTONIO SOARES DA SILVEIRA
APDO:	RECANTO DO PORTO BELO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV:	SP00076476 ANTONIO DE PADUA PINTO
APDO:	JOSE FRANCISCO MOURA
ADV:	SP00093644 MARISA JEREMIAS GARCIA
A. LITIS:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITIS AT:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
----------	---

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000560-98.2006.4.01.3804 (2006.38.04.000560-6) / MG
APTE:	DALVA MARANGONI
ADV:	SP00126426 CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	RECANTO DO PORTO BELO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV:	SP00076476 ANTONIO DE PADUA PINTO
LITIS AT:	MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS - MG
PROCUR:	MG00189486 PEDRO ANTONIO SOARES DA SILVEIRA
LITIS AT:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000561-83.2006.4.01.3804 (2006.38.04.000561-0) / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RECANTO DO PORTO BELO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV:	SP00076476 ANTONIO DE PADUA PINTO E OUTRO(A)
APDO:	RALPH LUIS FINOTI E OUTROS(AS)
ADV:	SP00166964 ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APDO:	HERNANI ALVES NOGUEIRA
ADV:	SP00216295 JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES
APDO:	LUCIANA BUENO
ADV:	SP00216295 JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES
APDO:	MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS - MG
PROCUR:	MG00189486 PEDRO ANTONIO SOARES DA SILVEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001759-58.2006.4.01.3804 (2006.38.04.001759-0) / MG (Ap 2004.38.02.003836-6/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	ONIX EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV:	MG00032921 JOSE EDITIS DAVID E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003107-14.2006.4.01.3804 (2006.38.04.003107-0) / MG (AI 2008.01.00.042799-5/MG)
----	--

APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARCIA APARECIDA BENEDITO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00052331 RENATO RATTIS PADUA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0000359-03.2006.4.01.4000 (2006.40.00.000359-4) / PI
AUTOR:	MUNICIPIO DE PAULISTANA/PI
PROCUR:	CE00009665 VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(A)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021493-18.2007.4.01.3300 (2007.33.00.021502-3) / BA
APTE:	ABR EMPREENDIMIENTOSN COMERCIAIS E SERVICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	BA00020193 TAIS SOUZA DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00016780 LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021493-18.2007.4.01.3300 (2007.33.00.021502-3) / BA
APTE:	ABR EMPREENDIMIENTOSN COMERCIAIS E SERVICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	BA00020193 TAIS SOUZA DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00016780 LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001103-18.2007.4.01.3303 (2007.33.03.001103-3) / BA
APTE:	MANOEL ROMEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV:	BA00020561 RAMON ROMEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00024049 CISSA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0005277-70.2007.4.01.3400 (2007.34.00.005325-7) / DF
AUTOR:	DANIEL DO EGITO JESUS
ADV:	DF00016333 REGINALDO BACCI ACUNHA E OUTROS(AS)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REU:	ACECO TI LTDA
ADV:	DF00007202 LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS(AS)
REU:	PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO
REU:	DANIEL SILVA BALABAN

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0025552-40.2007.4.01.3400 (2007.34.00.025675-4) / DF
ADV:	DF00017615 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCUR:	RICARDO BRANDAO SILVA
APTE:	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001195-81.2007.4.01.3501 (2007.35.01.001199-6) / GO
APTE:	AGROPECUARIA FAIBER LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	MS00000783 JOSÉ BONIFACIO AMORIM DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV:	SP00261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013302-36.2007.4.01.3800 (2007.38.00.013470-3) / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARGARETH BERGAMINI DOS REIS E OUTROS(AS)
ADV:	MG00027898 HELIO FERNANDES PINTO
REC ADES:	MARGARETH BERGAMINI DOS REIS E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013302-36.2007.4.01.3800 (2007.38.00.013470-3) / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARGARETH BERGAMINI DOS REIS E OUTROS(AS)
ADV:	MG00027898 HELIO FERNANDES PINTO
REC ADES:	MARGARETH BERGAMINI DOS REIS E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000052-21.2007.4.01.3804 (2007.38.04.000052-5) / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APDO:	MARCIA APARECIDA BENEDITO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00052331 RENATO RATTIS PADUA E OUTRO(A)
APDO:	JOSE CARLOS PEREIRA
ADV:	MG00037303 SEBASTIAO BORGES VIANA
INTERES:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
INTERES:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000056-58.2007.4.01.3804 (2007.38.04.000056-0) / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARCIA APARECIDA BENEDITO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00052331 RENATO RATTIS PADUA E OUTROS(AS)
APDO:	NICOLAU DONIZETE DO NASCIMENTO
ADV:	MG00037303 SEBASTIAO BORGES VIANA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001191-08.2007.4.01.3804 (2007.38.04.001192-9) / MG (AI 2007.01.00.046563-1/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APDO:	JOAO LEMES PEREIRA
ADV:	MG00100147 MARCOS ANDRE FERNANDES SARQUES
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001274-24.2007.4.01.3804 (2007.38.04.001275-6) / MG (Ap 2006.38.04.003109-8/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
APDO:	GASPAR FERREIRA GODINHO
ADV:	MG00037303 SEBASTIAO BORGES VIANA
LITIS AT:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001274-24.2007.4.01.3804 (2007.38.04.001275-6) / MG (Ap 2006.38.04.003109-8/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
APDO:	GASPAR FERREIRA GODINHO
ADV:	MG00037303 SEBASTIAO BORGES VIANA
LITIS AT:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001665-76.2007.4.01.3804 (2007.38.04.001672-2) / MG (AI 2008.01.00.028591-0/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MG00052331 RENATO RATTIS PADUA E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003868-14.2007.4.01.3900 (2007.39.00.003868-3) / PA (AI 2008.01.00.065192-0/PA)
APTE:	LUIZ ALEXANDRE FLORES SOLIMAN
ADV:	DF00033383 RODRIGO DE CASTRO FREITAS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV:	SP00011484 PYRRO MASSELLA E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

AGRAVO INTERNO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008039-05.2007.4.01.4000 (2007.40.00.008060-0) / PI
APTE:	TRIUNFO MODAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	PI00001390 FRANCISCO DE LIMA COSTA E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	PI00003253 MARCELO SANTOS SOUSA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0038532-97.2008.4.01.0000 (2008.01.00.036982-5) / MA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADV:	DF0001530A LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0050757-52.2008.4.01.0000 (2008.01.00.047215-4) / AM (AI 2008.01.00.033839-2/AM)
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RODRIGO DA COSTA LINES
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0050757-52.2008.4.01.0000 (2008.01.00.047215-4) / AM (AI 2008.01.00.033839-2/AM)
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RODRIGO DA COSTA LINES
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000312-09.2008.4.01.3305 (2008.33.05.000312-3) / BA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS(AS)
ADV:	DF00010134 UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
APDO:	MIGUEL RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADV:	BA0000420B MARIA APARECIDA DE LIRA TEIXEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007232-05.2008.4.01.3400 (2008.34.00.007278-5) / DF (AI 2008.01.00.038442-7/DF)
APTE:	OSCAR PAUZER FILHO
ADV:	DF00015758 REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010162-93.2008.4.01.3400 (2008.34.00.010211-6) / DF (AI 2008.01.00.030451-9/DF)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	DF00005555 EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
APDO:	VIACAO XAVANTE LTDA
ADV:	DF00014963 ANTHONY DE SOUZA SOARES
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da ANTT e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010666-02.2008.4.01.3400 (2008.34.00.010715-0) / DF (AI 2008.01.00.025968-1/DF)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RAQUEL BRANQUINHO P MAMEDE NASCIMENTO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV:	SP00011484 PYRRO MASSELLA E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013576-02.2008.4.01.3400 (2008.34.00.013642-8) / DF (Ap 2009.34.00.016643-8/DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
APTE:	CANDIDATOS DO CONCURSO DA CAMARA DOS DEPUTADOS
CURAD.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

LITIS PA:	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV:	SP00011484 PYRRO MASSELLA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013737-12.2008.4.01.3400 (2008.34.00.013803-4) / DF
APTE:	APARECIDA GRAZIELLE BATISTA DE ABREU E OUTROS(AS)
NUCASSIS:	DF00666666 NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA/UNICEUB
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	SP00166349 GIZA HELENA COELHO E OUTROS(AS)
ADV:	SP00163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014684-66.2008.4.01.3400 (2008.34.00.014750-6) / DF
APTE:	MANAUS ENERGIA S/A
ADV:	DF00017615 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCUR:	LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019655-94.2008.4.01.3400 (2008.34.00.019734-0) / DF (AI 2008.01.00.054038-3/DF)
APTE:	VIACAO AGUIA BRANCA SA
ADV:	ES0000207B EGIDIO PEDROSO DE BARROS FILHO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021146-39.2008.4.01.3400 (2008.34.00.021233-9) / DF (AI 2008.01.00.038382-6/DF)
APTE:	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADV:	MG00079323 FLAVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023584-38.2008.4.01.3400 (2008.34.00.023681-4) / DF (Ap 2008.34.00.010211-6/DF)
APTE:	ARAGUAIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV:	DF00019640 VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	DF00018660 CAROLINA GARCIA PACHECO
APDO:	OS MESMOS
APDO:	VIACAO XAVANTE LTDA
ADV:	DF00014963 ANTHONY DE SOUZA SOARES
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da parte autora e deu provimento à apelação da ANTT e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0025412-69.2008.4.01.3400 (2008.34.00.025521-8) / DF
APTE:	ERNEST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES SS
ADV:	RJ00074127 CARLA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Esteve presente no julgamento, Dra. Priscila Martins de Souza Araújo, OAB/SP nº 347.374, advogada do Apelante.

Ap	0025412-69.2008.4.01.3400 (2008.34.00.025521-8) / DF
APTE:	ERNEST YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES SS
ADV:	RJ00074127 CARLA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. Esteve presente no julgamento, Dra. Priscila Martins de Souza Araújo, OAB/SP nº 347.374, advogada do Apelante.

Ap	0031537-53.2008.4.01.3400 (2008.34.00.031702-5) / DF
APTE:	VIACAO PROGRESSO E TURISMO S/A
ADV:	DF00011863 JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	RONISIE PEREIRA FRANCO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0037145-32.2008.4.01.3400 (2008.34.00.037674-5) / DF
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00005778 REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)
APDO:	AMARO LUIZ PEIXOTO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da apelação para, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020207-23.2008.4.01.3800 (2008.38.00.020659-4) / MG
APTE:	BRAZIL COM Z CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA E OUTROS(AS)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00085688 VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0025439-16.2008.4.01.3800 (2008.38.00.026218-8) / MG (AI 2009.01.00.014471-3/MG)
APTE:	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADV:	MG00062954 MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCUR:	MG00067941 MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Julgamento adiado.

Ap	0002514-20.2008.4.01.3802 (2008.38.02.002514-1) / MG (AI 0049736-36.2011.4.01.0000/MG)
APTE:	OSVALDO GRACIANI JUNIOR E OUTRO(A)
ADV:	DF00023523 DJACI ALVES FALCAO NETO E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADV:	DF00020146 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003292-84.2008.4.01.3803 (2008.38.03.003339-0) / MG
APTE:	ESQUADRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00037191 CATIA MARA BORGES
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00117651 FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008482-28.2008.4.01.3803 (2008.38.03.008603-0) / MG
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00117651 FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTROS(AS)
APDO:	ECO LIFE EMPREENDIMENTOS EM SAUDE E HIGIENE LTDA ME E OUTROS(AS)
DEFEN.:	RODRIGO JACOMO TEIXEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002002-98.2008.4.01.3814 (2008.38.14.002003-7) / MG
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	MG00054659 DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO
APDO:	GESILDA DE SALES BICALHO SILVA
ADV:	MG00089393 RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO
REC ADES:	GESILDA DE SALES BICALHO SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0006900-19.2009.4.01.0000 (2009.01.00.009353-9) / BA
AGRTE:	SINDICATO RURAL DE ILHEUS E OUTROS(AS)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A
AGRDO:	BANCO DO NORDESTE
ADV:	DF00055529 ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00030822 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTROS(AS)
ADV:	RS00009275 RICARDO BARBOSA ALFONSIN
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0019894-64.2009.4.01.3400 (2009.34.00.020008-8) / DF
AUTOR:	ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
ADV:	DF00021276 ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
REU:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021627-65.2009.4.01.3400 (2009.34.00.021756-8) / DF
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAURICIO SALIBA ALVES BRANCO
ADV:	DF00028913 GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021627-65.2009.4.01.3400 (2009.34.00.021756-8) / DF
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAURICIO SALIBA ALVES BRANCO
ADV:	DF00028913 GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0034965-09.2009.4.01.3400 (2009.34.00.035803-8) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	KEIJI KANASHIRO
ADV:	DF00028460 BRUNO DOS SANTOS PADOVAN E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0037957-40.2009.4.01.3400 (2009.34.00.038951-9) / DF
APTE:	RIVO GOMES ROCHA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV:	SP00166349 GIZA HELENA COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0064428-93.2009.4.01.3400 (2009.34.00.042623-6) / DF (AI 0009024-38.2010.4.01.0000/DF)
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIÃO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PEDRO GONCALVES LIMA
ADV:	RJ00123130 BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000703-64.2009.4.01.3810 (2009.38.10.000716-6) / MG
APTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCUR:	JOSE LUCAS PERRONI KALIL
APDO:	RUI COSTA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007742-12.2009.4.01.3811 (2009.38.11.004635-7) / MG
APTE:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00076652 LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
APDO:	HONÓRIO ISRAEL ASSUNÇÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007742-12.2009.4.01.3811 (2009.38.11.004635-7) / MG
APTE:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00076652 LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
APDO:	HONÓRIO ISRAEL ASSUNÇÃO
ADV:	MG00109985 WELLINGTON RENATO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO:	ILUMINATO LTDA
ADV:	MG00109985 WELLINGTON RENATO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO:	NELIO ANTONIO SOUTO DO AMARAL
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011750-56.2009.4.01.3900 (2009.39.00.011769-0) / PA
APTE:	CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA - CCCPMM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE MARTINS DA PIEDADE - ESPOLIO
ADV:	PA00002066 MARIA DE FÁTIMA COIMBRA E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0005056-53.2009.4.01.4100 (2009.41.00.005059-0) / RO
APTE:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFEN.:	FLÁVIO A B MEDINA FILHO
APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001665-87.2009.4.01.4101 (2009.41.01.001665-2) / RO
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RODRIGO RODRIGUES GALVAO - EPP
ADV:	RO00003959 ROSANGELA TOLOSA BALTUILHE E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000761-54.2010.4.01.3803 (2010.38.03.000503-4) / MG (AI 0008599-11.2010.4.01.0000/MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
PROCUR:	MG00076450 ANA ROSA LEITE DE OLIVEIRA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES
APDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00088303 AURELIO PASSOS SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000079-78.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	ARCELO RAMOS BARBOSA FILHO
ADV:	PI00001984 JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, após o voto do relator, dando parcial provimento à apelação, e do voto do Dr. Pablo Zuniga Dourado, que negou provimento à apelação, assim como a Desembargadora Daniele Maranhão, o processo fica sujeito ao art. 942 e será dado seguimento em Turma ampliada.

Ap	0000334-24.2014.4.01.3801 / MG
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR:	MG00085432 ROBERTO MARSICANO CEZAR
APDO:	MANFRINI CALMONA DE ANDRADE E CONJUGE
ADV:	MG00095380 FABIO JOSE FABRICIO TAVARES
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000418-09.2011.4.01.3905 / PA
APTE:	MARIA BENEDITA SOARES BEZERRA E OUTROS(AS)
ADV:	PA00010198 JOAO FERREIRA DA SILVA
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

	TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	PA00006210 MAURO COSTA DOS SANTOS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000624-56.2015.4.01.3202 / AM (AI 0057065-60.2015.4.01.0000/AM)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	SP00197436 LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	BRUNO RODRIGUES CHAVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TEFÉ - AM
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000678-29.2015.4.01.3814 / MG
APTE:	ARCON ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADV:	MG00085907 RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00070977 ANTONIO NONATO DE PINHO MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001117-39.2016.4.01.3803 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001117-39.2016.4.01.3803 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APDO:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A E OUTRO(A)
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001938-97.2013.4.01.3819 / MG
----	--------------------------------

APTE:	AMARILDO GRIPP E OUTRO(A)
ADV:	MG00053053 JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001995-69.2013.4.01.3802 / MG
APTE:	PAULO FERNANDO DE AZEVEDO LOPES
ADV:	MG00067916 LUIZ FERNANDO SILVA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00125984 LUCAS PULIER FERREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002138-70.2014.4.01.3819 / MG
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00072841 LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING E OUTROS(AS)
APDO:	SEBASTIAO VIEIRA MEDINA NETO E OUTRO(A)
ADV:	MG00108530 BRAULIO DANILO DE ARAUJO E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002238-43.2013.4.01.3307 / BA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00031672 MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	RONALDO LIMA MACEDO
ADV:	BA00022393 FÁBIO CARVALHO BRITO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0002302-09.2011.4.01.3700 / MA
AUTOR:	JADSON C DA SILVA
ADV:	MA00003981 ELIAS DA SILVA DINIZ E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002338-10.2014.4.01.4100 / RO (AI 0020419-85.2014.4.01.0000/RO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DAGOBERTO BONETTI DA SILVA
ADV:	RO00001979 TRUMANS ASSUNCAO GODINHO
ADV:	RO00003625 AMANDA ALVES PAES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002614-18.2016.4.01.3600 / MT
APTE:	EDINIL VENANCIO OLIVEIRA
ADV:	MT00004198 DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA
APDO:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002623-29.2011.4.01.3802 / MG
APTE:	REI DO GADO LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00075503 ADRIANO GOMES PIRES E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00126057 ISABELLA BORGES MENDES E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002782-64.2015.4.01.3823 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ITATIAIA MOVEIS S A
ADV:	MG00147237 THIAGO THOMAZ CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003025-86.2015.4.01.3603 / MT (AI 0037878- 66.2015.4.01.0000/MT)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE AUGUSTO BANDEIRA DA SILVA
ADV:	MT00013546 EDUARDO ANTUNES SEGATO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP - MT
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003095-85.2015.4.01.3900 / PA
APTE:	CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA - CCCPMM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDIR MAX NAHON
ADV:	PA00014367 ADEVALDO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003138-38.2014.4.01.4100 / RO (AI 0030644- 67.2014.4.01.0000/RO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALTAMIR FOCHE SATTO

ADV:	RO00001085 SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	RO00002693 IDEILDO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	RO00003466 ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003428-16.2015.4.01.3810 / MG
APTE:	LUIZ FERNANDO DE ANDRADE MARTINS
ADV:	MG00137343 ISRAEL BEZERRA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00136606 THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003562-75.2012.4.01.3801 / MG
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCUR:	MG00071443 ALESSANDRA EUNAPIO CASTRO E OUTROS(AS)
APDO:	HEVERALDO VITOR GOMES
ADV:	MG00110435 SHEILA MIRANDA LOPES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003589-54.2014.4.01.3812 / MG
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RENAN FELIPE GONCALVES MARTINS
ADV:	MG00106983 JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003848-24.2015.4.01.3809 / MG
APTE:	RODOLPHO GRISSI NETO
ADV:	MG00065099 PATRICIA BREGALDA LIMA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00115778 BARBARA CLETO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003898-72.2013.4.01.3307 / BA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00031672 MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	BELANISIA JUNIOR VIANA
ADV:	BA00031240 JOAO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004039-32.2015.4.01.3304 / BA
APTE:	IVANILDO SANTANA E SOUZA
ADV:	PR00023493 LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004190-69.2014.4.01.4100 / RO (AI 0030782-34.2014.4.01.0000/RO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LISIANE IRGANG
ADV:	RO00002693 IDEILDO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	RO00003466 ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS
ADV:	RO00001085 SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004737-75.2015.4.01.3809 / MG
APTE:	AGUINALDO DONIZETI DA SILVA - ME E OUTRO(A)
ADV:	MG00073909 JOSE ANTONIO FELIX GARCIA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00108981 ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0005664-83.2015.4.01.3504 / GO
APTE:	ANDRE LUIZ DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	GO00023356 MARCELA FERREIRA SOUTO
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV:	GO00036514 GISELLE D'ÁVILA H. FURTADO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0005686-86.2012.4.01.4300 / TO
APTE:	AJE IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA OU BARRO COZIDO LTDA ME
ADV:	TO0004498A IGOR DE QUEIRÓZ E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006721-19.2013.4.01.3307 / BA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00031672 MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV:	BA00031672 MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA
APDO:	JOSE ALBERTO SOARES MACEDO

ADV:	BA00028883 RAFAEL LOPES GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0007078-45.2013.4.01.4100 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SIMONE ANA KERBER
ADV:	RO00001979 TRUMANS ASSUNCAO GODINHO
ADV:	RO00003625 AMANDA ALVES PAES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0007080-15.2013.4.01.4100 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DOMINGO NUNES DE LIMA
ADV:	RO00001979 TRUMANS ASSUNCAO GODINHO
ADV:	RO00003625 AMANDA ALVES PAES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007287-25.2010.4.01.3904 / PA
APTE:	VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA
ADV:	PA00012365 MÁRCIA REGINA NÉRIS
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	PA0012625B MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007448-37.2016.4.01.3803 / MG (AI 0042489-28.2016.4.01.0000/MG)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NATHAN HUMBERTO PELLEGRINI PINHEIRO (MENOR)
ADV:	MG00112207 BEATRIZ CORREA ELIAS ULIANO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0007450-28.2012.4.01.4100 / RO (AI 0056866-43.2012.4.01.0000/RO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ABREU SALES
ADV:	RO00001085 SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	RO00002693 IDEILDO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	RO00003466 ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007517-51.2015.4.01.3400 / DF (AI 0009904-54.2015.4.01.0000/DF)
APTE:	FERNANDO ANSELMO TOLEDO CROTTI
ADV:	DF00034253 SAULO RODRIGUES MENDES
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007716-76.2010.4.01.3100 / AP
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV:	PA00011349 MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
APTE:	AP00000400 ELIAS SALVIANO FARIAS
ADV:	AP00000400 ELIAS SALVIANO FARIAS
APDO:	MARIA DO CEU DA SILVA E SOUZA
ADV:	AP00000400 ELIAS SALVIANO FARIAS E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da Caixa e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0007892-95.2014.4.01.3300 / BA
APDO:	PEDRO PIRES DE SOUZA
ADV:	BA00015643 FREDERICO MOREIRA NEVES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008024-30.2016.4.01.3803 / MG (AI 0046063-59.2016.4.01.0000/MG)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BRUNO SILVA MONTEIRO (MENOR)
ADV:	MG00112207 BEATRIZ CORREA ELIAS ULIANO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008167-06.2013.4.01.4100 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AMARILDO DE JESUS PINHEIRO MENDES
ADV:	RO00004780 RONALDO BOVO
ADV:	SP00136468 EDSON BOVO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008726-60.2013.4.01.4100 / RO
----------	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE MARCO ALEXANDRINO DA SILVA
ADV:	RO00001979 TRUMANS ASSUNCAO GODINHO
ADV:	RO00003625 AMANDA ALVES PAES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008748-52.2011.4.01.3304 / BA
APTE:	MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV:	BA00023444 ANA CECILIA DE ARAUJO AMORIM
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00034044 IURI DE CASTRO GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008748-52.2011.4.01.3304 / BA
APTE:	MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV:	BA00023444 ANA CECILIA DE ARAUJO AMORIM
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00034044 IURI DE CASTRO GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0009140-69.2015.4.01.4300 / TO
APTE:	JULIA PEDRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV:	TO00006463 ANA PAULA CAVALCANTE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00029547 ADAMIR DE AMORIM FIEL E OUTROS(AS)
ADV:	DF00029190 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR
ADV:	DF00018744 GABRIEL ABBAD SILVEIRA
ADV:	DF00029145 GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0009435-90.2011.4.01.3801 / MG
APTE:	JC CIPRIANI REFEICOES LTDA - EPP E OUTROS(AS)
ADV:	MG00095386 DANIEL FOLENA DIAS DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00059794 MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010288-07.2013.4.01.4100 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CESAR RONHISKI
ADV:	RO00001979 TRUMANS ASSUNCAO GODINHO
ADV:	RO00003625 AMANDA ALVES PAES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010514-46.2011.4.01.3400 / DF
----------	--------------------------------

APTE:	GUILHERME GRACINDO SOARES PALMEIRA
ADV:	DF00028362 SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado.

ApReeNec	0010563-08.2012.4.01.3900 / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIO AUGUSTO COSTA PRAZERES
ADV:	PA00016766 RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO E OUTRO(A)
LITIS PA:	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA ESCOLA MEDICINA DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFRJ - FUNRIO
ADV:	RJ00071598 ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
LITIS PA:	CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
ADV:	SP00214214 MARCIO MACIEL MORENO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010563-08.2012.4.01.3900 / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIO AUGUSTO COSTA PRAZERES
ADV:	PA00016766 RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO E OUTRO(A)
LITIS PA:	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA ESCOLA MEDICINA DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFRJ - FUNRIO
ADV:	RJ00071598 ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
LITIS PA:	CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
ADV:	SP00214214 MARCIO MACIEL MORENO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010632-85.2013.4.01.4100 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IVYPORA AGROPECUARIA LTDA
ADV:	RO0000115A ODAIR FLAUZINO DE MORAES
ADV:	SP00297653 RAFAEL BARBOSA MAIA
ADV:	SP00312043 FABIO SENA DE ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010871-89.2013.4.01.4100 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCELO RAFAEL BOVO

ADV:	RO00004780 RONALDO BOVO
ADV:	SP00136468 EDSON BOVO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011363-72.2012.4.01.3500 / GO
APTE:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADV:	GO00023228 ROSANIA CARDOSO DA SILVA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADV:	GO00017077 LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV:	GO00013723 SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011455-83.2017.4.01.3400 / DF
APTE:	MERCIA CRISTINE MAGALHAES PINHEIRO COSTA
ADV:	DF00022752 BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS
APDO:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011913-31.2012.4.01.3803 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00109081 JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUAD
APDO:	MARIA JOSE DE FATIMA
ADV:	MG00112120 ABNER PEREIRA MOURA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011913-31.2012.4.01.3803 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00109081 JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUAD
APDO:	MARIA JOSE DE FATIMA
ADV:	MG00112120 ABNER PEREIRA MOURA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0012263-64.2013.4.01.4100 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WASHINGTON CARLOS DOS SANTOS

ADV:	RO00001085 SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	RO00002693 IDEILDO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	RO00003466 ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0012647-90.2014.4.01.4100 / RO (AI 0066862-94.2014.4.01.0000/RO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA
ADV:	RO00006367 JANINE BOF PANCIERI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012930-40.2014.4.01.3801 / MG (AI 0056310-70.2014.4.01.0000/MG)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	GIOVANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela UFJF, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017124-25.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	PEDRO IGNEO OCAMPOS
ADV:	PR00023493 LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018755-62.2014.4.01.3801 / MG (AI 0003129-23.2015.4.01.0000/MG)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020034-93.2012.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA DE SOUZA SENA VENANCIO
ADV:	DF00016072 IRENE GOMES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020982-57.2016.4.01.3800 / MG (AI 0032574-52.2016.4.01.0000/MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
ADV:	DF00017568 DANIEL FONSECA ROLLER E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Necessária, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator.Dr. Daniel Fonseca Roller, OAB/DF 17.568, pelo Apelado.

Ap	0023016-96.2011.4.01.3600 / MT (AI 0011508-55.2012.4.01.0000/MT)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	WILSON VITOR RONDON
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023468-94.2015.4.01.3300 / BA
APTE:	EDVALDO DA SILVA BOMFIM
ADV:	BA00014881 YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0024718-27.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	HENRIQUE MARQUES VIEIRA PINTO
ADV:	DF00020795 FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO GETULIO VARGAS
ADV:	DF0001742A DECIO FREIRE E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0025329-82.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	JOSE ALBERTO URBINATTI
ADV:	DF00018257 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026176-50.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	EDY WILLIAM SIQUEIRA DE MENESES E OUTROS(AS)
ADV:	DF00025548 MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator.Dr. Leonardo Mendes Memória, OAB/DF nº 36.838, pelo Apelante.

Ap	0026180-67.2010.4.01.4000 / PI (AI 0040218-22.2011.4.01.0000/PI)
APTE:	MUNICIPIO DE ALTO LONGA - PI
PROCUR:	PI00003525 ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026593-36.2016.4.01.3300 / BA
APTE:	JOSE WALTER FERREIRA
ADV:	BA00014881 YURI PAIM DE FIGUEIREDO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027738-55.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	VITOR SILVERIO DE MELO
ADV:	DF00013811 MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da União e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028610-84.2012.4.01.3300 / BA
APTE:	NOEMIA PINTO SOARES
ADV:	BA00025027 FERNANDO VAZ COSTA NETO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR:	BA00011631 MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028610-84.2012.4.01.3300 / BA
APTE:	NOEMIA PINTO SOARES
ADV:	BA00025027 FERNANDO VAZ COSTA NETO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR:	BA00011631 MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029276-42.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	SIND DOS EMP EM EDIFICIO DO VALE PAR E LIT NORTE
ADV:	DF00004893 OTAVIO BRITO LOPES E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00014519 RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0031914-75.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	IGUATEMY CORREA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00086279 ROBERT SALLES ROQUE
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0032349-76.2014.4.01.3500 / GO (AI 0055721-78.2014.4.01.0000/GO)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EZEQUIEL SANTANA DA SILVA
ADV:	GO00028253 SANDRO DE ABREU SANTOS
APDO:	MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO - GO
PROCUR:	GO00029805 EMÍLIO MARQUES DE ANTÔNIO JÚNIOR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033157-11.2015.4.01.3900 / PA
APTE:	CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA - CCCPMM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARLOS ALBERTO BELTRÃO SANTOS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0038904-48.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUSA
ADV:	MG00047969 SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Esteve presente no julgamento Aristides Feliciano Júnior, OAB/DF nº 17836, advogado do Apelado.

Ap	0038904-48.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUSA
ADV:	MG00047969 SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A)

RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
----------	---

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Esteve presente no julgamento Aristides Feliciano Júnior, OAB/DF nº 17836, advogado do Apelado.

Ap	0040172-13.2014.4.01.3400 / DF (AI 0047075-79.2014.4.01.0000/DF)
APTE:	TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADV:	DF00005437 SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS
ADV:	DF00034548 RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0040405-10.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	DF00023055 TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040662-40.2011.4.01.3400 / DF (AI 0043441-80.2011.4.01.0000/DF)
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VIRGILIO COSTA DE ALMEIDA
ADV:	DF00025466 TIAGO PUGSLEY E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040894-18.2012.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PATRICIA DE OLIVEIRA LACERDA
ADV:	DF00036172 CICERO DUARTE MOURA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0041784-88.2011.4.01.3400 / DF (AI 0011410-70.2012.4.01.0000/DF)
APTE:	COMPANHIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADV:	RJ00014115 SERGIO SAHIONE FADEL
ADV:	RJ00083794 MARCELO FADEL
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0041902-93.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	RAIMUNDO WILLIAM NERY WORREL
ADV:	DF00015143 VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
----------	---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0043170-49.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADV:	MG00066656 HUMBERTO TAVARES DE MELO E OUTROS(AS)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0043853-06.2014.4.01.0000 / DF
AGRDO:	RONEI BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV:	DF00008478 VANDERLEI SILVA PEREZ
ADV:	DF00015143 VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV:	DF00021315 IARA CÉLIA BATISTA DE CASTRO
ADV:	DF00035837 PATRICIA MICHELE FONSECA
ADV:	DF00011336 AGNALDO NUNES DA SILVA
ADV:	DF00034823 AGDA DA SILVA DIAS
ADV:	DF00040729 ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA
ADV:	DF00025493 ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA
ADV:	MG00082301 ANNA CAROLINA ZAIDAN E SOUZA
ADV:	DF00028689 BRUNA EUSTAQUIA ALVES VILAR DE MELO
ADV:	DF00017337 CAROLINA PETERS MOURA
ADV:	DF00027488 CLARISSA ARRETCHE MESSIAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AI	0045739-74.2013.4.01.0000 / DF
AGRTE:	ADILSON TADEU DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV:	DF0001120A MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADV:	DF00017803 RODRIGO BRANDAO LAVENERE MACHADO
ADV:	DF00032644 PRISCILA SATIE BARBOSA AOYAMA
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00028532 RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0045819-98.2010.4.01.3700 / MA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FAUSTINO XAVIER DE LIMA
ADV:	MA00006099 SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0045819-98.2010.4.01.3700 / MA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FAUSTINO XAVIER DE LIMA
ADV:	MA00006099 SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0050884-04.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	HELIO CARNEIRO MOREIRA
ADV:	DF00018257 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ap	0051766-58.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	ADRIELE MAIORKA SASSI
ADV:	DF00036172 CICERO DUARTE MOURA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0052094-90.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DOS SANTOS DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADV:	DF00030845 ADANISON AGUIAR LOUZEIRO JUNIOR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0054899-45.2012.4.01.3400 / DF (AI 0072778-80.2012.4.01.0000/DF)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUCINETE GALDINO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADV:	GO00010297 NILTON CARDOSO DAS NEVES
ADV:	GO00034047 SARAH FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0057675-74.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	MICHELLE CRISTINA COELHO
ADV:	MG00074549 CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00045174 HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
----------	---

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0063788-17.2014.4.01.3400 / DF (AI 0059803-55.2014.4.01.0000/DF)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NORTE E SUL ADM EM TRANSP RODOVIARIO DE PASSAGEIRO E TURISMO LTDA ME
ADV:	PI00009419 EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da ANTT e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0073086-33.2014.4.01.3400 / DF (AI 0066251-44.2014.4.01.0000/DF)
AUTOR:	FRANCIELE SCHLEMMER
ADV:	DF00035515 DIANNE ALENCAR GOMES
REU:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0079465-24.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA
ADV:	RJ00116636 LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0083770-17.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	JOSE HUMBERTO GOUVEIA COSTA
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, após o voto do relator, dando parcial provimento à apelação, e o voto do Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado e da Desembargadora Daniele Maranhão, negando provimento à apelação, o processo aguarda para dar prosseguimento de julgamento em Turma ampliada.

Ap	0087468-31.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	MAURO ALVES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0089528-74.2014.4.01.3400 / DF (AI 0002655-52.2015.4.01.0000/DF)
APTE:	HEBERTH S SILVA - TRANSPORTES - ME

ADV:	GO00028251 WEULER ALVES DE OLIVEIRA
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação para afastar a extinção sem julgamento do mérito e, prosseguindo no julgamento, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0090098-60.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	RAIMUNDO NONATO AZEVEDO ARAUJO
ADV:	DF00019848 MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0094137-03.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	JOSE SOARES DE SOUZA FILHO
ADV:	DF0039232A LEONARDO DA COSTA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da FUNASA e da União, declarou prejudicada a apelação do autor e determinou a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito.

ReeNec	0094905-62.2015.4.01.3700 / MA
AUTOR:	FABIANNY ABIMAELA SOUSA ARAUJO
ADV:	MA00007073 RODRIGO MENDONCA SANTIAGO
ADV:	MA00011981 HENRIQUE DE OLIVEIRA LATTERZA
ADV:	MA00006729 LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA
ADV:	MA00013436 LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES
ADV:	MA00009210 MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA
ADV:	MA00012312 MARCOS RODRIGO SILVA MENDES
REU:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR - UNICEUMA
ADV:	MA00006245 GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS
ADV:	MA00009109 NAYA VIANA MELO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de julho de 2018.
DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente

LÍVIA MIRANDA DE LIMA VARELA
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 5ª TURMA
QUINTA TURMA

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 12 DE JUNHO DE 2018.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a): RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
Secretário(a): LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

Às quatorze horas e vinte e seis minutos, foi aberta a sessão, estando presentes os Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro, João Batista Moreira e os Juizes Federais Pablo Zuniga Dourado, convocado em substituição ao Desembargador Federal Hilton Queiroz, ausente por motivo de licença médica, e Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, especialmente convocado em regime de auxílio de julgamento à distância. Presente, também, o Procurador Regional da República Excelentíssimo Dr. Rafael Ribeiro Nogueira Filho. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão Extraordinária anterior. O julgamento dos processos pertencentes ao acervo da Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, que se encontram sob a relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, foi presidido pelo Desembargador Federal Souza Prudente. Encerrou-se a sessão às vinte horas e vinte e nove minutos, com o julgamento de 22(vinte e dois) processos.

BRASÍLIA, 10 de julho de 2018.

JULGAMENTOS

ApReeNec	0010964-70.1999.4.01.3800 (1999.38.00.010984-5) / MG
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
APTE:	PROPAGAVENDE - SINDICATO DOS EMP VEND E VIAJANTES DO COM PROPAG PROPAGANDISTA-VEENDEDORES E VEND DE PROD FARMACEUTICOS NO EST DE MG
ADV:	MG00051209 MARCELO PADUA CAVALCANTI E OUTROS(AS)
APTE:	DELIO LIMA PIACASTELLI
ADV:	MG00102655 MARY ANE ANUNCIACAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0035493-82.2005.4.01.3400 (2005.34.00.036004-3) / DF
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00017611 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00014519 RICARDO TAVARES BARAVIERA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Souza Prudente e o Juiz Federal convocado Pablo Zuniga Dourado, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, que fora acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e João Batista Moreira Pelo Apelado: Caixa Econômica Federal, Dr. Ricardo Baviera, OAB/DF: 14.519.

Ap	0002196-86.2006.4.01.3000 (2006.30.00.002200-3) / AC
APTE:	MUNICIPIO DE RIO BRANCO - AC
PROCUR:	AC00002408 AURY MARIA BARROS SILVA PINTO MARQUES E OUTROS(AS)
APTE:	ESTADO DO ACRE
PROCUR:	RODRIGO FERNANDES DAS NEVES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC
PROCUR:	AC00002714 SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS
APDO:	SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB
APDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROCUR:	MERI CRISTINA AMARAL GONCALVES
ADV:	AC00004748 JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0011707-81.2006.4.01.3300 (2006.33.00.011714-4) / BA (AI 2006.01.00.031218-3/BA)
APTE:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV:	RJ00049659 CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	CLAUDIO HENRIQUE SANTOS SILVA
ADV:	BA00012159 LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Souza Prudente e o Juiz Federal convocado Antônio Osmane dos Santos, deu provimento aos recursos de Apelação da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, nos termos do voto do relator, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Daniel Pais Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

Ap	0012200-58.2006.4.01.3300 (2006.33.00.012207-4) / BA (AI 2006.01.00.031218-3/BA)
APTE:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV:	BA00003715 RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	HELVECIO CUNHA CAVALCANTE FILHO
ADV:	BA00012159 LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Souza Prudente e o Juiz Federal convocado Antônio Osmane dos Santos, deu provimento ao recurso de apelação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do voto do relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Daniel Pais Ribeiro e João Batista Moreira.

ApReeNec	0011248-70.2006.4.01.3400 (2006.34.00.011370-4) / DF
ADV:	MG00074021 CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
APDO:	OS MESMOS
APTE:	ROSA RAQUEL MARCOVICI GARCIA D'ALMEIDA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Retirado de pauta para determinar que o Setor de Taquigrafia deste Tribunal verifique o áudio da sessão de julgamento, conforme certidão de fls. 771, e, ao verificar o áudio, transcrever integralmente o voto do eminente relator eventualmente retificado, nos termos do voto do Relator. Pela Apelante: Rosa Rachel Marcovici Garcia Dalmeida, Dr. Daniel Dias Jacome Reis, OAB: 31744.

ApReeNec	0011248-70.2006.4.01.3400 (2006.34.00.011370-4) / DF
----------	--

ADV:	MG00074021 CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
APDO:	OS MESMOS
APTE:	ROSA RAQUEL MARCOVICI GARCIA D'ALMEIDA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Retirado de pauta para determinar que o Setor de Taquigrafia deste Tribunal verifique o áudio da sessão de julgamento, conforme certidão de fls. 771, e, ao verificar o áudio, transcrever integralmente o voto do eminente relator eventualmente retificado, nos termos do voto do Relator. Pela Apelante: Rosa Rachel Marcovici Garcia Dalmeida, Dr. Daniel Dias Jacome Reis, OAB: 31744.

Ap	0022589-93.2006.4.01.3400 (2006.34.00.023178-0) / DF (AI 2008.01.00.020506-6/DF)
APTE:	GERDAU SA
ADV:	SP00028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E OUTROS(AS)
APDO:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação, vencidos o Desembargador Federal Néviton Guedes e o Desembargador Federal João Batista Moreira, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007156-85.2007.4.01.3700 (2007.37.00.007343-3) / MA (AI 2007.01.00.043734-8/MA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FERNANDO SANTOS SANTANA
ADV:	MA00005835 VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA E OUTROS(AS)
REC ADES:	FERNANDO SANTOS SANTANA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto divergente do eminente Desembargador Federal Souza Prudente, vencidos o relator, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, que substituíra à época a Desembargadora Federal Neuza Alves da Silva, e o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Souza Prudente.

AI	0043705-05.2008.4.01.0000 (2008.01.00.044018-9) / AM (AI 2008.01.00.033839-2/AM)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RODRIGO DA COSTA LIVES
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
AGRDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0002473-34.2008.4.01.3000 (2008.30.00.002505-4) / AC
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI
APDO:	TAM LINHAS AEREAS SA
ADV:	RS00047975 GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV:	SP00281597 TALITA CASTILHO BRAZ E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL

Prosseguindo no julgamento, perante esta 5ª Turma Ampliada, após o voto do relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e João Batista Moreira, a Turma Ampliada, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal.

Ap	0002473-34.2008.4.01.3000 (2008.30.00.002505-4) / AC
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI
APDO:	TAM LINHAS AEREAS SA
ADV:	RS00047975 GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV:	SP00281597 TALITA CASTILHO BRAZ E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL

Prosseguindo no julgamento, perante esta 5ª Turma Ampliada, após o voto do relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e João Batista Moreira, a Turma Ampliada, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal.

Ap	0008943-20.2009.4.01.3300 (2009.33.00.008948-9) / BA (AI 2009.01.00.038087-2/BA)
APTE:	ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE
ADV:	BA00020803 MARIA CLARICE SOARES DE SOUZA MARQUES
APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0028763-16.2009.4.01.3400 (2009.34.00.029293-6) / DF (AI 2009.01.00.054806-6/DF)
APTE:	CAROLINA SOARES DAS NEVES
ADV:	DF00029220 ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO E OUTRO(A)
ADV:	DF00026134 LEANDRO CHIARI ROCHA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

ApReeNec	0006570-86.2009.4.01.3600 (2009.36.00.006571-9) / MT (AI 2009.01.00.031687-7/MT)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI
ADV:	PR00029201 CESAR LOURENCO SOARES NETO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Retirado de pauta.

Ap	0002306-96.2009.4.01.3803 (2009.38.03.002339-2) / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUI NEVES
APDO:	ROBERTO PASCHOAL SAFATLE
ADV:	MG00092639 MARCELO CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

Ap	0000334-78.2011.4.01.3817 / MG
----	--------------------------------

APTE:	MINERACAO S REZENDE LTDA - ME
ADV:	MG00135085 GUSTAVO STORTI PIZZOTTI E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	JOSE LUCAS PERRONI KALIL
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Ap	0000618-85.2012.4.01.3806 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARCELO FREIRE LAGE
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Ap	0000618-85.2012.4.01.3806 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARCELO FREIRE LAGE
APDO:	RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADV:	MG00107090 CLAUDIA MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO:	CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA
ADV:	SP00101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO E OUTROS(AS)
APDO:	CERAMICA FORMIGRES LTDA
ADV:	SP00111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	TRANSPORTES JAGUA LTDA - EPP
ADV:	SC00015532 GUSTAVO SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Ap	0000922-02.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	JOSE PAULO DO NASCIMENTO
ADV:	PR00023493 LEONARDO DA COSTA
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do relator.

Ap	0001924-85.2014.4.01.3817 / MG (AI 0067113-15.2014.4.01.0000/MG)
APTE:	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV:	DF00030983 MARICI GIANNICO E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	EDUARDO MORATO FONSECA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora. Pela Apelante: BUNGE Alimentos S/A, Dr. Maricé Giannico, OAB/DF: 30.983.

Ap	0002078-81.2015.4.01.3813 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FELIPE VALENTE SIMAN
APDO:	MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
ADV:	MG00064415 ADILSON ALBINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Ap	0002236-27.2015.4.01.3817 / MG (AI 0005682-09.2016.4.01.0000/MG)
APTE:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL SA
ADV:	SP00185048 NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ONESIO SOARES AMARAL
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora. Pela Apelante: Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A., Dra. Jacqueline Cecílio de Oliveira, OAB/SP: 34.425.

Ap	0002267-22.2011.4.01.3806 / MG (AI 0069452-49.2011.4.01.0000/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
APDO:	LEOVANDO COSTA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira.

Ap	0002267-22.2011.4.01.3806 / MG (AI 0069452-49.2011.4.01.0000/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
APDO:	LEOVANDO COSTA
ADV:	MG00118319 HUGO MIRANDA CARDARELLI
APDO:	TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA
ADV:	MG00105073 CAROLINA LANDINI TREVISAN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00147820 LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira.

Ap	0002333-27.2015.4.01.3817 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	EDUARDO MORATO FONSECA
APDO:	CAOA MONTADORA DE VEICULOS SA
ADV:	SP00252802 DIEGO SABATELLO COZZE E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Ap	0002350-63.2015.4.01.3817 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
APDO:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADV:	MG00042284 CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E

	OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, à unanimidade, retificou o julgamento do dia 11/04/2018, para constar que o Dr. Osmane Antônio de Souza julgou parcialmente procedente a Apelação do Ministério Público Federal, o Desembargador Federal Souza Prudente julgou totalmente procedente, e o Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho também deu provimento total à Apelação do Ministério Público Federal. Então, neste caso, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro nega provimento à Apelação do Ministério Público Federal, e assim também o Desembargador Federal João Batista Moreira. A Turma Ampliada, por maioria, deu provimento em parte à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, que, por não se encontrar mais convocado, lavrará o acórdão o Desembargador Federal Souza Prudente. Pelo apelado, Arcelormittal Brasil S/A: Dra. Fernanda Barroso Pitchon, OAB/MG 140440.

Ap	0002365-06.2016.4.01.3200 / AM (AI 0034007-91.2016.4.01.0000/AM)
APTE:	ISABELA REBECA OLIVEIRA COSTA (MENOR)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM
PROCUR:	FABRICIO PERROTA DA SILVA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0002374-96.2016.4.01.3901 / PA (AI 0047953-33.2016.4.01.0000/PA)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	E R ALVES COMERCIAL - ME
ADV:	PA00013331 FELIPE BELUSSO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0002374-96.2016.4.01.3901 / PA (AI 0047953-33.2016.4.01.0000/PA)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	E R ALVES COMERCIAL - ME
ADV:	PA00013331 FELIPE BELUSSO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0005329-51.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	JANES MOREIRA DA SILVA
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0005683-32.2010.4.01.3806 / MG (AI 0022465-52.2011.4.01.0000/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARCELO FREIRE LAGE
APDO:	MARCILIO ZACARIAS E CIA LTDA E OUTRO(A)
ADV:	PR00027171 CARLOS ARAUZ FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão. Pelos Apelados: C Vale Cooperativa Agroindustrial e Marcilio Zacarias e Cia Ltda., Dra. Carolina Pinto Coelho, OAB/PR: 38.430.

Ap	0005696-31.2010.4.01.3806 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
APDO:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LTDA
ADV:	RJ00014115 SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente. Lavrará o acórdão o Relator. Pela Apelada: Empresa Gontijo de Transporte Ltda, Dr. Wilson Oiticica, OAB/JR: 121526.

Ap	0005697-16.2010.4.01.3806 / MG (AI 0035352-68.2011.4.01.0000/MG)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
APDO:	CARGILL AGRICOLA SA
ADV:	MG0001623A MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
APDO:	TRANSNORATO TRANSPORTES LTDA
ADV:	MG00056723 JOSE ALFREDO ROSSI
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira.

Ap	0005960-14.2016.4.01.3814 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
APDO:	DTL EXPRESSO E LOGISTICA EIRELI
ADV:	MG00096639 WESLLEY ALVES DE MIRANDA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Ap	0005960-14.2016.4.01.3814 / MG
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
APDO:	DTL EXPRESSO E LOGISTICA EIRELI
ADV:	MG00096639 WESLLEY ALVES DE MIRANDA E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Ap	0006430-45.2011.4.01.4000 / PI
APTE:	MAURICIO EDUARDO DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado a pedido do Relator.

ApReeNec	0016945-55.2014.4.01.3800 / MG (AI 0016623-86.2014.4.01.0000/MG)
APTE:	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADV:	RJ00175612 JENNIFER GAZIO
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

ApReeNec	0021398-41.2014.4.01.3300 / BA
APTE:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBAHIA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANDRE LUIZ DE ARAUJO LIMA
ADV:	BA00030940 GUSTAVO LIMA AMORIM
ADV:	BA00025666 JULIO CESAR CARIBE REIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

Ap	0025191-42.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	JOAO JACINTO CONSTANTINO DE SOUZA
ADV:	DF0039232A LEONARDO DA COSTA
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0030910-68.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	MIGUEL PIRES BATISTA
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0032074-10.2012.4.01.3400 / DF (Ap 0032074-10.2012.4.01.3400/DF)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO:	VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Ap	0032074-10.2012.4.01.3400 / DF (Ap 0032074-10.2012.4.01.3400/DF)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO:	VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA
PROCUR:	ALEXANDRE ASSUNCAO SILVA

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
----------	--------------------------------------

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Ap	0032082-84.2012.4.01.3400 / DF (AI 0073034-23.2012.4.01.0000/DF)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
APDO:	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV:	DF00011863 JOCIMAR MOREIRA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, negou provimento à Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Ap	0039212-86.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	CENIRO CERQUEIRA
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Ap	0042544-66.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	LUIZA DEMIATE E OUTROS(AS)
ADV:	MG00129206 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

ApReeNec	0044184-07.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	KAROLINE FERNANDES FLORES E OUTROS(AS)
ADV:	MG00129206 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

Ap	0046525-69.2014.4.01.3400 / DF (AI 0061492-03.2015.4.01.0000/DF)
APTE:	LILLIAN TOMAZ GOMES LIMA
ADV:	SP00238966 CAROLINA FUSSI E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

ApReeNec	0048564-71.2012.4.01.3800 / MG (AI 0067632-58.2012.4.01.0000/MG)
APTE:	FERNANDA MADEIRA DOURADO DIAS
ADV:	MG00065431 LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA
APDO:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REC ADES:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, deu provimento à Apelação da autora para determinar a reintegração dos litisconsortes passivos necessários, vencido o relator e vencido em parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que dava provimento à Apelação da autora em maior extensão. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Souza Prudente. Pela Apelante: Fernanda Madeira Dourado Dias, Dr. Tiago Esteves, OAB/DF: 49.975.

ApReeNec	0048564-71.2012.4.01.3800 / MG (AI 0067632-58.2012.4.01.0000/MG)
APTE:	FERNANDA MADEIRA DOURADO DIAS
ADV:	MG00065431 LUCIANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA
APDO:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REC ADES:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, deu provimento à Apelação da autora para determinar a reintegração dos litisconsortes passivos necessários, vencido o relator e vencido em parte o Desembargador Federal João Batista Moreira, que dava provimento à Apelação da autora em maior extensão. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Souza Prudente. Pela Apelante: Fernanda Madeira Dourado Dias, Dr. Tiago Esteves, OAB/DF: 49.975.

Ap	0048966-91.2012.4.01.3400 / DF
APTE:	TELEFONICA BRASIL SA
ADV:	MG0000822A JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Prosseguindo no julgamento, nos termos do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, a Turma Ampliada, por maioria, vencido o relator, Juiz Federal Rodrigo Navarro, deu provimento à Apelação, nos termos do voto Divergente da Juíza Federal Célia Regina Ody Bernardes. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Daniele Maranhão que é a próxima que vota nesse sentido, tendo em vista que a Juíza Federal Célia Regina Ody Bernardes não estar mais convocada neste Tribunal. Pela Apelante: Telefônica Brasil S/A., Dra. Ticiane Moraes Franco, OAB/DF: 44.508.

ApReeNec	0063954-81.2012.4.01.3800 / MG (AI 0009694-71.2013.4.01.0000/MG)
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCUR:	MG00047331 ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUCI LUCIDE MOREIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado a pedido do relator.

Ap	0091266-97.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	JOSE LUIZ DE MELO
ADV:	DF00039232 LEONARDO DA COSTA

APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO CONV

Julgamento adiado a pedido do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018.
DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente

LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

Ap	0000164-12.2015.4.01.3900 / PA
APTE:	CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
PROCUR:	PA0013883B ALINE AMARAL ALVES
APDO:	CARLOS ALBERTO SOUZA GALHARDO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ApReeNec	0000511-83.2008.4.01.3902 (2008.39.02.000511-4) / PA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	NAYANA FADUL DA SILVA
APDO:	JACKSON JUNIOR MASS
ADV:	PA00010946 JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0000681-62.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	LUNELLI MALHAS LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR:	LUNENDER TEXTIL LTDA
AUTOR:	LUNENDER TEXTIL LTDA
AUTOR:	LUNENDER INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
AUTOR:	LUNENDER TEXTIL LTDA
AUTOR:	LUNENDER TEXTIL LTDA
AUTOR:	LUNENDER TEXTIL LTDA
AUTOR:	LUNENDER INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
AUTOR:	LUNENDER INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
AUTOR:	LUNENDER INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
AUTOR:	LUNELLI TEXTIL LTDA
AUTOR:	LUNELLI TEXTIL LTDA
ADV:	DF0001805A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ApReeNec	0005248-60.2016.4.01.3802 / MG
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROGELIA NOGUEIRA MENDONCA
ADV:	MG00158925 LIVIA ARAGAO DE MELO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0008196-85.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	CREUZA VAZ RIBEIRO
ADV:	DF00042270 CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ApReeNec	0016097-75.2012.4.01.3400 / DF(AI 371919420124010000 /DF)
----------	---

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	NOEMI CARDOSO
ADV:	DF00019848 MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ApReeNec	0030837-39.2001.4.01.0000 (2001.01.00.034620-9) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00006787 HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	LUIZ DE HOLANDA MOURA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00005939 ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

ApReeNec	0034795-95.2013.4.01.3400 / DF(AI 442024320134010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PATRICIO PEREIRA DE AQUINO
ADV:	MG00113054 AURELIO REZENDE SILVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ApReeNec	0045280-08.2009.4.01.3300 (2009.33.00.019224-6) / BA(AI 23071020104010000 /BA)
APTE:	MARCILIO BASTOS PAIXAO
ADV:	BA00023776 EMANUEL FARO BARRETO E OUTROS(AS)
ADV:	BA00022877 JOSÉ ANDRADE SOARES NETO
ADV:	BA00020073 MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.)

Ap	0056466-82.2010.4.01.3400 / DF(AI 75535020114010000 /DF)
APTE:	YGOR MENEZES PINTO
ADV:	MG00098610 EDSON GONCALVES TENORIO FILHO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0075581-84.2013.4.01.3400 / DF(AI 29450420144010000 /DF)
APTE:	ANDREA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AUTOR:	GREICE ANNE SOUZA
AUTOR:	LOUISE BOUSFIELD DE LORENZI TEZZA
AUTOR:	ROGERIO SANTIAGO
AUTOR:	BRUNO ALVIM POSSAS
AUTOR:	MEYURI NOCE WATANABE
AUTOR:	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO
AUTOR:	SAMUEL DE OLIVEIRA COELHO
AUTOR:	PRISCILLA BATISTA FERREIRA
AUTOR:	DANIEL BORGES SANTANA

ADV:	PI00005130 RUI LOPES DA SILVA E OUTRO(A)
AUTOR:	CLAUDEMIR ADVINCULA SAO MIGUEL
AUTOR:	LUCIANA REGO DE FREITAS
ADV:	ES00011188 ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

VISTA AOS RECORRIDOS

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000047-08.2017.4.01.3100 - REMESSA NECESSÁRIA (199) - **PJe**

RECORRENTE: BARBARA ALMEIDA MOIA
Advogados do(a) RECORRENTE: OTENIEL BARBOSA MARQUES - AP3465000A, JOAO VICTOR FARIAS PEREIRA - AP3508000A
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros (2)
Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES - AP1521000A, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP2116480A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INSCRIÇÃO IMPOSSIBILITADA EM DECORRÊNCIA DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial contra sentença que concedeu, em parte, a segurança, para determinar ao Presidente do FNDE que procedesse à reabertura do sistema eletrônico de modo a permitir o aditamento do contrato FIES da impetrante e para determinar ao Diretor da União de Faculdades do Amapá Ltda, mantenedora da Faculdade de Macapá — FAMA, que se abstivesse de cobrar as mensalidades referentes às aulas assistidas pela estudante antes da regularização de sua situação no SisFIES.
2. O Juízo assim decidiu ao fundamento de não ser aceitável que óbices justificados a quo exclusivamente em entraves burocráticos impedissem a impetrante de usufruir direito que lhe foi legal e constitucionalmente conferido.
3. Comprovado que o indeferimento da inscrição da impetrante no FIES resultou exclusivamente de falhas operacionais ocorridas no âmbito do SisFIES, impõe-se a manutenção da sentença inclusive quanto à vedação de cobrança pela instituição de ensino de mensalidades correspondentes a aulas assistidas pela impetrante até a regularização de sua situação no FIES.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 16 de maio de 2018.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
R e l a t o r a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

Numeração Única: 0009458-26.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.009460-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00015265 - MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)
 APELADO : CELESTE MARQUES COSTA E SOUZA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00010106 - JANE JULIE SARAIVA MEIRELES E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0009468-70.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.009470-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00010995 - JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROCURADOR : PE00009252 - LENIVALDO GAIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
 APELADO : CELESTE AIDA NORONHA RODRIGUES GALEAO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00021043 - JOELY REGO DA SILVA
 REC. ADESIVO : CELESTE AIDA NORONHA RODRIGUES GALEAO

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0009482-54.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.009484-0/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BA00017489 - ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI E OUTROS(AS)
APELADO	:	LUIZ AUGUSTO FEITOZA FERRAZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	BA00013107 - ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0009500-75.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.009502-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00010995 - JOAQUIM FERREIRA FILHO E
OUTROS(AS)
APELADO : WILSON LIMA BADARO
ADVOGADO : BA00008502 - RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0009804-74.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.009806-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00018596 - ROBERTA RIBEIRO MARAMBAIA E
OUTROS(AS)
APELADO : ELZIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00023196 - ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0009972-76.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.009979-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00012746 - PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : ILTA GONCALVES DOS SANTOS DANTAS E
OUTRO(A)
ADVOGADO : BA00022290 - MARIANA H. O. MENDES

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0010232-56.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.010239-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00020111 - ANDRE MARINHO MENDONCA E
OUTROS(AS)
APELADO : GUSTAVO FERNANDES DA CUNHA SALES DE
ALMEIDA
ADVOGADO : BA00018025 - MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS E
OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0010312-20.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.010319-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : BA00010995 - JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
 APELADO : MIRANDINA LANDULFO DE MATOS MIRANDA
 ADVOGADO : BA00012464 - CLAUDIA AMORIM VIANA
 ADVOGADO : BA00025890 - ROGERIO GOMES DE LIMA

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0010399-73.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.010406-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00014892 - ANNA VIRGINIA DE OLIVEIRA FREITAS
E OUTROS(AS)
APELADO : BEATRIZ GIL DA ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00023061 - RAMON ALVES DE BRITO E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0010519-19.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.010526-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00011631 - MYRON DE MOURA MARANHÃO E
OUTROS(AS)
APELADO : HELVECIO RAIMUNDO LEITE
ADVOGADO : BA00022820 - ANA CECILIA ROCHA BAHIA MENEZES
E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.
Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0013155-55.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.013164-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00013430 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA E
OUTROS(AS)
APELADO : RAIMUNDA DA SILVA LIMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : BA00007439 - MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0005066-10.2007.4.01.3311

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.11.005066-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00017633 - GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO
JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : JORGE ALBERTO LAURENTINO TELES
ADVOGADO : BA00018003 - RODRIGO BARRA MENDES E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0018028-89.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.018127-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO DE
MENEZES
APELADO : JOAO RONALDO VIRGILIO DE CARVALHO STEMLER
VEIGA
ADVOGADO : DF00020549 - MORENA PAULA SOUTO
DERENUSSON SILVEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0007830-72.2007.4.01.3600

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.00.007830-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : ANA RITA DE ARRUDA ZATTAR
 ADVOGADO : MT00006843 - ALE ARFUX JUNIOR E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : ANA RITA DE ARRUDA ZATTAR

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0000810-27.2007.4.01.3601

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.01.000810-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : EDISON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00243027 - MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0004440-85.2007.4.01.3700

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.37.00.004538-0/MA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MA00007417 - ENIO LEITE ALVES DA SILVA
APELADO : MARIA DO AMPARO LAGO E CRUZ
ADVOGADO : MA00006850 - ANA CLAUDIA MONTENEGRO COSTA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0012908-29.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.013070-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00052372 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE
AYRES E OUTROS(AS)
APELADO : FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS ESTADOS
DE MINAS GERAIS GOIAS TOCANTINS E DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : MG0055700B - DIMAS FERREIRA LOPES E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0015088-18.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.015263-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00055649 - PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE
OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA AUGUSTA PIMENTEL MARTINS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00037775 - LAURA MARIA CAMPOMIZZI E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0015484-92.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.015661-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00106520 - ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)
 APELADO : MARIA DO PILAR DA FONSECA MORAIS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00096315 - ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0015778-47.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.015956-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00049772 - ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
 APELADO : POLICENA ALBERTINA DE MOURA
 ADVOGADO : MG00134717 - CYNTHIA COELHO DO AMARAL E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0024676-49.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.025144-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00055649 - PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE
OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : JULIUS RITTER
ADVOGADO : MG00104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE
OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0003368-51.2007.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.003576-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00054390 - LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
APELADO : VILMA DE ANDRADE DUTRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00071016 - ELAINE SAMPAIO MACHADO E
OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002410-62.2007.4.01.3802

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.02.002410-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00107415 - TIAGO NEDER BARROCA E
OUTROS(AS)
APELADO : QUINTINO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : MG00096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE
SOUZA

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000757-16.2007.4.01.3805

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 APELADO : MIGUEL ABRAO DA SILVA E CONJUGE
 ADVOGADO : SP00052941 - ODAIR BONTURI E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0002291-80.2007.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.09.002290-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : MG00078173 - BRUNO VIANA VIEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : AFONSO SERGIO CAZELATO MARINHO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00064071 - CARLOS SERGIO DE MELO CORNWALL

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002601-86.2007.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.09.002600-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00085432 - ROBERTO MARSICANO CEZAR
APELADO : ROBERTO SALERA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00099562 - EWERTON DOS REIS E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0003683-55.2007.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.09.003682-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00078173 - BRUNO VIANA VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : NILDO GONCALVES
ADVOGADO : MG00029750 - ADY CAMBRAIA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002588-84.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.002596-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : EDUARDO VILELA VALIM - ESPOLIO
ADVOGADO : MG0021023B - ANTONIO JOSE FRANCISCO

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002756-86.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.002766-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : ORLANDO MARTINS
 ADVOGADO : MG00095985 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0002940-42.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.002952-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : SONIA MARIA BARROS
 ADVOGADO : MG00067845 - ELINE TEREZINHA TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002946-49.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.002958-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MG
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO
APELADO : MARIA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO : MG00092908 - PAULO JOSE DE ALMEIDA BRITO E
OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0003088-53.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.003100-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : LEANDRO JORGE LAMOGLIA
ADVOGADO : MG00095515 - ANTONIO MARCIO DALLA ROSA
JUNIOR E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0003184-68.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.003196-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : AGOSTINHO DELLA TESTA
ADVOGADO : MG00026175 - CLOVIS DELLA TESTA E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0003202-89.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.003215-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : CLAUDIO JOSE DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00101438 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0003636-78.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.003651-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : MARIA ANTONIA STECCA BRENTGANI
 ADVOGADO : MG00093672 - PAULO CESAR CRIVELARO E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0005375-86.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.005390-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : IVAN PEREIRA FRANCO
ADVOGADO : SP00046122 - NATALINO APOLINARIO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0005688-47.2007.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.10.005703-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : JOAO GIMENEZ DE CAMPOS
ADVOGADO : MG00103678 - JULIANO VIEIRA ZAPPIA E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001965-17.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.001966-4/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
APELADO	:	EULINA DE SOUZA RATTES - ESPOLIO
ADVOGADO	:	MG00022399 - PEDRO MUNIZ DE RESENDE E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002101-14.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002102-0/MG

: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

RELATOR : COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : LENINE PEREIRA ARANTES
 ADVOGADO : MG00060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0002129-79.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002130-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
 COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00029660 - JOAO VIEIRA NUNES NETO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : ALVARO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : MG00103965 - JOSE MILTON DA COSTA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002157-47.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002158-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E
OUTROS(AS)
APELADO : MOZAR JOSE DA CUNHA
ADVOGADO : MG00056593 - SANDRO JOSE DA CUNHA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002303-88.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002304-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E
OUTROS(AS)
APELADO : RODOLFO CORREA DO AMARAL - ESPOLIO
ADVOGADO : MG00080179 - RUSEVELT RIOS MACHADO E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002397-36.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002398-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00095277 - IARA DA SILVA RAZUK E OUTROS(AS)
APELADO : ODETE DE QUEIROZ SILVEIRA
ADVOGADO : MG00059181 - TANIA REGINA DE FARIA BATISTA E
OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002438-03.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002439-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00103221 - ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS

E OUTROS(AS)
 APELADO : ZELIA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00074574 - CARLOS ALBERTO FAUSTINO

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0002517-79.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002518-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
 APELADO : HENRIQUE EMILIO DE MENEZES
 ADVOGADO : MG00094456 - RENATO CORRADI BECHELAINE E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0002741-17.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002742-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E
OUTROS(AS)
APELADO : NILZA DE OLIVEIRA LOPES CANCELO
ADVOGADO : MG00058215 - RODRIGO WILLIAM DE CASTRO E
OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002798-35.2007.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.002799-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E
OUTROS(AS)
APELADO : GERALDA ELIAS GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00062332 - MAURICIO DE OLIVEIRA SANTOS
REC. ADESIVO : GERALDA ELIAS GUIMARAES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002750-70.2007.4.01.3813

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.13.002750-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00085432 - ROBERTO MARSICANO CEZAR E
OUTROS(AS)
APELANTE : ALUIZIO ROMAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MG0001066A - CASSIO RODRIGUES PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REC. ADESIVO : ALUIZIO ROMAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001339-86.2007.4.01.3814

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.14.001339-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG00082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA E
OUTROS(AS)
APELADO : SEBASTIAO DE ARAUJO QUINTAO
ADVOGADO : MG00066551 - ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
REC. ADESIVO : SEBASTIAO DE ARAUJO QUINTAO

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001948-69.2007.4.01.3814

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.14.001948-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA E
OUTROS(AS)
APELANTE : EDSON TORRES TEIXEIRA
ADVOGADO : MG00066551 - ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002257-90.2007.4.01.3814

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.14.002257-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
 APELADO : ASTRAMIRO NASCIMENTO DA COSTA
 ADVOGADO : MG00091554 - MARLON NASCIMENTO VALADARES E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0002932-53.2007.4.01.3814

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.14.002932-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
 APELADO : HARVEY RAMON HIPOCRATES DAMASCENO BARROS
 ADVOGADO : MG00105162 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : HARVEY RAMON HIPOCRATES DAMASCENO BARROS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002984-49.2007.4.01.3814

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.14.002984-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF
PROCURADOR : MG00082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA E
OUTROS(AS)
APELADO : DANIELA SENRA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : MG00066551 - ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
REC. ADESIVO : DANIELA SENRA DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0003167-20.2007.4.01.3814

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.14.003167-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
 APELANTE : GERALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00066551 - ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0004030-73.2007.4.01.3814

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.14.004030-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
 APELADO : TATIANE HORSTH BACELAR FONTOURA
 ADVOGADO : MG00083935 - JUCILENE PAES FONTOURA AREDES

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000994-76.2008.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.000994-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00015265 - MARCELO MIGUEL ROSSI E
OUTROS(AS)
APELADO : RAIMUNDO AUGUSTO DE ALMEIDA BACELLAR
ADVOGADO : BA00030766 - ADRIANA WYZYKOWSKI E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0015153-24.2008.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.015157-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00010995 - JOAQUIM FERREIRA FILHO E
OUTROS(AS)
APELADO : OLDEMAR DE AZEVEDO CAMPELO
ADVOGADO : BA00021593 - LISE DE MENEZES CAMPELO

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0016228-98.2008.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.016232-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00010995 - JOAQUIM FERREIRA FILHO E
OUTROS(AS)
APELADO : TELMA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : BA00020765 - PETER CHRISTIAN TERAN TROELSEN
E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002492-89.2008.4.01.3307

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.07.002493-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00017633 - GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELADO : ANESIA GATO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00015584 - NILDOBERTO LIMA MEIRA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0039478-54.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.040059-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00015856 - IRAN NEVES BRITO JÚNIOR E OUTROS(AS)
 APELADO : NOEMI MARQUES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00025315 - PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0039697-67.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.040285-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00019983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E
OUTROS(AS)
APELANTE : FRANCISCO MARINHO BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0029096-90.2008.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.35.00.029602-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES E
OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : GO00026038 - TOBIAS NASCINDO AMARAL
GONCALVES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0031473-07.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.032363-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00049772 - ADILSON CARLOS FARIA E
OUTROS(AS)
APELANTE : FERNANDO JUNIO PIMENTA LEMOS
ADVOGADO : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS E
OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0032655-28.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.033594-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00051820 - NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
 APELADO : GENA ENTIN
 ADVOGADO : MG00099163 - PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : GENA ENTIN

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0036728-43.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.037710-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : CELIA REGINA DA PAZ SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : MG00102750 - CARLOS GUSTAVO POMI DE CASTRO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001304-10.2008.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.09.001303-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00085432 - ROBERTO MARSICANO CEZAR E
OUTROS(AS)
APELANTE : SANDRA BORIN E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00064015 - NEIVA LEAL DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0005645-79.2008.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.09.005644-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00085432 - ROBERTO MARSICANO CEZAR E
OUTROS(AS)
APELADO : FABIO PAES AUGUSTO
ADVOGADO : MG00119489 - ALEXANDRE JOSE PRADO CAMPOS E
SILVA

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0005677-84.2008.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.09.005676-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00085432 - ROBERTO MARSICANO CEZAR E
OUTROS(AS)
APELADO : LAUDELINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00058816 - EUGENIO PINTO DA LUZ E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : LAUDELINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0005768-77.2008.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.09.005767-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
 COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00085432 - ROBERTO MARSICANO CEZAR E
 OUTROS(AS)
 APELADO : ANTONIO EVARISTO TERRA
 ADVOGADO : MG00132219 - MAURICIO GOMES DOS SANTOS E
 OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0000053-51.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.000054-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
 COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
 NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : JOSE SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00105162 - CARLOS ALBERTO MARTINS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000062-13.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.000063-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : APARECIDO DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : MG00105162 - CARLOS ALBERTO MARTINS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000067-35.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.000068-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : APARECIDO DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : MG00105162 - CARLOS ALBERTO MARTINS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000815-67.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.000819-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELANTE : GLECIA BALDONI E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00095297 - MARCIO SEBASTIAO DUTRA E
OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000943-87.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.000947-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MG
 ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : ANGELICA BURZA
 ADVOGADO : MG00096442 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0000970-70.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.000974-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : JOAO ARGATE MARTINS
 ADVOGADO : MG00105162 - CARLOS ALBERTO MARTINS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001002-75.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.001006-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : SEBASTIAO CANDIDO MARTINS
ADVOGADO : MG00105162 - CARLOS ALBERTO MARTINS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001339-64.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.001361-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : DULCELINA GABRIELA BRAGA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00101914 - RONALDO SILVA DIAS JUNIOR

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001424-50.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.001446-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : TEREZINHA ROSELIS CLARO ANDREANI
ADVOGADO : MG00063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E
OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001428-87.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.001450-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : SUELI APARECIDA MOUASSAB RIZZATTI
 ADVOGADO : MG00093389 - RODRIGO PAIVA FONSECA E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0001464-32.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.001486-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : IZABEL ALVES GIARDINI E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00095297 - MARCIO SEBASTIAO DUTRA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001596-89.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.001618-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : ASSUNTA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00103678 - JULIANO VIEIRA ZAPPIA E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001649-70.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.001671-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : ANA MARIA MOREIRA DIAS SEMIN E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES
APELADO : VICENTE ALVES DA SILVA BACURAU - ESPOLIO
ADVOGADO : MG00103342 - ANA CLÁUDIA MEDEIROS MUNIZ

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002040-25.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.002065-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ BIANCHETTI
ADVOGADO : MG00110318 - PAULO FRANCISVIRTOR SMANIO
QUINTEIRO

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0002087-96.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.002112-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : ANTONIA ZANETTI NERY
 ADVOGADO : MG00095297 - MARCIO SEBASTIAO DUTRA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0002502-79.2008.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.10.002529-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : GILMAR JAYME DE LIMA
 ADVOGADO : MG00092898 - CAMILO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0004128-33.2008.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.11.004143-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00103221 - ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS
E OUTROS(AS)
APELANTE : ANDRE SANTOS FOSCHETTI
ADVOGADO : MG00113326 - PAULO HENRIQUE CANCADO DE
OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0011786-35.2008.4.01.3900

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.39.00.011819-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA00015498 - RENAN JOSÉ RODRIGUES AZEVEDO E
OUTROS(AS)
APELADO : ARMANDO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : PA00006587 - ANA CLAUDIA MOURA FIGUEIREDO

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0007496-65.2008.4.01.4000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.40.00.007526-2/PI

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PI00001656 - JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E
OUTROS(AS)
APELADO : JOSE DO PATROCINIO MENESES DE MORAES E
CONJUGE
ADVOGADO : PI00006649 - PAULO CESAR MATOS DE MORAES E
OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001486-22.2009.4.01.3304

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.04.001500-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00034044 - IURI DE CASTRO GOMES E OUTROS(AS)
 APELADO : ELENITA FRANCISCA DE SOUZA BRITTO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00030936 - LORENA NUNES AGUIAR

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0000260-58.2009.4.01.3311

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.11.000260-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00017633 - GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELADO : ORLANDO HAGE MIDLEJ - ESPOLIO
 ADVOGADO : BA00008491 - ADENOR JOSE DA CRUZ

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0004657-51.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.004987-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00049772 - ADILSON CARLOS FARIA E
OUTROS(AS)
APELADO : ARTHUR GERALDO COUTO DUARTE
ADVOGADO : MG00072801 - ANNA EUGENIA BORGES CHIARI

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0028798-37.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.029671-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : MG00091564 - RENATO PINTO ANTUNES E
OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0008838-74.2009.4.01.3807

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.07.006139-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00091203 - MARCIA CALDEIRA GONCALVES E
OUTROS(AS)
APELADO : ALU FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : MG00060451 - ANA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000210-90.2009.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.09.000209-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00095277 - IARA DA SILVA RAZUK E OUTROS(AS)
 APELADO : MARIA JOSE ORTIZ DO VALE
 ADVOGADO : MG00097966 - FERNANDO HENRIQUE GIBRAM E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0000439-50.2009.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.09.000438-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00085432 - ROBERTO MARSICANO CEZAR E OUTROS(AS)
 APELANTE : ROBERTSON LEITE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00041543 - ANTONIO BELLICO DOS PASSOS E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000153-69.2009.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.10.000158-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00073491 - MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : OSWALDO TRAMONTE - ESPOLIO
ADVOGADO : MG00106197 - CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA
JUNIOR E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001796-62.2009.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.10.001820-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00081245 - AURELIO CACIQUINHO FERREIRA
NETO E OUTROS(AS)
APELADO : NESTOR BARBOSA
ADVOGADO : MG00079157 - RAUL ANDRE PASQUINI E OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000344-14.2009.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.11.000345-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E
OUTROS(AS)
APELADO : LAURA DE BRITO E SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO : MG00090652 - FABIOLA SILVA SIMOES

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0003230-83.2009.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.11.003235-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00098393 - MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
 APELANTE : DANILO GOMES DE MORAES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00128458 - PAULO HENRIQUE SANTIAGO VALE E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0000259-43.2009.4.01.4000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.40.00.000280-9/PI

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PI00003777 - ANA CAROLINA SERVIO BORGES E OUTROS(AS)
 APELADO : OLINDINA LUSTOSA DE MORAES
 ADVOGADO : PI00000066 - OLIVEN LUSTOSA DE MORAIS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001707-59.2010.4.01.3307

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.33.07.000668-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00031672 - MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA
MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : SONIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : BA00029931 - THAISA CRISTINA CANTONI

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031494-12.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00051820 - NEWTON DO ESPIRITO SANTO E
OUTROS(AS)
APELADO : REGINA AUXILIADORA BARROS DE SOUZA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00083434 - LUCIANA SETTE MASCARENHAS E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001820-80.2010.4.01.3802

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.02.001116-4/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MG
ADVOGADO	:	MG00056714 - MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELANTE	:	RUTH SILVA ACHCAR
ADVOGADO	:	MG00104300 - CLEBER DE ALCANTRA CHAGAS E OUTROS(AS)
APELADO	:	OS MESMOS

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013306-59.2010.4.01.3803/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
---------	---	--

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00117651 - FERNANDA ANDRADE DE FARIA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : LUIS UMBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00037970 - ISMAEL JUSTINO MAMEDE E
 OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

Numeração Única: 0000576-10.2010.4.01.3805

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.05.000182-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
 COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00101279 - FELIPE LIMA DE PAULA E OUTROS(AS)
 APELADO : PEDRO BATISTA NAVARRO
 ADVOGADO : MG00106475 - DENYWILSON VALENTE AVELINO

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003440-15.2010.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00052355 - DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APELADO : AMELIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : MG00116949 - THAISA CRISTINA CANTONI

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003580-49.2010.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00052355 - DOMINGOS SIMIAO DA SILVA
APELADO : ALAIDE PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO : MG00116949 - THAISA CRISTINA CANTONI
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000021-78.2010.4.01.3809

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.09.000001-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00078792 - RODRIGO TREZZA BORGES E
OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO ALFREDO REZECK E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN E
OUTRO(A)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001474-08.2010.4.01.3810

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.10.000541-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00052355 - DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APELADO : BENEDICTO GONCALVES TORRES
ADVOGADO : MG00116949 - THAISA CRISTINA CANTONI E
OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0001630-90.2010.4.01.3811

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.11.000967-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00103221 - ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS
E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00026332 - SINVAL DINIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Numeração Única: 0000714-74.2010.4.01.3902

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PA00015498 - RENAN JOSÉ RODRIGUES AZEVEDO E OUTROS(AS)
 APELADO : ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
 ADVOGADO : PA00009963 - ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002708-66.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00020111 - ANDRE MARINHO MENDONCA E OUTROS(AS)
 APELADO : CANDIDO MORAES PINTO FILHO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00016011 - JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : CANDIDO MORAES PINTO FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.
Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008781-54.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00026910 - EVERTON JOSE REGO PACHECO DE
ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : IVAN ADELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : BA00023719 - DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.
Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002045-39.2011.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00056780 - WALLACE ELLER MIRANDA
APELADO : HELIO TADEU DE MENEZES
ADVOGADO : MG00040430 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001137-78.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG0091442B - JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APELADO : SINDALVA NUNES IPOLITO SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00078008 - CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E
OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : SINDALVA NUNES IPOLITO SILVA

DESPACHO

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004411-61.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00016906 - EMANUELA POMPA LAPA E
OUTROS(AS)

APELADO : ALDA NETTO MOLLICONE REPRESENTADO PELA
INVENTARIANTE BIANCA MEDALHA MOLLICONE -
ESPOLIO
ADVOGADO : BA00020123 - LUCAS BARBOSA MOLLICONE

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003338-38.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00056780 - WALLACE ELLER MIRANDA
APELADO : LIVIO FROIS OTONI NETO
ADVOGADO : MG00037596 - VILMA LIMA DOMINGUES E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Nos autos da ADPF 165 o Supremo Tribunal Federal homologou acordo assinado entre poupadores, bancos e governo para encerrar os processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece como princípio a primazia da solução consensual dos conflitos – art. 3º, §§ 2º e 3º–, de modo que a ampla divulgação da possibilidade de composição pactuada deste processo é a medida que mais se adéqua ao atendimento dessa diretriz.

Oportuno observar que o instrumento do acordo coletivo homologado pelo STF preserva o direito do advogado ao recebimento de honorários sucumbenciais, conforme previsão de seus itens 7.4.1 e 7.4.2, circunstância que reforça viabilidade da composição amigável do litígio.

Tal o contexto, intime-se o patrono da parte autora para fins de informação sobre a possibilidade de acordo, mediante a utilização da plataforma disponibilizada no endereço <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEXTA TURMA

Numeração Única: 0009018-39.2008.4.01.3803(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.03.009150-4/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN

RELATOR

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG00117651 - FERNANDA ANDRADE DE FARIA E
OUTROS(AS)

APELADO : ORLANDO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : MG00113331 - ROGERIO MILANI ZANZARINI E
OUTRO(A)

DECISÃO

A matéria tratada nestes autos diz respeito à aplicação dos índices inflacionários expurgados da caderneta de poupança em decorrência dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

2. Ocorre que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário n. 591.797 (Valores bloqueados do Plano Collor I), n. 626.307 (Planos Bresser e Verão), n. 631.363 (Valores bloqueados Plano Collor I), n. 632.212 (Plano Collor II), nos quais houve decisão de reconhecimento de repercussão geral, tendo sido destacado que a *“controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está pendente de julgamento”* no Excelso Pretório. (RE 631363, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07/02/2018 PUBLIC 08/02/2018).

3. Tal reconhecimento de repercussão geral, relativamente ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no que se refere aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, ocasionou o sobrestamento dos processos em grau de recurso, até final decisão da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplificam as decisões tomadas no RE 626.307/SP, referente aos Planos Bresser e Verão, assim como no RE 591.797/SP, relativos ao Plano Econômico Collor I, valores não bloqueados:

3.1. 626.307/SP

“ANTE O EXPOSTO, DETERMINO A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 238, RISTF, AOS PROCESSOS QUE TENHAM POR OBJETO DA LIDE A DISCUSSÃO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ADVINDOS, EM TESE, DOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO, EM CURSO EM TODO O PAÍS, EM GRAU DE RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE JUÍZO OU TRIBUNAL, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. NÃO É OBSTADA A PROPOSITURA DE NOVAS AÇÕES, NEM A TRAMITAÇÃO DAS QUE FOREM DISTRIBUÍDAS OU DAS QUE SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA.

NÃO SE APLICA ESTA DECISÃO AOS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E ÀS TRANSAÇÕES EFETUADAS OU QUE VIEREM A SER CONCLUÍDAS.

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator”

3.2. RE 591.797:

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.

Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

4. Ilustrativo das várias demandas nas quais houve o reconhecimento da repercussão geral pelo c. STF, acerca do direito a expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, o excerto da decisão no RE 631.363/SP, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/02/2018:

.....
Inicialmente, consigno que há pelo menos cinco processos de grande relevância em tramitação nesta Corte acerca de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos: 1) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos; 2) RE 591.797, Rel Min. Dias Toffoli, que diz respeito a valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265 da repercussão geral); 3) RE 626.307, Rel. Min. Dias Toffoli, referente a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264 da repercussão geral); 4) RE 631.363, de minha relatoria, sobre a correção monetária de valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no contexto do Plano Collor I (tema 284 da repercussão geral); e 5) RE 632.212, também de minha relatoria, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285 da repercussão geral).
.....”

5. Nesse contexto, embora não julgada definitivamente a matéria, submetida a repercussão geral, pelo c. STF, movimentos concatenados dos diversos segmentos envolvidos na questão conduziram o debate à culminância de um acordo extrajudicial, cuja adesão é facultada à parte, tendo logrado o referido ajuste homologação do c. STF, tanto nos Recursos Extraordinários, mencionados, quanto na ADPF 165, que tem por objeto o exame da questão relativa aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

6. Em decorrência desse acordo, foi determinado o sobrestamento dos Recursos Extraordinários adstritos ao tema, por vinte e quatro meses, para o fim de se possibilitar a adesão das partes, a exemplo da decisão proferida no RE 631363, de Relatoria do e. Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07/02/2018:

“Trata-se de processo-paradigma da repercussão geral, em que se discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no contexto do Plano Collor I (tema 284).

Por meio do eDOC 110, a Advocacia-Geral da União (AGU), em conjunto com algumas entidades de representação dos poupadores, como a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) e o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), bem como a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), noticiam a realização de acordo para solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Diante do exposto, requerem a homologação do referido termo de acordo.

Em 18.12.2017, determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestasse sobre o eDOC 141, por meio do qual o Banco Central do Brasil, na qualidade de órgão de supervisão do sistema financeiro nacional, roga ao Supremo Tribunal que homologue o acordo coletivo realizado entre entidades representativas de consumidores e de instituições financeiras, com o escopo de solucionar em definitivo as lides relacionadas a expurgos inflacionários de poupança.

O Ministério Público Federal assim se manifestou sobre o caso:

“CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONCILIAÇÃO. TERMO DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo a possibilidade de dirimir-se a controvérsia mediante autocomposição, por força de iniciativa dos setores envolvidos, deve-se privilegiar a harmonização autônoma dos interesses das partes. 2. Na hipótese, a resolução consensual da demanda garante aos poupadores o recebimento de suas indenizações e às

instituições bancárias formas facilitadas de pagamento, possibilitando a extinção de milhares de causas que aguardam o desfecho da questão pelo Supremo Tribunal Federal, além de acarretar melhor equilíbrio e estabilidade para o próprio Sistema

Financeiro Nacional. - Parecer pela homologação do termo de acordo firmado entre os envolvidos”. (eDOC 186)

Em 1º/2/2018, o processo voltou-me concluso.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que há pelo menos cinco processos de grande relevância em tramitação nesta Corte acerca de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos:

1) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos;

2) RE 591.797, Rel. Min. Dias Toffoli, que diz respeito a valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265 da repercussão geral);

3) RE 626.307, Rel. Min. Dias Toffoli, referente a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264 da repercussão geral);

4) RE 631.363, de minha relatoria, sobre a correção monetária de valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil no contexto do Plano Collor I (tema 284 da repercussão geral); e

5) RE 632.212, também de minha relatoria, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285 da repercussão geral).

Feitas essas considerações, verifico que o Min. Dias Toffoli, em decisão de 19.12.2017, homologou o acordo em questão no que diz respeito aos processos de sua relatoria. Eis um trecho de sua decisão:

‘Saliento, de início, a relevância da interveniência da AGU, através da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que, segundo a petição em epígrafe, desde setembro de 2016, vem conduzindo a realização de mais de 50 (cinquenta) encontros para a viabilização do termo de acordo ora em apreciação. A iniciativa encontra-se em absoluta consonância com as disposições do CPC/15, que adota dentre suas normas fundamentais, a promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º, do CPC). Na forma, observo que as partes possuem capacidade para transigirem, sendo, ademais, o direito objeto de transação de natureza disponível. De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam

tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto. Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil'.

Por concordar com o conteúdo dessa decisão, bem como por entender pela necessidade de provimentos judiciais uniformes e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, homologo (art. 487, III, "b", do CPC), para que produza seus efeitos jurídicos, o termo de acordo idealizado pelas instituições signatárias da petição constante do eDOC 110 em relação ao tema 284 da repercussão geral.

Finalmente, determino o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente." (Sem grifos no original.)

7. De igual teor, a determinação de sobrestamento, por vinte e quatro meses, dos demais Recursos Extraordinários, atinentes à questão, considerado o lapso temporal hábil para manifestação sobre a adesão ao acordo.

8. Nessa perspectiva, devem permanecer os autos em estado de sobrestamento, para que se cumpra o prazo de adesão das partes ao acordo extrajudicial, conforme as decisões do c. Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, determino o sobrestamento dos autos, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019907-44.2010.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : MARCOS FABRICIO DE SOUZA SOARES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065153-63.2010.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO CAIADO DE ACIOLI
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : ASSOCIACAO PARA ORGANIZACAO E
ADMINISTRACAO DE EVENTOS EDUCACAO E
CAPACITACAO - CAPACITAR/SE
AGRAVADO : INSTITUTO MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO -
IMDC/MG
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISA DESENVOLVIMENTO E
EDUCACAO - IPDE/DF
AGRAVADO : FUNDACAO PRO - CERRADO
AGRAVADO : INSTITUTO DE QUALIDADE DE VIDA - IQUAVI/RJ
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE
REIMER/PR

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022162-38.2011.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP
PROCURADOR : DF00011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA
NAZARE
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DF00025297 - ANDRE LUIS SANTOS MEIRA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068120-47.2011.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : ROSA LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00011114 - DILSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DF00013755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA
PEREIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073229-42.2011.4.01.0000/MA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
 MARANHAO - CAEMA
 ADVOGADO : MA00006843 - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE
 JUNIOR
 ADVOGADO : MA00006805 - TESSIA VIRGINIA MARTINS REIS
 ADVOGADO : MA00004167 - CATARINA BOUCINHAS LEAL
 ADVOGADO : MA00003251 - ANTONIO CANTANHEDE
 ADVOGADO : MA00002666 - JOSE DE RIBAMAR CARDOSO FILHO
 ADVOGADO : MA00003556 - FERNANDA MARIA BITTENCOURT
 PINHEIRO
 ADVOGADO : MA00004390 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO
 MATOS CABRAL
 ADVOGADO : MA00002703 - SERGIO ROBERTO MENDES DE
 ARAUJO
 ADVOGADO : MA00004411 - JOSE CLEOMENES PEREIRA MORAES
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALEXANDRE SILVA SOARES

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024313-40.2012.4.01.0000/PA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : ROSILEIA SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : PA00014634 - FERNANDA CJA SILVA DE ANDRADE
 MOREIRA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0026567-83.2012.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FLAVIA GALVAO ARRUTI

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043470-96.2012.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO
ADVOGADO : DF00025464 - ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072262-60.2012.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : NELSON GERENE
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057367-60.2013.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : ALCIDES SARAIVA MAIA
ADVOGADO : MG00109983 - ADRIANO PEREIRA MAIA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057889-87.2013.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : FERNANDA ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : RS00048974 - ALEX JUNG
ADVOGADO : MT0004990B - ANTONIO CARLOS ROSA
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008857-79.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS FRAGA FILHO
ADVOGADO : DF00026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009916-05.2014.4.01.0000/RO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA
ADVOGADO : RO00000962 - HAROLDO LOPES LACERDA
ADVOGADO : RO00005165 - VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS
LACERDA
ADVOGADO : RO00005717 - HUGO ANDRE RIOS LACERDA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA DE
GUAJARA-MIRIM - RO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013247-92.2014.4.01.0000/PI (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : ATILA DA SILVA GOMES DE MESQUITA
ADVOGADO : PI00009775 - MAILSON BEZERRA BARROS

AGRAVADO : INSTITUTO CAMILLO FILHO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024804-76.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : CASSIO MACIEL LEAL
ADVOGADO : MG00144831 - DIEGO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : MG00144830 - HUGO CESAR MONTEIRO DE MOURA
ESTEVES
AGRAVADO : FUNDACAO COORDENACAO DE
APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL
SUPERIOR - CAPES
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037713-53.2014.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA CLEMENTINO SOUZA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00015484 - FREDIE DIDIER JUNIOR
 ADVOGADO : BA00016391 - EDUARDO LIMA SODRE
 ADVOGADO : BA00017023 - JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA
 ADVOGADO : BA00018676 - RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00019512 - FLAVIA SMARCEVSKI PEREIRA BURATTO
 AGRAVADO : FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SALVADOR

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042736-77.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 AGRAVANTE : FLORIANO CATHALA LOUREIRO NETO
 ADVOGADO : BA00012770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(A)
 AGRAVADO : CENTRO DE FORMACAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO DA CAMARA DOS DEPUTADOS-CEFOP
 AGRAVADO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA-CESPE/UNB

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063674-93.2014.4.01.0000/MT (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 AGRAVANTE : RENATA CAROLINE JOVINO FERREIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0072736-60.2014.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 AGRAVANTE : CASSIA APARECIDA TAVARES DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : MG00146425 - CARLA FERNANDA DA CRUZ
 ADVOGADO : MG00152190 - JANICE BARROSO REAL
 AGRAVADO : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002800-11.2015.4.01.0000/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : AILTON BENEDITO DE SOUZA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RJ00077366 - JAILTON ZANON DA SILVEIRA E
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAQUARAL DE GOIAS - GO
 PROCURADOR : GO00005409 - MANOEL CARVALHO NETO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008961-37.2015.4.01.0000/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : AILTON BENEDITO DE SOUZA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE MOZARLANDIA - GO
 PROCURADOR : GO00026278 - MARLON DE PAULA SATELES
 PROCURADOR : GO00030825 - DANILO CAETANO SOARES CARDOSO
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018421-48.2015.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : KAIQUE CLIMACO LOBATO
ADVOGADO : MG00083004 - MARIA THEREZA HEMPRICH DE MELO
ADVOGADO : MG00086837 - PAULA DE SOUZA FERREIRA
ANDRADE
ADVOGADO : MG00154750 - DAMARIS CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031568-44.2015.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : MG00109617 - LILIAN SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : GO00031194 - CLAUDIA DA CUNHA MOTA
 AGRAVADO : NAYARA DE ALMEIDA TEIXEIRA
 ADVOGADO : MG00107891 - CARLOS HENRIQUE SANTOS DE
 CARVALHO
 ADVOGADO : MG00149561 - GUSTAVO VITORINO CARDOSO
 ADVOGADO : MG00109082 - FABIO PEREIRA BRASAO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037903-79.2015.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO COELHO BRANCO
 ADVOGADO : SP00068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA
 PAULIN
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040014-36.2015.4.01.0000/MT (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : RENATA CAROLINE JOVINO FERREIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0051385-94.2015.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ANAGE - BA
PROCURADOR : BA00020450 - FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR : BA00033031 - MATEUS WILDBERGER SANTANA
LISBOA
PROCURADOR : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
PROCURADOR : BA00017932 - JONES COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052759-48.2015.4.01.0000/MA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MA00009815 - JOAO OLIVEIRA GAMA NETO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053800-50.2015.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : HYDRO KUHLEMANN GERACAO LTDA
ADVOGADO : GO00032559 - ALESSANDRO DE BRITO CUNHA
ADVOGADO : GO00039097 - FELIPPE ROBERTO PESTANA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054408-48.2015.4.01.0000/PI (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : ERYCA SILVA BRAGA
ADVOGADO : PI00012900 - LEONARDO SANTANA PASSOS
AGRAVADO : FACULDADE SANTO AGOSTINHO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055507-53.2015.4.01.0000/PI (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : RANNYELE CASTRO SILVA
AGRAVADO : FACULDADE SANTO AGOSTINHO -PI
ADVOGADO : PI00012900 - LEONARDO SANTANA PASSOS

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0067077-36.2015.4.01.0000/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : MARIA DIVINA CORREA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

DESPACHO

Intime-se a autora/agravada, Maria Divina Correa, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao agravo interno interposto pela União.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0067744-22.2015.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : GABRIEL DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO : MG00122178 - PAULO DINIZ ROMUALDO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE ITAUNA
ADVOGADO : MG00105311 - JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA E
OUTROS(AS)

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068526-29.2015.4.01.0000/MG (d)

: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM

RELATOR : MEGUERIAN
 AGRAVANTE : DAYANE ANTONELLI CHAGAS
 ADVOGADO : MG00129533 - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : MG00141145 - AMYNTHAS LOBO
 ADVOGADO : MG00033659 - JOSE LUIZ LA CAVA DE LIMA
 AGRAVADO : INSTITUTO AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO
 DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS
 HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005714-14.2016.4.01.0000/PA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA
 ADVOGADO : PA0008228B - WALTEIR GOMES REZENDE

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008450-05.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 AGRAVANTE : REYNER ABRANTES STIVAL
 ADVOGADO : GO00024233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013228-18.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : SELMA CRISTINA ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO : RS00063350 - MARY EMILIA OLIVEIRA DUTRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Selma Cristina Alves Siqueira, de decisão que, nos autos de ação processada sob o rito comum, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fosse autorizado o saque da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (existente e futuro) para fins de amortização de financiamento habitacional.

A parte agravante aduz que o imóvel nunca possuiu fins residenciais, situação que seria possível de ser identificada pelo conjunto probatório dos autos.

Decido.

A decisão está amparada nos seguintes fundamentos (fls. 14 e 15). *In verbis*:

Não se verifica a existência do requisito da verossimilhança das alegações.

O instrumento particular com eficácia de escritura pública consigna na letra D do Quadro Resumo que a destinação do imóvel é comercial (fls. 15). Embora não haja vedação expressa na legislação atinente ao FGTS e ao SFH quanto ao financiamento de imóveis comerciais, a política nacional de habitação, desde sua formulação pela Lei nº 4.380/64, foi voltada ao estímulo à construção de habitações de interesse social e ao financiamento da aquisição da casa própria, entendendo-se a última locução como imóvel residencial urbano.

A autora financiou a aquisição de imóvel sabidamente destinado a fins comerciais, em prédio constituído com imóveis desta natureza, tinha consciência de que se tratava de operação de venda que desvirtuava a verdadeira natureza do imóvel e, mesmo assim, utilizou-se do SFI como meio de aquisição, não sendo, portanto, admissível sua insurgência com o indeferimento do pedido administrativo.

Ainda que fosse possível a providência jurisdicional pleiteada, ela não poderia ser deferida nesta fase processual, ante a expressa vedação contida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, que impede o saque ou movimentação da conta do FGTS em sede liminar, bem como no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que proíbe a concessão de medida cautelar que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza.

Ademais, em caso de atendimento do pedido, haveria o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º, do CPC), pois não seria possível reaver a quantia levantada indevidamente, na hipótese de improcedência do pedido.

Com essas considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A decisão não merece reparos, pois, analisando detidamente o caso concreto, adotou fundamentos firmes e suficientes.

A ciência da agravante da situação do imóvel e de seu enquadramento como não residencial, impede que se admita a existência da fumaça do bom direito em seus argumentos.

Ademais, o seu pedido encontra óbice ante a expressa vedação contida no art. 29-B, [Lei n. 8.036/1990](#):

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos [arts. 273](#) e [461 do Código de Processo Civil](#) que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2018.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014677-11.2016.4.01.0000/AP (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAPA - IFAP
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : VANESSA BORDIN VIERA
 ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
 ADVOGADO : DF00033680 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
 ADVOGADO : AP0001648A - DAVI IVA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : RS00032924 - DEBORA DE SOUZA BENDER
 ADVOGADO : RS00053623 - FLAVIO ALEXANDRE ACOSTA RAMOS
 ADVOGADO : DF00026778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : AP0001234A - TIAGO STAUDT WAGNER

D E C I S Ã O

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015688-75.2016.4.01.0000/GO (d)

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: GO00005189 - VILMA MARIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: GO00010756 - SÔNIA MARINA FREITAS BRAGA
ADVOGADO	: GO00043078 - IDELCACIA MARIA DE SOUZA CALVAO
ADVOGADO	: GO00007530 - ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023540 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00013247 - ALENI MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GO00028849 - ANDREA HERCULES
ADVOGADO	: GO00003422 - LERINDA CARDOSO COELHO DE PAULA
ADVOGADO	: GO00017850 - MARIA MAGNA SANTANA AZEVEDO DIAS

D E C I S Ã O

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022554-02.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE

ENERGIA ELETRICA PAULISTA
 ADVOGADO : SP00154694 - ALFREDO ZUCCA NETO
 ADVOGADO : DF00028944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA
 ADVOGADO : SP00022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
 ADVOGADO : SP00046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE
 ADVOGADO : SP00068154 - ANTONIO IVO AIDAR
 ADVOGADO : SP00140971 - JOAO BIAZZO FILHO
 ADVOGADO : SP00174299 - FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS
 ADVOGADO : SP00246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA
 ADVOGADO : SP00248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL
 ADVOGADO : SP00295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024489-77.2016.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : KAROLINE CASSIANO SOUSA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032180-45.2016.4.01.0000/AP (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPA
 PROCURADOR : AP00001658 - JANAÍNA DA SILVA ABREU
 AGRAVADO : JOSE FELIPE FONSECA CORREA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037542-28.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 AGRAVANTE : CRISTIANO MIRANDA DA FONSECA
 ADVOGADO : MG00093887 - ELOISA FERREIRA NOGUEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0038005-67.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : MARINA HOMAIED LIMA
ADVOGADO : MG00112207 - BEATRIZ CORREA ELIAS ULIANO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052381-58.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
CONVOCADA
AGRAVANTE : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS SA
ADVOGADO : PR00021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO
ADVOGADO : PR00021631 - FABIO JOSE POSSAMAI
ADVOGADO : MG00152056 - RAFAEL PACHECO LANES RIBEIRO
ADVOGADO : MG00162869 - LEANDRO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : NORTON PIGOZZO MARTINS - ESPOLIO E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00123881 - LEONARDO GURGEL MACHADO
ADVOGADO : MG00145511 - FABIO TAKAKURA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00046828 - ADALGISA PEREIRA MAYNARD

CERQUEIRA E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : SR EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : MG00084128 - RICARDO DA CUNHA CALDEIRA
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

DECISÃO

Berkley International do Brasil Seguros S.A. interpõe agravo de instrumento de decisão (fls. 27-30) que – nos autos de ação ajuizada sob o procedimento comum pelo espólio de Norton Pigozzo Martins, contra SR Empreendimentos Ltda., Berkley International do Brasil Seguros S.A. e Caixa Econômica Federal (CEF), decidiu excluir a CEF do polo passivo e remeteu os autos à Justiça Estadual.

Afirma, em síntese, que:

Muito embora se tenha convicção da ilegitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda, a qual não participou de nenhum dos pactos firmados com os autores e não assumiu nenhum compromisso com os mesmos, foi envolvida na demanda por conta da apólice de Seguro Garantia nº 014142012000107750007420, emitida na modalidade Executante Construtor – Término de Obras, na qual figura como parte segurada exclusivamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. – (fl. 12).

Aduz que a:

(...) apólice de seguro garantia acima citada também não contempla cobertura para as verbas buscadas na demanda, ao contrário, prevê expressamente a isenção de responsabilidade da seguradora para responder por verbas decorrentes de lucros cessantes, perdas e danos, e responsabilidade civil (item 5 das Condições Especiais) - exatamente os pleitos formulados nos autos de origem pelos autores - e ainda, prevê expressamente a inadmissibilidade de utilização das coberturas para final idade diversa daquela fixada na apólice (item 4.2.) – (fl. 13).

Salienta que:

Superados esses apontamentos, cabe salientar que os autores propuseram a demanda pleiteando não só a fixação de indenização por danos morais e materiais, mas também providências relacionadas a retomada da obra relacionada ao empreendimento Residencial Barão do Rio Branco, e em caráter alternativo/sucessivo, a rescisão dos pactos, incluindo o contrato de financiamento firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. – (fl. 13).

Por fim, sustenta que:

O perigo da demora e a “relevância da fundamentação” da agravante, por seu turno, de igual sorte mostram-se evidentes, eis que a suspensão da decisão agravada trata-se de medida urgente. Não é razoável, afinal, que se permita a remessa dos autos de origem à Justiça Estadual para que, após o julgamento do agravo, determine-se a sua devolução ao Juízo Federal. – (fl. 15).

Pugnarm, pois, pela antecipação da tutela recursal, a fim de manter a CEF como ré, evitando-se que os autos sejam remetidos à Justiça Comum Estadual.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento no qual se discute a legitimidade da CEF para responder pelo atraso nas obras de infraestrutura ao imóvel adquirido pela parte autora e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Na hipótese, conforme bem salientou a decisão agravada (fls. 28-30):

(...) Segundo a jurisprudência majoritária do TRF da 1ª Região, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questão afetas ao contrato de mútuo hipotecário.

Os contratos de compra e venda de imóvel em construção e o de financiamento junto à CEF para pagamento de parte do preço naquele avençado contém obrigações distintas e de distintas naturezas.

Assim sendo, os pedidos de indenização pelo atraso na entrega do apartamento se referem ao contrato de compra e venda de imóvel em construção, avençado entre os autores e a SR Empreendimentos Ltda., em nada afetando as obrigações assumidas no contrato de financiamento imobiliário firmado entre os autores e a CEF; e somente à construtora compete responder por aqueles.

(...) Assim, ausente o interesse de agir da parte autora quanto à CEF, para o pedido contra ela deduzido, configurando a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública, excluo do polo passivo a CEF e indefiro a inicial em relação a ela, com base no art. 485, I e VI, do NCPC.

Como sabido, a competência da Justiça Federal, definida em sede constitucional, somente se instaura quando copareça na relação processual a União, suas fundações, autarquias e empresas públicas (art. 109, I, da Constituição). Assim sendo, com a exclusão de ente Federal do polo passivo desta ação, não subsiste a competência especial desta Justiça Federal, razão pela qual devem ser os autos encaminhados à Justiça Estadual, competente para apreciar a controvérsia restrita aos autores, à SR Empreendimentos Ltda., e à Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A.

Na hipótese, não se vislumbra a fumaça do bom direito a autorizar a concessão da medida pleiteada, encontrando-se a decisão agravada em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, conforme se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS NºS 5, 7 e 83/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ: AgRg no REsp n. 1.577.530/RS – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe de 13.05.2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DEMORA NA ENTREGA. COBRANÇA DE TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A CEF não tem qualquer responsabilidade na demora da entrega do imóvel em construção, pois a sua participação na relação envolvendo a autora e a construtora se limitou apenas ao financiamento de parte do valor do citado bem, objeto do contrato de compra e venda.
2. Por outro lado, não consta dos autos que o agente financeiro tenha imposto à autora o pagamento da taxa de evolução de obra.
3. Sentença que indeferiu a petição inicial, com base no art. 267, incisos I e VI, do CPC, em relação à CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, que se mantém.
3. Apelação não provida.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0079703-70.2014.4.01.3800/MG – Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (Convocada) – e-DJF1 de 11.03.2015)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO HABITACIONAL COM RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL À CEF QUE PARTICIOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

2. A relação obrigacional estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal se limita ao contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel, ainda que financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 738071/SC, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, consignou que a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, "mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular", o que não é o caso dos autos.

4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Prejudicada a apelação dos autores.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0018564-11.2000.4.01.3800/MG – Relator Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos – e-DJF1 de 03.09.2013)

Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que é vedada a cumulação de pedidos contra réus distintos, ainda que tenham como fundamento o mesmo fato, quando o Juízo não é competente para conhecer de todos os pedidos formulados, considerando que a competência absoluta não pode ser modificada pela conexão.

Desta forma, fica para a Justiça Estadual a análise no que diz respeito à imputação de eventual responsabilidade da agravante para responder por verbas decorrentes de lucros cessantes, perdas e danos e responsabilidade civil.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados que se seguem:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO "PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE". ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF.

1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) "pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas"; e b) "pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos alugueres mensais para imóveis de características similares aos adquiridos".

2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário.

3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008).

4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47).

5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado.

6. "Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel" (EAC n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008).

7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda.

8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0028107-15.2002.4.01.3300/BA – Relator Desembargador Federal João Batista Moreira – e-DJF1 de 20.05.2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.

2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda.

8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO

DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO
FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(STJ: CC n. 119.090/MG – Relator Ministro Paulo de Tarso
Sanseverino – DJe de 17.09.2012)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentarem resposta ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053357-65.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : GUILHERME NOVICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00029506 - JOSELITO JACINTO DA SILVA

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059640-07.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : MARIO HONORIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MG00072673 - MONICA MENDES MATIAS

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059710-24.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : MARIANA AURELIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : MG00109676 - ADRIANA DE LIMA CAETANO

DECISÃO

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071365-90.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : RAISSA RAMONNA FONSECA BIAZI SILVA
ADVOGADO : MG00091880 - ADRIANO FERRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00092638 - ANTONIO AUGUSTO G GOULART
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00088749 - LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS
AGRAVADO : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MG00109617 - LILIAN SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MG00149277 - VALQUIRIA DANTAS PESSOA
ADVOGADO : GO00037540 - MARINA FERNANDA MOREIRA BERGAMO

D E C I S Ã O

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007165-40.2017.4.01.0000/GO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : DOUGLAS CARRIJO SILVA
ADVOGADO : GO00041439 - ALINE FERNANDES DE AQUINO
ADVOGADO : GO00047766 - DIEGO ALVES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 10 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014852-68.2017.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE ARAUJO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00052007 - SONIA FERNANDES GANDRA E
OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Proferida sentença no juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 29, XXIII, do RITRF – 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, adotem-se as providências cabíveis.

Brasília, 13 de julho de 2018.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0026411-22.2017.4.01.0000/RO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
CONVOCADA
AGRAVANTE : LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : RO00008182 - RAFAEL VIEIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO
E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS -
CEBRASPE
ADVOGADO : DF00013255 - MARIA LUIZA SALLES B DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : MG00096773 - ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO : DF00016247 - ALESSANDRA STRACQUADANIO
COSTA COUTO
ADVOGADO : DF00020141 - LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00026433 - ROGERIO DA SILVA ANDRE
ADVOGADO : DF00031145 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA FERREIRA
NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00027734 - THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO : DF00027217 - RAQUEL GOMES LUMBA
ADVOGADO : DF00036307 - RENATA ARAUJO SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00030513 - TELMA PEREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

A parte agravante torna aos autos, fls. 399-401, para informar a existência de fato novo, qual seja, a realização de perícia judicial, que teria atestado a sua aptidão para o exercício das funções públicas do cargo de Agente Penitenciário.

Pede, ao final a reanálise do pedido liminar.

Decido.

Dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, que não é dado ao juiz decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

A alegação apresentada pela parte agravante, portanto, deve ser submetida ao contraditório.

Ante o exposto, determino a intimação da parte contrária para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048219-83.2017.4.01.0000/MT (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
CONVOCADA
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO BONJOUR
ADVOGADO : MT00004738 - JOSE APARECIDO ALVES PINTO
ADVOGADO : PR00018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MT00004062 - OZANA BAPTISTA GUSMAO
ADVOGADO : MT0003127A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MT0004384B - AMARO CESAR CASTILHO
ADVOGADO : MT00005485 - SHEILA LOPES DE AMORIM GUIMARAES
ADVOGADO : MT00007097 - IRIA MARIA DAVANSE PIERONI
ADVOGADO : MT00006806 - ANA TEREZA ADORNO COSTA
ADVOGADO : MT00006800 - DEBORA CRISTINA MORESCHI
ADVOGADO : MT00007087 - LINCOLN CESAR MARTINS
ADVOGADO : MT00007673 - LUCIA CARAMES SARTORELLI
ADVOGADO : MT00006563A - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MT00003770 - ROMEU AQUINO NUNES
ADVOGADO : MT00008521 - CINARA CAMPOS CARNEIRO
ADVOGADO : RS00057752 - HELENISE SESTI REGHELIN
ADVOGADO : MT0010962B - JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : MT0011945B - DARIEL ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : PR0026822B - LUIZ CARLOS CÁCERES
ADVOGADO : MT00008656 - NELSON FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO : MT00003928 - WILLIAM JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : MT0021387B - AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA
ADVOGADO : RS00038824 - ALTAIR LUÍS MACIEL DE GODOY

D E C I S Ã O

A parte agravante, por força do que afirmado na manifestação constante às fls. 139-140, pede a remessa do agravo de instrumento para a Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, uma vez que o feio originário, já o teria sido remetido para a Justiça Comum.

A argumentação da parte consiste no deslocamento da competência desta Justiça Federal, ante a aplicação do art. 45, §3º do Código de Processo Civil.

Decido.

A manifestação da parte agravante, posta no sentido de entender que esta Justiça Federal não possui competência para apreciar o presente agravo de instrumento, equivale a pedido de desistência do recurso, bem como denota a manifesta falta de interesse, uma vez que é ato contrário ao interesse recursal, dado que concorda com o ato judicial outrora impugnado.

Ante o exposto, homologo o pedido de fls. 138/140 como desistência do recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2018.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006875-08.2017.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CAIUÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA VITAL ARASANZ - SP198836, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, ZANON DE PAULA BARROS - RJ18329
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em que (in)deferido pedido de antecipação de tutela/liminar.

Em consulta realizada ao sistema de informações processuais deste Tribunal, verifica-se que a decisão recorrida foi revogada, o que esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porque manifestamente prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC e art. 29, XXIII, do RI/TRF1.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 24 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1019050-97.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: COBRA TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DASINGER BITTENCOURT - RJ130820
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COBRA TECNOLOGIA S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos do Mandado de Segurança de nº 014365650.2017.4.02.5101, impetrado em face de ato atribuído ao OUIDOR-GERAL DA UNIÃO, **indeferiu** pedido de liminar.

Inicialmente distribuído ao TRF/2ª Região, o agravo foi encaminhado a este Tribunal (id 2421768) em face de nova decisão proferida pelo juízo de origem, na qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse contexto, patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

A propósito, sobre a hipótese, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, perde o objeto o agravo de instrumento nos casos em que o juiz da causa, posteriormente à decisão recorrida, proclama a incompetência absoluta do juízo. Precedentes. 2. O reconhecimento da incompetência absoluta importa a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo. 3. Agravo regimental **p r e j u d i c a d o** .

(AGA 0071338-54.2009.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.35 de 23/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. INCLUSÃO DE ASSOCIADOS. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO POSTERIOR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA. REMESSA AO STF. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1.A nulidade dos atos decisórios do juízo que se declara incompetente opera *ipso iure*, isto é, automaticamente (CPC, art. 113, § 2º). Precedentes da Corte e do STJ. 2. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo por juiz que, em época posterior, se declarou absolutamente incompetente, uma vez que, nos termos do art. 113, § 2º. CPC são nulos os atos decisórios em que haja declaração de incompetência absoluta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0015977-28.2004.4.01.0000/DF, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.108 de 15/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA. ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DO MOTIVO DA PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO EFETIVAMENTE OCORRENTE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMINAR SUPERADA. PRECEDENTES. 1. Efetivamente, a perda de objeto do incidente recursal em tela não decorreu da prolação superveniente de sentença, mas sim do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. 2. Na hipótese vertente, o Juízo Federal até então oficiante deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em maio de 2010. Daí a interposição deste agravo de instrumento. Acontece que, em 19/01/2011, os autos foram remetidos aos Juizados Especiais Federais, por incompetência absoluta. 3. Em conseqüência, perde o objeto o agravo de instrumento e o respectivo recurso interno interpostos contra decisão proferida no curso do processo por juiz que, em época posterior, se declarou absolutamente incompetente, uma vez que, nos termos do art. 113, § 2º. da Lei Adjetiva Civil são nulos os atos decisórios em que haja declaração de incompetência absoluta. 4. A nulidade dos atos decisórios do juízo que se declara incompetente opera *ipso iure*, isto é, automaticamente (CPC, art. 113, § 2º). Precedentes da Corte. 5. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, apenas para correção do erro material. (EDAGA 0037233-17.2010.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.345 de 02/12/2011)

Em face do exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, eis que manifestamente prejudicado pela perda de objeto (art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 29, XXIII, do RITRF da 1ª Região).

Publique-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se.

Brasília, 16 de julho de 2018.

Juiz Federal **Roberto Carlos de Oliveira**

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEXTA TURMA

REPUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048962-54.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ANTONIO ALVES ASSIS DINIZ
 ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS (AS)
 ADVOGADO : DF00049682 - ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UNIÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PARCELA MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI N. 10.559/2002. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) DE 2015. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA.

1. A impossibilidade jurídica do pedido somente se verificaria na hipótese de o autor postular algo proibido pelo ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que nos “casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais”, como na hipótese, de indenização por danos morais “decorrentes de atos de tortura por motivo político”, não se aplica a regra do Decreto n. 20.910/1932, o qual “é para situações de normalidade”, devendo, no caso, prevalecer a imprescritibilidade. Ademais, a Lei n. 10.536/2002 ampliou o prazo de abrangência da Lei n. 9.140/1995, reabrindo o prazo para que os parentes das vítimas pleiteassem indenização do Estado.

3. A condição de anistiado político foi declarada por Despacho do Ministro do Trabalho e da Administração, publicado no Diário Oficial da União, em 11.08.1992. Posteriormente, em 12.11.2009, a Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, ao apreciar o pedido formulado nos autos do Requerimento de Anistia n. 2003.01.26815, ratificou os termos da aludida portaria.

4. Não há vedação à acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratar de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois, enquanto a primeira tutela a recomposição patrimonial, a última tutela a integridade moral.

5. Pedido que se julga procedente, para condenar a ré à reparação do dano moral causado ao autor, fixando a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), devendo-se observar, após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a taxa dos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. A correção monetária deverá incidir de

acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento do valor da indenização.

7. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC.

8. Considerando que o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita, não há custas a serem restituídas por parte da União.

9. Apelação provida. Pedido julgado procedente.

A C Ó R D ã O

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido.

Brasília, 18 de junho de 2018.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 6ª TURMA
SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 30 de julho de 2018 Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0003209-70.1995.4.01.3400 (95.00.03230-9) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR:	DF00030841 DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	JOAO DE DEUS GABRIEL E OUTRO(A)
ADV:	DF00027810 GUILHERME CAMPOS COELHO E OUTROS(AS)

Ap	0007463-86.1995.4.01.3400 (95.00.07498-2) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	JOAO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E CONJUGE
ADV:	DF00007586 ROSAMIRA LINDOIA CALDAS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0003476-21.1999.4.01.3200 (1999.32.00.003480-8) / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCUR:	ELIANA LEITE GUEDES
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	GUSTAVO DE CARVALHO GUARDANHIN

Ap	0008081-39.2001.4.01.3200 (2001.32.00.008088-7) / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	AM00004189 KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO:	EMERSON TAVARES DA SILVA
ADV:	AM00002501 FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA E OUTRO(A)

Ap	0018129-09.2005.4.01.3300 (2005.33.00.018141-3) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	CLEBER ALBUES CORREIA
ADV:	BA00010055 MANASSES DE JESUS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0003839-59.2005.4.01.3600 (2005.36.00.003839-5) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ROSANGELA CRISTINA MOURA
ADV:	MT00002619 LUIZ MARIANO BRIDI E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS

Ap	0008517-90.2005.4.01.3803 (2005.38.03.008910-6) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

APTE:	MARCIA HELENA SANTOS
ADV:	MG00090708 LILIAN MACEDO NOVAES E OUTRO(A)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
PROCUR:	MG00062089 MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

Ap	0000034-64.2006.4.01.3503 (2006.35.03.000034-0) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ESTADO DE GOIAS
PROCUR:	GO00017723 JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCUR:	GO00026112 CAMILA KEILA SOUTHER E OUTROS(AS)

Ap	0000473-93.2007.4.01.3809 (2007.38.09.000472-4) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	MG00046840 CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE
APDO:	ALUISIO PROCOPIO ALVIM
ADV:	MG00079315 CASSIO VILELA TERRA E OUTRO(A)

ApReeNec	0000486-76.2008.4.01.3803 (2008.38.03.000499-5) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SIMONE HELENA DOS SANTOS
ADV:	MG00082471 FRANKMANY MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap	0019801-92.2009.4.01.3500 (2009.35.00.020055-6) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	GO00019712 THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	LORENA RODRIGUES SIQUEIRA
ADV:	GO00010890 MARCO ANTONIO MARQUES

Ap	0002502-90.2009.4.01.3601 (2009.36.01.002509-2) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	FRIGORIFICO ARAPUTANGA SA E OUTRO(A)
ADV:	MT00005222 EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ADV:	RJ00108347 ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM

ApReeNec	0077052-07.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00074173 LEONARDO AUGUSTO LEO LARA
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCUR:	MG00099342 THIAGO LINS MONTEIRO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EDILSON GENESIO LAGARES
ADV:	MG00048821 VANESSA ALCANTARA JANUZI DELFINO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

ApReeNec	0009375-30.2010.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADV:	RO00000704 ALEXANDRE CAMARGO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

ApReeNec	0001121-52.2011.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
PROCUR:	MG00075725 MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUIZ MASSON
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00100881 ROGERIO MOREIRA PINHAL E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

ApReeNec	0010698-54.2011.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00066259 NILO CESAR BAHIA CARDOSO
APDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00124131 LUIZ GUSTAVO DAHER LEITE
APDO:	JORGE SANTANA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap	0000954-17.2011.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	SP00197436 LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO:	CARLOS PEDRO MACENA DA ASSUNCAO
ADV:	RO0000375B VALDIR ANTONIAZZI
APDO:	ROBERTO GUTIERRES DA ROCHA
ADV:	RO0000122A ARMANDO REIGOTA FERREIRA

Ap	0012530-72.2012.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0042244-14.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FELIPE PENHA ALVES
DEFEN.:	JULIO CEZAR DE QUEIROZ
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

Ap	0055936-71.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00120461 ANA CAROLINA CUBA DE ALMADA LIMA
APDO:	FERNANDO JOSE BOATO
ADV:	MG00056904 GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Ap	0001859-67.2012.4.01.3815 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL REI - UFSJ
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RAFAEL DE SOUZA LIMA
ADV:	MG00088482 JULIANO BASSI CORREA

ApReeNec	0016284-58.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
APDO:	DANIELA RIBEIRO DE CARVALHO
ADV:	BA00016011 JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

ApReeNec	0029658-44.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	YLENA AIRAM RIBEIRO MATOS
ADV:	BA00007908 CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

ApReeNec	0034978-75.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ANDRESSA COIMBRA VEIGA
ADV:	BA00016011 JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

Ap	0020969-90.2013.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	MARCONI FRANCISCO GONDIM GOYANA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005166-49.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	JOSINALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MA00007991 WALTER SANTIAGO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV:	MA00007408 VALERIA DE SOUZA PORTUGAL E OUTROS(AS)

ApReeNec	0036926-16.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TARCIO ALMEIDA LIMA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0010676-34.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00142258 BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA
APDO:	GELSON JOSE PERIN E OUTRO(A)
ADV:	MG00103721 LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00085332 ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

Ap	0069497-31.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	BENTO SIMAO CRUZ
ADV:	MG00045817 RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ApReeNec	0009620-54.2013.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00111151 ALINE ALMEIDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00145434 RAISSA RODRIGUES ALVES
APDO:	VINICIOS MESSIAS RODRIGUES (MENOR)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap	0015743-68.2013.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	NOELTON DA SILVA SANTOS
ADV:	MG00109108 DENIS GASPAR DE SOUZA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00033815 GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)

Ap	0006597-67.2013.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ANA DAS GRACAS BERNARDO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00130182 MILENA QUEIROZ ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
Ap	0008522-98.2013.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	JOAO BATISTA CORDEIRO
ADV:	MG00107071 VINICIUS PINHEIRO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
ApReeNec	0001801-95.2014.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSIELY DA SILVA DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
Ap	0002337-46.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SIMONE CRISTINA DA SILVA ROSA
ADV:	MG00103606 CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTRO(A)
Ap	0040682-78.2014.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU E OUTRO(A)
PROCUR:	FULVIO ALVES TUFI
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00126176 LIVIA ALVES RIBEIRO
Ap	0000688-22.2014.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	MARCIO MENDES VILAS BOAS
ADV:	MG00076358 SIMONE MENDES DE ALMEIDA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00052355 DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
Ap	0000521-90.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	EDUARDO SCARPATTI BOUCAS E OUTROS(AS)
ADV:	MG00130182 MILENA QUEIROZ ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
Ap	0000710-68.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	GERALDO MAJELA DE CASTRO
ADV:	MG00123068 GERALDO ALVES JUNIOR

APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/CEF
PROCUR:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)

Ap	0000727-07.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00130182 MILENA QUEIROZ ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)

Ap	0000829-29.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	CRISTIANE DE LOURDES SILVA MARTINS
ADV:	MG00094312 VERA LUCIA DE CARVALHO LAGE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
APDO:	CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO - CCFGTS

ApReeNec	0004240-12.2015.4.01.3502 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	JM PALETES EMPREENDIMENTOS DE MADEIRA EIRELI - EPP
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

Ap	0004055-68.2015.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	CLELIO DIIRKES DE OLIVEIRA
ADV:	MT00013309 CARMINDO FRANCISCO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	RJ00085762 CARLOS ALBERTO SANTOS E OUTROS(AS)

Ap	0002129-25.2015.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LETICIA PINHEIRO SILVA
ADV:	MG00112207 BEATRIZ CORREA ELIAS ULIANO

ApReeNec	0009407-77.2015.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00145434 RAISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AI	0064717-94.2016.4.01.0000 / MG
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRTE:	BAMBUI BIOENERGIA SA
ADV:	MG00120758 RENATO AVELAR GUIMARAES
ADV:	MG00146016 MICHELE LUZIA PECANHA
ADV:	MG00068752 MARINA PIMENTA MADEIRA
ADV:	SP00331278 CHARLES HANNA NASRALLAH
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00095277 IARA DA SILVA RAZUK

Ap	0002237-14.2016.4.01.3902 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APTE:	ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO DO AEROPORTO VELHO
ADV:	PA0022088B ALEXANDER DE SOUZA PINTO E OUTRO(A)
APDO:	MUNICIPIO DE SANTAREM - PA
PROCUR:	PA00010112 ARILSON MIRANDA BATISTA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	PA00015498 RENAN JOSÉ RODRIGUES AZEVEDO E OUTROS(AS)

Ap	0000601-07.2006.4.01.3500 (2006.35.00.000603-7) / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	JOSE CARDOSO LOURENCO
ADV:	DF00013743 JONAS MODESTO DA CRUZ
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0038604-06.2007.4.01.3400 (2007.34.00.038830-0) / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADV:	DF00020013 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCUR:	PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
APDO:	CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
ADV:	PE00031671 FELIPE VALENTIM DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	DF00022433 JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTROS(AS)
APDO:	COELCE - COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADV:	CE00005864 ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS(AS)

Ap	0025529-60.2008.4.01.3400 (2008.34.00.025638-8) / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)
APDO:	COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADV:	DF00025195 BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(A)

Ap	0029759-48.2008.4.01.3400 (2008.34.00.029924-0) / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV:	DF00026814 NIEDSON MANOEL DE MELO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0009140-63.2009.4.01.3400 (2009.34.00.009216-7) / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE UMBURATINGA - MG
PROCUR:	MG00031544 EDILBERTO CASTRO ARAUJO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

ApReeNec	0031501-74.2009.4.01.3400 (2009.34.00.032078-8) / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	TRITON COMERCIO E INDUSTRIA DE OCULOS LTDA
ADV:	DF00026538 ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR PIGNATARO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

ApReeNec	0023463-37.2009.4.01.3800 (2009.38.00.024136-6) / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO SIRLEI DE OLIVEIRA
ADV:	MG00063001 ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec	0004054-45.2009.4.01.4101 (2009.41.01.004064-0) / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ODAIDES PAULO DA SILVA
ADV:	RO00003663 CLEODIMAR BALBINOT
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

ApReeNec	0055987-89.2010.4.01.3400 / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SHEKINAH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME
ADV:	DF00029376 JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO
ADV:	DF00012095 MARCELO ARTIAGA MORENO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

Ap	0029735-04.2010.4.01.3900 / PA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	SIFRA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADV:	PA00016976 MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0005582-42.2011.4.01.3100 / AP
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

	IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TARCISIO SOUSA BARROS
ADV:	AP0000613B JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP

ApReeNec	0003495-71.2011.4.01.3502 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS - IFG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
ADV:	PB00013308 ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

Ap	0004423-95.2011.4.01.3801 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
PROCUR:	MG00116678 SAVIO DE AGUIAR SOARES
APDO:	CARMEM DEA DE ABREU CAMPOS
ADV:	MG00008205 GERALDO VITRAL COUTO

AI	0029954-09.2012.4.01.0000 / MA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	FRANCISCA ARAUJO DE ALMEIDA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

AI	0051838-94.2012.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	ELZI MARIA DA SILVA
ADV:	MG00089279 SANIA DE SOUSA E SILVA

Ap	0046896-04.2012.4.01.3400 / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0034463-56.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EBER CAETANO ARANTES
ADV:	GO00031413 SIMONE QUEIROZ DE ALMEIDA
ADV:	GO00030464 LETÍCIA LOURENÇO PAVANI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

AI	0013214-39.2013.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)

AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	JULIO CESAR BENTO DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

AI	0049095-77.2013.4.01.0000 / PI
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	KELSTON PINHEIRO LAES

AI	0068477-56.2013.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	VERA LUCIA MOTA MIGUEL
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0008309-73.2013.4.01.3400 / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADV:	MG00071704 JOSUE EDSON LEITE

Ap	0076667-90.2013.4.01.3400 / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE AM
PROCUR:	AM00004177 ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA
PROCUR:	AM00007306 ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

ApReeNec	0032753-64.2013.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUHAN SANDERSON CUNHA MENDONCA
ADV:	GO00036902 LUDMILLA GONÇALVES TIARINI
ADV:	GO00033678 LOURIVAL DE CASTRO LEITE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

Ap	0003770-95.2013.4.01.3810 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	JANILTON DA SILVA BATISTA
ADV:	SP00286306 RAFAEL CAMARGO FELISBINO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00052355 DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0006225-21.2013.4.01.3814 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV:	MG00089709 SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)

Ap	0006337-87.2013.4.01.3814 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)
ADV:	MG00130107 ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)

Ap	0007877-73.2013.4.01.3814 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	GERALDO QUIRINO DOS REIS
ADV:	MG00103259 LUCIANA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA

Ap	0000305-90.2013.4.01.3903 / PA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WALDEMAR GONCALVES FERREIRA
APDO:	CARLOS EDUARDO FERREIRA
APDO:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
APDO:	JULIO CESAR FERREIRA
APDO:	ZE DE TAL E OUTROS

ApReeNec	0000703-93.2014.4.01.3000 / AC
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	JOAO HIPOLITO SANTIAGO SOUSA (MENOR)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO ACRE

Ap	0002595-19.2014.4.01.3200 / AM
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	MILENA DE ARAUJO BATISTA
ADV:	AM00008545 LUCILENE MACEDO DOS SANTOS CARNEIRO E OUTRO(A)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR:	AM00004189 KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)

Ap	0008236-64.2014.4.01.3304 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	CARLOS JOSE DA CUNHA SILVA
ADV:	BA00038906 ELZIVANE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00038906 ELZIVANE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

ApReeNec	0067992-07.2014.4.01.3400 / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)

APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JACELMA PRAXEDES DE LIMA RIBEIRO
ADV:	DF00036029 LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

Ap	0005476-39.2014.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	JOSE LEONARDO CARDOSO MARQUES E OUTROS(AS)
ADV:	GO00030072 DANILO ALVES MACEDO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	GO00018273 ENIO RESENDE MACHADO E OUTROS(AS)

Ap	0007209-40.2014.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	MAURI EUSTAQUIO CARDOSO DOS SANTOS
ADV:	GO00022994 ADEMIR JOSE FRANCA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	GO00018273 ENIO RESENDE MACHADO E OUTROS(AS)

Ap	0000722-82.2014.4.01.3814 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	ARNALDO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00130182 MILENA QUEIROZ ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA

Ap	0000724-52.2014.4.01.3814 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	JOELCIO SANTUZZI E OUTROS(AS)
ADV:	MG00130182 MILENA QUEIROZ ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00082592 JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0003328-98.2014.4.01.4100 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LORHANA SANTOS MACIEL
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

AI	0068903-97.2015.4.01.0000 / DF
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	ALICE GRAVINA DE ABREU
ADV:	DF00017695 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADV:	DF00024613 ARLYSON GEORGE GANN HORTA
ADV:	MG00099110 FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
ADV:	DF00041033 TATIANA DORNELES DE MORAIS

Ap	0000005-08.2015.4.01.3500 / GO
----	--------------------------------

RELATORA:	JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JANSEN AUGUSTO ALVES
ADV:	GO0040238A MARCIA SCHWINGEL

Ap	0079295-54.2015.4.01.3700 / MA
RELATORA:	JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	YANKA KARINNA VIANA DE SOUZA
ADV:	MA00011063 OSIAS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Ap	0012321-17.2015.4.01.3803 / MG
RELATORA:	JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
PROCUR:	MG00109081 JOAO LUCAS ALBUQUERQUE DAUAD E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MUNICIPIO DE TUPACIGUARA - MG
PROCUR:	MG00098959 RENATO JOSE DO NASCIMENTO
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES

ReeNec	0001238-80.2015.4.01.3810 / MG
RELATORA:	JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
AUTOR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUCAS HORTA DE ALMEIDA
REU:	MINERACAO ARCO IRIS LTDA
ADV:	MG00046293 JANSEN FRANCISCO C NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

ApReeNec	0028673-50.2015.4.01.3900 / PA
RELATORA:	JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DEBSON CARLOS CUNHA RAMOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REC ADES:	DEBSON CARLOS CUNHA RAMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

ApReeNec	0005560-64.2015.4.01.3901 / PA
RELATORA:	JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FREIRE E MACHADO SERVICOS LOCACOES LTDA - ME
ADV:	PA0013794B FÁBIO LEMOS DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

ApReeNec	0002060-72.2015.4.01.4100 / RO
RELATORA:	JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)

APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AMANDA EVELIN BRAGA DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

AI	0038510-58.2016.4.01.0000 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

AI	0054954-69.2016.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	HELIO JOSE FERREIRA MARQUES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0000012-90.2016.4.01.3200 / AM
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADV:	AM00004204 HERALDO MOUSINHO BARRETO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0015987-46.2016.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	MACIEL BRITO SANTOS
ADV:	BA00018548 MONICA FALCAO RIOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008325-74.2016.4.01.3803 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	CAMILA ANDRADE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00112207 BEATRIZ CORREA ELIAS ULIANO
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0000869-70.2016.4.01.3901 / PA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AUTO POSTO BODAO LTDA E OUTRO(A)
ADV:	PA00012879 NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

ApReeNec	0000209-55.2016.4.01.4005 / PI
----------	--------------------------------

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ACALENE GONCALVEIS DE OLIVEIRA
ADV:	PI00012632 WANDERSON DE SOUZA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

Brasília, 16 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

Ap	0000237-45.2014.4.01.3309 / BA(Ap 2374520144013309 /BA)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EULICIO JOAQUIM CORREIA - ESPOLIO
ADV:	BA00012014 MARIA HILDA TAVARES COTRIM E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0000816-06.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DAS GRACAS LOPES
ADV:	RO00002640 PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0001436-18.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE GALDINO CESAR COELHO
ADV:	MG00135798 BIANCA NETO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LEOPOLDINA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ReeNec	0001456-72.2017.4.01.9199 / MG
AUTOR:	MARIA TEREZINHA FERREIRA LUIZ
ADV:	SP00243145 VANDERLEI ROSTIROLLA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM SUCESSO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0001772-22.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	WALDIR GABRIEL DA SILVA
ADV:	MG00126502 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0002207-93.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ZANONE ARAUJO DA SILVA
ADV:	GO00015729 AUDENOR LUIZ DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ReeNec	0003337-45.2009.4.01.3806 (2009.38.06.003337-8) / MG
AUTOR:	LILIAN CRISTINA CAIXETA E OUTRO(A)
AUTOR:	GERALDA CAIXETA DOS SANTOS
ADV:	MG00103161 GILBERTO GONCALVES CAIXETA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0003500-64.2017.4.01.9199 / MG
----------	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIANA SILVERIO NUNES
ADV:	SP00284074 ANDRE LUIZ MONSEF BORGES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ReeNec	0004942-48.2012.4.01.3312 / BA
AUTOR:	NEURACI ALVES FEITOSA E OUTRO(A)
AUTOR:	ANDREZA ALVES FEITOSA SANTANA (MENOR)
ADV:	BA00039303 NEUSÂNGELA DE OLIVEIRA FREIRE
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IRECE - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0007951-06.2015.4.01.9199 / BA
APTE:	MARIA RIBEIRO SILVA
ADV:	BA00028548 THIAGO BRITO TEIXEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUACU - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0007961-50.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARIA FRANCISCA DA SILVA NATIVO
ADV:	MG0111316A VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0008238-95.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIA FERREIRA BRITO
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ReeNec	0008317-11.2016.4.01.9199 / MG
AUTOR:	DANIEL BERTO DE ARAUJO
ADV:	MG00081564 RENATO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0008416-78.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	LAZARA MARIA COSTA MATOS
ADV:	SP00030226 JOSE RICARDO XIMENES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0009156-02.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV:	MG00169124 ALICE MACEDO MARGRE BARACHO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0009751-69.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA NEUZA DE RESENDE OLIVEIRA
ADV:	MG00091499 LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GOTARDO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0011260-35.2015.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDEMA JOSE DOS SANTOS
ADV:	BA00018656 ADEÍLSON SOUSA PIMENTA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAUBAS - BA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0012562-65.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOVENILIA BORBA DA SILVA
ADV:	GO00030266 HERMINIO ANTONIO DA CRUZ
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPURANGA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0013262-41.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUCIENE SOARES DOS SANTOS
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0013401-27.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NELITA MARIA DE JESUS
ADV:	MG00099353 SIMONE DIAS DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0013456-41.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OSMUNDO NEVES SILVA
ADV:	GO00035024 LUCIENE LOURENÇO DE ARAUJO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0013567-25.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GLORIA MACHADO DE OLIVEIRA GOMES
ADV:	MG00103517 JOSE DE OLIVEIRA FILHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0015833-82.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JAIME ALVES PESSOA
ADV:	MT00014034 NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0016214-90.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA EUNICE DO NASCIMENTO GUIMARAES
ADV:	MG0111171A CARLOS JOSE ROSTIROLLA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES CORACOES - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Ap	0016306-68.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VILSON FRANCISCO ALVES
ADV:	GO00027305 DIEGO JUBÉ PACHECO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ReeNec	0016376-85.2016.4.01.9199 / RO
AUTOR:	GILDASIO LINO MACEDO
ADV:	RO00004227 CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0016654-86.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MIGUEL NIVALDO CARDOSO
ADV:	MG00082297 GISLAINE SALLES DE SOUSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA RESENDE - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0016864-74.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DEOCLIDES DIAS
ADV:	MT00012758 MAURICIO VIEIRA SERPA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0017205-66.2016.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DA HORA PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	GO00028761 ALEX JOSÉ DUARTE E OUTRO(A)

REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0017406-58.2016.4.01.9199 / AC
APTE:	MARIA GOMES DA SILVA
ADV:	AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0018912-69.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELSO ROCKENBACH
ADV:	RO00002740 ALBERTO BIAGGI NETTO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0019251-28.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DATIVA FERREIRA
ADV:	MG00099605 ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAIOBEIRAS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0019287-36.2017.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA BARBARA DOS SANTOS
ADV:	PI00005446 SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0019320-26.2017.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DAS MERCES FERREIRA LIMA
ADV:	PI00009230 PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL EMIDIO - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0020306-14.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NOEMIA LOPES OLIVEIRA LESEUX
ADV:	MT00011445 LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ReeNec	0022241-55.2017.4.01.9199 / MA
AUTOR:	ONELIA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS
ADV:	MA00006963 ALZIRA HELENA DOS REIS MATOS
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE COROATA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0022431-18.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO
ADV:	MG00051465 CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ReeNec	0022706-98.2016.4.01.9199 / MT
AUTOR:	MARIO CANEDO DE OLIVEIRA
ADV:	MT00008404 JOBE BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLNIZA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ReeNec	0022939-95.2016.4.01.9199 / RO
AUTOR:	ELIZANGELA ALVES FERREIRA
ADV:	RO00004373 EDSON VIEIRA DOS SANTOS
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0023225-73.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDSON JOSE FERNANDES
ADV:	GO00029017 NIMILTON ALVES ARANTES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ReeNec	0023529-72.2016.4.01.9199 / MG
AUTOR:	ANA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV:	MG00058031 RONALD AMARAL PRADO E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ReeNec	0023677-20.2015.4.01.9199 / RO
AUTOR:	JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV:	RO00002640 PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0024865-14.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV:	SP00126707 CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0025113-77.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA
ADV:	MG00136746 ANDRE LUIZ ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABAETE - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0026006-34.2017.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCELO ADNO GOMES DOS SANTOS
ADV:	RO00004227 CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0026813-88.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AGENOR DE OLIVEIRA
ADV:	RO00004272 EMERSON BAGGIO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0027109-13.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO DIAS ROSA
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0027238-18.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIVIA RIBEIRO DE CALDAS
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0028671-23.2017.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	AM0000805A WILSON MOLINA PORTO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AUTAZES -AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ReeNec	0028692-96.2017.4.01.9199 / MG
AUTOR:	MARIA DE FATIMA SILVA
ADV:	MG00058031 RONALD AMARAL PRADO E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE

	PIUMHI - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0028824-90.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LORIVAL PEREIRA DE SOUZA
ADV:	RO00004195 LIGIA VERONICA MARMITT
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0030055-55.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AILTON GOMES GOULART
ADV:	MG00076533 KELLY ASSIS DE OLIVEIRA QUINTELA CHAGAS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0030787-36.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NADIR FERREIRA COSTA BASTOS
ADV:	MG00133629 JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ReeNec	0031490-64.2016.4.01.9199 / MG(AI 338367620124010000 /MG)
AUTOR:	IRACEMA SILVA
ADV:	MG00073644 DANIELA ESPIRITO SANTO VARGAS
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAMBUI - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Ap	0032016-94.2017.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIMIRO LOURENCO FILHO
ADV:	TO00005603 CHARLES DO LAGO COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0032530-81.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALICE ALVES DE VASCONCELOS
ADV:	GO00028996 ISMAIL LUIZ GOMES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0032888-46.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	DIOMAR LOPES DA SILVA
ADV:	MT00016950 SHINTIA MARIA GONCALVES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILA RICA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0033270-39.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADAO NORBERTO
ADV:	MT00012584 AMANDA DE SOUZA CAMPOS BELO SILVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPURAH - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0034711-89.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ZILDA MARIA DIAS DA SILVA
ADV:	MG00103031 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0035702-31.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ENI GOMES PECANHA
ADV:	MG00126735 PAULO ROBERTO GOVEA FILHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE MANTENA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0035960-41.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VICENTINA MARIA DA COSTA SILVA
ADV:	GO00016014 CHARLES ANDRE SANTOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0038304-58.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIONISIO JULIAO DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV:	MT0008048B MARIA ERCÍLIA COTRIM GARCIA STROPA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0038846-13.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULO JORGE DE LIMA
ADV:	MG00036947 JOSE ADALBERTO VIANA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0040285-93.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIVINO ANDRE MENDONCA

ADV:	GO00026466 FREDERICO HONÓRIO DE MORAES E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0042221-56.2015.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELVIRA JOAQUINA DE SOUZA
ADV:	PI00011260 JOSE FELIPE LUSTOSA DE SOUSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIO IX - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ReeNec	0043731-36.2017.4.01.9199 / MT
AUTOR:	ROSANGELA QUEIROZ MARTINS
ADV:	MT0014014B ELIANA NUCCI ENSIDES E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE PARANATINGA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0043801-24.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NATALINA ROSA DOS SANTOS
ADV:	MT00014034 NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0044294-30.2017.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ROSILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV:	RO00002640 PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0044404-63.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PACIFICO GOMES DE SOUZA
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0044989-81.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DORVALINO GODOIS BUENO
ADV:	MT00011129 VALDOMIRO JORLANDO JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0047766-39.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLAVIO MATOS DE MIRANDA FILHO
ADV:	MG00079740 MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)

REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0048318-04.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELENA PIRES GUIMARAES
ADV:	MT00011692 VALMIR DA SILVA OLIVEIRA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0048822-44.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	JOANA CAIRES MOREIRA
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0048838-95.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MOACIR ANTONIO ZINI
ADV:	MT0016505B WALTER DJONES RAPUANO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0049449-48.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO GOMES DE SOUSA
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0049497-07.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EVA BARROS DA SILVA
ADV:	MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0049786-37.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA VASCONCELOS SALES RODRIGUES
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0050014-12.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDEMAR LUIS DA SILVA
ADV:	MA0011761A INDIRA REGINA MORAES LIMA SOARES E

	OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0050016-79.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ETEVALDO SOARES DE SOUSA
ADV:	MA00006880 JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ReeNec	0050367-52.2016.4.01.9199 / MA
AUTOR:	JORGE OLIVEIRA SILVA
ADV:	MA0011761A INDIRA REGINA MORAES LIMA SOARES
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0050782-98.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ATAIR AMARAL DE LIMA
ADV:	MG0070567B PEDRO OSVANDO DE CASTRO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0051910-90.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIVA CRISTINA DE JESUS
ADV:	RO00004131 JULYANDERSON POZO LIBERATI E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0052544-52.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADAUTO ANTONIO NUNES
ADV:	MT00006857 ALEXSANDRO MANHAGUANHA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0052689-45.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARNALDO GASPAS SANTANA
ADV:	SP00094702 JOSE LUIZ PENARIOL E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE ARACUAI - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0054019-14.2015.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO ALVES DA CRUZ E SILVA
ADV:	TO00003766 JOCELIO NOBRE DA SILVA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE

	COLMEIA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0054444-07.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	LUZIA JESUS DA ROCHA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RO
REC ADES:	LUZIA JESUS DA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0054514-87.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GUMERCINO TEODORO DE MELO
ADV:	MT0015715A EDUARDO PIMENTA DE FARIAS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO - MT
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ReeNec	0055027-26.2015.4.01.9199 / MG
AUTOR:	LUIZ CARLOS FURQUIM
ADV:	MG00099770 MARCOS PAULO P. DE ALMEIDA DE SENNA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ReeNec	0055266-59.2017.4.01.9199 / MT
AUTOR:	VALMIRA DE LIMA BRIGIDA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0055338-17.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDA PINTO FERNANDES
ADV:	TO00003364 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0055368-81.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TERESINHA DE MORAIS BATISTA OLIVEIRA
ADV:	GO00016091 DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PIRES DO RIO - GO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0056199-03.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DAS GRACAS DE FARIA BENTO
ADV:	MG00114461 LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO REIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA

	ESPERANCA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ReeNec	0056673-37.2016.4.01.9199 / MG
AUTOR:	INES DE SOUZA FARIA
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIURUOCA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ReeNec	0057124-28.2017.4.01.9199 / MT
AUTOR:	ANTONIO CREMENTINO DA SILVA
ADV:	TO00003364 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0057859-32.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO
ADV:	GO00038868 EDUARDO XAVIER DE ALMEIDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0057867-09.2015.4.01.9199 / MG(AI 724014620114010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ONILCA PESSOA DOS SANTOS
ADV:	MG00085231 ISMERIA ESPINDULA ABDALA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALMENARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0058310-23.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAZARO DE LIMA CAITANO
ADV:	GO00025146 GABRIEL JAIME VELOSO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ITABERAI - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0059326-12.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	LUZIA NOGUEIRA DE JESUS
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Ap	0060311-15.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GESSI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV:	MG00058031 RONALD AMARAL PRADO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0062354-22.2015.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALDA QUEIROZ MARTINS
ADV:	RO00004514 WAGNER ALVARES DE SOUZA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CANUTAMA-AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0063398-76.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DIAS DA COSTA
ADV:	MG00143688 FELIPE ROCHA BOTELHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0063406-53.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ODETE DO VALE
ADV:	MG00058031 RONALD AMARAL PRADO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

ApReeNec	0064040-15.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DEUSINA RAMOS RODRIGUES
ADV:	MA00006880 JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0065241-76.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDERI GUEDES BEZERRA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ReeNec	0065608-66.2016.4.01.9199 / MG
AUTOR:	IRANI APARECIDA FARIA
ADV:	MG00067695 ROBERTO CARLOS MELO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

ApReeNec	0066798-64.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARISVAN DOS SANTOS BRANDAO
ADV:	MA00006880 JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0067649-40.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FELICIANO JOSE DE ALMEIDA
ADV:	GO00024450 WANDER JOSÉ MOREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ReeNec	0067720-42.2015.4.01.9199 / MT
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REU:	ANTONIO SANTANA LAGO
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0069738-02.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BENEDITA SEBASTIANA DE OLIVEIRA DE ALENCAR
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0071649-49.2016.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA ISABEL DA CONCEICAO
ADV:	BA00014796 GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÊGO SOUSA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0072023-65.2016.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	RAIMUNDO REINALDO DA SILVA
ADV:	AM0000813A WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CANUTAMA-AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO (VISTA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art. 203, § 4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ausência de manifestação no prazo de **10 (dez) dias** será considerada como desinteresse na conciliação, ensejando o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador (a) Federal Relator, para julgamento.

Brasília-DF, 16 de julho de 2018.

Raquel Lopes Jorge

Secretária Executiva da Coordenação do Sistema de Conciliação
da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0003919-58.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JENAINÉ MARIA SILVA RESENDE
ADV:	MG00061735 VERA LUCIA DE FIGUEIREDO
APDO:	CAMILA SILVA RESENDE
ADV:	MG00032354 CLEA MARCIA DANTAS E OUTRO(A)
APDO:	ANA CLARA SILVA RESENDE (MENOR)
APDO:	LUCAS SILVA RESENDE (MENOR)
CURAD.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que determinou a inclusão da autora no benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, promovendo o rateio entre todos os beneficiários, sem condenação ao pagamento de valores atrasados.

Com o intuito de fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário e reduzir a litigiosidade no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o processo à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 301, retificada à fl. 315, verso, a qual foi aceita pela autora/apelada (fl. 314), bem como pelos demais beneficiários da pensão (fls. 316, verso, 319 e 321), chegando as partes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

Os advogados das partes acordantes, subscritores das petições de anuência, possuem poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações à fls. 11, 228, 322).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante conciliação das partes (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório, relativamente aos honorários advocatícios, e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2017.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0007291-12.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 70-71, comprometendo-se a conceder/manter o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora e a pagar as diferenças devidas entre 16/07/2011 (data do requerimento administrativo) até 03/10/2014 (data da implantação do benefício), conforme planilha de cálculos anexada à proposta.

Intimada, a autora discorda do valor proposto pelo INSS, mas oferece contraproposta, para que sejam refeitos os cálculos e majorados os valores devidos à parte autora (fls. 80-81).

Retornados os autos ao INSS, o Procurador Federal reapresentou a proposta de acordo, mediante a juntada de nova planilha de cálculos com inclusão dos juros de mora (fls. 82-83).

Novamente intimada, a autora concordou com os novos termos (fl. 86), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração pública à fl. 8).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0010495-30.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA ROCHA
ADV:	MG00094738 LEONARDO WANDERLEI ALMEIDA
REC ADES:	MARIA APARECIDA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0012407-96.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANA ROSA DE ARRUDA E SILVA
ADV:	MT00013947 ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO
REC ADES:	ANA ROSA DE ARRUDA E SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***

Ap	0014084-64.2015.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MANOEL BERNARDES MONTEIRO
ADV:	AM0000698A ANDERSON MANFRENATO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 115-117, posteriormente retificada às fls. 124-125, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para corrigir a DIP – data do início do pagamento, em razão de o benefício já estar implantado desde 1º/12/2012).

Intimado da nova proposta, o autor concordou com os seus termos (fl. 128), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 12)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***

ReeNec	0017001-56.2015.4.01.9199 / MG
AUTOR:	DENISE LUCIA IBRAIM
ADV:	MG00094152 ROGERIO MENDES GOMES E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E PRECATORIAS DA COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 102-104, a qual foi aceita pela autora à fl. 110, chegando as partes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 10 e substabelecimento à fl. 113).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ReeNec	0019218-72.2015.4.01.9199 / MT
AUTOR:	ELIAS MARQUES DA SILVA

ADV:	MT0012789A HELIO MACIEL DA SILVA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 47-49, posteriormente retificada às fls. 53-54, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para alterar a data de início do pagamento – DIP, conforme extrato da implantação).

Intimado da nova proposta, o autor concordou com os seus termos (fl. 57), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 13).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0020909-24.2015.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VERA HELENA ALVES LESSA

ADV:	BA00022792 GLAUCIO CHAVES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado da Bahia (art. 1º, § 1º da Lei 9.289/1996, c/c o art. 10, inciso IV, da Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 13.600/2016).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0024982-39.2015.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA CIRENE NOGUEIRA CORREA

ADV:	AM0000686A JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, posteriormente retificada, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para corrigir a DIP, em razão de o benefício já estar implantado).

Intimada da nova proposta, a parte autora concordou com os seus termos, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 1º de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0028482-16.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA FERREIRA GRIZANTE
ADV:	MG00115991 FERNANDA BARROSO MESQUITA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SABINOPOLIS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, bem como remessa necessária, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 100-101, posteriormente retificada às fls. 108-109, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para redefinir a DIB em 01/12/2014, em face do recebimento de LOAS até aquela data).

Intimada da nova proposta, a autora concordou com os seus termos (fl. 111), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração pública à fl. 11).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação, bem como o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 5 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0031517-81.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAURA LOPES DA SILVA
ADV:	GO00037420 EDSON CAMPOS DE AZEVEDO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 93-94, em face da qual a autora manifestou discordância quanto à data da DIB (fls. 99-100), por entender que o benefício deve ser pago desde o indeferimento administrativo em 18/07/2011, tal como concedido na sentença à fl.84.

Retornados os autos ao INSS, foi oferecida nova proposta de acordo (fls. 101-102), reapresentando-se a planilha de cálculos com DIB em 18/07/2011.

Novamente intimada, a autora aceitou a proposta (fl. 105), chegando as partes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração pública à fl. 108).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 12 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0038034-05.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADV:	MT0008740A APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 171-173, posteriormente retificada às fls. 197-201, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para abater valores recebidos à título de outros benefícios inacumuláveis – Auxílio-doença e LOAS).

Intimado da nova proposta, o autor concordou com os seus termos (fl. 255), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 15).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 12 de abril de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0042028-41.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GLORIA BENEDITA FELIPE
ADV:	MG00081987 JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTRO(A)
REC ADES:	GLORIA BENEDITA FELIPE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0042205-39.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	MARIA SILVEIRA TARGA
ADV:	MT0013570A VITOR PINHEIRO SEGANTINE E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 107-109 posteriormente retificada às fls. 118-121, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para abater valores recebidos a título de outro benefício inacumulável – LOAS, bem como para alterar a data de início do pagamento – DIP, conforme extrato da implantação).

Intimada da nova proposta, a parte autora concordou com os seus termos (fl. 147), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 13 e substabelecimento à fl. 26).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0042575-18.2014.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	MARIA EDILEIDE DA SILVA
ADV:	TO00003407 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 194-195, comprometendo-se a conceder/manter o benefício de pensão por morte em favor da autora desde 12/02/2007.

Intimada, a autora discorda apenas da desconsideração dos juros de mora sobre as diferenças propostas, mas oferece contraproposta, condicionando seu aceite à inclusão dos juros legais (fls. 202-203).

Retornados os autos ao INSS, o Procurador Federal reapresentou a proposta de acordo, mediante a juntada de nova planilha de cálculos com a inclusão dos juros de mora (fls. 204-205).

Novamente intimada, a autora concordou com os novos termos (fl. 208), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 12).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0045814-30.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAUDELINA DE SOUSA RIBEIRO
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 69-70, posteriormente retificada às fls. 77-79, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para abater valores recebidos a título de outro benefício inacumulável – LOAS).

Intimada da nova proposta, a parte autora concordou com os seus termos (fl. 84), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 9).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado de Minas Gerais (Lei 9.289/1996, art. 1º, §1º, c/c Lei Estadual 14.939/2003, art. 10, inciso I).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0048110-25.2014.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LIDIA IZABEL DIAS DE SOUZA
ADV:	GO00027983 IGOR ARANTES DE FREITAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, retificada com nova planilha de cálculos para a inclusão dos juros de mora, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando-se os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0048920-29.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CICERA MELO MARTINS
ADV:	MA00007655 PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando-se a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a conciliação das partes (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado do Maranhão (Lei 9.289/1996, art. 1º, § 1º c/c Lei Estadual 9.109/2009, art. 12, inciso I).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2017.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0049432-80.2014.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	JOAO CAETANO DA SILVA
ADV:	GO00027981 CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 99-100, posteriormente retificada às fls. 108-120, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para fazer constar a DIB – data do início do benefício na data da citação e abater valores recebidos à título de outro benefício inacumulável - LOAS).

Intimado da nova proposta, a parte autora concordou com os seus termos (fl. 123), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 7).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 1º de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0049660-55.2014.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARILENE DE FARIA PIMENTA
ADV:	GO00026846 MARCOS AURÉLIO TOLENTINO DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração/substabelecimento acostados aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado de Goiás (Lei 9.289/1996, art. 1º, § 1º, c/c Lei Estadual 14.376/2002, art. 36, inciso III).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0049977-82.2016.4.01.9199 / BA
APTE:	EDINOLIA BONFIM ROCHA
ADV:	BA00038203 PAULO RENÉ COSTA OLIVEIRA

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edinolia Bonfim Rocha em face de sentença que, em ação previdenciária movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da autora, a partir da citação.

Em seu recurso, a parte autora pretende a reforma parcial da sentença, para que o benefício seja devido desde a data do ajuizamento da ação; para que o INSS seja condenado a pagar honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa; e para majorar os juros de mora para 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Recebidos os autos nesta Instância Recursal, e com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelante, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 74).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0051471-50.2014.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	MARIA LOPES DE AMORIM
ADV:	BA00026679 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado da Bahia (art. 1º, § 1º da Lei 9.289/1996, c/c o art. 10, inciso IV, da Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 13.600/2016).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 28 de maio de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0051503-55.2014.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	ATENITA ROSA DE SOUZA SILVA
ADV:	BA00026679 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado da Bahia (art. 1º, § 1º da Lei 9.289/1996, c/c o art. 10, inciso IV, da Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 13.600/2016).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0051720-98.2014.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	EDITE DE SOUZA ARAGAO
ADV:	BA00026679 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado da Bahia (art. 1º, § 1º da Lei 9.289/1996, c/c o art. 10, inciso IV, da Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 13.600/2016).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 28 de maio de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0053345-36.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	CACILDA MUNHOZ DA SILVA
ADV:	MT00012188 CATIANE MICHELE DIAS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado do **Mato Grosso** (Lei 9.289/1996, art. 1º, §1º, c/c Lei Estadual 7.603/2001, art. 3º, inciso I).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0055578-06.2015.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO GRACA DA SILVA

ADV:	RO00004514 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, posteriormente retificada, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para corrigir a DIP, em razão de o benefício já estar implantado).

Intimada da nova proposta, a parte autora concordou com os seus termos, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0055814-89.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAURINDA SIMAO DA SILVA

ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 135-136, posteriormente retificada às fls. 144-145, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (para alterar a data de início do benefício – DIB e a data de início do pagamento – DIP, conforme extrato da implantação).

Intimada da nova proposta, a autora concordou com os seus termos (fl. 148), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 16 e substabelecimento à fl. 92).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0060098-43.2014.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IRACI VIEIRA DE MELO

ADV:	BA00021604 CARLOS GOMES SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 124-126, posteriormente retificada às fls. 134v-135, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos (corrigindo a conta anterior com DIB em 20/09/2012 e DIP em 25/07/2013, tal como já implantado o benefício).

Intimada da nova proposta, a autora concordou com os seus termos (fl. 138), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração à fl. 5 e substabelecimento à fl. 139).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de junho de 2018.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro***
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0064493-44.2015.4.01.9199 / PI
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VAUDECI JOSE GOMES
DEFEN.:	FRANCISCA HILDETH LEAL EVANGELISTA NUNES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 108-110, a qual foi aceita pelo autor/apelado (fl. 118), chegando as partes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por Defensor Público, tendo sido ainda assinada a rogo pela parte autora, não alfabetizada, e subscrita por duas testemunhas.

Decido.

Estando as partes regularmente representadas, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 10 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0069155-51.2015.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE LOURINALDO DE SOUSA - MENOR E OUTRO(A)
REU:	ELANI DE SOUSA (MENOR)
ADV:	PI00013304 ALYSSON LAYON SOUSA SOBRINHO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 125-127, comprometendo-se a conceder o benefício de pensão por morte aos filhos da falecida segurada no período de 20/10/2009 (data da citação) até 05/09/2014 (data em que a sua filha mais nova completou 21 anos), cujos termos foram aceitos pelos autores (fl. 140).

Identificado que o benefício de pensão por morte foi pago ao companheiro da falecida no período de 25/12/2009 a 16/05/2013 (data de seu óbito), os autos retornaram ao INSS, a pedido, o qual apresentou nova proposta de acordo (fls. 141-143).

Intimados a se manifestarem, os autores não aceitaram a proposta, mas solicitaram novo retorno dos autos ao INSS, para verificar interesse na reapresentação da primeira proposta (fl. 146).

O INSS, por sua vez, concordou “em realizar o pagamento na forma da proposta original (fls. 125)”, o que foi aceito pelos autores (fl. 155), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações às fls. 109 e 110)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 13 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso***
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0006959-11.2016.4.01.9199 / RO(AI 195921120134010000 /RO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA CANDIDA PEREIRA
ADV:	RO00005076 FELISBERTO FAIDIGA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 19 de dezembro de 2017.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0010461-55.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIVINO VALDELIDIO CARDOSO
ADV:	GO00009590 LAIRSON ROSA FERREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

D E C I S ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0020695-96.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA GEORGINA DA CRUZ BARCELOS
ADV:	MG00130964 JEFERSON DE PAES MACHADO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 12 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0024880-80.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IZABEL DE BRITO RODRIGUES
ADV:	GO00026357 VICTOR MARQUES MARTINS FERREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu

o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 5 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0029460-27.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARMELUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00100668 VANESSA CRISTINA TOMAZ DE FREITAS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 19 de dezembro de 2017.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0030960-60.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IZABEL GOMES MONTAGNINI
ADV:	GO00042386 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA FILHO E OUTROS(AS)
REC ADES:	IZABEL GOMES MONTAGNINI
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o recurso adesivo da parte autora.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0040854-31.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE CAMARGO NOGUEIRA
ADV:	MT00011788 ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 27 de fevereiro de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0047726-91.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RAIMUNDO MENDONCA LEITE
ADV:	GO00039181 ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0049419-13.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV:	GO00021798 LUCIANA RAMOS BATISTA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0055059-65.2014.4.01.9199 / MG(AI 479392020144010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADILEIVA RAMOS DE SOUZA
ADV:	MG00115819 DWYLIO ROCHA LOPES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos

conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 12 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0055882-05.2015.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA WALDETE PEREIRA SOUZA
ADV:	TO00001784 ELIENE SILVA DE ALMEIDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0056917-97.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZA DIVINA TEIXEIRA COSTA
ADV:	GO00031741 SILVANIO AMELIO MARQUES
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0057996-14.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BENEDITA MARTINS VIEIRA
ADV:	GO0031741A SILVANO AMELIO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0059469-35.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDO ANTONIO RODRIGUES
ADV:	GO00042386 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA FILHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

D E C I S ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos

conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0063926-47.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LIDIANA GONCALVES PEREIRA GOMES
ADV:	MG00122890 DAYANE MARIA FERNANDES AUGUSTO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 13 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0065517-10.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOVELINA FELICIANO DA SILVA
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 13 de abril de 2018.

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0065704-52.2014.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDECY DAVID FIDELES
ADV:	GO00017728 FILEMON SANTANA MENDES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0070564-62.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANEZIA PIO DA SILVA
ADV:	GO00031741 SILVÂNIO AMÉLIO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos

conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Ap	0070598-37.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADELINO DE JESUS
ADV:	GO00031741 SILVANIO AMELIO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF. 20 de abril de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0005932-27.2015.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HERCILIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV:	PI00002052 EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPERANTINA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0021063-42.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAURA ALVES CARNEIRO
ADV:	MG00067496 MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0024609-08.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZA MARILQUE MACHADO DE ASSIS
ADV:	MT0010695A ELIO ALCENO SCHOWANTZ
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0035119-46.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUZIA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	MA00007655 PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1VARA DE BARRA DO CORDA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0048120-69.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BENEDITO BATISTA DE SOUZA
ADV:	MG00063541 ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0049973-45.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NATAL LIMA DE OLIVEIRA
ADV:	MA00006880 JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2017.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0050240-51.2015.4.01.9199 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARLINDA MARIA DOS SANTOS
ADV:	BA00022259 RICHARD FERNANDES FAGUNDES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0051859-16.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIS GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA (MENOR)
ADV:	MG00064013 JOAO ANGELO DE SOUZA
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CABO VERDE - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0063524-63.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELZA FARIAS DA SILVA
ADV:	MT00012379 FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0064210-55.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIZETE SANCHES DA SILVA
ADV:	MG00114374 MARCO ANTONIO ANGELO
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0068889-98.2014.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANA RAIMUNDA SANTOS
ADV:	PI00002767 FREDISON DE SOUSA COSTA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLINIA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

ApReeNec	0072126-43.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ANTONIA CAMPOS
ADV:	MT00012379 FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal
da 1ª Região*

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 130

Caderno Judicial

Disponibilização: 17/07/2018

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

Numeração Única: 560475720124019199
 APELAÇÃO CÍVEL 0056047-57.2012.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 5514520108110099

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : FILOMENA MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : MT0008740A - APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que não poderia ser reconhecida a ocorrência de litispendência para o fim de extinção do processo sem exame de mérito, já que ofereceu apelação no feito anteriormente ajuizado, sendo que o acórdão embargado já analisou esta questão. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 01 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
 Relator Convocado

Numeração Única: 181776620134013500
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0018177-66.2013.4.01.3500/GO
 Processo na Origem: 181776620134013500

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CLAUDIANO PINTO DE MELO

ADVOGADO : GO00011346 - ILAMAR JOSE FERNANDES E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E LEI 9.032/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, limite então estipulado pelo dispositivo mencionado, de modo que não se pode aplicar a exceção prevista em seu § 2º.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. O Enunciado AGU nº 29/2008 (*“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”*), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente “ruído”, com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A).

4. No caso concreto, a prova dos autos – cópia da CTPS (fls. 28), formulário DSS 8030 e respectivo laudo técnico firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 29, 68 e 69), além do PPP de fls. 55/56, revelam que o autor, no período reconhecido no julgado (06/09/77 a 01/02/95), anterior à vigência da Lei 9.032/95, trabalhou na conservação/montagem de elevadores, junto à empresa Indústrias Villares S.A. – Elevadores Atlas Schindler S.A., desempenhando suas atividades com exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, notadamente, eletricidade em tensão superior a 250 Volts até 440 Volts e ruído com nível de intensidade de 81.8 e 83,4 dB(A), superiores aos limites de tolerância estabelecidos, a ensejar o enquadramento da atividade nos itens 1.1.8 e 1.1.6, ambos do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64. Ademais, como consignado na sentença recorrida, a profissão de montador de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes encontra-se entre aquelas consideradas como especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, as atividades de “Ajudante de Montagem e Manutenção de Elevadores e Escada Rolante”, e de “Mecânico Elétrico”, desempenhadas pelo autor no período questionado, igualmente, enquadram-se, por analogia, no rol das atividades exercidas sob condições especiais. Nestes termos, a manutenção da sentença que reconheceu o período como laborado sob condições especiais e, por conseguinte, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

5. “Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais.” (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves,

Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

6. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 6).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e alterar de ofício os consectários legais, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 500271620134019199
 APELAÇÃO CÍVEL 0050027-16.2013.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 1192777720128090126

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALDO DA TRINDADE SIQUEIRA
 ADVOGADO : GO00021257 - JEFFERSON JOFFRE JAYME E
 OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que possuía em verdade 35 anos comprovados de serviço, e não apenas 28 anos e 9 meses, sendo que o acórdão embargado já analisou esta questão, considerando que o autor não comprovou reunir os requisitos necessários à aposentação ao tempo da edição da EC 20/98, não podendo combinar elementos do regime anterior e do regime de transição, criando um regime jurídico estranho à previsão legal. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 01 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
 Relator Convocado

Numeração Única: 452647820144013300
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0045264-78.2014.4.01.3300/BA
 Processo na Origem: 452647820144013300

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
 APELANTE : JORGE LUIZ GALVAO
 ADVOGADO : DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

2. Sobre a exposição a agentes químicos, há que se ter em conta que a NR 15/78, de aplicação reconhecida pelo §7º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 em sua redação original e hoje ainda admitida pelo §13 do mesmo artigo no caso de falta de critérios fixados pela FUNDACENTRO, fixou parâmetros para a mensuração quantitativa da exposição, e apenas no caso destes virem a ser ultrapassados é que o labor prestado pode ser considerado como desenvolvido sob condições especiais. Todavia, no caso de conflito entre as condições de insalubridade fixadas pela NR 15 e a classificação de nocividade do Anexo IV do Decreto 3.048/90, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ante o princípio relacionado à sua proteção. Deve-se compreender, assim, ser qualitativa e não quantitativa (mas apenas nas condições estabelecidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, pois são estabelecidos locais, atividades ou usos específicos), a exposição aos agentes indicados nos códigos 1.0.1 a 1.0.19 do referido Anexo. Também é qualitativa, e não quantitativa, de acordo com a exceção aberta pelo §4º do artigo 68 do Decreto 3.048/99, a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, que estabelece a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach). Por fim, também é qualitativa, e não quantitativa, a exposição a agentes químicos constantes no quadro 1 do Anexo XI da NR 15 sem indicação quantitativa de limite de tolerância, ou, mais uma vez, no Anexo XIII-A da NR 15 (benzeno).

3. Como já assentou a jurisprudência, "os requisitos idade mínima e pedágio estabelecidos pela regra de transição da EC 20/98 se aplicam somente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (TRF1. Numeração Única: 0029077-67.2002.4.01.3800; AMS 2002.38.00.029045-2/MG; Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 de 15/01/2010, p. 33)" (AMS 00355587020074013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:959.).

4. "Não há falar em indenização por danos morais quando o INSS indefere, suspende ou demora na concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida." (AC 0026782-62.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 09/03/2017). Por sua vez, não restou comprovada a existência de danos materiais.

5. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1o-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1o-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após.

6. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação

da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73.

7. Apelação do autor e do INSS a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos supra explanados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de setembro de 2017.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 452647820144013300
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0045264-78.2014.4.01.3300/BA
Processo na Origem: 452647820144013300

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : JORGE LUIZ GALVAO
ADVOGADO : DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que a parte autora não possuiria 25 anos laborados sob condições especiais na data do primeiro requerimento administrativo em 31.5.2012, de modo que o benefício apenas poderia ser pago a partir de 2014, sendo que o acórdão embargado já analisou esta questão, considerando justamente que o período de 5.3.1997 a 18.11.2003 deveria ser tido como especial, o que permitiria que já em 2012 o tempo especial de 25 anos fosse completado. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 01 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 374852920144019199
APELAÇÃO CÍVEL 0037485-29.2014.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 18153520138110021

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO0027362A - EDNEY SIMÕES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença.

2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios).

3. No caso, o Autor cumpriu o requisito etário em 2011 (nascimento em 13/05/1951 – fls.13). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com início razoável de prova material contemporânea da atividade campesina no período de carência exigido (180 meses). Unicamente presente nos autos cópia da certidão de nascimento própria, onde consta a profissão de sua genitora como “do lar” (fls.13) e cópia da CTPS onde constam vínculos empregatícios rurais no período de carência (fls.14/19), além de recibos de pagamento de salário (fls.20/22), de modo que não podem ser levados em consideração para comprovar o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência, como pretendido. Ademais, extrato do INFBEN (fls.72) revela que o autor percebeu auxílio doença por acidente do trabalho (ramo de atividade comerciário – filiação empregado), com DIB em 22/09/2005 a 09/10/2005 e extrato do CNIS de fls. 84/86, os diversos vínculos empregatícios. Nesse ponto, cabe ressaltar que o art. 55, §3º, da Lei nº. 8.213/91 exige início de prova material para comprovar tempo de serviço,

não se prestando para tal fim a produção de apenas prova testemunhal. O tema é pacífico na jurisprudência, tendo resultado inclusive na edição da Súmula nº. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, prejudicada a declaração de nulidade da sentença, *ex officio*, em razão da ausência da mídia com os depoimentos gravados nos autos, uma vez que, ainda que a prova testemunhal fosse favorável à tese esposada na inicial, diversamente do entendimento do magistrado *a quo*, não há como reconhecer tempo de serviço por ausência de início razoável de prova material, sendo, portanto, indevido o benefício pleiteado por falta de prova da condição de segurado especial da Previdência Social.

4. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

5. Apelação do INSS a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Antecipação da tutela cessada com efeitos *ex nunc*.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 375493920144019199
APELAÇÃO CÍVEL 0037549-39.2014.4.01.9199/RO
Processo na Origem: 10872220128220021

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SONIA MARIA DA HORA GOMES
ADVOGADO : RO00002740 - ALBERTO BIAGGI NETTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INICIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença.

2. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

3. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado

total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

4. No caso, a qualidade de segurada especial da autora no período de carência restou demonstrada por início de prova material acostada aos autos, consubstanciada, sobretudo, pela certidão de casamento realizado em 27/07/2002 onde consta a profissão do cônjuge da requerente como lavrador (fls. 8v); contrato particular de permuta de imóvel rural por urbano (fls. 9v/10); notas fiscais de produtos agropecuários emitidas em 2007 (fls.10v/12v) e cadastro eleitoral, na qual consta a ocupação da autora como agricultora, e que serviram de lastro para o convencimento do magistrado sentenciante. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu para o convencimento do magistrado *a quo* e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Ademais, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeto da parte, etc. Por sua vez, quanto ao requisito da incapacidade, consoante consignado na sentença e não impugnado pelo recorrente, a perícia médica realizada em juízo (fls.23) concluiu expressamente que a autora é portadora de "*Lombalgia + Ciatalgia*", havendo incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (quesito 05), inexistindo possibilidade de reabilitação para outras atividades (quesito 09). O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, mostrando-se suficiente a formação do convencimento do magistrado. Assegura-se, assim, o direito à percepção da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, nos termos consignados na sentença recorrida.

5. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

6. Apelação desprovida. Alteração de ofício quanto à regulamentação dos juros de mora e correção monetária (item 5).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 383115520144019199
 APELAÇÃO CÍVEL 0038311-55.2014.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 1436282520138090112

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOVINA DE LIMA
 ADVOGADO : GO00035808 - JOSEANE FABRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL: CERTIDÃO DE ÓBITO: LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LOAS. IDOSO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ALCANÇADOS ANTES DA PERCEPÇÃO DO LOAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não.

2. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural: o óbito, a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão (comprovada pelo início de prova material, coadjuvada de prova testemunhal) e a dependência econômica em relação ao falecido.

3. Consta na certidão de nascimento dos filhos (fls. 19/20), a informação que o mesmo era lavrador. Consta, ainda, segundo informações do sistema CNIS, que o falecido recebia benefício assistencial ao idoso (NB 1219716488, DIB: 16/10/2002 e DCB 07/06/2012). Em princípio, a percepção de benefício assistencial, de caráter personalíssimo, não induz à pensão por morte. Contudo, se o falecido esposo da autora reunia os requisitos necessários para ser considerado segurado especial desde antes da obtenção do benefício assistencial, a percepção de tal benefício não impede o deferimento de pensão por morte à autora. Precedentes.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, – início de prova material da atividade rural do instituidor, devidamente corroborada por prova testemunhal sólida, bem como a dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*, mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

5. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

6. Apelação a que se nega provimento. Sentença reformada de ofício quanto à forma de cálculo dos juros e correção monetária fixados na sentença, nos termos do item 5. Inexistência de remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reformar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 396660320144019199
APELAÇÃO CÍVEL 0039666-03.2014.4.01.9199/RO
Processo na Origem: 10124320138220022

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : WALDETE VAZ DE MELO
ADVOGADO : RO00004738 - FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CADASTRO. PRODUTOR RURAL. CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE E PARA LEITE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CESSADA.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença.

2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios).

3. No presente caso, a autora cumpriu o requisito etário, uma vez que completou 55 anos de idade no ano de 1999 (nascimento em 12/02/1944 – fl.13). Inobstante, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com início razoável de prova material da atividade campesina durante o período de carência exigido (108 meses). Consta dos autos apenas certidão de casamento, realizado em 25/01/1961, na qual consta a profissão do cônjuge da autora como sendo “lavrador” (fls.14); título de propriedade, sob condição resolutiva, de imóvel rural, em 03/02/1998; certidão eleitoral, expedida em 2009 (fls.16) e uma única nota fiscal, emitida em 30/11/1995 (fls.19). Inobstante, extrato do SINTEGRA indica que o cônjuge da autora é produtor rural, constando expressamente consignado como atividade econômica principal, “criação de bovinos para corte” e como atividade econômica secundária, “criação de bovinos de leite” (fls. 34), além de extrato da rede INFOSEG, que revela que o cônjuge da autora é proprietário de vários veículos (fls. 32/33 e 35/40), documentos estes que descaracterizam a pretensa condição de segurado especial extensível a cônjuge autora. E, ainda, consoante consulta ao CONIND, o cônjuge da autora teve o benefício de aposentadoria por idade indeferido, por ausência de comprovação do exercício de atividade rural e, consoante extrato rede INFOSEG, possui endereço urbano (fls.35). Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola no período de carência exigido, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser

indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe.

4. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

5. Apelação do INSS a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Antecipação da tutela cessada com efeitos *ex nunc*.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 431563320144019199
APELAÇÃO CÍVEL 0043156-33.2014.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 19130420108110028

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO : MT00013610 - DOUGLAS FAUST

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

2. Diversas situações inibem a pretensão infringente do INSS, pois em alguns casos o acórdão embargado já analisou a questão, devendo o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível. Por vezes, o pagamento ocorreu por erro do INSS, não sendo o caso da aplicação do quanto decidido no Resp repetitivo 1.401.560/MT, que cuida de verbas percebidas através de antecipação de tutela posteriormente revogada. Por fim, ainda que se trate desta última hipótese, relacionada à antecipação de tutela revogada, o STF tem jurisprudência assentada, e que deve ser prestigiada em detrimento do posicionamento do STJ, de que descabe a devolução pretendida (vide ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 503785220144019199
APELAÇÃO CÍVEL 0050378-52.2014.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 6010520138110087

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JAIR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MT0010695A - ELIO ALCENO SCHOWANTZ E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS ESTADUAIS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIAMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que teria havido fraude relacionada ao tempo de serviço rural, não haveria documentos contemporâneos ao óbito para fundamentar o reconhecimento da condição de rurícola, sendo que o acórdão embargado já analisou estas questões, considerando o conjunto probatório integrante dos autos. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão neste ponto, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Por outro lado, tem-se quanto aos juros de mora e correção monetária a possibilidade de se alterar o acórdão prolatado, considerando não ter havido o seu trânsito em julgado e a natureza de ordem pública da matéria. Ou seja, a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses

casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

4. Em relação à isenção de custas perante a Justiça estadual do Mato Grosso, deve-se entender como ocorrente a omissão, já que a matéria constou do apelo e não foi tratada no acórdão. Assim, cabia atender a esta pretensão recursal do INSS, pois a isenção de custas estaduais é garantida pela Lei Estadual 7.603/2001 c/c a Lei Estadual 8.620/93 (art. 8º, par. 1º).

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para modificar no acórdão o tratamento, de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, e dar parcial provimento ao apelo do INSS, quanto à isenção de custas reclamada perante a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 633679020144019199
APELAÇÃO CÍVEL 0063367-90.2014.4.01.9199/GO
Processo na Origem: 3062223520138090128

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO0032876A - ALINE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. REMESSA OFICIAL INEXISTENTE.

1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

3. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 02/01/2004 (nascimento em 02/01/1949 - fls.13). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 174 meses. Unicamente se encontra presente nos autos cópias de recibos de cooperativa agrícola em nome do seu atual companheiro, Olegário Neto Flor Martins às fls.

17/22, todos, entretanto, emitidos em momento posterior ao período de carência (2005 a 2007), não cuidando a autora de trazer outro documento que pudesse demonstrar o labor campesino durante o período de carência exigido. Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários.

4. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 636943520144019199
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0063694-35.2014.4.01.9199/BA
Processo na Origem: 2127220138050156

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ELIZABETE DIAS DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : BA00035995 - DEBORA NAIARA SILVA BASTOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAUBAS - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CESSADA.

1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, limite então estipulado pelo dispositivo mencionado, de modo que não se pode aplicar a exceção prevista em seu § 2º.

2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

3. A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural está condicionada à presença dos seguintes requisitos: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

4. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 07/02/2004 (nascimento em 07/02/1949 - fls. 13), daí restando atendido o requisito etário. O objeto do apelo cinge-se à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar no período de carência exigido. Com efeito, diversamente do entendimento consignado na sentença recorrida, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com início razoável de prova material da atividade campesina durante o período de carência exigido (138 meses), considerando o

requerimento administrativo formulado em 18/04/2005. Consta dos autos Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaúbas, emitida em 03/03/2005 (fls.13); certidões de casamento e nascimento de filhos, nas quais consta a profissão dos contraentes, como sendo “operário” e “lides domésticas” (fls. 20/29); Contrato de Parceria Rural, com termo inicial em 01/01/1987 e final em janeiro/2007, inobstante, firmado em 25/02/2005 (fls.32); Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato, relativo ao período de 10/02/90 a 16/04/2005, firmada em 16/04/2005 (fls.33). Juntou, ainda, notificações de ITR, referentes aos exercícios de 1991, 1992 e 1995 (fls. 39/40), Declarações de ITR, exercícios de 1997 a 2003 (fls. 41/46) e recibos de entrega de declarações de ITR, exercícios 2003 e 2004, todos em nome de terceiro, José Paulino da Silva Filho, proprietário do imóvel rural, objeto do contrato de parceria agrícola (fls.47/49), documentos estes que, isoladamente, não se afiguram aptos à comprovação do exercício da atividade campesina da parte autora. Por sua vez, a autarquia previdenciária acostou aos autos extrato do CNIS (fls. 133) que revela que a autora, ao tempo do ajuizamento da ação, possuía vínculo empregatício junto ao Município de Macaúbas, no período de 02/01/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 30/06/2014, a descaracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar alegado. Nada mais além destes documentos foram juntados para comprovar o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Registre-se, por fim, que uma vez constatada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas em prova testemunhal. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe.

5. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCPC, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Antecipação da tutela cessada com efeitos *ex nunc*.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 134519620154013300
APELAÇÃO CÍVEL 0013451-96.2015.4.01.3300/BA
Processo na Origem: 134519620154013300

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : DEBORA DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO : BA00023705 - GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE INEXISTENTE AO TEMPO DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurada, na medida em que concedido o benefício anterior na via administrativa. Por sua vez, no que tange à incapacidade, a conclusão da perícia médica realizada em 29/03/2016 (fls. 174/178), indica que a autora (31 anos, mariscadeira) é portadora de “doença cardíaca de provável etiologia reumática, com envolvimento acentuado da válvula aórtica e mitral, tendo realizado cirurgia para troca de válvula aórtica (VAO) por próteses biológica e plástica da válvula mitral em 2008”. Atesta, o expert, que a autora “apresenta restrição para atividades que necessitem esforço físico intenso, como trabalho braçal”, havendo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade braçal, bem como a possibilidade de reabilitação para outras atividades. Inobstante, o expert conclui que a incapacidade da autora remonta a julho/2015, após a realização do segundo procedimento cirúrgico e ao ajuizamento desta ação, razão pela qual, nos termos consignados na sentença recorrida, “considerando que a incapacidade da autora apenas surgiu em julho/2015, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação – ocorrido em abril de 2015 - não há qualquer ilegalidade, passível de ser sanada pela via judicial, na conduta do INSS que indeferiu o benefício de auxílio doença requerido no período compreendido entre setembro de 2009 e dezembro de 2014, data em que a autora formulou o último pedido administrativo voltado à concessão do benefício previdenciário (NB 609.055.495-6)”. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 608447120154019199
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0060844-71.2015.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 2460520078110087

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ARISTIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MT0005782B - ORLANDO MARTENS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

4. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade parcial e temporária (Síndrome pós-encefálica CID:F07.1) para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial (fls.113/114), deve ser concedido o benefício de auxílio-doença.

5. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. Na hipótese dos autos, o magistrado de origem definiu como marco inicial do benefício a partir de trinta dias contados da intimação da sentença, e inexistindo apelação da parte autora a DIB fixada deve ser mantida.

6. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

7. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015).

8. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada nos termos do art. 85, § 3º, I, do NCPC.

9. Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e remessa oficial parcialmente provida, para excluir a multa. Alterada de ofício a fixação da correção monetária e juros de mora.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, e alterar de ofício o modo de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 655751320154019199
APELAÇÃO CÍVEL 0065575-13.2015.4.01.9199/RO
Processo na Origem: 59748620158220007

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : JOAO SCHARFF
ADVOGADO : RO00004843 - LUZINETE PAGEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TEMA PACIFICADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA ANULADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Todavia, tal exigência não se faz necessária na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, tendo em vista que compete ao INSS o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível.
2. No caso, objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 602.294.487-6, cessado em 16/01/2014, descabendo, pois, a exigência do prévio requerimento administrativo, nos termos do RE 631240/MG.
3. Não estando a causa madura para julgamento, não há como se aplicar, *in casu*, o disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC/2015.
4. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento e julgamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 386937720164019199
APELAÇÃO CÍVEL 0038693-77.2016.4.01.9199/GO
Processo na Origem: 323911020158090049

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA LUIZA DA CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00030360 - LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO
E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença.

2. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

3. A antecipação de tutela deve ser a mesma mantida quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

4. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

5. No caso, a parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 2014 (nascimento em 23/09/1959 - fls. 11). O objeto do apelo cinge-se à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar no período de carência exigido (180 meses). Por sua vez, verifica-se o início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da autora no período de carência exigido à concessão do benefício, mediante prova documental, representada pela certidão de casamento, realizado em 13/07/1982 (fls. 16) e certidão de nascimento de filho em 03/08/1985 (fls. 17), nas quais consta a profissão do cônjuge da autora como sendo "lavrador"; declaração de exercício de atividade rural firmado pelo Sindicato, referente ao período compreendido entre janeiro/98 a maio/2014, no qual a autora figura como comodataria (fls.18/19). Ademais, extrato INFEN indica que o cônjuge da autora é beneficiário de aposentadoria por idade rural, no ramo de atividade rural, e forma de filiação "empregado", com DIB em 11/04/2014 (fls. 42). Em relação aos vínculos constantes no CNIS do marido da autora, verifica-se que, além dos recolhimentos como contribuinte individual, a maioria deles foi como trabalhador da cultura de cana de açúcar; caseiro (agricultura); trabalhador da cultura de arroz e trabalhador agropecuário em geral, dentre outros, junto às empresas Jalles machado S.A., Vera Cruz Agropecuária Ltda e Usina Goianesa S/A, sendo que nos celetistas as atividades por ele desempenhadas foram prestadas para pessoas físicas, Sr. Pedro Paulo da Silva, como Trabalhador Agropecuário em geral, conforme documentos de fls. 35/41, caracterizando sua condição de rural e, por conseguinte, de sua esposa/autora. A tudo se acrescenta a prova testemunhal, prestada na forma da lei, a qual contribuiu

para o convencimento do magistrado *a quo* e, em que se ratificou o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar. Ademais, é importante atribuir importância às impressões do magistrado sentenciante, que teve acesso a uma gama extensa de informações em audiência, tais como modos, sinais e dados não verbais, condição de analfabeta da parte, etc.

6. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

7. Apelação desprovida. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 6).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 471908020164019199
APELAÇÃO CÍVEL 0047190-80.2016.4.01.9199/GO
Processo na Origem: 4329870820138090013

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSOON RIBEIRO DA COSTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios

(já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que não haveria a comprovação adequada do labor rural, inclusive possuindo a parte autora vínculo urbano, sendo que o acórdão embargado já analisou esta questão, considerando o conjunto probatório integrante dos autos, indicativo da atividade rural em regime de economia familiar. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 01 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 577940320164019199
APELAÇÃO CÍVEL 0057794-03.2016.4.01.9199/GO
Processo na Origem: 3097984520148090049

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : TANIA RAQUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030154 - YURI CAETANO SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA INEXISTENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. DIB. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

3. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica. Sendo incontroverso o óbito do instituidor, a questão trazida a julgamento pela apelante cinge-se tanto à condição de rurícola do falecido, quanto à verificação da existência de dependência econômica ou não - de união estável entre a autora e o *de cujus*, sem razão, no entanto, a autarquia apelante. No caso concreto, embora não haja nos autos prova documental de forma a confirmar a convivência marital entre a autora e o *de cujus* ao tempo do óbito, a prova oral produzida nos autos restou conclusiva no sentido da existência de união estável entre a autora e o extinto, confirmando a condição de companheira da autora, devendo ser lembrado que a Lei 8.213/1991 não exige para fins de comprovação de união estável início de prova material, podendo ser feita por prova exclusivamente testemunhal. Outrossim, na certidão de óbito acostada aos autos às fls. 11, a autora

aparece como a declarante do óbito do extinto, o que reforça ainda mais a comprovação da união estável com o falecido ao tempo do óbito.

4. No que concerne à prova da qualidade de segurado, reputa-se comprovada a condição de segurado especial do de cujus. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pela autora com a inicial, como a Certidão de Óbito (fls.11), qualificam o de cujus como lavrador e indicam endereço rural. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, – início de prova material da atividade rural do instituidor, devidamente corroborada por prova testemunhal sólida, bem como a dependência econômica presumida da autora em relação ao companheiro falecido, mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

5. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), nos termos da Lei 8.213/91, artigo 74, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerido após este prazo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. No caso, a DIB é a contar do requerimento administrativo, como fixado na sentença, não havendo como acolher a pretensão da autarquia previdenciária que seja fixado na data da audiência.

6. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

7. Não são excessivos os honorários advocatícios devidos pelo INSS e fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Juros e correção monetária alterados de ofício, nos termos explicitados 6.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e alterar de ofício os juros de mora e a correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 01 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA

Relator Convocado

Numeração Única: 607040320164019199
 APELAÇÃO CÍVEL 0060704-03.2016.4.01.9199/BA
 Processo na Origem: 4214720128050036

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADAILTON JOSE DA ROCHA
 ADVOGADO : BA00023629 - GRAÇA MARIA FERNANDES AMARAL
 TANUS E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

3. Quanto à qualidade de segurado rural, resta presente início de prova material da prática de atividade campesina pelo autor, consoante documentos pessoais acostados (ITRs de imóvel rural em nome do seu genitor, fls. 18/40) que, aliados aos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, informaram que o autor, de fato, trabalhou na lavoura desde tenra idade em regime de economia familiar, tendo cessado o labor após a doença que o incapacitou.

4. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia médica produzida nos autos (fls. 68/73) indica que o segurado apresenta cegueira e surdez há mais de sete anos ocasionada por forte gripe que o acometeu, estando permanentemente incapacitado para a sua atividade laborativa. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Assegura-se, assim, o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido na sentença.

5. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

6. Apelação do INSS desprovida. Sentença reformada de ofício quanto à forma de cálculo dos juros e correção monetária fixados na sentença, nos termos do item 5.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reformar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 607932620164019199
APELAÇÃO CÍVEL 0060793-26.2016.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 11543220128110008

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ROSALINA MOTTA
ADVOGADO : MT00013615 - SAULO ALMEIDA ALVES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. TEMA PACIFICADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO REPETITIVO.

1. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014)" (REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014).

2. No caso, a ação objetiva a concessão de pensão por morte rural e foi ajuizada antes do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social INSS apresentado contestação de mérito. Esse contexto evidencia estar o feito inserido nas regras de transição firmadas pela Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser devolvido ao juízo de origem a fim de que este as aplique. Presentes nos autos elementos mínimos que indicam a viabilidade da pretensão veiculada é necessário manter a antecipação dos efeitos da tutela

3. Apelação da parte ré a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 623140620164019199
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0062314-06.2016.4.01.9199/BA
 Processo na Origem: 2051920098050254

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : BELARMINA MAGALHAES DA SILVA TAVORA
 ADVOGADO : BA00017232 - MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANQUE NOVO -
 BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO CONCLUSIVO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à ocasião da prolação da sentença. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, limite então estipulado pelo dispositivo mencionado, de modo que não se pode aplicar a exceção prevista em seu § 2º.

2. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

3. A antecipação de tutela deve ser mantida quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

4. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

5. No caso dos autos, a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência são incontroversos, ante o reconhecimento pela própria autarquia previdenciária com a concessão de benefício de auxílio doença NB 505.759.980-8, cessado em 12/06/2008 (fls. 32).

6. No que tange à incapacidade, a conclusão da perícia médica produzida nos autos (fls. 85/87) conclui que a autora (auxiliar de serviços gerais, 43 anos à época da perícia) é portadora de *“hemangioma de corpo vertebral e protusão discal lombar, lesões as quais lhe causa lombociatalgia à esquerda, sendo sua sintomatologia exacerbada com os esforços físicos ao exercício de sua profissão” CID M54.5 / M54.1*, havendo incapacidade para exercer a sua atividade laborativa habitual, e *“para quaisquer atividades laborais que necessite de esforços físicos intensos, repetitivos ou flexão contínua da coluna lombar”*. Desta forma, não merece reforma a sentença quanto à concessão do auxílio doença.

7. No caso, considerando que a autora percebia benefício de auxílio doença anterior, em razão da mesma enfermidade, cessado em 12/06/2008, correta a fixação da DIB na data da cessação indevida.

8. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o

entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 8).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e da correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 385401020174019199
APELAÇÃO CÍVEL 0038540-10.2017.4.01.9199/GO
Processo na Origem: 41410320178090079

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : DIVINA ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : GO00025146 - GABRIEL JAIME VELOSO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que haveria a comprovação adequada do labor rural em regime de economia familiar, a despeito da existência do vínculo urbano do cônjuge, sendo que o acórdão embargado já analisou esta questão, considerando o conjunto probatório integrante dos autos. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 01 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 386180420174019199
APELAÇÃO CÍVEL 0038618-04.2017.4.01.9199/GO
Processo na Origem: 3141127020168090079

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : VANESSA LEMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030120 - ALEXSANDRO DE BRITO LEMES E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO NO CNIS NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, §2º, do Decreto 3.048/99).
2. A despeito da escassez de provas materiais, exige-se, em casos semelhantes, apenas o início de prova documental - por vezes a única evidência de que dispõe o trabalhador rural na informalidade das relações nesse meio -, corroborado por idônea prova testemunhal, ratificando o exercício de atividade rural ao longo do período de carência.
3. No caso dos autos, o nascimento do filho da autora resta comprovado pela certidão de fl. 18, registrando o fato acontecido em 17/07/15. Entretanto, a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina no período de carência, eis que juntou como início de prova material, apenas documentos relacionados à atividade rural do avô paterno da criança (fls.20/22), onde nada não consta acerca da sua própria ocupação. Por sua vez, o CNIS (fls. 31) demonstra vínculo empregatício da autora, regido pela CLT, junto à empresa São salvador Alimentos S/A e Pesquisa da Receita Federal (fls. 28) aponta para endereço urbano da autora, distanciando-se da atividade campesina. Assim, ante a ausência de início de prova material, imprestável se torna a prova testemunhal.
4. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região)
5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 393022620174019199
 APELAÇÃO CÍVEL 0039302-26.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 22518620138110055

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : RAIMUNDO DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00012603 - WAYNE ANDRADE COTRIM E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. JUROS DE MORA. CORRREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. E o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão.

2. No caso dos autos, do quanto examinado restou evidente que a incapacidade invocada como causa para o deferimento do benefício é posterior ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, que se iniciou em 1995, como se vê da documentação constante dos autos, que dá conta inclusive do mesmo ser assentado em projeto de colonização agrária do INCRA desde 2005, sendo a incapacidade observada desde 2013, de modo total e definitivo para a lida rural. Assim, faz jus o autor à reforma da sentença, cabendo obter o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 2013.

3. O STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considera-se, ainda, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator (a) HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017), que a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a tese de *reformatio in pejus* nesses casos.

4. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador - Ba, 1 de dezembro de 2017.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 393022620174019199
APELAÇÃO CÍVEL 0039302-26.2017.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 22518620138110055

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : RAIMUNDO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00012603 - WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DIB. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIAMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante alegou que a incapacidade seria parcial e temporária, de modo que não poderia ter sido assegurado o benefício de aposentadoria por invalidez; o requerimento administrativo datou de 23.11.2012 e não de 2013 como assentou o voto e o acórdão; bem como que não foi apreciada adequadamente a questão relativa aos juros de mora e à correção monetária, considerando a necessidade de aplicação do artigo 1º, F, da Lei 9.494, com a redação da Lei 11.960. De fato, caberia colmatar as omissões e eliminar as contradições existentes. Quanto à DIB, o laudo de fls. 101/102 mencionou o ano de 2013 para o requerimento administrativo e para o início da incapacidade, de modo que não poderia o acórdão deixar de considerar esta data para a DIB, apesar do requerimento administrativo datar de 2012. Não se poderia, à evidência, associar o requerimento administrativo ao ano de 2012, entretanto. Quanto à incapacidade, em que pese o laudo indicá-la como temporária e parcial, deve-se levar em conta as condições pessoais do segurado, que é rurícola, e tem reabilitação possível, mas “desde que não tenha impacto direto com esforço físico sobre a coluna” (vide laudo), o que torna a incapacidade, assim, apta a permitir a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da impossibilidade das condições para a reabilitação ocorrerem.

4. Por seu turno, tem-se quanto aos juros de mora e correção monetária a possibilidade de se alterar o acórdão prolatado, considerando não ter havido o seu trânsito em julgado e a natureza de ordem pública da matéria. Ou seja, a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de

que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, para modificar no acórdão o tratamento, de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, e restar resolvidas as omissões e contradições acima apontadas quanto à DIB e ao fundamento para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 01 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 569459420174019199
APELAÇÃO CÍVEL 0056945-94.2017.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 133820158110051

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : AUGUSTO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : MT00008075 - ANDRE GONÇALVES MELADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso, a perícia médica realizada em Juízo, em 27/05/2015 (fls.47/49), concluiu expressamente que o autor (65 anos à data da perícia, trabalhador rural, primeira série) não é portador de enfermidade, e que a patologia narrada na peça vestibular (fratura no antebraço esquerdo) foi tratada em 2002 e 2003, e que não há incapacidade laborativa. Cumpre destacar que o *expert* atestou a capacidade do autor mesmo reconhecendo o nível de esforço físico necessário para realização das atividades rurais. As circunstâncias pessoais alegadas pela parte autora (baixa escolaridade e exercício laboral exclusivamente nas atividades rurais) não tem o condão de, *per si*, assegurar o direito à percepção de benefícios de natureza

previdenciária, ainda mais quando não acompanhada de qualquer tipo de incapacidade.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

Numeração Única: 571121420174019199
APELAÇÃO CÍVEL 0057112-14.2017.4.01.9199/RO
Processo na Origem: 70031522920168220020

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : DEUSDETE NOGUEIRA
ADVOGADO : RO00003167 - ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE
MELLO MARQUES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não prospera a arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento pelo magistrado *a quo*, de nomeação de médico perito com especialidade em ortopedia. Isso porque os elementos constantes dos autos e do laudo médico pericial são suficientes e não deixam qualquer dúvida quanto à conclusão obtida pelo *expert*. Ademais, mostra-se consolidado o entendimento deste Tribunal, em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não configura cerceamento de defesa a dispensa da produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelas partes, levando-se em conta que não houve demonstração de efetivo prejuízo ao requerido, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do NCPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. Preliminar rejeitada.

2. O auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei 8.213/91).

3. O laudo judicial de fls. 48/50 concluiu pela existência de capacidade laboral. Desse modo, mostra-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido a não comprovação da incapacidade laborativa. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico judicial. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Logo, ao contrário do que sustenta o Autor, não restou provada incapacidade laboral para as atividades por ele exercidas, o que não permite a fruição do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Assim, portanto, não merece reforma a sentença em relação ao tema.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 1 de junho de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado